



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 205

Brasília - DF, quarta-feira, 25 de outubro de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Cultura.....	11
Ministério da Defesa.....	14
Ministério da Educação	14
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	27
Ministério da Integração Nacional	27
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	29
Ministério da Saúde.....	32
Ministério de Minas e Energia.....	56
Ministério do Desenvolvimento Social.....	63
Ministério do Esporte.....	63
Ministério do Meio Ambiente	64
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	64
Ministério do Trabalho	67
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	69
Tribunal de Contas da União	75
Poder Judiciário.....	93
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	93

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.494, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal; altera as Leis nºs 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.213, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data de publicação desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com:

I - as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo do Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

II - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

III - A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

§ 5º Apenas para efeito de afastar a reincidência quando esta puder gerar punições adicionais, é assegurado ao devedor o direito de impugnar ou continuar impugnando a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD, mas o eventual reconhecimento da invalidade da infração não impedirá a cobrança do débito na forma do PRD.

§ 6º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 2º desta Lei.

§ 7º Para fins de atualização ou correção monetária única, aplicam-se, exclusivamente, os índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos referidos nos Decretos-Lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e nas Leis nºs 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990, e 8.177, de 1º março de 1991.

§ 8º Na hipótese de o pagamento da dívida importar na extinção da punibilidade de determinado crime, a adesão ao PRD implica suspensão da pretensão punitiva do Estado e do pertinente prazo prescricional enquanto o devedor estiver incluído nesse programa.

Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º O pagamento da primeira prestação a que se referem os incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida consolidada.

§ 2º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa nas autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 2º deste artigo serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 2º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo terá início em janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do § 5º do art. 1º desta Lei, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto da desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** deste artigo não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos nesta Lei, com aplicação dos descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor de cada prestação da modalidade de parcelamento pretendido, observados os valores mínimos previstos no § 5º do art. 2º desta Lei.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - constatação pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do **caput** deste artigo, os efeitos de que trata o **caput** só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias contados de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no inciso IX do **caput** do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 10-A.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais." (NR)

Art. 11. O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 115.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial." (NR)

Art. 12. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017), e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estimará o montante da renúncia fiscal e de aumento de arrecadação decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e incluirá os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput** deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da

lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

Grace Maria Fernandes Mendonça

LEI Nº 13.495, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), para fins de responsabilidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), para fins de responsabilidade.

Art. 2º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 257.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam.

§ 11. O principal condutor será excluído do Renavam:

I - quando houver transferência de propriedade do veículo;

II - mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;

III - a partir da indicação de outro principal condutor." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de outubro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER

Eliseu Padilha

Grace Maria Fernandes Mendonça

LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.



§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput** deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do **caput** e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do **caput** e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do **caput** e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do **caput** e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO).

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput** deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II - (VETADO); e

III - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passivo de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no **caput** deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do Pert deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do **caput** deste artigo.

Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no **caput** e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 36:

"Art. 65.
....."

§ 36. Interpreta-se, para fins da correção monetária prevista no § 4º deste artigo, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos referidos nos Decretos-Lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nºs 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990, e 8.177, de 1º de março de 1991." (NR)

Art. 14. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.180, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a inclusão de empreendimentos públicos federais do setor aeroportuário no Programa Nacional de Desestatização e sobre sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e na Resolução nº 14, de 23 de agosto de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os seguintes empreendimentos públicos federais no setor aeroportuário:

I - Aeroporto Eurico de Aguiar Salles, localizado no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo;

II - Aeroporto Gilberto Freyre, localizado no Município de Recife, Estado de Pernambuco;

III - Aeroporto Marechal Rondon, localizado no Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso;

IV - Aeroporto de Macaé, localizado no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro;

V - Aeroporto Orlando Bezerra de Menezes, localizado no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará;

VI - Aeroporto Presidente Castro Pinto, localizado no Município de Bayeux, Estado da Paraíba;

VII - Aeroporto Presidente João Suassuna, localizado no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba;

VIII - Aeroporto Santa Maria, localizado no Município de Aracaju, Estado de Sergipe;

IX - Aeroporto Zumbi dos Palmares, localizado no Município de Maceió, Estado de Alagoas;

X - Aeroporto Maestro Marinho Franco, localizado no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso;

XI - Aeroporto Presidente João Batista Figueiredo, localizado no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso;

XII - Aeroporto Piloto Oswaldo Marques Dias, localizado no Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso; e

XIII - Aeroporto de Barra do Garças, localizado no Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Os empreendimentos públicos federais a que se refere o **caput** poderão ser concedidos individualmente ou em blocos, conforme decisão que será subsidiada pelos estudos de modelagem da desestatização.

Art. 2º A Agência Nacional de Aviação Civil - Anac será responsável pela realização e pelo acompanhamento das medidas de desestatização de que trata o art. 1º, nos termos do § 1º do art. 6º e para o exercício das atribuições previstas no art. 18, ambos da Lei nº 9.491, de 1997, sob a supervisão do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

§ 1º A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero encaminhará ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Anac os contratos e os convênios existentes, as informações, os dados e as plantas relativos aos empreendimentos públicos federais do setor aeroportuário a que se refere o art. 1º.

§ 2º O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil será responsável pela condução e aprovação dos estudos, projetos, levantamentos e pelas investigações que subsidiarão a modelagem das medidas de desestatização de que trata o art. 1º.

Art. 3º Ficam os empreendimentos públicos federais de que trata o art. 1º qualificados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, na forma do inciso II do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Fernando Fortes Melro Filho
W. Moreira Franco



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
MENSAGEM

Nº 408, de 23 de outubro de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Habeas Corpus nº 148.408.

Nº 409, de 24 de outubro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.

Nº 410, de 24 de outubro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.495, de 24 de outubro de 2017.

Nº 411, de 24 de outubro de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017 (MP nº 783/17), que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 10 do art. 2º e inciso II do art. 4º

"§ 10. São garantidos à pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os prazos de pagamento e os descontos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aplicados às demais pessoas jurídicas."

"II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;"

Razões dos vetos

"O Simples Nacional é regime de tributação especial instituído por lei complementar e, portanto, não pode ser alterado por meio de lei ordinária. Além disso, abrange débitos tributários federais, estaduais e municipais, de forma que não podem a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disciplinar sobre o parcelamento desses débitos, cuja competência é do Comitê Gestor do Simples Nacional, a teor do § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006".

§ 2º do art. 11

"§ 2º Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé."

Razões do veto

"O dispositivo refere-se a parcelamentos cujas parcelas, apresentadas por valores irrisórios, inferiores ao valor dos juros, jamais possibilitarão a quitação do débito, indo de encontro à lógica e ao motivo legal de se permitir parcelar. O Código Tributário Nacional determina que o parcelamento deve ser concedido com prazo de duração para a quitação da dívida. A não exclusão do contribuinte desses parcelamentos equivaleria à concessão de remissão da dívida, motivos pelos quais o dispositivo não merece prosperar."

Art. 12

"Art. 12. Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º e no parágrafo único do art. 3º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, ficam também reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação do disposto neste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

Razão do veto

"O dispositivo, ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 412, de 24 de outubro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015.

Nº 413, de 24 de outubro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de Julho de 2017.

CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

PORTARIA Nº 274, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XXV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, alterado pela Portaria nº 446, de 26 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Encerrar a comercialização de assinaturas e venda avulsa do Diário Oficial da União, na versão impressa, a partir de 30 de novembro de 2017.

Art. 2º As assinaturas dos Jornais Oficiais, na versão impressa, passam a ter periodicidade diária ou proporcional, até a data de encerramento da comercialização.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 2º da Portaria nº 333, de 10 de novembro de 2016, publicada no DOU de 11 de novembro de 2016, Seção 1, página 20, e a Portaria nº 118, de 31 de maio de 2017, publicada no DOU de 1º de junho de 2017, Seção 1, página 3.

PEDRO BERTONE

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 102, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e pela Portaria nº 1908, de 13 de novembro de 2015, publicada no DOU de 16 de novembro de 2015, e considerando o processo 21018.003679/2017-26, resolve:

Art. 1º - HABILITAR sob o nº 154/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) MABIANY CESTARI AGOSTINHO inscrito(a) no CRMV ES nº 2260 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para a saída de animais de Eventos Agropecuários nos municípios do Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor .

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMMY HERLLEN SILVEIRA GOMES BARBOSA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 101 de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 18 de outubro de 2017, Seção 1, página 30 (Processo nº 21018.003574/2017-77),

Onde se lê

"Art. 1º - HABILITAR sob o nº 153/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) FABIANO MARTINS DOS SANTOS inscrito(a) no CRMV ES nº 0875 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para a saída de animais de Eventos Agropecuários e Suínos nos municípios do Estado do Es"

Leia-se

"Art. 1º - HABILITAR sob o nº 153/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) FABIANO MARTINS DOS SANTOS inscrito(a) no CRMV ES nº 0875 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para a saída de animais de Eventos Agropecuários nos municípios do Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor ."

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE GOIÁS

PORTARIA Nº 239, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições contidas no artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa SDA nº 36, de 24/11/2009, na Lei nº 7.802, de 11/07/1989, no Decreto nº 4.074, de 04/01/2002, e o que consta do Processo nº 21020.003294/2017-10, resolve:

Art. 1º Credenciar a Estação Experimental da: SGS do BRASIL LTDA, - CNPJ nº 33.182.809/0076-58, situada à Rodovia GO 220, Km 07, CEP 75.915-000, no município de Montividiu - GO, para, na qualidade de entidade de pesquisa, realizar pesquisas e ensaios experimentais com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica, de fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro de agrotóxicos e afins.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os presos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 5.962/SEI, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e, considerando o que consta do Processo nº 01250.061043/2017-39, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de Itaguaí, estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 28 (vinte e oito), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.965/SEI, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, por meio do canal 48 (quarenta e oito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.015412/2017-11 e da Nota Técnica nº 22498/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.024/SEI, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar MERCÊS COMUNICAÇÕES LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de Marília, estado de São Paulo, por meio do canal 33 (trinta e três), visando a retransmissão dos sinais gerados pela TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Paranaguá, estado do Paraná, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.076519/2015-76 e da Nota Técnica nº 22981/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o requerimento de alteração das características técnicas para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.025/SEI, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar EMMANUEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de Palmas, estado de Tocantins, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO EDUCATIVA CULTURAL DE ARARAS, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Araras, estado de São Paulo, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.054927/2017-37 e da Nota Técnica nº 23096/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.093/SEI, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e, considerando o que consta do Processo nº 01250.061330/2017-49, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TVCI - TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Paranaguá, estado do Paraná, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de Nova Iguaçu, estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 20 (vinte), visando à retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.095/SEI, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e, considerando o que consta do Processo nº 01250.061003/2017-97, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de ITAGUAÍ, estado do RIO DE JANEIRO, por meio do canal 34 (trinta e quatro), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.109/SEI, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar NORDESTE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de SÃO FRANCISCO DO PARÁ, estado do PARÁ, por meio do canal 27 (vinte e sete), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO DE FÁTIMA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, educativo, canal 48 E (quarenta e oito, educativo), no município de OSASCO, estado de SÃO PAULO, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.001646/2016-09 e da Nota Técnica nº 21560/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o requerimento de alteração das características técnicas para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.204/SEI, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 01250.061370/2017-91, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, município de Petrópolis (São José do Rio Preto), estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 15 (quinze), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.205/SEI, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005 e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 01250.061352/2017-17, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, município de Petrópolis (Pedro do Rio), estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 15 (quinze), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.206/SEI, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 3.247, e considerando o que consta do Processo nº 01250.061141/2017-76, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, no



município de Petrópolis (Itaipava), estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 15 (quinze), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 12.952, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Expede autorização à NEXUS VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.911.840/0002-73 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO

ATOS DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 671, de 03 de novembro de 2016, nos artigos 139 e 169 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 13.171 - PROCESSO: 53504.0127292016-90

NOME DA ENTIDADE, CPF, FISTEL, VALIDADE: ABEL DONISETE SOARES DE AGUIAR, 11627329897, 80105454222, 10/7/2016; ABRÃO PARACATÚ, 54635470849, 80105471151, 10/7/2016; ADAO AMILTON DA SILVA, 60257083987, 80104544350, 10/7/2016; ADEMILSON ALVES DA SILVA PEDRO, 13953983806, 80105454141, 10/7/2016; ADRIANO FELIPE NOVAES BERTOLDO, 18029125844, 80105448508, 10/7/2016; AGENOR BISCARO, 77695461849, 80105533106, 3/7/2016; AIRTON FERREIRA DE ANDRADE, 01010454846, 80105491420, 18/07/2016; ALAIRTO COELHO DA SILVA, 97635863800, 80105351091, 3/7/2016; ALEXANDRE MARINO, 22272928811, 80105547743, 10/7/2016; ALEXSANDRO RODRIGUES FREITAS, 26398675800, 80105536113, 10/7/2016; ALMIR FABRIS JUNIOR, 29271536800, 80105420328, 07/06/2016; ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA, 44242832753, 80105471070, 21/7/2016; ALTAIR ALVES DE BARROS, 38777916972, 80105471828, 07/07/2016; AMARILDO ALVES EVANGELISTA, 04965242831, 80105506478, 3/7/2016; AMAURI AVILA, 13091812847, 80105489441, 3/7/2016; ANDERSON WOLF, 26426592838, 80105346764, 10/7/2016; ANTENOGENES LEANDRO VALÉRIO, 25558025840, 80105353892, 21/7/2016; ANTONIO ARIANO RODRIGUES NOBREGA, 97284718820, 80105347493, 17/7/2016; ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUZA, 05350148800, 80105448761, 21/7/2016; ANTONIO MARIO BUOSI, 02574259858, 80105509906, 11/7/2016; ANTONIO RENZO SOBRINHO, 05356665865, 80105533360, 31/7/2016; APARECIDO DE JESUS CAETANO DA SILVA, 84943912834, 80105458562, 3/7/2016; ATAIDE FERREIRA GASPAR, 35382139920, 80104543540, 10/07/2016; BENEDITO CARLINDO DE OLIVEIRA, 32488610887, 80105359823, 19/7/2016; BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO, 12305292848, 80105457400, 17/07/2016; CAIO MARCOS GOULART E SILVA, 18521090846, 80105459372, 31/7/2016; CARLOS EDUARDO PEREIRA, 29074636837, 8010538914, 21/7/2016; CARLOS JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA, 13913949844, 80105535222, 20/7/2016; CARLOS ROBERTO GAROFALLO, 77871685872, 80105520624, 31/07/2016; CLAUDENIR GUEDINE, 88863018804, 80105514144, 3/7/2016; CLAUDINEI OZORIO, 29874502819, 80105544485, 10/7/2016; CLAUDIO CHAGAS, 01331294894, 80105546003, 3/7/2016; CLAYTON BORBA BONFIM, 22184645869, 80105483672, 21/7/2016; CLEBER ANTÔNIO FRANCISCO, 29154074878, 80105445312, 20/7/2016; CLOVIS PAULINO DOS SANTOS, 21585383848, 80105456942, 3/7/2016; CRISTIANO DE CARVALHO, 25387783878, 80105457329, 10/07/2016; DANIEL BARBOSA EPISCOPO, 30410473812, 80105535060, 07/03/2016; DANIEL DOS SANTOS ANDRADE, 07240460894, 80105482358, 10/7/2016; DANILO AUGUSTO RASERA, 15886924850, 80105491772, 31/7/2016; DAVID LOPES, 05535411884,

80105482609, 21/07/2016; DENILSON DE CARVALHO BALLISTA, 17149822894, 80105467472, 3/7/2016; DOMÉCILIO ALCE-LINO MARTINS, 40053679849, 80105510408, 3/7/2016; DONIZETI FERNANDES, 03750314802, 80105447528, 25/7/2016; DORVAL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, 70459126849, 80105533521, 25/7/2016; EDAIR APARECIDO TISCHER, 53943902820, 80105359661, 11/7/2016; EDI CARLOS FERREIRA, 28000748843, 80105482862, 3/7/2016; EDMAR NILTON DE ARAÚJO, 28423847845, 80105444693, 3/7/2016; EDSON ALVES DOS REIS, 12103668863, 80105483320, 3/7/2016; EDSON FERNANDES DA SILVA, 06388919812, 80105343404, 13/7/2016; EDSON NUNES BRAGA, 10621166820, 80105346683, 11/7/2016; EDU FERNANDES, 15904991827, 80105346500, 10/7/2016; EDUARDO ALVES, 14966451892, 80105525502, 11/7/2016; ELEANDRO DE FREITAS, 24906397816, 80105471747, 10/7/2016; ELOITO SOLANO HASS, 47839562949, 80104543892, 3/7/2016; EMERSON CESAR OLIVEIRA, 26367934880, 80105454907, 5/7/2016; EMERSON DE BRITO, 21417398884, 80105456004, 11/7/2016; EMILIO DÁVILA DE ALMEIDA, 21648164803, 80105443964, 25/11/2016; ERNANI MAMEDIO DE OLIVEIRA, 29023406800, 80105501166, 12/07/2016; EVALDO JOSÉ ALVES DE JESUS, 16971204824, 80105477192, 31/07/2016; FABIANO LUIZ DE SALES, 21526525844, 80105452017, 25/7/2016; FERNANDO ANTONIO VIEIRA DA SILVA, 07265234880, 02033046915, 11/7/2016; FERNANDO DA COSTA, 87736020868, 80105561819, 11/7/2016; GERALDO FRANCISCO PINHEIRO, 20063476835, 80105459020, 31/07/2016; GERSINEIS FIRMINO DE LIMA, 51308045891, 80105445401, 18/7/2016; GILBERTO MASCARENHAS, 04164293861, 80105525189, 11/7/2016; GILBERTO RODRIGUES, 38846098820, 80105561657, 25/7/2016; GLAUCO DA SILVA REGIS, 17125688845, 80105536385, 3/7/2016; JEAN CARLOS CRUZ, 17531339803, 80105520209, 25/7/2016; JESUS CARLOS ZACARIAS, 05278069864, 80105452793, 11/7/2016; JOÃO CARLOS PORTEIRO, 17068857841, 80105523569, 19/7/2016; JOÃO EMILIO, 77688082820, 80105510823, 11/7/2016; JOAO GUSTAVO DA SILVEIRA JUNIOR, 15049438802, 80105467987, 6/7/2016; JOÃO HENRIQUE CARDOSO BARTO, 35703215846, 80105539309, 19/7/2016; JOÃO NERI DE ABREU, 15645827104, 80104538031, 25/7/2016; JOÃO VITOR CARDOSO BARTO, 22152511824, 80105539724, 11/7/2016; JOÃO YOSHIO KUWAHARA, 65708873868, 80105519707, 11/7/2016; JONAS ACESIO ASSUMPTÃO, 02800216824, 80105508683, 25/7/2016; JOSÉ ADAILTON DE SOUZA, 06165004830, 80105449148, 11/7/2016; JOSÉ ASSIS DA SILVA, 97039284804, 80105431958, 25/7/2016; JOSÉ AVELINO DOS SANTOS, 18193273885, 80105443298, 3/7/2016; JOSÉ BENTO ALVES, 88654273887, 80105355917, 25/7/2016; JOSÉ BENTO CEZAR GAMERO, 27433250115, 80105516198, 25/7/2016; JOSÉ CARLOS DE MORAES, 13724095805, 80105351920, 25/7/2016; JOSE CARLOS MAGNANI, 33460485868, 80105520896, 11/7/2016; JOSÉ DONATO GUEBRES, 72553510853, 80105508411, 13/7/2016; JOSÉ DONIZETE DE JESUS, 02368022830, 80105489875, 3/7/2016; JOSÉ GERALDO ESTORARI, 46900454291, 80105423858, 11/7/2016; JOSÉ RAUL DE JESUS, 15382204829, 80105525774, 25/7/2016; JOSELITO RODRIGUES CAMPOS, 01861033877, 80105352730, 25/7/2016; JUSCELINO CONCEIÇÃO RIBEIRO, 03747485600, 80105455970, 11/7/2016; LEANDRO ARANTES VIEIRA DE SOUZA, 29091379880, 80105520705, 3/7/2016; LUCIANO DEVAIR DOS SANTOS, 16400270841, 80105467634, 25/7/2016; LUIS FERNANDO MACHANOSCHI, 13587509808, 80105349860, 11/7/2016; LUIZ ADOLPHO PUPPA NETO, 87230240891, 80105509221, 11/7/2016; LUIZ ANTONIO DE SOUZA, 69216797800, 80105471666, 3/7/2016; LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS FILHO, 30870587854, 80105472042, 13/7/2016; LUIZ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, 04952509885, 80105452440, 13/7/2016; LUIZ CARLOS DA SILVA, 73347450868, 80105432415, 3/7/2016; LUIZ CARLOS DE LIMA, 04794436882, 80105068187, 04/07/2016; LUIZ CARLOS GASPARINI, 24072800830, 80105526150, 25/7/2016; LUIZ CARLOS ROSA, 01044493810, 80105336882, 3/7/2016; LUIZ CLAUDIO MORAES LEME, 06120038841, 80105503614, 11/7/2016; MACIEL PEREIRA GOMES, 79296190444, 80105432091, 3/7/2016; MARCELO HENRIQUE DE MELO, 24695303850, 80105359580, 11/7/2016; MARCIO ROBERTO DOS SANTOS, 25968933801, 80105443450, 25/7/2016; MARCIO SOTO RUIZ, 85143529972, 80105456276, 11/07/2016; MARCOS ANTONIO VITORIANO CARDOSO, 17792030806, 80105463051, 11/7/2016; MARCOS ROBERTO MARCHI, 25609596823, 80105513504, 07/11/2016; MARIGESIO DE ALMEIDA OLIVEIRA, 14704004805, 80105515620, 11/7/2016; MAURO CEZAR DUARTE ANTUNES JÚNIOR, 27203329844, 80105519618, 25/7/2016; MAURO SÉRGIO GUIMARÃES, 06613835803, 80105466077, 3/7/2016; MESSIAS DOS SANTOS, 65104153800, 80105510742, 3/7/2016; MICHEL MAVIAEL DE TORRES, 32873408839, 80105452360, 13/7/2016; MILTON FERREIRA DOS SANTOS, 15808079845, 80105447447, 20/7/2016; MILTON LUIZ NEVES SILVA, 08871389859, 80105456780, 3/7/2016; MIRIAM DE MORAES, 00756388864, 80105525936, 25/7/2016; MONICA SANTOS LIMA DA SILVA, 31416638822, 80105544302, 3/7/2016; NILSON PEREIRA DE SOUZA, 10282555862, 80105354350, 3/7/2016; NORIVAL CARNEIRO RODRIGUES, 25031872853, 80105490610, 03/07/2016; PAULO CEZAR DE SOUZA, 11076981895, 80105356646, 25/7/2016; PAULO SERGIO DE ARAUJO MENDES, 17169722801, 80105444774, 3/7/2016; PAULO SÉRGIO MUNHOZ PALOMBO, 05779727821, 80105538671, 25/07/2016; PEDRO ROBERTO PESPINELLI, 01513287818, 80105520543, 3/7/2016; RENATO BORGES GALLO, 07103304807, 80105454737, 21/7/2016; RENATO FERREIRA DA SILVA, 26971432894, 80105532983, 13/7/2016; RICARDO AGUIAR PI-

RES, 22459980817, 80105463728, 3/7/2016; RICARDO ALVARENGA, 09608774870, 80105463302, 11/7/2016; RICARDO ALVES PEREIRA, 28571554846, 80105525340, 19/7/2016; RICARDO DA SILVA GAMA, 27007050840, 80105474410, 13/7/2016; RICARDO EVANGELISTA CABRAL, 67871674234, 80105445150, 21/7/2016; RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, 25442028827, 80105539139, 31/7/2016; RINALDO LUCIO DE FREITAS, 12256338851, 80105525421, 31/07/2016; RODRIGO MARTINS, 28727330869, 80105520381, 21/7/2016; SEBASTIÃO DANTAS DOS SANTOS, 32760655415, 80105534250, 21/7/2016; SÉRGIO AUGUSTO DOS PRAZERES, 15704821871, 80105507016, 21/7/2016; SERGIO LUIZ MORELLI, 09094937824, 80105512877, 21/7/2016; SILVEIRA GNANN, 66475040797, 80105520977, 21/7/2016; THIAGO ORTENCIO PEDRO, 33345258803, 80105526070, 3/7/2016; VALTER ROBERTO DE SOUZA JARDIM, 98565524868, 80105526231, 05/07/2016; WALDEMAR BENEDITO CASTILHO, 04383201822, 80105510661, 05/07/2016; WELLINGTON BARBOSA DA SILVA, 03528283661, 80105453846, 05/07/2018; YURI JIVAGO PINTO DE MAMAN, 30881169838, 80105499323, 05/07/2016

Nº 13.173 - PROCESSO: 53504.0127302016-14

NOME DA ENTIDADE, CPF, FISTEL, VALIDADE: ADALBERTO APARECIDO MARTINS, 09582305878, 80105576174, 16/8/2016; ADAO MACENA DUARTE, 56771649172, 80105571881, 29/8/2016; ALBERTO FONSECA DOS SANTOS, 19920942847, 80105591807, 21/8/2016; ALBERTO TADEU DE OLIVEIRA SOARES, 15189701840, 80105600229, 21/8/2016; ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA, 26883426817, 80105514306, 3/8/2016; ALEXANDRE FRANCHI FILHO, 32563081807, 80105483087, 3/8/2016; ALEXANDRE FREIRE DE ANDRADE, 18450915821, 80105559590, 29/8/2016; ALEXANDRE RUIZ, 09620814851, 80105610704, 17/8/2016; ALEXANDRE SHIBATA MEDEIROS, 15962969847, 80105508926, 10/8/2016; AMARILDO DA CUNHA BARBOSA, 27197172829, 80105514497, 10/8/2016; ANDRÉ LUIS TORRES, 07056296866, 80105599468, 25/8/2016; ANTÔNIO DAMIÃO NOGUEIRA, 21870408870, 80105546429, 21/8/2016; ANTÔNIO DONIZETI BACETI, 06911186803, 80105571539, 3/8/2016; ANTÔNIO EDSON BASSOLI, 00086063820, 80105567850, 16/8/2016; ANTONIO JOAO DA SILVA, 01545007802, 80105610291, 29/8/2016; ANTONIO JOSÉ SOARES, 84692596872, 80105513920, 15/8/2016; APARECIDO LORENÇON, 01755545878, 80105541621, 3/8/2016; CARLOS ALBERTO RODRIGUES, 69489254991, 80105546348, 7/8/2016; CARLOS EDUARDO ZACQUEU, 18817192864, 80105513172, 16/8/2016; CARLOS PAIVA JUNIOR, 21461800803, 80105511714, 16/8/2016; CLAUDNEI ZORZE DELATOR, 06981529807, 80105546933, 7/8/2016; CLEONIL ARIVALDO LEONARDI, 03033161871, 80105543080, 3/8/2016; DANILO DE PAULA GRAZINA, 31123009805, 80105333000, 31/8/2016; DONIZETE RUFINO VIEIRA DE SOUZA, 07849234855, 80105589233, 29/8/2016; DONIZETE VALENTIN ALVES, 09981468894, 80105595047, 17/8/2016; EDSON DOS SANTOS XAVIER, 52560848872, 80105600903, 29/08/2016; EDUARDO BENEDITO DE SOUZA, 22910935841, 80105572349, 30/8/2016; ELISIO BEGA, 05837492836, 80105594407, 30/8/2016; EMERSON FERNANDO TORRES, 26428141817, 80105599387, 22/8/2016; EMERSON MALDONADO, 27168353810, 80105569712, 30/8/2016; ENIO ALVES RIBEIRO, 20993207804, 80105543594, 4/8/2016; ENIO CARLOS XAVIER DA SILVA, 25132186807, 80105516279, 18/8/2016; ESTEVAM PEREIRA DA SILVA, 01792311893, 80105514063, 4/8/2016; EVANDRO LEME CAMARGO, 27515269855, 80105590835, 11/8/2016; EVERALDO ADAO DE SOUZA, 12098384866, 80105543403, 30/8/2016; FABIANO BELAZ, 18218209832, 80105568317, 18/8/2016; FÁBIO ALVES DA SILVA, 30584210876, 80105607908, 16/8/2016; FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO, 09123901829, 80105548391, 17/8/2016; FÁBIO VIANA, 30527448877, 80105587532, 9/8/2016; FLÁVIO DE OLIVEIRA GUIRELLI, 21973048876, 80105546500, 04/08/2016; GENIVALDO LOPES DE OLIVEIRA, 94882991853, 80105449300, 15/8/2016; GILBERTO CARRANCA FERREIRA DE ABREU, 08060135830, 80105467715, 4/8/2016; HEITOR PALHARINI JUNIOR, 68965591872, 80105568406, 16/8/2016; HÉLIO PEREIRA DE ALCANTRA, 08783161830, 80105601977, 30/8/2016; HENRIQUE MARIN NETTO, 93940815853, 80105512605, 18/8/2016; ILDON DOS REIS SOARES, 73363170653, 80105580953, 08/08/2016; ISAIAS SANTIAGO DE ALMEIDA, 94080402872, 80105598496, 30/8/2016; JEFERSON DOMICIANO, 15006431814, 80105551422, 17/8/2016; JENIVALDO JOSÉ DA SILVA, 00236151843, 80105576255, 18/8/2016; JOSÉ APARECIDO VICENTE, 05273670870, 80105570990, 18/8/2016; JOSE CARLOS DOS SANTOS, 05258632814, 80105609790, 25/8/2016; JOSÉ CÍCERO JUSTINO, 01572558830, 80105466581, 4/8/2016; JOSÉ FRANCISCO MAGGIOLLI, 01745746811, 80105589829, 30/8/2016; JOSÉ GARDIOLO JUNIOR, 14557549861, 80105333271, 31/8/2016; JOSE ILHEURI FRANCO DE PAULA, 00232537895, 80105452106, 4/8/2016; JOSÉ JORGE DOS SANTOS, 00837596890, 80105544132, 4/8/2016; JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, 88113191615, 80105577570, 18/8/2016; JOSÉ LUIZ PAVANELLI, 08467622857, 80105543675, 04/08/2016; JOSE MANZATTO NOGAROTTO, 04837698867, 80105533602, 1/8/2016; JOSE MENDES DE SOUZA, 12469558816, 80105410012, 28/8/2016; JOSÉ REINALDO RIBEIRO, 74363077620, 80105559679, 18/8/2016; JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, 23221100434, 80105548472, 15/8/2016; JOSÉ RODRIGUES BENTO, 94080127804, 80105544647, 4/8/2016; JULIANO ZANCO, 16839122840, 80105571024, 18/8/2016; JULINO JORGE SOARES, 00094100829, 80105457248, 04/08/2016; LAERCIO BENEDITO DA SILVA, 302016; 41844, 80105560413,

7/8/2016; LUCIANO GOMES DA SILVA, 27465786894, 80105453412, 4/8/2016; LUIS FERNANDO SIMON TORESIN, 28584665803, 80105543837, 04/08/2016; LUIS JOSE CHRISTIANINI, 79761232891, 80105571709, 3/8/2016; LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, 04286206807, 80105453099, 4/8/2016; LUIZ CARLOS CRUZ PAIXAO, 01019000821, 80105484210, 18/8/2016; LUIZ CARLOS GERMANO, 01733094881, 80105601543, 30/8/2016; LUIZ CARLOS PASSARIN DIAS, 71124764100, 80105511986, 18/8/2016; MARCELO DO ESPIRITO SANTO RAMOS, 15660781802, 80105563510, 02/08/2016; MARCELO HENRIQUE MARTINS, 27435145823, 80105568155, 18/8/2016; MARCIO ROBERTO DA SILVA, 26505167803, 80105512362, 18/8/2016; MARCO ANTONIO DA SILVA, 12161478842, 80105599700, 30/8/2016; MARCO AURELIO OLIVEIRA DOS SANTOS, 14056371881, 80105607584, 29/8/2016; MARCOS AURELIO FRANCISCO, 12604460858, 80105564591, 01/8/2016; MARCOS HENRIQUE BERTATO, 29092903876, 80105541893, 4/8/2016; MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, 25362734822, 80105542784, 4/8/2016; MAURICIO DE FREITAS, 26227073806, 80105568660, 1/8/2016; MILTON ANTONIO FORIM, 08810904842, 80105511048, 1/8/2016; MIRCO LEPIN, 57797870853, 80105591130, 9/8/2016; NELSON NED LIMA DE OLIVEIRA, 16979727800, 80105511390, 18/8/2016; NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, 07207781822, 80105513768, 18/8/2016; PAULO RENATO TEIXEIRA, 29337939894, 80105587290, 9/8/2016; PAULO ROBERTO DE ALMEIDA COSTA, 22036824854, 80105457752, 4/8/2016; PAULO ROBERTO DINIZ, 11531299814, 80105448842, 4/8/2016; RICARDO PAIVA, 26562907837, 80105512281, 15/8/2016; RODOLFO PENHA MACHADO, 00486010805, 80105615170, 30/8/2016; RONALDO ALBERTO VIEIRA, 13989609858, 80105607827, 16/8/2016; ROSECYR CUERCI RAMOS, 29814641839, 80105509140, 10/8/2016; SEVERINO ANTONIO FILHO, 18965275822, 80105571458, 3/8/2016; VALDEIR FERREIRA BORGES, 16024924844, 80105580287, 08/08/2016; VICENTE PAULO PEREIRA, 00716552809, 80105577308, 7/8/2016; WAGNER DO CARMO, 25631069822, 80105600814, 29/8/2016; WAGNER GOES CANUTO, 22426005831, 80105603244, 17/08/2016; WAGNER STANQUINI, 02990706895, 80105607665, 16/08/2016; WALBER WESLEI KUGEL, 28214594839, 80105509060, 3/8/2016; WALDEMIR PEREIRA, 97314927804, 80105560332, 7/8/2016; WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO, 16840718875, 80105577812, 15/08/2016; WESLEY EMILIO LEMOS, 27511799833, 80105600571, 15/8/2016

Nº 13.175 - PROCESSO: 53504.0127312016-69

NOME DA ENTIDADE, CPF, FISTEL, VALIDADE: ADALBERTO DOS SANTOS, 27162108881, 80105644277, 19/09/2016; ADENILSON DOS SANTOS BRITTO, 14585876812, 80105559750, 9/6/2016; ALFREDO NEVES NUNES, 09709130870, 80105590169, 9/4/2016; ALVARO MANZINI FILHO, 11073995801, 80105674508, 9/26/2016; ANDRE FERNANDO PORTELA, 28020498877, 80105686603, 9/25/2016; ANSELMO NATALINO MASCARENHAS, 19731575863, 80105597848, 9/25/2016; NTONIO CARLOS GEROMEL PORTILHO, 22082940845, 80105634980, 9/14/2016; CLAUDEMIR DA SILVA REIS, 05456744848, 80105609870, 9/14/2016; CLAUDIR APARECIDO PEREIRA DIAS, 03052965824, 80105670944, 9/29/2016; CLEBER CARIDE, 21313264830, 80105597414, 9/20/2016; DARCI JUVINIANO DA SILVA, 17303690816, 80105673536, 9/29/2016; DAVID PENTEADO PACHECO E SILVA, 14826104855, 80105665193, 9/20/2016; DIEGO FERNANDO FERAZ DE OLIVEIRA, 16616885860, 80105594318, 9/14/2016; EMERSON AUGUSTO BUENO DE MIRANDA, 13937318801, 80105666831, 9/26/2016; EMERSON BRANDINI CRIVELLI, 24846663817, 80105626619, 26/09/2016; EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO, 10963933876, 80105610887, 9/6/2016; EZEQUIEL CÂNDIDO, 96316705891, 80105589152, 9/26/2016; FELISBERTO PAIVA FORTES, 74603523815, 80105590592, 9/4/2016; GERALDO PASCOAL TREFILIO, 82432368800, 80105589667, 9/26/2016; GIVANILDO VANDERLEI PEROTO, 27188101817, 80105600490, 9/14/2016; GLAUCO CESAR DARBEM, 08041346855, 80105636681, 9/14/2016; HERMES ANTONIO DE ALMEIDA, 06614088840, 80105567930, 9/14/2016; JOAO GINEZ VALENCIANO, 84750960853, 80105636410, 9/26/2016; JOAO RINALDI DA SILVA, 1637243871, 80105672130, 26/09/2016; JOSE SABAGE NETO, 79321224815, 80105605883, 9/14/2016; LUIS DOS SANTOS SIQUEIRA, 04966162858, 80105515973, 9/22/2016; MARCELO LUIZ JANGARELLI, 13555346822, 80105662410, 9/19/2016; MARCELO PRADO DE CARVALHO, 21372566813, 80105670278, 9/26/2016; MARCIO ANTONIO DAS NEVES, 82740836872, 80105647454, 9/26/2016; OSMAR LUIZ ZANCO, 78661820863, 80105611344, 9/6/2016; PABLO GIOVANI FELIPE, 19036429811, 80105611778, 9/21/2016; PAULO ANDRE DE ARAUJO, 22219494802, 80105323390, 9/29/2016; PAULO SÉRGIO FONSECA, 80964257904, 80105594741, 9/14/2016; QUEJONE APARECIDO LACERDA, 27795537820, 80105540145, 9/6/2016; REINALDO BARBIERI, 05570132830, 80105672726, 9/29/2016; RÉVERTON PARISI, 07549149844, 80105635600, 9/12/2016; RICARDO ROCHA BRAGA, 06710461874, 80105666408, 9/29/2016; ROBERTO ALVARO URBAN, 42921139804, 80105664707, 9/22/2016; ROBSON LUIS VOLPATO, 11541936833, 80105635448, 9/12/2016; RODRIGO DE OLIVEIRA MORAES, 15869183898, 80105601209, 9/14/2016; RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA, 31838921893, 80105673617, 9/26/2016; RONALDO DA SILVA, 06826667851, 80105668290, 15/09/2016; RUBENS BALIELO, 0156732854, 80105600300, 9/14/2016; SEBASTIAO CRISPIM FILHO, 66403847872, 80105664626, 9/29/2016; SEBASTIÃO JOSÉ VIEI-

RA DANTAS, 19920999873, 80105671754, 26/09/2016; VILMAR NUNES, 82768749834, 80105672998, 9/26/2016; WELLINGTON HENRIQUE CAOVILA, 31150352841, 80105665355, 9/29/2016; WILSON ANTONIO DA SILVA, 51502577887, 80105670863, 9/29/2016; WILTON MENDONCA ACEDO, 08464113854, 80105635952, 9/15/2016

Nº 13.176 - PROCESSO: 53504.0127332016-58

NOME DA ENTIDADE, CPF, FISTEL, VALIDADE: ABEL JOSE DE CASTRO, 01899624880, 80105750620, 20/10/2016; ADEMAR ANTONIO SA, 98143425800, 80105709905, 11/10/2016; ADEMIR DA SILVA, 00462353885, 80105684570, 11/10/2016; ADEMIR DA SILVA, 16201065822, 80105736392, 24/10/2016; AGEIRO PERES DE SOUZA, 86089170844, 80105713422, 19/10/2016; ALEX RICARDO MALSKEIENE, 14955455808, 80105677604, 19/10/2016; AMERICO DE AZEVEDO, 03980179800, 80105731080, 19/10/2016; ANDERSON MENDES, 28944024812, 80105704350, 11/10/2016; ANDRE FERNANDO DE MORAES, 28669516896, 80105707708, 16/10/2016; ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, 03943659844, 80105709743, 11/10/2016; AURELIO VIEIRA DA SILVA, 13251263811, 80105643971, 11/10/2016; BENEDITO APARECIDO SPINA, 02127939859, 80105570486, 11/10/2016; BRUNO RODRIGO BELLINI, 19157493871, 80105749290, 27/10/2016; CARLOS ALBERTO BATISTELLA, 08677482814, 80105729426, 24/10/2016; CARLOS ALBERTO MOREIRA, 06250559850, 80105747246, 27/10/2016; CARLOS AUGUSTO LEAL DA SILVA, 10801772800, 80105648507, 16/10/2016; CARLOS NEY DE SOUZA, 79366473687, 80105723657, 19/10/2016; CLAUDIO ROBERTO PIMENTEL, 06074215847, 80105648698, 4/10/2016; DANIEL ALVES DOS SANTOS, 22046159861, 80105758280, 31/10/2016; DÉCIO ZANELLI, 07643105855, 80105730602, 19/10/2016; DENILSON ROBERTO BOLLER, 09594054883, 80105648345, 16/10/2016; DEODATO DIAS ARANHA FILHO, 61091030804, 80105662097, 11/10/2016; DOUGLAS DIAS ARANHA, 32626937827, 80105661872, 11/10/2016; EDILSON BATISTA GARCIA, 13155588829, 80105674427, 11/10/2016; EDNALDO CORDEIRO DA SILVA, 03856464883, 80105672211, 5/10/2016; EDSON FREIRE DE CARVALHO, 13376759898, 80105722685, 24/10/2016; EDSON LUIZ PLENS DA SILVA, 83600574868, 80105631884, 19/10/2016; ELCIO JOSE MARCELINO, 18643619809, 80105722170, 24/10/2016; EMERSON ANDRE ZAGO, 10735230803, 80105666750, 2/10/2016; FABIO IEZZI PERUCCI, 26697622806, 80105704270, 19/10/2016; FABRICIO ANDRADE CARDOSO DE ARAUJO, 00512126500, 80105663069, 5/10/2016; FERNANDO ROGERIO TRITAPEPE, 30842910808, 80105682870, 5/10/2016; GERALDO MARQUES DOS SANTOS, 22096418453, 80105665517, 10/10/2016; GILSON FERNANDES, 11973819880, 80105682950, 2/10/2016; GUMERCINDO BATISTA DE BARROS, 16693868800, 80105614793, 19/10/2016; Gustavo Vitti Mõro, 30790624850, 80105656445, 31/10/2016; IGOR BATISTA PEREIRA, 27387320896, 80105670006, 2/10/2016; ILSON ROBERTO ALEIXO DOS SANTOS, 01744368821, 80105726087, 19/10/2016; JOAO DE CAMPOS, 08188539805, 80105703206, 17/10/2016; JOSÉ LIVINO TENORIO PIRES, 57473390449, 80160004870, 18/10/2016; JOSE MIGUEL DA SILVA, 70673470849, 80105648779, 10/10/2016; JOSÉ MOACYR ZUFELATO, 51705907849, 80105681806, 30/10/2016; JOSELITO DE JESUS COSTA, 77228219872, 80105667722, 2/10/2016; LENILSON MANOEL MARQUES, 21931946884, 80105728292, 24/10/2016; LUCIANO COLUNA FRAGUAS, 26831447848, 80105669938, 2/10/2016; LUCIO ANTONIO BORDIN, 03408417881, 80105726320, 19/10/2016; LUIZ CARLOS MOURA BARREIRA, 02856052835, 80105658227, 2/10/2016; LUIZ FERNANDO LOPES, 30764350862, 80105726249, 25/10/2016; MANOEL RAIMUNDO DOS REIS, 45011460606, 80105670600, 2/10/2016; MARCO AURELIO FRANCISCO, 06372863839, 80105674265, 10/10/2016; MAURICIO APARECIDO NORBIATO, 13737849897, 80105672564, 2/10/2016; MOZART TADEU FERNANDES, 56977468815, 80105661449, 2/10/2016; NABILINO SA TELES ALVES FILHO, 35108234864, 80105740314, 30/10/2016; OSVALDO MODESTO, 16228588834, 80105723495, 19/10/2016; PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS, 14002479854, 80105664383, 10/10/2016; PAULO ROGÉRIO DE LIMA, 29051757865, 80105700797, 24/10/2016; RAFAEL MORENO BERMEJO, 32491495864, 80105749613, 31/10/2016; REGINALDO CLERO DOS SANTOS, 14076227816, 80105718904, 24/10/2016; RENATO APARECIDO REDONDO, 22227061812, 80105721794, 19/10/2016; RICARDO APARECIDO GAMBARINI, 28040122805, 80105727300, 24/10/2016; ROBERTO MIRANDA, 11348937874, 80105674931, 9/10/2016; SERGIO DE SOUZA ANDRADE, 07833615803, 80105719030, 27/10/2016; Silvio Carlos Correa Leal, 17036308826, 80105673293, 4/10/2016; VALDECI LOPES DE LIMA, 07003424860, 80105704199, 19/10/2016; VALDIR CRUZ DA SILVA, 02561695867, 80105722090, 24/10/2016; WALDOMIRO KRINTCHEV, 89307461872, 80105656950, 27/10/2016; WALTER DONIZETTI BUENO, 02289138290, 80105075809, 19/10/2016; ZANARDO CORREA, 10598672818, 80105722502, 27/10/2016

Nº 13.177 - PROCESSO: 53504.0127352016-47

NOME DA ENTIDADE, CPF, FISTEL, VALIDADE: ADELMO MARQUES LEOPOLDINO, 12948389895, 80105750204, 21/11/2016; ADENIS JOAQUIM MARANI, 73503487891, 80105804304, 29/11/2016; ADILSON DE MORAES, 07003529882, 80105730190, 14/11/2016; ADILSON FRANCISCO DA SILVA, 09711745801, 80105744905, 29/11/2016; AIRTON EUGENIO ZACHARIAS, 63335352815, 80105773590, 6/11/2016; ALCIDES SANCHES JUNIOR, 25331488811, 80105709077,

29/11/2016; ALESSANDRO ALAM CURTI, 18720639856, 801057799016, 14/11/2016; ALESSANDRO VIEIRA RAMOS, 17902062863, 80105798312, 29/11/2016; ALEX DA SILVA IGINO, 30553103814, 80105677523, 21/11/2016; ANA PAULA DE FREITAS PERES, 27131563862, 80105751278, 6/11/2016; ANTONIO ALBERTO ROSSI, 54234514853, 80105717339, 6/11/2016; ANTONIO CARLOS JOSE DA COSTA, 82883998868, 80105779288, 14/11/2016; ANTONIO CARLOS MIORALLI, 77800257800, 80105785687, 21/11/2016; ANTONIO DIGMAR FAVATO, 95989528868, 80105806005, 29/11/2016; ANTONIO MARCIO SANTANA, 00090800583, 80105784109, 14/11/2016; ANTONIO ODAIR TELES DE OLIVEIRA, 20981198872, 80105700878, 11/6/2016; APARECIDO BENEDITO GONCALVES, 03965113844, 80105729930, 21/11/2016; AQUILINO MARIANO ACERA, 03028337819, 80105762202, 6/11/2016; ARISBERTO GOMES PATTA, 87770482887, 80105765813, 06/11/2016; ARNALDO NOGUEIRA SILVA, 69605653834, 80105749109, 6/11/2016; BENEDITO MORENO APARECIDO, 01548737801, 80105805890, 29/11/2016; BRUNO WEGNER MARTINS, 37431089848, 80105792381, 24/11/2016; CARLOS ALBERTO DE CAMPOS SANTOS, 07273853801, 80105747327, 29/11/2016; CARLOS MASSUMI KIMOTO, 09342267840, 80105799203, 24/11/2016; CARLOS NOVAS SILVA, 29603356867, 80105753211, 14/11/2016; CATARINO GIOVANEIS DE OLIVEIRA, 03016848805, 80105753130, 29/11/2016; CLAUDEMIR DOMINGUES DOS SANTOS, 25822023800, 80105805629, 29/11/2016; CLAUDEMIR HONORIO BARBOSA, 16796886852, 80105739227, 14/11/2016; CLAUDEMIR MATEUS BARBOSA, 05729917899, 80105799556, 24/11/2016; CLAUDIO LARA RUIZ, 07187012837, 80105785504, 14/11/2016; CLEBER RODRIGUES DE FREITAS, 29585496828, 80105729698, 21/11/2016; DEODATO DIAS ARANHA NETO, 27718507882, 80105762555, 6/11/2016; DIOGO FRANCISCO PEREIRA, 32308378867, 80105749966, 29/11/2016; DIRCE RAMIRO DE ANDRADE, 08761047821, 80105741639, 6/11/2016; DORLI DE OLIVEIRA FELIZARDO, 29619364899, 80105752088, 6/11/2016; EDER JOSE STEFANIO, 30437050840, 80105746193, 24/11/2016; EDSON PEREIRA COSTA, 07003503816, 80105729000, 22/11/2016; EDUARDO APARECIDO MANFIO, 15887646802, 80105652024, 7/11/2016; EDUARDO RODRIGUES DE PAULA, 27593608816, 80105709158, 22/11/2016; ELIAS CICERO DE LIMA, 13292871859, 80105777900, 10/11/2016; FABIO AUGUSTO MIEZA, 09177357817, 80105779954, 16/11/2016; FABIO SANCHES DE MAGALHAES, 02923888880, 80105708852, 24/11/2016; GEOVA DOMINGUES DE ALMEIDA, 26428617838, 80105780294, 24/11/2016; GILMAR PIMENTEL DE SANTANA, 26523155870, 80105780022, 24/11/2016; GIOVANE MARQUES DA SILVA, 22383509850, 80105779601, 22/11/2016; HANILTON MARIANO DE SOUZA, 09977095884, 80105772356, 7/11/2016; IZAIAS BUCKART, 05214320817, 80105748218, 30/11/2016; JAERSON DA SILVA BERNARDES JUNIOR, 19963236871, 80105747165, 16/11/2016; JAIR PAGLIOTO, 11779972822, 80105725943, 16/11/2016; JESUS GIL DONDA, 50229524915, 80105766704, 7/11/2016; JOAO FERNANDES MENDES, 83367756849, 02035618487, 13/11/2016; JOSE APARECIDO DE GODOI GASPAR, 77704479849, 80105768081, 24/11/2016; JOSE CARLOS PICHITELLI, 70486182800, 80105748803, 7/11/2016; JOSE DONIZETTI MARQUES, 71847790887, 80105784010, 22/11/2016; JOSE DUQUE HERRERA, 10220421811, 80105748641, 7/11/2016; JOSE ELISARIO DA FONSECA, 70007730659, 80105109630, 23/11/2016; JOSE HAROLDO DE SOUZA, 59979178434, 80104019352, 9/11/2016; JOSE LOPES DOS SANTOS, 26454203549, 80105791300, 22/11/2016; JOSE OLIMPIO BORGES FILHO, 01895143888, 80105663492, 3/11/2016; JOSÉ RAMOS GONÇALVES, 66901820887, 80105761400, 11/7/2016; JOSE ROBERTO TORRES, 07535291813, 80105732990, 22/11/2016; LAZARO FERREIRA BRITO, 88804178868, 80105728535, 16/11/2016; LEANDRO APARECIDO DA SILVA, 34851870892, 80105756822, 30/11/2016; LENOIR FARIAS DOS SANTOS, 00788728806, 80105756741, 16/11/2016; LOURIVAL DA SILVA, 98039350891, 80105781428, 23/11/2016; LUCAS DAHWACHE CRIADO, 30915989859, 80105748994, 16/11/2016; LUCIANO BRITO FERNANDES, 02146842881, 80105799718, 30/11/2016; LUIS EDUARDO DANIEL CARDOSO DOS SANTOS, 31929306830, 80105768405, 14/11/2016; LUIZ CARLOS TOMCEAC, 10594771811, 80105768758, 7/11/2016; LUIZ FRANCA, 20025629115, 80105748480, 16/11/2016; LUIZ GUSTAVO HELFSTEIN, 27698311864, 80105773166, 16/11/2016; MARCELINO ROCHA, 35095859840, 80105803413, 24/11/2016; MARCOS FRANCISCO DAS CHAGAS, 14283179884, 80105803766, 30/11/2016; MÁRIO SÉRGIO DANIEL, 05646805830, 80105768596, 16/11/2016; MARTINIANO DE MELO LUIZ, 26033670809, 80105787973, 24/11/2016; MILTON ANTONIO DE MELLO, 08341962802, 80105751359, 9/11/2016; NADIR DONIZETE ALVES PINHEIRO, 01739665864, 80105747831, 24/11/2016; NAILDO JOSE DA SILVA, 01947814451, 80105727806, 7/11/2016; NEGMAR DE BARROS REIS, 06083505836, 80105828084, 29/11/2016; NEIMA APARECIDA GALEANE OLIVEIRA, 13118767820, 80105766461, 7/11/2016; OZIEL FERREIRA DE GODOY, 27025022888, 80105795488, 30/11/2016; PAULO CESAR RIBEIRO BONFIM, 29013451829, 80105749532, 7/11/2016; PAULO DA SILVA LEITE, 49176439887, 80105718734, 16/11/2016; PEDRO DEMKE, 53802047834, 80105781770, 22/11/2016; RAIMUNDO WILSON SALOME DE FREITAS, 15820998391, 80105745464, 01/11/2016; REGINALDO APARECIDO DE LIMA, 02066638897, 80105756407, 14/11/2016; REINALDO DE ANDRADE, 71242524887, 80105727059, 13/11/2016; ROBERTO TAMOTSU TATEYAMA, 65087518834, 80105799122, 29/11/2016; ROBSON LUIZ MARINHO, 25728927823, 80105723223, 21/11/2016;



ROGERIO FOES, 27194455846, 80105781185, 24/11/2016; SE-BASTIÃO AUGUSTO DOS SANTOS, 31380743672, 80105739650, 21/11/2016; SERGIO NICOLETTI, 08633109824, 80105756660, 07/11/2016; TIAGO LEMES PIRES, 04554894673, 80105783986, 21/11/2016; VALDEVINO PEREIRA DA SILVA, 09480362813, 80105719200, 14/11/2016; WAGNER AMARO DOS SANTOS, 28471098890, 80105799041, 21/11/2016; WILLIAN FERREIRA MARCONDES, 26997793851, 80105726400, 14/11/2016; WILSON FAGUNDES DE SOUZA, 25433270882, 80105786497, 14/11/2016; WILSON MARLOS DIAS DA ROSA, 10608896845, 80105756580, 29/11/2016

Nº 13.180 - PROCESSO: 53504.0127362016-91

NOME DA ENTIDADE, CPF, FISTEL, VALIDADE: ADALTO APARECIDO VAZ DE LIMA, 16532061875, 80105794910, 14/12/2016; ADAO BURSSONARO, 00500951888, 80105775029, 1/12/2016; ADEMIR ANTONIO MATEUS, 04849041833, 80105732133, 11/12/2016; ALEX SANDRO PASIANI, 21920677801, 80105853860, 19/12/2016; ALEXANDRE PLINIO DA SILVA, 26912061818, 80105830496, 4/12/2016; ANDERSON DA SILVA ALMEIDA, 25942037850, 80105780456, 11/12/2016; ANTONIO APARECIDO BORGES, 10355951843, 80105784362, 11/12/2016; ANTONIO JURIVALDO LINHARES DE JESUS, 62902490534, 80105834807, 11/12/2016; ARCANGELO MARTIN FILHO, 00201150832, 80105838209, 19/12/2016; CARLOS ALBERTO MENDES DE LIMA, 07570033892, 80105847895, 20/12/2016; CARLOS HENRIQUE CANDIDO, 29459667864, 80105844101, 9/12/2016; CARLOS ROGERIO SPIRITO, 30979215838, 80105824500, 12/5/2016; CARLOS ROVILSON MULINA, 01629323837, 80105815420, 1/12/2016; CELSO ROLANDO, 05416450800, 80105766208, 5/12/2016; DOGLAS ALVES MACHADO, 74433423653, 80105807168, 19/12/2016; EDINEI DA SILVA, 03789432431, 80105822124, 20/12/2016; EDUARDO LOPES CASTALDELLI, 28090559808, 80105798070, 26/12/2016; EFIGENIO APARECIDO MARTINS, 02463420804, 80105768162, 14/12/2016; ELIZEU SILVA OLIVEIRA, 43591108391, 80105847542, 15/12/2016; EUCLIDES DINA SOBRINHO, 03881233890, 80105746860, 12/12/2016; EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR, 64863654804, 80105821667, 20/12/2016; FLAVIO JOSE RANGEL ROMA, 00267273827, 80105847976, 20/12/2016; GERSON BUZATTO, 77254708834, 80104556102, 22/12/2016; GERSON FERREIRA DOS SANTOS, 25314681889, 80105838551, 20/12/2016; GILBERTO FERREIRA PINA, 17240055884, 80105799980, 20/12/2016; GILSON FERNANDO QUINHONE, 10991889894, 80105835102, 20/12/2016; INACIO DOS SANTOS TEIXEIRA, 87570289820, 80105812242, 01/12/2016; JOAO ALVES GOMES, 01705323804, 80105803251, 5/12/2016; JOAO DONIZETE DA SILVA, 68191782804, 80105830577, 12/12/2016; JORGE LOPES DA SILVA, 79948359887, 80105787116, 5/12/2016; JORGE LUIZ VIEIRA RIBEIRO, 02008176800, 80105436593, 6/12/2016; JOSE CARDOSO DOS SANTOS, 26273509867, 80105848786, 15/12/2016; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, 01920498877, 80105796700, 7/12/2016; JOSE CARLOS GABRIEL, 01976315840, 80105826707, 20/12/2016; JOSE CUSTODIO ALVES FILHO, 26620454852, 80105807591, 5/12/2016; JOSE EDILSON FIGUEREDO DA SILVA, 05703912881, 80105822396, 18/12/2016; JOSE EDSON GOLCALVES DE SOUSA, 13140883862, 80105798150, 7/12/2016; JOSENILDO SERAFIM TRAJANO, 68505183487, 80105876216, 28/12/2016; JUNIOR CESAR GOMES VIEIRA, 25816474855, 80105782661, 12/12/2016; KLEBER ROBERTO AVELINO, 29049192874, 80105843989, 11/12/2016; LUIS RICARDO MORO, 30835180808, 80105804819, 7/12/2016; MARCELO FERREIRA, 06486658878, 80105769053, 4/12/2016; MARCOS PAULO ZUCCHI, 29601143882, 80105802280, 5/12/2016; MARIA LIDIA CAMPOS, 06674586897, 80105840025, 11/12/2016; NIVALDO REBOUCAS MIOTELLO, 04460771861, 80105790680, 20/12/2016; OSMAIR DIVINO DA SILVA, 13855732876, 80105834645, 5/12/2016; PAULO SERGIO DE GENOVA, 24588389874, 80105833401, 15/12/2016; RAFAEL PRADO JORGE, 29435548806, 80105803928, 22/12/2016; RALFS ARNOLDS KASBAR, 01525943880, 80105783048, 20/12/2016; REINALDO DE SANTANA, 06487961833, 80105711489, 5/12/2016; RICARDO GOMES JARDIM, 21404051880, 80105802956, 22/12/2016; ROGERIO FERREIRA DA COSTA, 34264597870, 80105799807, 20/12/2016; RONALDO BEZERRA DE SALES E SILVA, 97557676572, 80105824178, 11/12/2016; ROQUE JOSE GONCALVES, 50327615834, 80105775452, 11/12/2016; SALVADOR CORREIA SOARES, 14648143841, 80105828165, 20/12/2016; SEBASTIAO FIGUEIREDO, 34394737834, 80105798908, 22/12/2016; SEBASTIAO GOMES DE AZEVEDO, 14950712861, 80105799394, 20/12/2016; SERGIO AUGUSTO DE FREITAS, 19028100822, 80105835889, 20/12/2016; SOLANGE PEREIRA MATOS, 36493623847, 80105845760, 14/12/2016; VAGNER MATIAS, 11074208811, 80105841420, 1/12/2016; WALDIR DOS SANTOS, 40103757872, 80105824925, 14/12/2016; WALTER ZOOTTI BALLEIRAS, 53104838887, 80105776262, 11/12/2016

SANDRO ALMEIDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins, nos termos do art. 82, IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>). PROCESSOS nº: 53542.000371/2017-87; 53542.000444/2017-31; 53542.003060/2016-99; 53542.000359/2017-72; 53542.000409/2017-11; 53542.000338/2017-57; 53542.000426/2017-59; 53542.000339/2017-00.

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO AMAPÁ, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Amapá, Acre, Rondônia e Roraima, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>). PROCESSOS nº: 53587.000172/2016-71; 53587.000131/2017-66; 53578.001297/2016-28; 53578.001333/2016-53; 53584.000309/2016-18.

CELSO HENRIQUE HERÉDIAS RIBAS

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 12.668, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Processo nº 53500.074875/2017-20.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOAO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Maricá, do estado do Rio de Janeiro, mediante a utilização da radiofrequência de 653 MHz, correspondente ao canal 44, até a data de 09/03/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 12.792, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Processo nº 53500.075394/2017-31.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOAO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Petrópolis, do estado do Rio de Janeiro, mediante a utilização da radiofrequência de 653 MHz, correspondente ao canal 44, até a data de 09/03/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 13.113 - Processo nº 53500.077126/2017-54.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SUL BRASIL - RADIO E TELEVISAO LTDA., CNPJ 05.492.288/0001-82, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Rio de Janeiro, do estado do Rio de Janeiro, mediante a utilização da radiofrequência de 509 MHz, correspondente ao canal 20, até a data de 18/04/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 13.114 - Processo nº 53500.077127/2017-07.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ 43.915.172/0001-06, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Nova Iguaçu, do estado do Rio de Janeiro, mediante a utilização da radiofrequência de 527 MHz, correspondente ao canal 23, até a data de 26/05/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 13.115 - Processo nº 53500.077128/2017-43.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OMEGA LTDA, CNPJ 02.131.538/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Nova Iguaçu, do estado do Rio de Janeiro, mediante a utilização da radiofrequência de 515 MHz, correspondente ao canal 21, até a data de 07/06/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 13.118 - Processo nº 53500.077132/2017-10.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV CORCOVADO S/A, CNPJ 54.313.531/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Itaguaí, do estado do Rio de Janeiro, mediante a utilização da radiofrequência de 551 MHz, correspondente ao canal 27, até a data de 14/06/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 13.119 - Processo nº 53500.077133/2017-56.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ 33.050.733/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Itaguaí, do estado do Rio de Janeiro, mediante a utilização da radiofrequência de 593 MHz, correspondente ao canal 34, até a data de 14/07/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 13.120 - Processo nº 53500.077134/2017-09.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OMEGA LTDA, CNPJ 02.131.538/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Itaguaí, do estado do Rio de Janeiro, mediante a utilização da radiofrequência de 515 MHz, correspondente ao canal 21, até a data de 20/07/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 13.121 - Processo nº 53500.077135/2017-45.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ 33.050.733/0005-13, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Nova Iguaçu, do estado do Rio de Janeiro, mediante a utilização da radiofrequência de 593 MHz, correspondente ao canal 34, até a data de 11/05/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 13.122 - Processo nº 53500.077138/2017-89.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 27.865.757/0001-02, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Nova Iguaçu, do estado do Rio de Janeiro, mediante a utilização da radiofrequência de 557 MHz, correspondente ao canal 28, até a data de 25/09/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 13.123 - Processo nº 53500.077139/2017-23.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CIDADES HISTÓRICAS, CNPJ 04.111.935/0001-04, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Magé, do estado do Rio de Janeiro, mediante a utilização da radiofrequência de 491 MHz, correspondente ao canal 17, até a data de 09/10/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 13.139 - Processo nº 53500.074963/2017-21.

Expede autorização à MEGACOM INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 27.989.960/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.141 - Processo nº 53500.074964/2017-76.

Expede autorização à UOSLEY A DA S AMORIM INFORMATICA - ME, CNPJ/MF nº 11.040.418/0001-49, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.148 - Processo nº 53500.072190/2017-49.

Expede autorização à PIX TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.249.885/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.149 - Processo nº 53500.075698/2017-07.

Expede autorização à VOA TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.935.237/0001-60, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.150 - Processo nº 53500.074416/2017-46.

Expede autorização à LESTE ISP TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 26.953.942/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.154 - Processo nº 53500.076178/2017-11.

Expede autorização à ITABATA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 27.548.310/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.



Nº 13.157 - Processo nº 53500.076297/2017-66.
Expede autorização à CAXIAS ONLINE PROJETOS, MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.733.998/0001-97, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.158 - Processo nº 53500.076119/2017-35.
Expede autorização à SPEED SOLUCOES WIRELESS E INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.688.719/0001-31, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.159 - Processo nº 53500.077349/2017-11.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL S/C LTDA, CNPJ 02.412.892/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Vila Velha, do estado do Espírito Santo, mediante a utilização da radiofrequência de 695 MHz, correspondente ao canal 51, até a data de 11/05/2036, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 13.161 - Processo nº 53500.077352/2017-35.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA, CNPJ 27.063.726/0001-20, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Vitória, do estado do Espírito Santo, mediante a utilização da radiofrequência de 521 MHz, correspondente ao canal 22, até a data de 03/05/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 13.162 - Processo nº 53500.077353/2017-80.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à S M COMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ 02.399.641/0001-96, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Serra, do estado do Espírito Santo, mediante a utilização da radiofrequência de 563 MHz, correspondente ao canal 29, até a data de 31/05/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 13.163 - Processo nº 53500.077357/2017-68.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA, CNPJ 27.063.726/0001-20, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Vila Velha, do estado do Espírito Santo, mediante a utilização da radiofrequência de 521 MHz, correspondente ao canal 22, até a data de 03/05/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 13.166 - Processo nº 53500.077361/2017-26.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RBN REDE BRASIL NORTE DE TELEVISAO LTDA, CNPJ 04.564.860/0001-09, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Vitória, do estado do Espírito Santo, mediante a utilização da radiofrequência de 635 MHz, correspondente ao canal 41, até a data de 24/11/2035, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e primário.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 13.281 - Processo nº 53500.077871/2017-01.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Montes Claros, do estado de Minas Gerais, mediante a utilização da radiofrequência de 641 MHz, correspondente ao canal 42, até a data de 29/08/2032, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e primário.

Nº 13.282 - Processo nº 53500.077872/2017-48.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA, CNPJ 03.862.216/0001-54, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Montes Claros, do estado de Minas Gerais, mediante a utilização da radiofrequência de 659 MHz, correspondente ao canal 45, até a data de 17/04/2032, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e primário.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 13.298 - Processo nº 53500.078001/2017-41.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO FRATERNIDADE, CNPJ 94.958.063/0001-07, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Cachoeira do Sul, do estado do Rio Grande do Sul, mediante a utilização da radiofrequência de 485 MHz, correspondente ao canal 16, até a data de 28/05/2032, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e primário.

Nº 13.299 - Processo nº 53500.078005/2017-20.
Outorgar Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO FRATERNIDADE, CNPJ 94.958.063/0001-07, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Vacaria, do estado do Rio Grande do Sul, mediante a utilização da radiofrequência de 479 MHz, correspondente ao canal 15, até a data de 28/05/2032, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e primário.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: Contrato C-1137/CS-247- Objeto: Fornecimento de bens de informática, objetivando a atender as demandas de atualização tecnológica do parque computacional da NUCLEP (90 monitores led de 25"). Contratada: Ara Taboada Comércio de Sup. De Inf. e Serviços. Valor total: R\$ 72.000,00 - Parecer Jurídico JJR-023/2017. Justificativas: Conforme informações constantes no processo de contratação foi realizado o Pregão E-038/17 cujo lote 2 teve como objeto o fornecimento de 90 monitores. O referido lote restou como fracassado. Tendo em vista que a ocorrência de uma licitação fracassada ou deserta, que não pode ser repetida autoriza a realização de uma dispensa de licitação, foi realizada a presente contratação. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no Artigo 29, inciso IV da Lei 13303/16, reconheço a licitação dispensada referente ao processo supracitado.

FERNANDO DE JESUS COUTINHO
Gerente Geral de Compras e Serviços

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 23 de outubro de 2017

Nº 1.758/SEI - A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 76, inciso XVII, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o disposto na Portaria nº 4.287 de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de seleção pública e de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital, resolve:
Art. 1º Tornar público o indeferimento definitivo pela continuidade do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV, em tecnologia digital, da entidade abaixo relacionada.

Entidade	CNPJ	Localidade/UF	Canal Analógico	Canal Digital	Caráter	Nº de Protocolo	Motivo do Indeferimento
TV 2000 LTDA	36.046.423/0001-90	VITÓRIA/ES	13	43	P	53900.022353/2014-97	A entidade está irregular junto ao Fistel

Art. 2º A nota técnica a respeito do indeferimento estará à disposição do interessado nos autos do processo a partir da publicação do presente Despacho.
Art. 3º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA,
COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 5.247/SEI, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.045242/2017-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Jose Teodoro de Aguiar a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua do Comercio, S/nº - Centro, Várzea da Volta para a Rua do Comercio, S/nº - Centro, Várzea da Volta, na localidade de Moraújo / CE. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 2068/2002 publicada no Diário Oficial da União em 15 de outubro de 2002, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 83/2005, publicado no Diário Oficial da União em 28 de fevereiro de 2005, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53650.000910/2001.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 03º30'08"S e longitude 40º36'42"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

Em face do parecer favorável da Consultoria Jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente Geral de Compras e Serviços.

CARLOS HENRIQUE SILVA SEIXAS
Diretor Administrativo

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 5.984, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, tendo em vista o que consta na Nota Técnica nº. 23.143/2017/SEI-MCTIC, constante do processo nº. 53900.007661/2014-92, resolve:

Conhecer o recurso interposto pela RÁDIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDÃO LTDA., Fistel nº. 02008021513, face à Portaria nº. 2744/2017/SEI-MCTIC publicada no D.O.U. em 24/07/2017 que aplicou a penalidade de cassação convertida em multa à entidade, por infringência ao disposto no §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, com fundamento no art. 62, do mesmo diploma legal, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 23 de outubro de 2017

Nº 1.758/SEI - A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 76, inciso XVII, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o disposto na Portaria nº 4.287 de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de seleção pública e de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital, resolve:

Entidade	CNPJ	Localidade/UF	Canal Analógico	Canal Digital	Caráter	Nº de Protocolo	Motivo do Indeferimento
TV 2000 LTDA	36.046.423/0001-90	VITÓRIA/ES	13	43	P	53900.022353/2014-97	A entidade está irregular junto ao Fistel

Art. 2º A nota técnica a respeito do indeferimento estará à disposição do interessado nos autos do processo a partir da publicação do presente Despacho.
Art. 3º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
PORTARIA Nº 5.815/SEI, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.059087/2017-07, resolve:

Art. 1º Consignar à A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Guarapari/ES, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de outubro de 2017

Nº 118 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, de 24 de agosto de 2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Tornar sem efeito os termos da Deliberação nº. 117, de 19/10/2017, publicada no DOU nº 203, de 23/10/2017 na pág. 114, seção 01, no que se refere ao redimensionamento do projeto audiovisual "LUCICREIDE VAI PRA MARTE", da proponente ZQUATRO STUDIO LTDA.

Art. 2º Autorizar a alteração de agência bancária e publicar as contas de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0593 - LUCICREIDE VAI PRA MARTE
Processo: 01416.006909/2016-28
Proponente: ZQUATRO STUDIO LTDA.
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 07.579.479/0001-01
Valor total aprovado: R\$ 5.998.792,00
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1814-7 conta corrente: 37649-3
Prazo de captação: até 31/12/2020.

Art. 3º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual, para qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0426 - CHACRINHA
Processo: 01416.021311/2017-40
Proponente: MEDIA BRIDGE PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.110.657/0001-53
Valor total aprovado: de R\$ 804.059,00 para 899.059,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 48937-9
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 450.000,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 48938-7
Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2018.

14-0455 - MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES
Processo: 01580.073858/2014-86
Proponente: ANDALUZ PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 28.330.561/0001-78

Art. 5º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0392 - CORAÇÃO DAS TREVAS, O FILME
Processo: 01580.064395/2014-61
Proponente: KARMATIQUE IMAGENS
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.311.501/0001-38
Valor total aprovado: R\$ 3.492.500,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 750.000,00

Banco: 001- agência: 1550-4 conta corrente: 19734-3
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.850.000,00 para R\$ 1.767.542,00

Banco: 001- agência: 1550-4 conta corrente: 18483-7
Prazo de captação: até 31/12/2017.

14-0447 - ACQUA MOVIE
Processo: 01580.061810/2014-25
Proponente: CHÁ CINEMATOGRAFICO LTDA.
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 04.462.804/2014-25
Valor total aprovado: R\$ 2.839.926,70
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 450.000,00

Banco: 001- agência: 1509-1 conta corrente: 48383-4
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 528.216,40 para R\$ 78.216,40

Banco: 001- agência: 1509-1 conta corrente: 45027-8
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 71.783,60

Banco: 001- agência: 1509-1 conta corrente: 47355-3
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00

Banco: 001- agência: 1509-1 conta corrente: 47356-1
Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 6º. Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0331 - OS SOUZA

Processo: 01580.043474/2015-10

Proponente: MARIA DAS G. Q. DOS SANTOS PRODUTORA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 12.324.721/0001-36

Valor total aprovado: de R\$ 4.142.250,00 para R\$ 4.129.605,30

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93 de R\$ 500.000,00 para R\$ 373.553,00

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 39145-X

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 250.250,00 para 0,00

Prazo de captação: até 31/12/2017.

14-0052 - TEU MUNDO

Processo: 01580.005709/2014-94

Proponente: ACCORDE FILMES LTDA.

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 05.270.790/0001-49

Valor total aprovado: de R\$ 4.150.000,00 para R\$ 4.081.000,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93 de R\$ 1.540.000,00 para R\$ 850.000,00

Banco: 001- agência: 4082-7 conta corrente: 15850-X

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93 R\$ 1.400.000,00

Banco: 001- agência: 4082-7 conta corrente: 15851-8

Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 7º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual relacionado abaixo.

11-0448 - De "QUANDO A NOITE CHEGA" para "MOTORRAD".

Processo: 01580.039082/2011-22

Proponente: LATINAMERICA ENTRETENIMENTO INTERNACIONAL LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 09.416.289/0001-07

Art. 8º Suspender a autorização de captação de recursos incentivados federais do projeto audiovisual relacionado abaixo para o exercício 2017.

16-0599 - MENOS É DEMAIS

Processo: 01416.006947/2016-81

Proponente: PROEZA CINEVÍDEO LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.894.553/0001-06

Art. 9º. Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 38, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto Nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2014 e pela Portaria nº 98 de 17 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2017, seção 2, fls. 7, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Decisão Executiva Nº36 de 16 de outubro de 2017, publicada em 18 de outubro de 2017, Seção 1, fls. 35, do Diário Oficial da União.

Art. 2º - Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

HELENA SEVERO

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 279, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 1º da Lei nº. 7.668 de 22 de Agosto de 1988, art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º, § 4º do Decreto nº. 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 216, I a V, §§ 1º e 5º da Constituição Federal de 1988, Convenção nº 169, ratificada pelo Decreto nº. 5.051, de 19 de abril de 2004 e nos termos do processo administrativo desta Fundação nº. 01420.006383/2017-06, resolve:

Art. 1º CERTIFICA que a COMUNIDADE CARRETÃO, localizada no município de Poconé/MT, registrada no Livro de Cadastro Geral nº. 018, Registro nº. 2.558, fl. 178, nos termos do Decreto supramencionado e da Portaria Interna da FCP nº. 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº. 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, SE AUTODEFINES COMO REMANESCENTE DOS QUILOMBOS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 280, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 1º da Lei nº. 7.668 de 22 de Agosto de 1988, art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º, § 4º do Decreto nº. 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 216, I a V, §§ 1º e 5º da Constituição Federal de 1988, Convenção nº 169, ratificada pelo Decreto nº. 5.051, de 19 de abril de 2004 e nos termos do processo administrativo desta Fundação nº. 01420.001962/2017-54, resolve:

Art. 1º CERTIFICA que a COMUNIDADE CABEÇO DOS MENDES, localizada no município de Afonso Bezerra/RN, registrada no Livro de Cadastro Geral nº. 018, Registro nº. 2.559, fl. 180, nos termos do Decreto supramencionado e da Portaria Interna da FCP nº. 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº. 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, SE AUTODEFINES COMO REMANESCENTE DOS QUILOMBOS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 281, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 1º da Lei nº. 7.668 de 22 de Agosto de 1988, art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º, § 4º do Decreto nº. 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 216, I a V, §§ 1º e 5º da Constituição Federal de 1988, Convenção nº 169, ratificada pelo Decreto nº. 5.051, de 19 de abril de 2004 e nos termos do processo administrativo desta Fundação nº. 01420.008723/2017-25, resolve:

Art. 1º CERTIFICA que a COMUNIDADE ALTO SANTANA, localizada no município de Goiás/GO, registrada no Livro de Cadastro Geral nº. 018, Registro nº. 2.557, fl. 178, nos termos do Decreto supramencionado e da Portaria Interna da FCP nº. 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº. 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, SE AUTODEFINES COMO REMANESCENTE DOS QUILOMBOS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 646, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
176600 - A MISTERIOSA HISTÓRIA DA CONSTRUÇÃO DE UM TESOURO
SOCIEDADE COMUNITÁRIA DO CENTRO EDUCATIVO CRESCER
CNPJ/CPF: 01.868.175/0001-88
Processo: 01400027827201777
Cidade: Carlos Barbosa - RS;
Valor Aprovado: R\$ 180.054,00
Prazo de Captação: 25/10/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Montagem e Apresentação do Espetáculo Cênico A Misteriosa História da Construção de Um Tesouro que, por uma abordagem lúdica que une teatro, dança, cantos e música, conta a história de dois irmãos a desvendar os mistérios escondidos na arca do avô, tesouros de sua experiência e vivência cultural, como também realizar Oficinas de teatro, dança e Música instrumental, com a participação de crianças e jovens oriundos de comunidades carentes e de ações de Formação de Plateia para alunos e professores de escolas públicas visando disseminar a importância das artes cênicas e da música instrumental, na vida, na arte e na cultura.

170035 - A RAINHA DA BELEZA DE LEENANE
TICKETSPAY.COM COMPREINGRESSOS.COM AGENCIA DE VENDAS DE INGRESSOS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 11.665.394/0001-13
Processo: 01400000319201741

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.323.080,00

Prazo de Captação: 25/10/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Montagem teatral, em versão brasileira do espetáculo "A Rainha da Beleza de Leenane", Comédia de humor negro do dramaturgo inglês Martin McDonagh, no original, "The Beauty Queen of Leenane", já traduzida para 27 línguas, segundo o autor. "A Rainha da Beleza de Leenane" apresenta uma história simples com personagens fortes, atrelados a questões sociais e humanas. Sempre com ótimas críticas em suas montagens mundo afora, pretende-se com esta nova produção, fortalecer principalmente um profundo questionamento do trabalho do ator, ofertando ao público um excelente produto cultural.

176768 - COMER, COMER (Título Provisório)

COOPERATIVA DOS PRODUTORES CULTURAIS DO ESTADO

DE SAO PAULO - COOPCESP

CNPJ/CPF: 18.659.166/0001-80

Processo: 01400028107201729

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 458.730,00

Prazo de Captação: 25/10/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto propõe a montagem de um espetáculo teatral com temporada de apresentações cênicas da peça inédita "Comer, Comer" (título provisório) distribuídas em dois locais a serem definidos. O objetivo da iniciativa é a formação de novas plateias, apresentar a riqueza da gastronomia nacional (patrimônio cultural imaterial).

177006 - MANCHA VERDE - CARNAVAL 2018

GREMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA

MANCHA VERDE

CNPJ/CPF: 00.964.741/0001-92

Processo: 01400028569201746

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.364.100,00

Prazo de Captação: 25/10/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Produção e realização do desfile da MANCHA VERDE no Carnaval de São Paulo, no ano de 2018, no sambódromo do Anhembi, nos dias 09 fevereiro com o tema enredo onde serão distribuídas fantasias para comunidade.

176958 - Mentres Brilhantes

COOPERATIVA DOS PRODUTORES CULTURAIS DO ESTADO

DE SAO PAULO - COOPCESP

CNPJ/CPF: 18.659.166/0001-80

Processo: 01400028397201719

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.602.875,00

Prazo de Captação: 25/10/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Mentres Brilhantes é uma iniciativa que objetiva a implantação de núcleos, divididos em cidades do interior, dedicados a formação de jovens em artes cênicas em curso livre e gratuito com encontros, que irá receber alunos em situação econômica desfavorável durante as oficinas de capacitação artística e técnica em artes cênicas.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

176961 - SP JAZZ FEST

COOPERATIVA DOS PRODUTORES CULTURAIS DO ESTADO

DE SAO PAULO - COOPCESP

CNPJ/CPF: 18.659.166/0001-80

Processo: 01400028402201785

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 493.855,50

Prazo de Captação: 25/10/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: SP JAZZ FEST prevê a realização de festival de música instrumental do cenário independente com line-up de bandas, grupos e artistas solos em programação prevista em praça pública. Pretende promover festival que a definição do line-up seja parcialmente dividida com o público por meio de votação popular em plataforma digital - grupos, bandas ou solo mais votados; e bandas convidadas e selecionadas pela equipe do projeto.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

176950 - Arte na Comunidade (Título Provisório)

COOPERATIVA DOS PRODUTORES CULTURAIS DO ESTADO

DE SAO PAULO - COOPCESP

CNPJ/CPF: 18.659.166/0001-80

Processo: 01400028373201751

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 206.523,00

Prazo de Captação: 25/10/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar três intervenções artísticas (murais), em cidades paulistas com a participação de núcleos de artistas convidados por cidade.

176767 - WORLD ART MUSEUM (WAM)

COOPERATIVA DOS PRODUTORES CULTURAIS DO ESTADO

DE SAO PAULO - COOPCESP

CNPJ/CPF: 18.659.166/0001-80

Processo: 01400028106201784

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.212.347,50

Prazo de Captação: 25/10/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: WAM - WORLD ART MUSEUM pretende organizar e produzir uma exposição de artes visuais inédita, interativa e educativa. A proposta configura-se em uma importante ferramenta de difusão que propõe a promoção e a divulgação das artes visuais

mundiais em cidades do Brasil com o objetivo de apresentar e aproximar o público das grandes obras mundiais em um suporte inédito. O WAM estabelecerá uma comissão curatorial formada críticos e curadores renomados com ampla e reconhecida atuação no segmento que serão definida após aprovação do projeto e posterior convite. A atividade está alinhada com as novas diretrizes e políticas públicas para a Cultura defendidas pelo Sistema Nacional de Cultura.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
176999 - Jota é Demais
RAFAEL MALUF DOMINGOS ME
CNPJ/CPF: 07.352.972/0001-94
Processo: 01400028532201718
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.700,82
Prazo de Captação: 25/10/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto consiste na edição de obra literária, de gênero infantil, intitulado "Jota é demais". O livro virá acompanhado de uma iniciativa inédita para baixar um aplicativo que conterá a versão de áudio livro, legenda, imagens em realidade aumentada, 4D que amplia as possibilidades de interação e comunicação. O livro conta ainda com músicas baseadas na história, além do fundo musical para a narração, que será realizada por um contador de histórias. O aplicativo disponibilizará além das imagens, as músicas, tornando-o assim ainda mais acessível a população deficiente.

176992 - Livro Bruno Dunley
ASSOCIAÇÃO DE PATRONATO CONTEMPORANEO - APC
CNPJ/CPF: 13.601.763/0001-30
Processo: 01400028514201736
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 427.309,40
Prazo de Captação: 25/10/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto pretende produzir, editar, publicar, distribuir, tanto no Brasil quanto no exterior, a publicação de maior abrangência sobre a produção do artista Bruno Dunley (n. 1984, Petrópolis, RJ; vive e trabalha em São Paulo, SP). A publicação apresentará uma cuidadosa seleção de obras emblemáticas desde o início da carreira até seus trabalhos mais recentes. O livro também contará com uma conversa entre um crítico de arte com o artista, discutindo aspectos relevantes de sua obra e processo criativo, intermediada por diálogos com outros artistas e interlocutores. A tiragem será subdividida em duas versões, sendo uma em português, para difusão dentro do país e outra em inglês, para difusão internacional.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
177003 - Memória Sul
INSTITUTO MEMORIA E VIDA
CNPJ/CPF: 10.629.952/0002-03
Processo: 01400028564201713
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 147.025,00
Prazo de Captação: 25/10/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto se constitui em uma ação afirmativa de preservação da memória de pequenas comunidades do interior da Região Sul do Brasil, disponibilizando ferramenta digital de armazenamento, para identificação, registro, promoção, pesquisa e digitalização de acervos comunitários, bem como a sistematização de informações apoiando a constituição de espaços museais de preservação da memória. O projeto também propoe o treinamento de gestores públicos e agentes comunitários, atendendo prioritariamente municípios e distritos com menos de 20 mil habitantes.

PORTARIA Nº 647, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)
16 1124 - Gato de Botas do Sertão
Anderson de Oliveira
CNPJ/CPF: 162.373.438-06
SP - Santos
Período de captação: 01/10/2017 a 31/12/2017
16 0441 - ERA UMA VEZ...UMA HISTÓRIA DE PRÍNCIPES E PRINCESAS
RTS Empreendimentos e Participações Ltda
CNPJ/CPF: 56.786.874/0001-70
SP - São Paulo
Período de captação: 01/10/2017 a 31/12/2017

16 2295 - Gênios Engarrafados
Viramundo Livraria e Produções
CNPJ/CPF: 20.240.122/0001-62
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2017 a 31/12/2017
16 1892 - Manutenção da Companhia Aplauso 2016
Instituto Stimulu Brasil
CNPJ/CPF: 06.245.887/0001-64
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 21/10/2017 a 31/12/2017
16 1684 - Talentos da Vez 07
Instituto Stimulu Brasil
CNPJ/CPF: 06.245.887/0001-64
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 21/10/2017 a 31/12/2017
16 3313 - "GIL VICENTE POR ÍCONES"
ÍCONES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 10.564.511/0001-90
SP - São Paulo
Período de captação: 10/08/2017 a 31/12/2017
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)
17 1647 - 20ª Hamburgerberg Fest
Imago Produção Cultural e Comunicação
CNPJ/CPF: 06.295.584/0001-56
RS - Dois Irmãos
Período de captação: 23/10/2017 a 31/12/2017
17 0875 - SALA DE CONCERTOS
CHILI PRODUCOES CULTURAIS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 09.110.918/0001-68
RS - Santa Maria
Período de captação: 01/10/2017 a 31/12/2017
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (Artigo 18)
17 0519 - Era uma vez um rio
ANA CECILIA DE ANDRADE TEIXEIRA
CNPJ/CPF: 879.402.483-91
CE - Fortaleza
Período de captação: 21/10/2017 a 31/12/2017
16 4135 - CICLO DE EXPOSIÇÕES ARTÍSTICAS EM BELO JARDIM
Automática Produção Contemporânea Ltda.
CNPJ/CPF: 07.491.492/0001-04
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 25/09/2017 a 31/12/2017
ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (Artigo 18)
17 0727 - CATÁLOGO 30 ANOS IECINE
ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO INSTITUTO ESTADUAL DE CINEMA - AAMI
CNPJ/CPF: 03.200.826/0001-92
RS - Porto Alegre
Período de captação: 24/10/2017 a 31/12/2017
16 3942 - Campos do Brasil
Produtora Rio de Arte e Cultura Ltda
CNPJ/CPF: 24.121.437/0001-41
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 21/10/2017 a 31/12/2017
16 2680 - WILLIAM RAMOS ABDALLA - Uma vida em traços e curvas
William Ramos Abdalla
CNPJ/CPF: 001.660.226-91
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 02/08/2017 a 31/12/2017
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (Artigo 26)
16 3867 - Segundo Disco da Banda Renascentes
DIONISIO MAXIMILIANO MONTEIRO
CNPJ/CPF: 821.415.500-25
RS - Porto Alegre
Período de captação: 19/10/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 648, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
172315 - Basquiat (título provisório)
Art Unlimited SP Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.262.392/0001-79
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 31.000,00
Valor total atual: R\$ 9.955.644,50
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
171542 - Mulheres, Semeadoras de Cultura

Instituto Cecílio Elias Netto - ICEN
CNPJ/CPF: 23.746.360/0001-32
Cidade: Piracicaba - SP;
Valor Reduzido: R\$ 106.633,00
Valor total atual: R\$ 438.049,35

PORTARIA Nº 649, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Tornar sem efeito a publicação referente ao projeto "Contando e Cantando/ Workshow", Pronac nº 14-4664, na Portaria nº 644 de 23/10/2017, publicada no D.O.U. nº 204 de 24/10/2017, Seção 1, página 87.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 645 de 23/10/2017, publicada no D.O.U nº 204 de 24/10/2017, Seção 1, página 90,
Onde se lê: Pronac 04-5676
Leia-se: Pronac 04-6576

COMISSÃO NACIONAL DE INCENTIVO À CULTURA

MOÇÃO Nº 12, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Moção em apoio à liberdade de expressão artística

Os membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), na sua edição de número 262, em plenária do dia 05 de outubro, manifestaram seu apoio à liberdade de expressão de todas as artes, diante de eventos recentes que levaram à censura de apresentações de teatro, ao fechamento de exposições e ações violentas contra instituições culturais, públicos, artistas e trabalhadores da cultura. A arte tem, entre suas funções, provocar reflexões e inquietações e retirar pessoas de zonas de conforto para trazer novos olhares para a sociedade em que vivemos. A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura reafirma o respeito as expressões culturais, sendo a favor de ampla liberdade de expressão, conforme Art. 220 da Constituição Federal, resguardadas as regulamentações vigentes, direito necessário para uma sociedade democrática.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS
Presidente da Comissão
Substituto

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 134, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 758, de 03 de agosto de 2017 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:
Art. 1º - Aprovar os projetos culturais, relacionados nos anexos desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
176469 - 7º Olhar de Cinema - Festival Internacional de Curitiba
Grafo Audiovisual Ltda.-ME
CNPJ/CPF: 09.437.566/0001-50
Processo: 01400027131201741
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 747.921,00
Prazo de Captação: 25/10/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização da 7ª edição do Olhar de Cinema - Festival Internacional de Curitiba, com exibições de mais de 100 filmes do mundo todo, contando com grande parte da programação composta por filmes inéditos no Brasil. Nos 9 dias de evento, entre os dias 6 e 14 de junho de 2018, também será realizado o 4º Mercado de Cinema de Curitiba, que atua em toda a cadeia produtiva do mercado cinematográfico, por meio das atividades: Seminário de Cinema de Curitiba, Curitiba Lab, Encontros de Negócios e Oficinas profissionalizantes. Durante os 9 dias de evento acontecerão aproximadamente 270 exibições, sendo 30 exibições por dia, atingindo um público estimado de 17mil pessoas entre todas as atividades do festival.
176468 - Cineclubes Infantil no Cinema do Centro Integrado de Cultura - CIC

NAI - NUCLEO DE ACAA INTEGRADA

CNPJ/CPF: 04.308.984/0001-23

Processo: 01400027128201727

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 223.680,50

Prazo de Captação: 25/10/2017 a 31/12/2017

Resumo do Projeto: O objeto desta proposta é a realização de um Cineclube Infantil na sala de cinema do Centro Integrado de Cultura durante 2018. Prevemos 4 sessões mensais, aos sábados, totalizando 52 sessões no ano. Com isso, serão exibidos cerca de 90 filmes, sendo 60 curtas e 30 longas-metragens, divididos em programações selecionadas a partir do acervo da Mostra de Cinema Infantil de Florianópolis e outros filmes nacionais e internacionais que não são exibidos na cidade em outros meios. A seleção ocorrerá após a captação de recursos, na etapa de pré-produção. Ressaltamos que a entrada será gratuita, e toda sessão será seguida por bate-papo sobre o filme. O público do projeto são crianças de 4 a 13 anos de idade, pais e educadores, das classes A, B, C e D. Porém, também alcançamos realizadores do gênero que desejam ampliar seu repertório. Como desdobramento da ação, ofereceremos 11 oficinas para professores. Visamos com esse projeto trabalhar para a formação de plateia para o cinema brasileiro desde a infância. Pretendemos alcançar em torno de 7.124 pessoas na Grande Florianópolis durante todo o projeto.

176685 - Documentário curta-metragem: Itacy - Por onde a fê navega

Bruno de Oliveira Lima

CNPJ/CPF: 073.803.286-70

Processo: 01400027968201790

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 76.464,00

Prazo de Captação: 25/10/2017 a 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realização de um documentário em vídeo, curta-metragem, de 15 minutos, sobre as celebrações e manifestações religiosas que acontecem todo dia 06 de Agosto, no pequeno distrito de Itacy, no interior de Minas Gerais. Esse pequeno povoado, circundado pelas águas do Lago de Furnas, possui apenas cerca de 300 habitantes. Entretanto, no dia do evento, chega a atrair até 20 milromeiros vindos de todos os cantos do Brasil. Será finalizado em formato HD (1920x1080) em suporte de HD externo.

176773 - Mostra Tropicalista: 50 anos do movimento

VPC CINEMA VIDEO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

CNPJ/CPF: 34.366.831/0001-01

Processo: 01400028126201755

Cidade: Simões Filho - BA;

Valor Aprovado: R\$ 676.238,40

Prazo de Captação: 25/10/2017 a 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realização do multi-projeto Mostra Tropicalista: 50 anos de Movimento que consiste em uma mostra de filmes, espetáculo teatral e um seminário, sobre os artistas e mentores intelectuais que fizeram este manifesto acontecer, o evento sintetiza um recorte deste momento de construção cultural do país propondo um resgate à memória deste conteúdo histórico. A mostra será realizada na cidade de São Paulo, serão exibidos 10 títulos de filmes nacionais relacionados ao movimento tropicalista durante cinco dias, sendo duas sessões diárias, nos períodos vespertino e noturno.

176465 - Outra Cidade

Associação Imagem Comunitária - Grupo de Pesquisa e Experimentação em Mídias de Acesso Público

CNPJ/CPF: 02.291.981/0001-07

Processo: 01400027060201786

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 240.772,50

Prazo de Captação: 25/10/2017 a 31/12/2017

Resumo do Projeto: O documentário de curta-duração "Outra cidade" pretende apresentar iniciativas de coletivos jovens de periferia que investem na arte e na cultura como ferramentas de transformação social. O filme vai tratar de experiências nas quais a arte é mobilizada para problematizar temas relativos à ocupação do espaço público e o direito à cidade, bem como a garantia de direitos de grupos estigmatizados, como mulheres, negros e moradores de periferia. A proposta é que o documentário dê visibilidade a processos de produção cultural juvenil que desestabilizam sentidos e dão margens a processos de reconfiguração e tensionamento de pontos de vista compartilhados, abrindo novas oportunidades de enxergar o espaço urbano e a identidades de populações marginalizadas. O filme terá 15 minutos de duração e será finalizado no formato MPEG 1920x1080. O projeto inclui a realização de evento de culminância para a exibição pública da peça, além de sua disponibilização gratuita na web.

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.769/GM/MD, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, pelos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando o que consta do Processo nº 61001.003314/2017-03, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Comandante da Marinha para, no âmbito de sua área de atuação, indicar as empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais para o setor de defesa e que objetivam usufruir da redução da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de que trata o Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, alterado pelo Convênio ICMS nº 20, de 22 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

COMANDO DA AERONÁUTICA

DEPARTAMENTO DE CONTROLE

DO ESPAÇO AÉREO

INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria ICA nº 241/ICA, de 27 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 10 de agosto de 2017, Seção 1, página 24,

Onde se lê:

PORTARIA ICA Nº 241/ICA, DE 27 DE JULHO 2017

Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo ALMERIM, situado no Município de Almerim, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67210.009435/2014-29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se:

PORTARIA ICA Nº 241/ICA, 27 DE JULHO 2017

Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo ALMEIRIM, situado no Município de Almeirim, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67210.009435/2014-29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na Portaria ICA nº 291/ICA, de 15 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2017, Seção 1, página 149,

Onde se lê:

PORTARIA ICA Nº 291/ICA, DE 15 DE AGOSTO 2017

Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo BANEAR, situado no Município de Jacupiranga, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.004304/2013-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se:

PORTARIA ICA Nº 291/ICA, DE 15 DE AGOSTO 2017

Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo BANAER, situado no Município de Jacupiranga, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.004304/2013-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMANDO DA MARINHA

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHO DO CHEFE

Em 16 de outubro de 2017

Nº 31/EMA - Processo nº: 61074.007343/2017-82

Interessado: Embaixada da Colômbia no Brasil.

Objetivo: Trânsito do navio fluvial "ARAUCA", pertencente à Armada da República da Colômbia, no período de 1º a 15 de novembro de 2017, nos rios Solimões e Içá, bem como seus afluentes ou confluente.

Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015 e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha; e o Decreto nº 19.104/1930, de 11 de fevereiro de 1930.

Almirante de Esquadra ILQUES BARBOSA JUNIOR

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 301/DPC, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Revoga Portaria de Dispensa da Obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 139/DPC, datada de 10 de maio de 2016 e a Portaria nº 174/DPC, datada de 14 de junho de 2016, publicadas no Diário Oficial da União em 11 de maio de 2016 e 17 de junho de 2016, respectivamente, tendo em vista que as embarcações FAR SENIOR e FAR SCOUT não se encontram mais em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 303/DPC, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras para atuarem em nome do Governo Brasileiro - NORMAM-06/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 03 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar a 1ª Revisão Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras e Certificadoras (Entidades Especializadas) para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro - NORMAM-06/DPC, aprovada pela Portaria nº 104/03, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de fevereiro de 2004, alterada pela Portaria nº 125/DPC, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2006 (Mod 1); pela Portaria no 61/DPC, de 24 de junho de 2009, publicada no DOU de 26 de junho de 2009 (Mod 2); pela Portaria no 30/DPC, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (Mod 3); pela Portaria no 300/DPC, de 10 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 11 de dezembro de 2014 (Mod 4); e pela Portaria no 8/DPC, de 16 de janeiro de 2017, publicada no DOU 12 de 17 de janeiro de 2017 (Revisão 01).

Art. 2º Substituir os Anexos 2-A e 4-A e inserir o Apêndice 4-A-28, que podem ser obtidos na página da DPC na internet, no endereço <http://www.dpc.mar.mil.br/normas/normam>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Ministério da Educação

GABINETE DA MINISTRA

DESPACHOS DA MINISTRA

Em 24 de outubro de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Interina, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 281/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que votou favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Patrícia Miranda de Araujo Freitas, portadora do CPF nº 074.419.236-62 e RG nº MG- 11.190.983, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Instituto Belo Horizonte de Ensino Superior - IBHES, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, no período de 26/1/2010 a 13/7/2015, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito, conforme consta do Processo nº 23001.000398/2017-26.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Interina, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 428/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu de recurso interposto contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os efeitos da Portaria SERES-MEC nº 3, de 05 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 09 de janeiro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Petróleo, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdades João Paulo II - Pelotas, instalada na rua Marechal Floriano, nº 107, centro, município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, com sede em Passo Fundo, estado do Rio Grande do Sul, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.002664/2017-03. (Registro e-MEC nº 201117318).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Interina, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 390/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu de recurso interposto contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os efeitos do Despacho nº 65, de 4 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 5 de agosto de 2015, para restituir as vagas do curso de Fisioterapia, bacharelado, oferecido pela Universidade Nilton Lins - UNINILTONLINS, com sede na Avenida Professor Nilton Lins, nº 3259, bairro Parque Laranjeiras, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Ensino Superior Nilton Lins, com sede no mesmo endereço, que passará a ofertar 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais inicialmente autorizadas, conforme consta do Processo nº 23000.017886/2011-97.



Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Interina, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 71/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que reexaminou o Parecer CNE/CES nº 479/2015, promovendo retificações materiais e confirmando o provimento do recurso interposto pela Faculdade Cidade Verde, para autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Serviços Penais, exclusivamente para candidatos integrantes ou vinculados aos serviços dos órgãos de segurança pública e não à população em geral, conforme consta do Processo nº 00732.001906/2016-52.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MEC nº 1.163, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 179, de 18 de setembro de 2017, Seção 1, página 20, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições, conforme Nota Técnica nº 112/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 9 de outubro de 2017: (Registro e-MEC nº 201100391 e SEI 23001.000817/2017-20).
Onde se lê:
"Parecer nº 329/2015",
Leia-se:
"Parecer nº 329/2016".

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 878, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.005072/2017-97, resolve:
Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 064/2017, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Direito Constitucional, Sociologia Jurídica e Introdução ao Estdo do Direito, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os cand idatos Lorena Martoni de Freitas, Maria Walkiria de Faro C. Guedes Cabral, Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho, Patrícia Carvalho Reis, Paula Camila Veiga Ferreira, Isabela Camila da Cunha, Gabriel Andrade Perdigão, Andiara Cristine Mercini Fausto, Josiene Aparecida de Souza, Jean Victor Mercini Fausto e Stephanie Ribeiro Carvalho. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

GISLAINE SANTANA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO "PROF. MARIANO DA SILVA NETO"- CCE, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital Nº 08/2017/CCE, de 13/09/2017, publicado no DOU Nº 177, de 14/09/2017; o Processo Nº 23111.023307/2017-83; e as Leis nº.s 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/2003, respectivamente. Resolve:
Homologar o resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, correspondente à Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, com lotação no Departamento de Métodos e Técnicas de Ensino, do Centro de Ciências da Educação "Prof. Mariano da Silva Neto"- CCE, da forma como segue:
1.Estágio Supervisionado e Metodologia do Ensino de Ciências Sociais - Habilitando e classificando para contratação a candidata MARIA ZENAIDE COSTA (1ª colocada).
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CARLOS SALES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.092, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:
Art. 1º Ficam DEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.
Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade, contendo informações sobre as bolsas de estudo e respectivos demonstrativos contábeis e financeiros.
Art. 4º Serão arquivados os processos relacionados no Anexo II, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	97.280.895/0001-05	CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA SÃO MATEUS	Sapiranga/RS	23000.012835/2015-01	1602/2017	Concessão	3 (três) anos
2	87.173.662/0001-41	INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA TEREZINHA	Porto Alegre/RS	23000.014171/2017-78	910/2017	Renovação	01/01/2015 a 31/12/2019
3	57.184.723/0001-05	CENTRO COMUNITÁRIO JARDIM AUTÓDROMO	São Paulo/SP	23123.002170/2010-18	1516/2017	Renovação	16/08/2010 a 15/08/2015
4	83.467.266/0001-76	ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO TUBARONENSE	Tubarão/SC	23000.037066/2016-26	1611/2017	Renovação	27/04/2012 a 26/04/2015
5	83.157.826/0001-96	INSTITUTO AUXILIADORA	Campos Novos/SC	23000.013544/2014-41	1590/2017	Renovação	01/01/2015 a 31/12/2017
6	43.463.694/0001-06	ASSOCIAÇÃO DAS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA	Amparo/SP	23000.009926/2012-16	1616/2017	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
7	24.024.937/0001-65	CRECHE COMUNITARIA DA VILA CEMIG	Belo Horizonte/MG	23000.013840/2014-41	1541/2017	Concessão	3 (três) anos
8	25.944.992/0001-36	COLEGIO NOSSA SENHORA DO CARMO	Viçosa/MG	23123.003587/2010-06	1573/2017	Renovação	03/05/2011 a 02/05/2016
9	62.915.459/0001-72	MAMAE ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA SANTAMARENSE	São Paulo/SP	23000.009176/2012-74	1508/2017	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015

ANEXO II

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) Arquivado(s)	Nota Técnica
1	57.184.723/0001-05	CENTRO COMUNITÁRIO JARDIM AUTÓDROMO	São Paulo/SP	23000.002481/2013-16 23000.003064/2017-14	1516/2017
2	83.467.266/0001-76	ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO TUBARONENSE	Tubarão/SC	00000136231232012	1611/2017
3	25.944.992/0001-36	COLEGIO NOSSA SENHORA DO CARMO	Viçosa/MG	23000.016309/2017-73	1573/2017

PORTARIA Nº 1.093, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:
Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.
Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	45.128.022/0001-70	LAR DE MENORES DE SANTA ADELIA	Santa Adélia/SP	23000.019093/2013-74	1591/2017
2	61.655.221/0001-92	INSTITUTO SANTA TERESINHA	São Paulo/SP	23000.017378/2016-13	1434/2017
3	11.445.400/0001-27	CRECHE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	Recife/PE	71000.123065/2012-12	1614/2017
4	38.513.784/0001-24	CRECHE COMUNITARIA SANTA TEREZINHA	Timóteo/MG	23000.003390/2017-21	949/2017
5	20.764.379/0001-13	CRECHE COMUNITARIA TIA FRANCISCA	Belo Horizonte/MG	23000.000810/2013-94	1527/2017
6	24.333.452/0001-53	CRECHE ALEXANDRE SIMPSON	Sacramento/MG	23123.002849/2010-15	1566/2017
8	22.690.069/0001-27	SOCIEDADE EDUCATIVA E BENEFICENTE ESTRELA DA ESPERANÇA	Santos/SP	23000.009899/2012-73	1521/2017
9	91.167.585/0001-94	COMUNIDADE EVANGELICA DE CONFISSÃO LUTERANA EM LAJEADO	Lajeado/RS	23000.009091/2012-96	1631/2017

PORTARIA Nº 1.094, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo nº 00732.002359/2017-11 e do Despacho Ministerial de 29 de setembro de 2017, que homologa o Parecer CES/CNE n.º 381/2017, referente ao processo e-MEC 201506488, resolve:

Art.1º Fica autorizado o curso de Marketing, tecnológico, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, a ser oferecido pelo Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre, com sede na Rua Santa Catarina, nº 152, Centro, no município de Pouso Alegre, estado do Minas Gerais, mantido pela UNISEPE - União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 1.095, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo nº 00732.002474/2016-05 e do Despacho Ministerial de 17 de janeiro de 2017, que homologa o Parecer CES/CNE n.º 632/2016, referente ao processo e-MEC 201208911, resolve:

Art.1º Fica autorizado o curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo - UCESP (2289), com sede na Avenida da Saudade nº 757, Vila Estádio, Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, mantida pela União Cultural e Educacional de Angeles (1488).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 95.298, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Delega competência ao Chefe do Departamento de Supervisão Bancária (Desup) para deferir a aplicação de exigência de adicional de capital (add-on) nos casos que especifica.

O Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso VII, do Regimento Interno do BCB, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Chefe do Departamento de Supervisão Bancária (Desup), vedada a subdelegação, para deferir a aplicação de exigência de adicional de Capital (add-on), desde que:

I - o valor total da exigência seja limitado a 2,5% do RWA (Risk-Weighted Assets ou Ativos Ponderados pelo Risco), já considerados os dois tipos de add-on, o Estruturado e o por Referência; e

II - o adicional de capital não resulte em desenquadramento em relação ao capital regulamentar requerido, considerando-se o add-on.

Parágrafo único. A delegação não abrange os casos em que ao menos uma das condições previstas nos incisos I e II do caput não estiver presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA

BANCO DO BRASIL S/A

BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA
DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/AATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO
ACIONISTA REALIZADA EM 21 DE JULHO DE 2017

Em vinte e um de julho de dois mil e dezessete, às quinze horas, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CNPJ 30.822.936/0001-69; NIRE: 3330001980-4), na Sede Social da Empresa, na Praça XV de Novembro, nº 20, sala 201, Centro, Rio de Janeiro (RJ), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente, Sr. Márcio Hamilton Ferreira, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Paulo Roberto Lopes Ricci, Diretor Presidente da BB DTVM, que ao instalar a Assembleia convidou o Sr. André Luiz Valença da Cruz para atuar como Secretário. Em seguida, o Sr. Presidente informou que o assunto constante na ordem do dia era a eleição de membro do Conselho de Administração, a seguir qualificado, para cumprir o mandato 2017/2019, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: Representante da União indicado pelo Ministério da Fazenda - membro do Conselho Diretor do Banco do Brasil - ANTONIO MAURICIO MAURANO, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.022.878-51, portador da Carteira de Identidade nº 13.466.056-0, expedida em 04.08.2006 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar -

Asa Norte - Brasília (DF); Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., da qual eu, Ass.) André Luiz Valença da Cruz, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Paulo Roberto Lopes Ricci, Diretor-Presidente da BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Presidente da Assembleia e Márcio Hamilton Ferreira, Representante do Banco do Brasil. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 09, FOLHAS 94 e 95. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 8.350.709-4 - Priscilla Guerra Barbosa da Silva - Analista. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro certificou o deferimento em 09.10.2017, e o registro sob o número 00003099093. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger - Secretário Geral.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 786, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/90, de 11/05/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/90, dá conhecimento da publicação da nova versão do Manual da Moradia Própria MMP, que regula o uso dos recursos da conta vinculada do FGTS em moradia própria e encontra-se disponível no endereço eletrônico: www.caixa.gov.br/download/fgts/moradia.

I A nova versão do MMP apresentou alterações na remuneração dos recursos utilizados para pagamento de parcela do preço de aquisição de Moradia Própria em fase de construção e para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos contratados no âmbito do SFH-Sistema Financeiro de Habitação.

2. Fica revogado, a partir de 26/10/2017, o Manual do FGTS - Utilização na Moradia Própria MMP, vigência 24/02/2017. 3

Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-PresidenteCOMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2015/4456 - Comercial Quintella Comércio e Exportação S.A.

Data: 14.11.2017 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Pablo Renteria

Procuradora: Luciana Dayer

Local: Rua Sete de Setembro, nº 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro -RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade dos diretores da Comercial Quintella S.A. por infração aos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, combinado com os artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009 e dos seus conselheiros de administração por infração aos artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76.

Acusados	Advogado
Fernando Augusto Rehder Quintella	Rubens Bombini Júnior - OAB/SP nº 113.161
Guilherme Rehder Quintella	Rubens Bombini Júnior - OAB/SP nº 113.161
Nelson Rodrigues Fróes	Rubens Bombini Júnior - OAB/SP nº 113.161
Wilson Quintella	Rubens Bombini Júnior - OAB/SP nº 113.161

PAS CVM nº RJ2013/6294 - Companhia Docas de Imbituba

Data: 14.11.2017 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Pablo Renteria

Procuradora: Luciana Dayer

Local: Rua Sete de Setembro, nº 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade de Nilton Garcia de Araújo por infração ao art. 6º, parágrafo único; art. 6º, I, combinado com os artigos 14 e 14 e 19 da Instrução CVM nº 481/2009; art. 24, §3º, II, e art. 30, I e V, da Instrução CVM nº 480/09; §7º do art. 170, §7º do art. 171 e §1º do art. 256 da Lei nº 6.404/76 e de Rowin Gustav Von Reininghaus, Roberto Villa Real Junior e Ernani Catalani Filho por infração ao §7º do art. 170, §7º do art. 171 e §1º do art. 256 da Lei nº 6.404/76.

Acusados	Advogado
Ernani Catalani Filho	André Luiz de Lima Daibes OAB/SP nº 145.916 Ângela de Souza Lima OAB/SP nº 84.940 Luiz Fernando Simões de Souza OAB/SP nº 305.483
Nilton Garcia de Araújo	André Luiz de Lima Daibes OAB/SP nº 145.916 Ângela de Souza Lima OAB/SP nº 84.940 Luiz Fernando Simões de Souza OAB/SP nº 305.483
Roberto Villa Real Junior	André Luiz de Lima Daibes OAB/SP nº 145.916 Ângela de Souza Lima OAB/SP nº 84.940 Luiz Fernando Simões de Souza OAB/SP nº 305.483



Rowin Gustav Von Reininghaus	André Luiz de Lima Daibes OAB/SP nº 145.916 Ângela de Souza Lima OAB/SP nº 84.940 Luiz Fernando Simões de Souza OAB/SP nº 305.483
------------------------------	--

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017.
JOSÉ PAULO DIUNA DE CASTRO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório 15.932, de 16 de outubro de 2017, publicado no DOU Nº 202, de 20 de outubro de 2017, Seção 1, página 33:

Onde se lê, no item I: "...alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição das penalidades cabíveis.."

Leia-se: "...alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição das penalidades cabíveis.."

SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO
DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de outubro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/3455
(SEI 19957.006904/2017-24)
AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A. / PLANNER
Objeto: Apurar a violação ao artigo 13, inciso I, da Instrução CVM nº 28/83, por parte da Planner Trustee DTVM Ltda., agente fiduciário da 1ª Emissão de Debêntures da Agroz Agrícola Zurita S.A. ("Agroz").
Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogados
PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA	Otávio Yazbek - OAB/SP nº 144.506

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo para apresentação de Defesa, formulado por PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., acusada nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 16/11/2017, para todos os acusados no processo.

DOV RAWET

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO
4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

Observação: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
1 - Processo nº: 16327.720469/2010-04 - Embargante: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMÃO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2 - Processo nº: 10552.000345/2007-55 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
3 - Processo nº: 16327.721150/2014-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BANCO ITAUCARD S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
4 - Processo nº: 10280.721435/2012-98 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE BELEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 10510.721780/2014-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOBIAS BARRETO - RECURSO DE OFÍCIO

6 - Processo nº: 10140.721905/2014-80 - Recorrente: CO-NACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 10120.720465/2014-81 - Recorrente: JR COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MIRIAM DENISE XAVIER
8 - Processo nº: 15586.720827/2013-08 - Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 15586.720555/2014-19 - Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
10 - Processo nº: 10580.723886/2014-47 - Recorrente: CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 10140.722271/2014-82 - Recorrente: DAL-BOSCO CEREAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
12 - Processo nº: 14474.000228/2007-12 - Recorrente: ALTERNATIVA EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 14474.000229/2007-67 - Recorrente: ALTERNATIVA EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 14474.000315/2008-51 - Recorrente: ALTERNATIVA EXPRESS SERV. AUX. DE TRANSP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
15 - Processo nº: 10980.724031/2011-88 - Embargante: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
16 - Processo nº: 16682.721161/2012-91 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
17 - Processo nº: 10580.731723/2012-76 - Recorrentes: CARLOS EDUARDO VILARES BARRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

Relator: FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
18 - Processo nº: 19515.001299/2007-22 - Recorrente: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 19515.002096/2006-72 - Recorrente: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
20 - Processo nº: 13629.720327/2011-27 - Recorrente: CARLOS ROBERTO DOMINGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
21 - Processo nº: 10380.723775/2015-78 - Recorrente: MARIA LUIZA GOMES DE MESQUITA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
22 - Processo nº: 13609.721137/2015-99 - Recorrente: DONISETTE GERALDO LEITE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 19515.001298/2007-88 - Recorrente: CLAUDIA MANSUR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
24 - Processo nº: 19515.000365/2005-85 - Recorrente: LUCIO BOLOMHA FUNARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
25 - Processo nº: 10880.724432/2013-28 - Recorrente: RICARDO JAFET SOBRINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 11080.723621/2015-23 - Recorrente: MARIA REGINA LOPES CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 15463.723288/2015-17 - Recorrente: TÂNIA MARINS ROQUE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 18470.728117/2013-11 - Recorrente: WALDIR GONCALVES DE SIQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
29 - Processo nº: 13629.720326/2011-82 - Recorrente: JOSE AMBROSIO HORSTH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 11065.722894/2012-04 - Recorrente: DAISI RAQUEL DE PAULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
31 - Processo nº: 10469.726169/2012-91 - Recorrente: ELIAS PASSOS SALES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 14041.000091/2006-13 - Recorrente: NUBIA DAVID MACEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
33 - Processo nº: 10380.011911/2004-21 - Recorrente: FRANCISCO PINHEIRO LANDIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 10510.721347/2014-05 - Recorrente: IVON GOMES DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 10510.721349/2014-96 - Recorrente: GERALDA LUCIA MENDES DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
36 - Processo nº: 13433.720162/2016-95 - Recorrente: THIAGO DE SABOYA COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 15868.720022/2011-28 - Recorrente: OSVALDO COSTA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
38 - Processo nº: 12448.727306/2013-60 - Recorrentes: SONIA MARIA ROMANO DE NORONHA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

39 - Processo nº: 12448.727311/2013-72 - Recorrentes: VERA MARIA ROMANO PEREIRA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

40 - Processo nº: 12448.729180/2015-20 - Recorrente: JOAO ABDALLA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
41 - Processo nº: 19515.001077/2006-29 - Recorrente: WANDERLEY BONVENTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
42 - Processo nº: 10980.016775/2007-49 - Recorrente: EDNALDO DE ALMEIDA CEZAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
43 - Processo nº: 13011.720234/2015-84 - Recorrente: PAULO AMADEU CARIELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 10469.725050/2015-44 - Recorrente: RAYNLSON DA FONSECA MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 10980.016556/2007-60 - Recorrente: RICARDO DE ALMEIDA CESAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 13771.000456/2004-22 - Recorrente: WILSON DE CASTRO BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
47 - Processo nº: 18471.001025/2006-43 - Recorrente: CLAUDIO ARTUR GOMES DUARTE PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 18471.001510/2005-36 - Recorrente: CLAUDIO ARTUR G DUARTE PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
49 - Processo nº: 10120.721570/2012-76 - Recorrente: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA MAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 10120.727464/2015-49 - Recorrentes: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA MAIA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

51 - Processo nº: 13819.720512/2016-99 - Recorrente: YEDA KITANO CHERUBINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
52 - Processo nº: 18470.728334/2013-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DAGUIMAR DE OLIVEIRA CORREA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

53 - Processo nº: 10280.721086/2014-76 - Recorrente: MARINA LUCIA ROCHA DE CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 10580.727949/2014-34 - Recorrente: NEIVALDO ANTONIO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 17437.720448/2015-19 - Recorrente: NILTON FERNANDO M DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 11080.721989/2015-57 - Recorrente: UBI-RAJARA DE JESUS DE SOUZA BUENO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 11080.725554/2014-09 - Recorrente: VALUSIA VIANA MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 10380.721629/2011-84 - Recorrente: WALTER CARVALHO CIRINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 12448.727178/2013-54 - Recorrente: WANDERLEY GUILHERME DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 11080.728907/2012-52 - Recorrente: SERGIO LUIS DE MELLO DURANTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

61 - Processo nº: 17698.720183/2012-27 - Recorrente: GILBERTO FEHRENBACH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

62 - Processo nº: 13900.000188/2011-55 - Recorrente: OSWALDO CELESTINO FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 10980.001704/2006-61 - Recorrente: VALDO BATISTA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 12278.720529/2015-67 - Recorrente: VANDERLEY ANTONIO MININEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

65 - Processo nº: 15540.720336/2012-02 - Recorrente: SOFT CONSULTORIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

MIRIAM DENISE XAVIER
Presidente

IRDA MORAIS
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

Observação: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JAMED ABDUL NASSER FEITOZA

1 - Processo nº: 16327.720550/2013-29 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 16327.720119/2015-44 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 16327.720596/2013-48 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 16327.720597/2013-92 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

5 - Processo nº: 16327.720864/2015-93 - Recorrente: BANCO BARCLAYS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10983.720240/2015-56 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

7 - Processo nº: 19515.721469/2011-75 - Embargante: CONSELHEIRO LUÍS HENRIQUE DIAS LIMA, Embargada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO e Interessados: FABIO DE BARROS PINHEIRO e FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

8 - Processo nº: 19515.722154/2013-15 - Embargante: CONSELHEIRO LUÍS HENRIQUE DIAS LIMA, Embargada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO e Interessados: FABIO DE BARROS PINHEIRO e FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JAMED ABDUL NASSER FEITOZA

9 - Processo nº: 36252.000377/2006-48 - Recorrente: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 36252.000375/2006-59 - Recorrente: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 16020.000195/2007-74 - Recorrente: ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 16020.000196/2007-19 - Recorrente: ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 35366.003270/2005-21 - Embargante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

14 - Processo nº: 23034.000016/2004-62 - Recorrente: ONDREPSB LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

15 - Processo nº: 11065.003131/2008-76 - Recorrente: CESAR LUIZ LEORATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 18471.000723/2007-11 - Recorrente: EDUARDO FACO LEMGRUBER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 15983.720473/2011-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLORA ALEXANDRINA GUIMARAES CASTELO BRANCO MACHADO - RECURSO DE OFÍCIO

18 - Processo nº: 19515.720586/2012-01 - Recorrente: JOHANN DAVID SCHNELL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

19 - Processo nº: 11516.720060/2013-81 - Recorrente: CRISTINA ELISA KROON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 19515.005476/2009-10 - Recorrente: PEDRO BASILE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 15521.000290/2009-26 - Recorrente: ANTONIO ALEXANDRE NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 11516.723118/2012-68 - Recorrente: LIZ JOHNSSON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 11516.720058/2013-11 - Recorrente: LIZ JOHNSSON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

24 - Processo nº: 15504.730626/2013-73 - Recorrentes: REFRAMAX ENGENHARIA LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

25 - Processo nº: 19515.004112/2008-23 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 19515.004118/2008-09 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 19515.004117/2008-56 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 19515.004114/2008-12 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 19515.004113/2008-78 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 19515.004115/2008-67 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JAMED ABDUL NASSER FEITOZA

31 - Processo nº: 11080.006030/2005-16 - Recorrente: LUIS ANTONIO SOSTER DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 13819.720270/2013-91 - Recorrente: MARIA SILVIA CAETANO MEDEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 10580.730231/2014-25 - Recorrente: EREMITA NERI DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

34 - Processo nº: 10242.000213/2007-27 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 10242.000215/2007-16 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 10242.000216/2007-61 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 11555.001395/2010-98 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 11555.001405/2010-95 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 11555.001407/2010-84 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 11555.001409/2010-73 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 11555.001411/2010-42 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 11555.001418/2010-64 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 11555.001419/2010-17 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 11555.001421/2010-88 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 11555.001423/2010-77 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JAMED ABDUL NASSER FEITOZA

46 - Processo nº: 13971.000596/2011-73 - Recorrente: DILVA REJANE STANGELIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 12448.722577/2011-67 - Recorrente: PAULO ANTONIO MEIRELES MANEBO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 15504.724815/2012-26 - Recorrente: THIERS CUNHA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JAMED ABDUL NASSER FEITOZA

49 - Processo nº: 15471.001144/2010-94 - Embargante: MARIA JOSE SALGADO AMORIM LIMA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

50 - Processo nº: 10850.720458/2010-10 - Recorrente: GUARANI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 12268.000200/2009-57 - Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

52 - Processo nº: 10665.001302/2007-10 - Recorrente: NACIONAL GRAFITE LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: BIANCA FELICIA ROTHSCILD

53 - Processo nº: 15504.008242/2009-94 - Recorrente: GAR MINERACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 19515.000783/2006-53 - Recorrente: PAULO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

55 - Processo nº: 13888.724438/2011-51 - Recorrente: ELIAS FAUSTO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 13888.724407/2011-09 - Recorrente: MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 35226.001817/2006-39 - Recorrente: MUNICIPIO DE TERESINA/CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 19515.007648/2008-09 - Recorrente: FIRPAVI CONST E PAVIMENTADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 10480.733718/2013-15 - Recorrente: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
60 - Processo nº: 10166.013087/2008-10 - Embargante: BRENT HAYES MILLIKAN e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
61 - Processo nº: 11080.728919/2014-49 - Recorrente: AIR-TON FERNANDO TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI
62 - Processo nº: 11052.000965/2010-93 - Recorrente: FELIPE CHEBABE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
63 - Processo nº: 15540.000206/2010-80 - Recorrente: RUY CASTANHEIRA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
64 - Processo nº: 10245.720137/2011-26 - Recorrente: ANDRE AFONSO DE MOURA SOUZA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
65 - Processo nº: 10245.720136/2011-81 - Recorrente: SA-LOMAO DE SOUZA CRUZ BISNETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
66 - Processo nº: 10469.726559/2013-42 - Recorrente: ETELVINO PATRICIO DE MEDEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
67 - Processo nº: 11080.002213/2009-96 - Recorrente: VALDIR DE OLIVEIRA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
68 - Processo nº: 10830.721708/2015-73 - Recorrente: JORGE EDNEY ATALLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: BIANCA FELICIA ROTHCHILD
69 - Processo nº: 10245.000285/2011-21 - Recorrente: JULIANA DE MOURA SOUZA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RONNIE SOARES ANDERSON
70 - Processo nº: 10410.720922/2011-20 - Recorrente: ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
71 - Processo nº: 10680.011721/2008-52 - Recorrente: MILTON DE SOUZA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
72 - Processo nº: 10980.723823/2015-69 - Recorrente: SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
73 - Processo nº: 13864.000129/2010-80 - Recorrente: GILMAR GUARNIERI GARCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
74 - Processo nº: 15868.000233/2010-60 - Recorrente: SILMARA APARECIDA VERONESE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
75 - Processo nº: 15889.000209/2010-82 - Recorrente: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

MÁRIO PEREIRA DE PINHO FILHO
Presidente

IRDA MORAIS
Secretário

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
RETIFICAÇÃO

No preâmbulo do Convênio ICMS 104/17, de 29 de setembro de 2017, publicado no DOU de 5 de outubro de 2017, Seção 1, página 34, onde se lê: "... o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve ..."; leia-se: "... o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve ..."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece as regras de informação de beneficiários finais.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 74 e 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º As regras para informação dos beneficiários finais de entidades nacionais e domiciliadas no exterior são estabelecidas pelo anexo único deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL BELMIRO FONTES

ANEXO ÚNICO

REGRAS PARA INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS FINAIS

- I. ENTIDADES NÃO OBRIGADAS A INFORMAR**
As entidades elencadas no § 3º do art. 8º da IN RFB nº 1.634/2016 não estão obrigadas a prestar informações sobre beneficiários finais, em virtude de suas características. São elas:
- I - as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exigem a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- II - as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e que não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;
- III - os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos;
- IV - as entidades de previdência, fundos de pensão e instituições similares, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente na país ou em seu país de origem;
- V - os fundos de investimento nacionais regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que seja informado à RFB na e-Financeira o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou o CNPJ dos cotistas de cada fundo por ele administrado;
- VI - os fundos de investimentos especialmente constituídos e destinados, exclusivamente, para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas, desde que regulados e fiscalizados por autoridade governamental competente em seu país de origem; e
- VII - veículos de investimento coletivo domiciliado no exterior cujas cotas ou títulos representativos de participação societária sejam admitidos à negociação em mercado organizado e regulado por órgão reconhecido pela CVM ou veículos de investimento coletivo domiciliado no exterior que:
- a) cujo número mínimo de cotistas seja igual ou superior a 100 (cem), desde que nenhum destes possua influência significativa nos termos do § 2º;
- b) cuja administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional registrado em entidade reguladora reconhecida pela CVM;
- c) seja sujeito à regulação de proteção ao investidor de entidade reguladora reconhecida pela CVM;
- d) cuja carteira de ativos seja diversificada, assim entendida aquela cuja concentração de ativos de um único emissor não caracterize a influência significativa nos termos do § 10 do art.19.
- 2. ENTIDADES DOMICILIADAS NO EXTERIOR**
As entidades domiciliadas no exterior são classificadas em três tipos, quanto à origem de inscrição:
- I - Inscritas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):
Devem ser inscritas pela RFB, as entidades que sejam titulares de direitos sobre:
1. imóveis;
 2. veículos;
 3. embarcações;
 4. aeronaves; e
 5. contas-correntes bancárias.
- Estas entidades estão obrigadas a informar os seus beneficiários finais e apresentar os documentos previstos, em até 90 dias, a contar da data da inscrição, prorrogáveis por igual período, a pedido do representante, exceto as que se enquadrem no §3º do art. 8º da IN RFB nº 1.634/2016, as quais só precisam prestar informações (exceto beneficiário final) e/ou apresentar documentos, mediante solicitação.
- II - Inscritas via Banco Central (BACEN):
Devem ser inscritas pelo Cadastro de Empresas do BACEN (Cademp) as entidades que:
- Pretendam realizar participações societárias constituídas fora do mercado de capitais ou que realizem:
1. arrendamento mercantil externo (leasing);
 2. afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples; ou
 3. importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras;
- Também devem ser inscritas via Cademp as instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais.
- As entidades acima estão obrigadas a informar os seus beneficiários finais e apresentar os documentos previstos, em até 90 dias, a contar da data da inscrição, prorrogáveis por igual período, a pedido do representante, exceto as que se enquadrem no §3º do art. 8º da IN RFB 1.634/2016, as quais só precisam prestar informações (exceto beneficiário final) e/ou apresentar documentos, mediante solicitação.
- III - Inscritas via Comissão de Valores Mobiliários (CVM):
As entidades que realizem aplicações no mercado financeiro ou de capitais devem ser inscritas via CVM.
Em virtude dos diversos tipos de enquadramento dos investidores do mercado financeiro, houve a necessidade de separar as obrigações em quatro níveis.

Nível 1: entidades previstas no § 3º do art. 8º. Só precisam prestar informações (exceto beneficiário final) e/ou apresentar documentos mediante solicitação.

Nível 2: as seguintes entidades só precisam prestar informações (inclusive beneficiário final) e/ou apresentar documentos mediante solicitação, desde que não possuam influência significativa em entidade nacional:

a) bancos comerciais, bancos de investimento, associações de poupança e empréstimo, e custodiantes globais e instituições similares, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

b) companhias seguradoras reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

c) sociedades ou entidades que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários, ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria, registradas e reguladas por órgão reconhecido pela CVM; e

d) qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que seja registrada e regulada por órgão reconhecido pela CVM ou a administração da carteira seja feita de forma discricionária por administrador profissional registrado e regulado por entidade reconhecida pela CVM;

Nível 3: demais fundos não enquadrados no nível 2, desde que não tenham influência significativa em entidade nacional, sempre devem informar o quadro de sócios/administradores e também os beneficiários finais. Outras informações e apresentação de documentos, no entanto, só serão prestadas mediante solicitação.

Nível 4: os entes constituídos sob a forma de trusts ou outros veículos fiduciários, sociedades constituídas com títulos ao portador e as demais pessoas jurídicas constituídas no exterior não enquadradas nas categorias anteriores (enquadraram-se aqui as entidades que possuem influência significativa em entidade nacional) sempre devem informar o quadro de sócios/administradores, beneficiários finais e apresentar os documentos previstos na IN RFB nº 1.634/2016.

Observação para todas as entidades domiciliadas no exterior inscritas via CVM: o dossiê digital enviado para análise e deferimento em relação às informações sobre beneficiários finais poderá ser transmitido por representantes legais cadastrados perante a CVM.

Observação para todas as entidades domiciliadas no exterior: caso a entidade esteja obrigada a informar os seus beneficiários finais, mas não possua ninguém que se enquadre nesse conceito, conforme definido pelo art. 8º da IN RFB nº 1.634/2016, esta deve informar tal condição no Coletor Nacional dentro do prazo de 90 dias, para evitar a suspensão.

3. ENTIDADES NACIONAIS

As entidades nacionais também devem prestar as informações sobre seus beneficiários finais de acordo com os preceitos do art. 8º da IN RFB nº 1.634/2016 e de acordo com as regras dos grupos naturezas jurídicas (NJ) abaixo:

I - As NJ do grupo 100 (Administração Pública), do grupo 400 (Pessoas Físicas) e do grupo 500 (Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais) não devem prestar informações sobre beneficiários finais.

II - As NJ do grupo 200 (Entidades Empresariais) devem prestar as informações, a exceção das seguintes: 201-1 (Empresa Pública); 219-4 (Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira); e 227-5 (Empresa Binacional). Presume-se que as NJ de caráter individual em pessoa física a seguir já possuem seus beneficiários finais, sendo estes, as próprias pessoas: 213-5 (Empresário Individual); 230-5 (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de natureza empresarial), desde que o titular seja pessoa física; 231-3 (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de natureza simples), desde que o titular seja pessoa física; e 232-1 (Sociedade Unipessoal de Advogados).

Observação para todas as entidades nacionais: caso a entidade esteja obrigada a informar os seus beneficiários finais, mas não possua ninguém que se enquadre nesse conceito, conforme definido pelo art. 8º da IN RFB nº 1.634/2016, não há necessidade de informar tal condição no Coletor Nacional.

4. ORIENTAÇÕES SOBRE O COLETOR NACIONAL

I - No Coletor Nacional, foi criada uma nova ficha específica para "Beneficiários Finais", a ser apresentada à esquerda, em conjunto com a FCPJ e com a ficha de QSA. O evento específico para inclusão, alteração ou exclusão de beneficiários finais será o 267. Para ativar o evento 267 e, com isso, habilitar a nova ficha, é preciso marcar a opção "Beneficiários Finais" da FCPJ. Ao final do preenchimento será gerado um Documento Básico de Entrada (DBE) que deverá ser juntado aos documentos comprobatórios e submetido à apreciação da RFB para análise e deferimento.

II - Ao iniciar a coleta da nova ficha, o usuário precisará responder à pergunta "A pessoa jurídica possui beneficiário final?".

III - Após a resposta afirmativa, estarão disponíveis as seguintes naturezas do evento: 011 (Inclusão de beneficiário final); 012 (Alteração de beneficiário final); e 013 (Saída de beneficiário final).

IV - Na ficha para preenchimento de informações sobre um beneficiário final específico, serão apresentados, entre outros, os campos "país de nacionalidade", "data de nascimento" e "país de residência". Destaque-se que, quando o beneficiário final não possuir residência e nem nacionalidade brasileira, o CPF não será obrigatório.

Quando o país de residência e/ou nacionalidade for Brasil, o preenchimento do CPF será obrigatório.

V - O campo Número de Identificação Fiscal (NIF) será facultativo. Basta clicar em "não disponível", caso não se conheça ou não se informe o número.

5. DOCUMENTOS

As Entidades Domiciliadas no Exterior devem apresentar os documentos previstos nos arts. 19 a 21 da IN RFB 1.634/2016, junto com o DBE por meio de dossiê digital de atendimento.

As Entidades Nacionais devem apresentar, junto ao DBE, os documentos que comprovem o disposto no inciso I do § 2º do art. 8º da IN RFB nº 1.634/2016, tais como quadros de sócios e percentuais de participação perante pessoas jurídicas que façam parte da sociedade e atinjam um percentual maior que 25% do capital da entidade, indiretamente. Se tais informações sobre a cadeia de participações societárias já constarem na base da Receita Federal do Brasil, fica dispensada a apresentação de documentos comprobatórios.

Caso as pessoas apontadas como beneficiários finais não possuam, direta ou indiretamente, mais de 25% do capital da entidade, deverão ser anexados documentos para demonstrar quais os percentuais de participação no capital da entidade, se houver, e outros que comprovem o disposto no inciso II do § 2º do art. 8º da IN RFB 1.634/2016, tais como deliberações sociais e atas de eleição de administradores da entidade.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de IMPLANTAÇÃO do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no art. 59 da Instrução Normativa SRF 267, de 23 de dezembro de 2002, considerando ainda o processo administrativo nº 10746.720491/2011-18, declara:

I. A empresa ASA NORTE ALIMENTOS LTDA faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 158/2009, expedido pela SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, órgão integrante do Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: ASA NORTE ALIMENTOS LTDA

II - CNPJ: 03.573.324/0002-98;

III - Endereço da Unidade Produtora: Loteamento Estreito s/n Zona Rural - Aguiarnópolis-TO - CEP 77908-000;

IV - Incentivo fiscal objeto do Laudo Constitutivo: Redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis;

V - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, conforme os critérios estabelecidos no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e na Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 2.091-A, de 28 de dezembro de 2007;

VI - Condição onerosa: IMPLANTAÇÃO de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

VII - Setor prioritário considerado: ALIMENTOS E BEBIDAS, conforme art. 2º, inciso VI, alínea "h" do Decreto 4.213, de 26 de abril de 2002;

VIII - Atividade objeto da redução: Frango Resfriado e Congelado;

IX - Capacidade instalada do empreendimento: 71.232.500 Kg;

X - Prazo de vigência da redução: 10 (dez) anos;

XI - Prazo para a fruição do benefício: Início ano calendário de 2009 e Término ao ano calendário de 2018;

XII - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%

2. A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 158/2009, bem assim, das demais normas regulamentares.

3. Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ MÁRCIO BITTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Declara a baixa de ofício da inscrição da pessoa jurídica que menciona no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por não ter sido localizada no endereço cadastral fornecido à Receita Federal, na forma prevista em lei.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o contido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11131.720818/2017-20, e, em cumprimento ao estabelecido no art. 80, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, e nos artigos 29, inciso II, "b", 31 e 49, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º A BAIXA de ofício por INEXISTÊNCIA DE FATO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do CNPJ nº 33.220.849/0036-50, do contribuinte SAMAB CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL.

Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica ora declarada baixada a partir da data de publicação do presente ato, de acordo com o art. 47, §3º, inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO EMMANOEL SALES VASCONCELLOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, declara:

Art. 1º Fica a COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ autorizada a realizar no Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza, em caráter excepcional, operação de trânsito, embarque e desembarque de passageiros e tripulantes dos navios e nas datas abaixo especificados.

1. SIRENA, dia 24.10.2017;
2. MSC MUSICA, dia 25.11.2017;
3. SILVER MUSE, dia 01.12.2017
4. SIRENA, dia 13.01.2018
5. INSIGNA, dia 20.01.2018
6. ALBATROS, dia 21.01.2018
7. QUEEN VICTORIA, dia 27.01.2018
8. SIRENA, dia 27.01.2018
9. BALMORAL, dia 04.02.2018
10. ISLAND PRIMESS, dia 05.02.2018
11. PRINSEDM, dia 21.02.2018
12. SILVER MUSE, dia 23.02.2018
13. MIDNATSOL, dia 23.03.2018
14. COSTA NEOCLASSICA, dia 29.03.2018
15. MSC PREZIOSA, dia 31.03.2018.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO EMMANOEL SALES VASCONCELLOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Cancela a habilitação e a co-habilitação vinculada a habilitação, se for o caso, para Operar o Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º Da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, das mencionadas empresas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, incisos VI e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2020 (DOU de 17.5.2012), c/c a Portaria SRFB nº 1.751 de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015, seção 2, página 24) e tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, como também o exposto na informação fiscal e no despacho exarados no Dossiê nº 10010.011.094/1017-80, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo de nº 76, de 13 de julho de 2015 (publicado no DOU de 17/07/2015, seção 1, página 29), emitido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, Ceará, a favor da empresa CENTRAL EÓLICA SÃO PAULO S.A., CNPJ Nº 10.309.295/0001-36, titular do projeto EOL São Paulo, aprovado, conforme seu Anexo I, referente a Portaria MME - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energico, de enquadramento deste projeto no REIDI, nº 213, de 13 de agosto de 2014 (DOU de 14/08/2014, seção 1, página 97), haja vista o interessado desejar participar do "mecanismo de desconstrução/2017" (fls.8/9). Fica, igualmente cancelada a eventual co-habilitação vinculada a esse projeto, consoante dispõe o art. 12, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007; sem prejuízo da observância, se for o caso, do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº6.144, de 03 de julho de 2007 e, correspondentemente artigo, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Fica revogado os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo, referidos efeitos, se for o caso, à pessoa jurídica eventualmente co-habilitada e vinculada ao supracitado projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Cancela a habilitação e a co-habilitação vinculada a habilitação, se for o caso, para Operar o Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º Da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, das mencionadas empresas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, incisos VI e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2020 (DOU de 17.5.2012), c/c a Portaria SRFB nº 1.751 de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015, seção 2, página 24) e tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, como também o exposto na informação fiscal e no despacho exarados no Dossiê nº 10010.011.086/1017-33, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo de nº 75, de 13 de julho de 2015 (publicado no DOU de 17/07/2015, seção 1, página 28), emitido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, Ceará, a favor da empresa CENTRAL EÓLICA PAU BRASIL S.A., CNPJ Nº 11.195.403/0001-50, titular do projeto EOL Pau Brasil, aprovado, conforme seu Anexo I, referente a Portaria MME - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energico, de enquadramento deste projeto no REIDI, nº 292, de 22 de outubro de 2014 (DOU de 23/10/2014, seção 1, página 63), haja vista o interessado desejar participar do "mecanismo de desconstrução/2017" (fls.4/5). Fica, igualmente cancelada a eventual co-habilitação vinculada a esse projeto, consoante dispõe o art. 12, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007; sem prejuízo da observância, se for o caso, do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº6.144, de 03 de julho de 2007 e, correspondentemente artigo, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Fica revogado os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo, referidos efeitos, se for o caso, à pessoa jurídica eventualmente co-habilitada e vinculada ao supracitado projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Cancela a habilitação e a co-habilitação vinculada a habilitação, se for o caso, para Operar o Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º Da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, das mencionadas empresas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, incisos VI e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2020 (DOU de 17.5.2012), c/c a Portaria SRFB nº 1.751 de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015, seção 2, página 24) e tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, como também o exposto na informação fiscal e no despacho exarados no Dossiê nº 10010.011.090/1017-00, declara:



Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo de nº 77, de 14 de julho de 2015 (publicado no DOU de 17/07/2015, seção 1, página 29), emitido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, Ceará, a favor da empresa CENTRAL EOLICA ROSADA S.A., CNPJ Nº 10.621.338/0001-14, titular do projeto EOL ROSADA, aprovado, conforme seu Anexo I, referente a Portaria MME - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, de enquadramento deste projeto no REIDI, nº 154, de 8 de maio de 2015 (DOU de 11/05/2015, seção 1, página 72), haja vista o interessado desejar participar do "mecanismo de descontratação/2017" (fls.2 a 5). Fica, igualmente cancelada a eventual co-habilitação vinculada a esse projeto, consoante dispõe o art. 12, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007, sem prejuízo da observância, se for o caso, do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e, correspondentemente artigo, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Fica revogado os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo, referidos efeitos, se for o caso, a pessoa jurídica eventualmente co-habilitada e vinculada ao supracitado projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.039, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: O recebimento de seguro destinado a indenizar custos, despesas e perdas por antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica calculado sob a sistemática do Lucro Real.

O montante da indenização que exceder o valor anteriormente contabilizado como ativo deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo do imposto. No caso de inadimplemento contratual parcial, para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável, o montante indenizável deverá ser identificado nos registros contábeis da pessoa jurídica.

O valor contabilizado que tiver reduzido a base de cálculo do imposto e que posteriormente venha a ser recuperado deve ser adicionado na apuração do lucro real.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração do lucro tributável da pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12 e 70; Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12. Legislação Infralegal: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 681; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 26 e 79.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: O recebimento de seguro destinado a indenizar custos, despesas e perdas por antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da CSLL calculada sob o regime de apuração do lucro real.

O montante da indenização que exceder o valor anteriormente contabilizado como ativo deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável, o montante indenizável deverá ser identificado nos registros contábeis da pessoa jurídica.

O valor contabilizado que tiver reduzido a base de cálculo do imposto e que posteriormente venha a ser recuperado deve ser adicionado na apuração da base de cálculo da CSLL.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12 e 70; Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12. Legislação Infralegal: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 681; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 26 e 79.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: O recebimento de seguro, destinado a indenizar custos, despesas e antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da Cofins não cumulativa.

O montante da indenização que exceder o valor contabilizado deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, o seu valor efetivo deverá ser passível de identificação nos registros contábeis da pessoa jurídica para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável.

A recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas não integra a base de cálculo da contribuição.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §§ 1º a 3º, inciso V, alínea "b", art. 3º, incisos VI e XI, §§ 13 e 14.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: O recebimento de seguro, destinado a indenizar custos, despesas e antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

O montante da indenização que exceder o valor contabilizado deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, o seu valor efetivo deverá ser passível de identificação nos registros contábeis da pessoa jurídica para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável.

A recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas não integra a base de cálculo da contribuição.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º §§ 1º a 3º, inciso V, alínea "b", art. 3º, inciso VI; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos VI e XI, §§ 13 e 14, e art. 15, incisos I e II.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 455 - Cosit, de 20 de setembro de 2017 (Publicada no DOU de 26/09/2017, seção 1, pág. 27).

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.040, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: O recebimento de seguro destinado a indenizar custos, despesas e perdas por antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica calculado sob a sistemática do Lucro Real.

O montante da indenização que exceder o valor anteriormente contabilizado como ativo deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo do imposto. No caso de inadimplemento contratual parcial, para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável, o montante indenizável deverá ser identificado nos registros contábeis da pessoa jurídica.

O valor contabilizado que tiver reduzido a base de cálculo do imposto e que posteriormente venha a ser recuperado deve ser adicionado na apuração do lucro real.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração do lucro tributável da pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12 e 70; Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12. Legislação Infralegal: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 681; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 26 e 79.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: O recebimento de seguro destinado a indenizar custos, despesas e perdas por antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da CSLL calculada sob o regime de apuração do lucro real.

O montante da indenização que exceder o valor anteriormente contabilizado como ativo deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável, o montante indenizável deverá ser identificado nos registros contábeis da pessoa jurídica.

O valor contabilizado que tiver reduzido a base de cálculo do imposto e que posteriormente venha a ser recuperado deve ser adicionado na apuração da base de cálculo da CSLL.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12 e 70; Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12. Legislação Infralegal: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 681; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 26 e 79.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: O recebimento de seguro, destinado a indenizar custos, despesas e antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da Cofins não cumulativa.

O montante da indenização que exceder o valor contabilizado deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, o seu valor efetivo deverá ser passível de identificação nos registros contábeis da pessoa jurídica para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável.

A recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas não integra a base de cálculo da contribuição.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §§ 1º a 3º, inciso V, alínea "b", art. 3º, incisos VI e XI, §§ 13 e 14.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: O recebimento de seguro, destinado a indenizar custos, despesas e antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

O montante da indenização que exceder o valor contabilizado deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, o seu valor efetivo deverá ser passível de identificação nos registros contábeis da pessoa jurídica para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável.

A recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas não integra a base de cálculo da contribuição.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º §§ 1º a 3º, inciso V, alínea "b", art. 3º, inciso VI; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos VI e XI, §§ 13 e 14, e art. 15, incisos I e II.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 455 - Cosit, de 20 de setembro de 2017 (Publicada no DOU de 26/09/2017, seção 1, pág. 27).

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.041, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: O recebimento de seguro destinado a indenizar custos, despesas e perdas por antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica calculado sob a sistemática do Lucro Real.

O montante da indenização que exceder o valor anteriormente contabilizado como ativo deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo do imposto. No caso de inadimplemento contratual parcial, para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável, o montante indenizável deverá ser identificado nos registros contábeis da pessoa jurídica.

O valor contabilizado que tiver reduzido a base de cálculo do imposto e que posteriormente venha a ser recuperado deve ser adicionado na apuração do lucro real.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração do lucro tributável da pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12 e 70; Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12. Legislação Infralegal: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 681; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 26 e 79.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: O recebimento de seguro destinado a indenizar custos, despesas e perdas por antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da CSLL calculada sob o regime de apuração do lucro real.

O montante da indenização que exceder o valor anteriormente contabilizado como ativo deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável, o montante indenizável deverá ser identificado nos registros contábeis da pessoa jurídica.

O valor contabilizado que tiver reduzido a base de cálculo do imposto e que posteriormente venha a ser recuperado deve ser adicionado na apuração da base de cálculo da CSLL.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12 e 70; Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12. Legislação Infralegal: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 681; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 26 e 79.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: O recebimento de seguro, destinado a indenizar custos, despesas e antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da Cofins não cumulativa.

O montante da indenização que exceder o valor contabilizado deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, o seu valor efetivo deverá ser passível de identificação nos registros contábeis da pessoa jurídica para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável.

A recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas não integra a base de cálculo da contribuição.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §§ 1º a 3º, inciso V, alínea "b", art. 3º, incisos VI e XI, §§ 13 e 14.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: O recebimento de seguro, destinado a indenizar custos, despesas e antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

O montante da indenização que exceder o valor contabilizado deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, o seu valor efetivo deverá ser passível de identificação nos registros contábeis da pessoa jurídica para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável.

A recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas não integra a base de cálculo da contribuição.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º §§ 1º a 3º, inciso V, alínea "b", art. 3º, inciso VI; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos VI e XI, §§ 13 e 14, e art. 15, incisos I e II.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 455 - Cosit, de 20 de setembro de 2017 (Publicada no DOU de 26/09/2017, seção 1, pág. 27).

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.042, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: O recebimento de seguro destinado a indenizar custos, despesas e perdas por antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica calculado sob a sistemática do Lucro Real.

O montante da indenização que exceder o valor anteriormente contabilizado como ativo deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo do imposto. No caso de inadimplemento contratual parcial, para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável, o montante indenizável deverá ser identificado nos registros contábeis da pessoa jurídica.

O valor contabilizado que tiver reduzido a base de cálculo do imposto e que posteriormente venha a ser recuperado deve ser adicionado na apuração do lucro real.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração do lucro tributável da pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12 e 70; Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12. Legislação Infralegal: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 681; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 26 e 79.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: O recebimento de seguro destinado a indenizar custos, despesas e perdas por antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da CSLL calculada sob o regime de apuração do lucro real.

O montante da indenização que exceder o valor anteriormente contabilizado como ativo deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável, o montante indenizável deverá ser identificado nos registros contábeis da pessoa jurídica.

O valor contabilizado que tiver reduzido a base de cálculo do imposto e que posteriormente venha a ser recuperado deve ser adicionado na apuração da base de cálculo da CSLL.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12 e 70; Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12. Legislação Infralegal: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 681; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 26 e 79.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: O recebimento de seguro, destinado a indenizar custos, despesas e antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da Cofins não cumulativa.

O montante da indenização que exceder o valor contabilizado deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, o seu valor efetivo deverá ser passível de identificação nos registros contábeis da pessoa jurídica para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável.

A recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas não integra a base de cálculo da contribuição.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §§ 1º a 3º, inciso V, alínea "b", art. 3º, incisos VI e XI, §§ 13 e 14.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: O recebimento de seguro, destinado a indenizar custos, despesas e antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

O montante da indenização que exceder o valor contabilizado deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, o seu valor efetivo deverá ser passível de identificação nos registros contábeis da pessoa jurídica para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável.

A recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas não integra a base de cálculo da contribuição.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º §§ 1º a 3º, inciso V, alínea "b", art. 3º, inciso VI; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos VI e XI, §§ 13 e 14, e art. 15, incisos I e II.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 455 - Cosit, de 20 de setembro de 2017 (Publicada no DOU de 26/09/2017, seção 1, pág. 27).

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.043, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: O recebimento de seguro destinado a indenizar custos, despesas e perdas por antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica calculado sob a sistemática do Lucro Real.

O montante da indenização que exceder o valor anteriormente contabilizado como ativo deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo do imposto. No caso de inadimplemento contratual parcial, para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável, o montante indenizável deverá ser identificado nos registros contábeis da pessoa jurídica.

O valor contabilizado que tiver reduzido a base de cálculo do imposto e que posteriormente venha a ser recuperado deve ser adicionado na apuração do lucro real.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração do lucro tributável da pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12 e 70; Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12. Legislação Infralegal: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 681; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 26 e 79.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: O recebimento de seguro destinado a indenizar custos, despesas e perdas por antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da CSLL calculada sob o regime de apuração do lucro real.

O montante da indenização que exceder o valor anteriormente contabilizado como ativo deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável, o montante indenizável deverá ser identificado nos registros contábeis da pessoa jurídica.

O valor contabilizado que tiver reduzido a base de cálculo do imposto e que posteriormente venha a ser recuperado deve ser adicionado na apuração da base de cálculo da CSLL.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12 e 70; Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12. Legislação Infralegal: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 681; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 26 e 79.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: O recebimento de seguro, destinado a indenizar custos, despesas e antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da Cofins não cumulativa.

O montante da indenização que exceder o valor contabilizado deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, o seu valor efetivo deverá ser passível de identificação nos registros contábeis da pessoa jurídica para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável.

A recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas não integra a base de cálculo da contribuição.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §§ 1º a 3º, inciso V, alínea "b", art. 3º, incisos VI e XI, §§ 13 e 14.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: O recebimento de seguro, destinado a indenizar custos, despesas e antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

O montante da indenização que exceder o valor contabilizado deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, o seu valor efetivo deverá ser passível de identificação nos registros contábeis da pessoa jurídica para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável.

A recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas não integra a base de cálculo da contribuição.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º §§ 1º a 3º, inciso V, alínea "b", art. 3º, inciso VI; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos VI e XI, §§ 13 e 14, e art. 15, incisos I e II.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 455 - Cosit, de 20 de setembro de 2017 (Publicada no DOU de 26/09/2017, seção 1, pág. 27).

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.017, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: ALIMENTOS PREPARADOS. CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. O disposto no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, só se aplica em relação aos produtos industrializados pelas empresas, tomando-se o conceito de industrialização previsto na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e desde que a receita bruta decorrente de outras atividades da empresa não seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da sua receita bruta total. De acordo com o art. 5º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 7.212, de 2010, não se considera industrialização o preparo de alimentos não acondicionados em embalagem de apresentação realizado em cozinhas industriais quando destinados a venda direta a pessoas jurídicas e a outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132, DE 2 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, §1º, incisos I e II, e §2º; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 5º, inciso I, alínea "b".

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.728062/2017-32, declara:

Art. 1º- Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa AG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 39.469.291/0001-05, tendo por objeto o fornecimento de todos os materiais e a execução de todos os trabalhos necessários à completa implantação, testes e comissionamento, entrada em operação e perfeito funcionamento do empreendimento, na modalidade Empreitada Integral por Preço Fixo Global, nos termos do Edital e do Contrato de Concessão, observado os termos do Contrato firmado entre as partes e da Engenharia Básica aprovada pela ANEEL. Projeto localizado nos Estados da Bahia e Minas Gerais, de titularidade da Equatorial Transmissora 5 SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 26.845.283/0001-66, matrícula CEI nº 70.014.20243/71, com previsão de conclusão em setembro/2020, aprovado pela Portaria nº 210, de 12 de julho de 2017, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2017, Seção 1, página 57 e 58.

Art. 2º- A referida empresa participa do Consórcio Linhão MG-BA, inscrito no CNPJ sob o nº 28.537.364/0001-24.

Art. 3º- O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91,
DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Torna sem efeito Inaptidão do ADE 088/2016.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 088 de 14 de outubro de 2016, EXCLUSIVAMENTE em relação ao IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ 20.684.486/0001-31, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BARBONAGLIA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Torna sem efeito Inaptidão do ADE 88.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 88 de 14 de Outubro de 2016, EXCLUSIVAMENTE em relação a CASA PEDRO LTDA - ME , CNPJ 23.646.680/0001-10, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BARBONAGLIA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

PORTARIA Nº 96, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/NG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pedido, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme registrado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	Nome Empresarial	Processo	Data de efeito
17.543.000/0001-30	SHAKO ELETROMECHANICA LTDA - ME	13320.000503/2017-61	17/10/2017

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA
Delegado

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Declara excluída do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) a empresa J C DA SILVA PRODUTOS DESCARTÁVEIS E HOSPITALARES LTDA - ME

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e da competência expressa no art. 29, § 5º e art. 33 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº. 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no DOU 1º/12/2012, declara:

Art. 1º Fica excluído do Simples Nacional o contribuinte J C DA SILVA PRODUTOS DESCARTÁVEIS E HOSPITALARES LTDA - ME, inscrito no CNPJ nº 10.863.155/0001-05, com base no inciso VIII, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, conforme demonstrado em procedimento de fiscalização e formalizado na Representação para Exclusão do Simples Nacional, devidamente acostada no processo administrativo nº 15540.720313/2017-02.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da ciência deste Ato, manifestar a inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Declara inapta a inscrição de COMPACTA SERVIÇOS LTDA - ME perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e o inciso III dos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 24.234.827/0001-28 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa COMPACTA SERVIÇOS LTDA - ME, por não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no inciso II do artigo 40 da Instrução Normativa nº 1.634/2016 conforme o constante do Processo Administrativo nº 15540.720327/2017-18.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Declara inapta a inscrição de JPM 2 ADMINISTRACÃO DE BENS EIRELI perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e o inciso III dos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 23.951.503/0001-48 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa JPM 2 ADMINISTRACÃO DE BENS EIRELI, por não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no inciso II do artigo 40 da Instrução Normativa nº 1.634/2016 conforme o constante do Processo Administrativo nº 15540.720326/2017-73.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 172, DE 23 DE
OUTUBRO DE 2017

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - TORNAR INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme os artigos 40, incisos I e II, 41, parágrafo 2º e 42, inciso I, parágrafo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em virtude da empresa não ter apresentado em 2 (dois) exercícios consecutivos qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29 da IN RFB 1.634 e não ter sido localizada em seu domicílio fiscal



PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
12448.728302/2017-22	09.060.390/0001-60	LA FORTE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA - EPP

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo os efeitos constantes dos art. 45 e 47 da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 173, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - TORNAR INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme os artigos 40, incisos I e II, 41, parágrafo 2º e 42, inciso I, parágrafo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em virtude da empresa não ter apresentado em 2 (dois) exercícios consecutivos qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29 da IN RFB 1.634 e não ter sido localizada em seu domicílio fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
12448.728304/2017-11	27.873.504/0001-72	MRS TRANSPORTE LOC. E LOGÍSTICA LTDA - EPP

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo os efeitos constantes dos art. 45 e 47 da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 174, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - TORNAR INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme os artigos 40, incisos I e II, 41, parágrafo 2º e 42, inciso I, parágrafo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em virtude da empresa não ter apresentado em 2 (dois) exercícios consecutivos qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29 da IN RFB 1.634 e não ter sido localizada em seu domicílio fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
12448.728301/2017-88	13.532.982/0001-04	MOMENTO URBANO SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo os efeitos constantes dos art. 45 e 47 da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.020, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS. Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, de serviços de alinhamento e balanceamento de

veículos automotores e de serviços de borracharia para veículos automotores estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL. Entretanto, a obrigatoriedade de retenção não subsiste nos casos em que o pagamento se refira a um serviço de manutenção de caráter isolado, ou seja, sem que seja prestado com regularidade ou continuidade. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, E Nº 123, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1.º, § 2.º, inciso II; e ADI SRF nº 10, de 2004.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: INEFICÁCIA Declara-se a ineficácia da consulta, quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso VII; e IN SRF .º 459, 2004, art. 12.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.021, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: Regimes Aduaneiros

EMENTA: IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. Os bens e seus acessórios que ingressem no Brasil, em virtude da celebração de um contrato de arrendamento mercantil do tipo operacional, de aluguel ou de empréstimo, para posterior utilização na prestação de serviços a terceiros, no País, podem ser submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica e podem aqui permanecer pelo prazo fixado no respectivo contrato, prorrogável na medida da extensão do prazo nele estabelecido. A prestação de serviços a terceiros deverá ser executada pelo próprio importador, não podendo haver a sublocação desses mesmos bens. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº138, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.041119/0717-65, com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, inciso I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, inciso I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a operadora IMETAME ENERGIA LTDA., CNPJ (matriz) nº 00.271.847/0001-00, igualmente, caso haja, a todas as suas filiais, até o termo final, consignado no Anexo, que não pode ser superior ao prazo disposto no inciso I, alínea "a", do art. 376 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), devendo ser observado, igualmente, o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Fica revogado o ADE IRF/RJO nº 67, de 29/07/2015, publicado no Diário Oficial da União em 31/07/2015.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.041128/0415-04 (*) e 10010.041119/0717-65 (**)			
Nº DA AUTORIZAÇÃO ANP/EXTRATO de CONTRATO	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº DO PROCESSO ANP	TERMO FINAL
(*)	REC-T-75	48610.005511/2013-99	29/08/2018
(*)	REC-T-76	48610.005448/2016-91	29/08/2018
(*)	POT-T-485	48610.005496/2013-89	29/08/2018
(*)	POT-T-569	48610.005402/2013-71	29/08/2018
(*)	SEAL-T-30	48610.005479/2013-41	29/08/2018
(*)	SEAL-T-31	48610.005480/2013-76	29/08/2018
(*)	SEAL-T-62	48610.005482/2013-65	29/08/2018
Autorização ANP Nº 13/2015 de 23/12/2015, DOU de 24/12/2015. (**)	Contrato de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural no bloco POT-T-699, sob a identificação POT-T-699 R13.	48610.010803/2015-13	31/12/2020
Autorização ANP Nº 17/2015 de 23/12/2015, DOU de 24/12/2015. (**)	Contrato de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural no bloco REC-T-66, sob a identificação REC-T-66 R13.	48610.010791/2015-19	31/12/2020
Autorização ANP Nº 19/2015 de 23/12/2015, DOU de 24/12/2015. (**)	Contrato de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural no bloco REC-T-99, sob a identificação REC-T-99 R13.	48610.010816/2015-84	31/12/2020
Autorização ANP Nº 24/2015 de 23/12/2015, DOU de 24/12/2015. (**)	Contrato de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural no bloco REC-T-212, sob a identificação REC-T-212 R13.	48610.010825/2015-75	31/12/2020



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVO
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O CHEFE-SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, na estrita observância do que reza a Portaria de Delegação de Competência GAB/DRF/CPS nº 22/11 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o que consta do processo administrativo específico formalizado pela interessada, declara:

Nº 19 - Art. 1º - Cancelado o Registro Especial de que trata o inciso V, do §1º, do art.1º, da Instrução Normativa RFB nº 976/09 e alterações, relativamente ao contribuinte abaixo citado:
Nome Empresarial : GRÁFICA E EDITORA MAGISTER BARON LTDA. - ME
CNPJ : 67.869.073/0001-95
Processo : 10830.727638/2017-29
Endereço : RUA JOSÉ FERREIRA DE CAMARGO, 55, JD. PARAÍSO, CAMPINAS - SP
Atividade : GRÁFICA (GP)
Número do Registro Especial : GP-08104/00243
Art. 2º - O presente ato retroage à data de 19/11/2014, conforme decisão administrativa proferida nos autos do encimado processo administrativo.

Nº 20 - Art. 1º - Cancelado o Registro Especial de que trata o inciso II, do §1º, do art.1º, da Instrução Normativa RFB nº 976/09 e alterações, relativamente ao contribuinte abaixo citado:
Nome Empresarial : GRÁFICA E EDITORA MAGISTER BARON LTDA. - ME
CNPJ : 67.869.073/0001-95
Processo : 10830.727638/2017-29
Endereço : RUA JOSÉ FERREIRA DE CAMARGO, 55, JD. PARAÍSO, CAMPINAS - SP
Atividade : USUARIO (UP)
Número do Registro Especial : UP-08104/00246
Art. 2º - O presente ato retroage à data de 19/11/2014, conforme decisão administrativa proferida nos autos do encimado processo administrativo.

FÁBIO DA FONSECA RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:
Art. 1º Conceder Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro, em razão da solicitação do interessado:

CPF	Nome	e-Processo
010.521.399-30	Vitor Manoel de Souza Neto	12719.720881/2017-28

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS ANTÔNIO VIGHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BLUMENAU no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:
Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica e a pessoa física relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 211, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.000145/2013-40, de 04 de julho de 2013, declara:
Art. 1º Está inscrita no Registro especial a que estão sujeitos os produtores, os engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e os importadores de bebidas alcoólicas sob o nº 09201/119 o estabelecimento da Pessoa Jurídica COOPERATIVA FAMILIAR AGROINDUSTRIAL SUL CATARINENSE - COOFASUL, CNPJ nº 07.231.446/0001-76, situada na Estrada Geral de Rio Barro Vermelho, nº 1101, galpão, bairro De Villa, Urussanga/SC, CEP 88.840-000.
Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a estandardizar, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Registro do Produto no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento Nº SC	Marca Comercial	Capacidade do Recipiente (ml)	Tipo Recipiente	Classificação Fiscal
Cachaça	22366 00001-3	Velho Pinho	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça	22366 00002-1	Coofasul	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça	22366 0003-0	Cafundó da Serra	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça	000358-1.000004	Imigrante Prata	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça	000358.1.000008	Imigrante Ouro	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça	000358.1000016	Cafundó da Serra Ouro	50 160 500 700	Não- Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça	000358.1000017	Cafundó da Serra Prata	50 160 500 700	Não- Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça	000358.1000018	Cafundó da Serra Ouro	50 160 500 700	Não- Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03
Cachaça	000358.1000019	Cafundó da Serra Prata	50 160 500 700	Não- Retornável	2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03 2208.40.00.03

Art. - 3º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 159, de 24 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de outubro de 2016.
Art. 4º A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial
Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABAINSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIONÍSIO CERQUEIRAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Aplica sanção administrativa de advertência no exercício da atividade de despachante aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIONÍSIO CERQUEIRA/SC, no uso da competência prevista no inciso I do § 8º do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, considerando o que consta no processo administrativo nº 10926.720895/2016-90, resolve:

Art. 1º Aplicar, ao interveniente no comércio exterior abaixo qualificado, a sanção administrativa de advertência no exercício da atividade de despachante aduaneiro, tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo nº 10926.720923/2016-79.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 5, de 24 de maio de 2001, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/060.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 5, de 24 de maio de 2001, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/060, de engarrafador, no processo 11020.000566/2001-17, pertencente ao estabelecimento da empresa CASA BUCCO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.092.058/0001-63, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cachaça	Bi Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Cachaça Envelhecida Amburana	Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Cachaça Envelhecida Amburana	Bucco	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Envelhecida Amburana	Bucco	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça Envelhecida Amburana	Bucco	2208.40.00	Não retornável	500 ml
Cachaça Envelhecida Bálsamo	Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Cachaça Envelhecida Bálsamo	Bucco	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Envelhecida Bálsamo	Bucco	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça Envelhecida Bálsamo	Bucco	2208.40.00	Não retornável	500 ml
Cachaça	Calor Brasilis	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Cachaça	Calor Brasilis	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Brandy	Casa Bucco	2208.20.00	Não retornável	750 ml
Brandy	Casa Bucco	2208.20.00	Não retornável	700 ml
Grappa	Casa Bucco	2208.20.00	Não retornável	750 ml
Grappa	Casa Bucco	2208.20.00	Não retornável	500 ml
Cachaça	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA CRUZ DO SULATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.566, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e considerando o que consta no dossiê digital nº 10100.003380/1216-15, resolve:

Art. 1º Conceder a habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, à pessoa jurídica abaixo identificada:

Empresa: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A
CNPJ: 07.510.884/0001-73
Edital de aprovação de Projeto de Investimento emitido pela Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor e do Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 174, de 11/09/2017, seção 3, página 5, com período de execução de 01/04/2017 a 31/03/2018.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

NOME	CPF	PROCESSO
ANA PAULA SALGUEIRO FERNANDES	681.851.469-34	10926.720923/2016-79

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALTER SOLON DURIGON

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAÍATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inc. III do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, caput, inciso III, art. 40 inciso III e art. 43, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.634,

Cachaça Envelhecida	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Aguardente de Cana Envelhecida	Casa Bucco	2208.90.00	Não retornável	750 ml
Aguardente de Cana Envelhecida	Casa Bucco	2208.90.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Extra Premium	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Cachaça Extra Premium	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Premium	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Cachaça Premium	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Premium	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	500 ml
Licor Fino de Cachaça	Casa Bucco	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor Fino de Banana	Casa Bucco	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor Fino de Café	Casa Bucco	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor Fino de Chocolate	Casa Bucco	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor Fino de Canela	Casa Bucco Fascínio	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor Fino de Limão	Casa Bucco Limoncello	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Cachaça	Giacomelli	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça Envelhecida	Giacomelli	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Envelhecida	Giacomelli	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Aguardente Composta com Funcho	Velho Ernesto	2208.90.00	Não retornável	700 ml
Aguardente Composta com Funcho	Velho Ernesto	2208.90.00	Não retornável	670 ml
Cachaça	Velho Ernesto	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça	Velho Ernesto	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça Envelhecida	Velho Ernesto	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça Premium	Velho Ernesto	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Premium	Velho Ernesto	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça	Velho Ernesto Ouro	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça	Velho Ernesto Ouro	2208.40.00	Não retornável	670 ml

"

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 32, de 15 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2017.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

no aprimoramento de práticas relacionadas às atribuições desta STN, apoiando a produção e a divulgação de conhecimento, com vistas a colaborar para o debate de políticas públicas, promovendo maior disponibilidade de informações em temas que a sociedade não encontra facilmente fontes para análises de forma objetiva.

Parágrafo único. Dentre as ações a serem executadas pelo GT-CEAD, não excluindo outras que venham a ser estabelecidas, destacam-se as definições de:

I - metodologia para coleta, tratamento, armazenamento centralizado e análise avançada de dados de diferentes fontes de informações;

II - categorias e grupos de informações que deverão ser estrategicamente analisadas e apresentadas para diferentes públicos-alvo;

III - canais e formatos a serem utilizados de acordo com o tipo de informação, incluindo o uso de mídias sociais;

IV - programação em função do tempo, organizada em forma de calendário;

V - critérios de avaliação objetiva dos resultados das ações acima relacionadas, comparando períodos e impactos e identificando melhorias e evoluções.

Art. 2º O GT-CEAD será composto por equipe multidisciplinar de servidores aptos a desempenharem os seguintes papéis:

I - Líder Técnico, responsável por elaborar o plano geral de trabalho e os planos de estudos e pesquisas, definir metodologias e ferramentas, com apoio das demais áreas da Secretaria do Tesouro Nacional, coordenar as atividades do grupo e atuar no relacionamento com as subsecretarias e parceiros;

II - Cientista de Dados, responsável por identificar os dados necessários para cada estudo, executando sua obtenção, compreensão e análise, utilizando rigor científico, e, por fim, construindo primeiros protótipos de apresentações gráficas;



III - Especialista em Comunicação, responsável por cuidar da padronização segundo melhores práticas jornalísticas, executar o acabamento final das apresentações gráficas, monitorar representações virtuais e definir estratégia de comunicação digital, utilizando tecnologias apropriadas às mídias sociais.

§ 1º Os membros do grupo serão escolhidos mediante processos seletivos específicos e terão dedicação exclusiva às suas atividades, ficando afastados das áreas originárias enquanto alocados no GT-CEAD.

§ 2º O GT-CEAD responderá diretamente ao Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional, para quem apresentará plano geral de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias após sua constituição.

Art. 3º Constitui objetivo do GT-CEAD produzir trabalhos de pesquisa relativos a temas de interesse estratégico da STN, por meio do emprego de técnicas e ferramentas apropriadas, apresentando conclusões necessariamente fundamentadas em análise de dados e em formato apto à publicação de caráter institucional.

Art. 4º Nos trabalhos em articulação com as áreas de negócio da STN, o GT-CEAD contará com a colaboração eventual de servidores designados pelos respectivos Subsecretários.

Parágrafo único. O grupo poderá ainda contar com parcerias de entidades externas, públicas ou privadas, conforme relacionamentos previamente estabelecidos.

Art. 5º O GT-CEAD terá acesso a todos os dados e informações necessários à consecução dos objetivos de trata o art. 3º.

Art. 6º O GT-CEAD funcionará pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Ao final desse prazo, deverão ser avaliados os produtos e os resultados obtidos para fins de continuação ou extinção do mencionado GT.

Art. 7º Trimestralmente, o GT-CEAD submeterá ao conhecimento do Comitê de Gestão (COGES) relatório sobre o andamento de suas atividades no último período, contendo, no mínimo, demonstrativo dos resultados alcançados, detalhamento do plano de trabalho para os próximos 3 (três) meses e resumo de outras ações que tenha realizado.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria Susep n. 7.014/2017, publicada no DOU de 18 de outubro de 2017, seção 1, página 110, onde se lê: "Art. 1º ... CNPJ n. 26.606.166/0001-40, ... realizada em 3 de outubro de 2017;" leia-se: "Art. 1º ... CNPJ n. 45.887.171/0001-12, ... realizada em 3 de outubro de 2016."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.107-SEI, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Portaria MDIC nº 1.883, de 25 de setembro de 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria MDIC nº 1.883, de 25 de setembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Portaria, para conclusão e apresentação da proposta da Estratégia Nacional de Negócios de Impacto."

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

DESPACHO DO MINISTRO

Processo nº 00030.001956/2016-47
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição constante do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; art. 69 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e conforme Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, e Decreto nº 9.067, de 31 de maio de 2017, DECIDE, acolher o Parecer nº 74/2016/AMS/CG/DREI, de 30 de novembro de 2017, e a Nota SAJ nº 30/2017 - CMAM para CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

Referência: Processo nº 00030.001956/2016-47 e Processo JUCESP nº 16/917805-6

Recorrente: Eduardo José Souto Barros

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco

MARCOS PEREIRA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 558, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o artigo 1º da Portaria n. 367, de 2 de agosto de 2017, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Jauru/MT para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria n. 367, de 2 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Jauru/MT, no valor de R\$ 3.540.175,70 (três milhões, quinhentos e quarenta mil, cento e setenta e cinco reais e setenta centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descritas no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59204.003167/2016-54."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 559, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o artigo 1º da Portaria n. 245, de 9 de maio de 2017, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de São Mateus/ES para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria n. 245, de 9 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de São Mateus/ES, no valor de R\$ 975.150,00 (novecentos e setenta e cinco mil e cento e cinquenta reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59052.000428/2017-46."

Art. 2º Prorrogar o prazo de execução das ações de Resposta previstos no art. 3º da Portaria supracitada, para até 4/5/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017 (*)

Fundos Constitucional e Desenvolvimento do Centro-Oeste - FCO e FDCO.
-Financiamento da Indústria de Defesa

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO), no uso das atribuições que lhe confere o art. 58 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 8ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27.09.2017, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar, nos termos do Parecer Condel/Sudeco nº 04/2017, de 14.09.2017, proposta formulada pelo Ministério da Defesa no sentido de permitir o financiamento da indústria de defesa com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, observando, no caso do FDCO, a restrição ao "comércio de armas" prevista no inciso II, do § 4º, do art. 1º da Resolução CMN n.º 4.171, de 20.12.2012, e alterações posteriores, a saber:

1) alterar a Resolução Condel/Sudeco n. 53, de 26.09.2016, que estabelece os critérios para a seleção dos projetos de investimentos e as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) no exercício de 2017:

2. PRIORIDADES SETORIAIS E ESPACIAIS

[...]

a. PRIORIDADES SETORIAIS

i. Setores Tradicionais:

[...]

- indústria de transformação, seus componentes ou partes, abrangendo os seguintes grupos: couros, peles, calçados e artefatos; plásticos e seus derivados; têxtil, inclusive artigos de vestuário; fabricação de máquinas, equipamentos e ferramentas; minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânica; químicos (excluídos os explosivos) e petroquímicos; móveis e artefatos de madeiras; alimentos, inclusive carnes e seus derivados, e bebidas; fabricação de embalagem e acondicionamentos; cimento, artefato de cimento e materiais de construção; reciclagem, inclusive de plástico e metais; tratamento de resíduos sólidos;

[...]

ii. Setor de Infraestrutura:

[...]

- Indústria de defesa (exclusive comercialização de armas).

2) alterar a Resolução Condel/Sudeco n. 52, de 26.09.2016, que estabelece as diretrizes e prioridades a serem observadas na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) no exercício de 2017:

2. PRIORIDADES GERAIS, SETORIAIS E ESPACIAIS

[...]

g) projetos da indústria, prioritariamente:

[...]

- indústria de defesa.

3) excluir a alínea "g" do subitem 2.2 - Atividades não Financiáveis do Título III - Condições gerais de financiamento da Programação de Financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2017.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

(*) Republicada por ter saído no DOU n. 202, de 20/10/2017, Seção 1, pág. 43 com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017 (*)

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017.

-Condições Gerais de Financiamento

-Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural

-Linha de Financiamento FCO Verde

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO), no uso das atribuições que lhe confere o art. 58 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 8ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27.09.2017, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar, nos termos do Parecer Condel/Sudeco nº 05/2017, de 18.09.2017, proposta formulada pelo Governo de Mato Grosso do Sul no sentido de alterar a Programação anual de Financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para 2017 com o objetivo de equiparar os prazos de financiamento de custeio agropecuário associado a projetos de investimentos aos mesmos prazos concedidos ao capital de giro associado nas Linhas de Financiamento de Desenvolvimento Rural, do FCO Verde (Modalidades 1 - Conservação da Natureza e 2 - Integração Lavoura- Pecuária Floresta), bem como ajuste redacional na alínea "n" do item 2.1 - Itens não Financiáveis, do Título III - Condições Gerais de Financiamento, observando, em ambos, a redação proposta pelo Banco Administrador, a saber:

1) alterar a alínea "n", do item 2.1. - Itens não financiáveis, do Título III - Condições Gerais de Financiamento na Programação Anual de Financiamento do FCO de 2017:

n) tributos federais, estaduais e municipais como item específico de orçamento para financiamento, exceto no financiamento de capital de giro dissociado.

2) alterar a alínea "d", do item 5 - Prazos, da Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural:

d) custeio associado a projeto de investimento: o prazo deverá ser adequado ao cronograma do respectivo item de investimento financiado.

3) Linha de Financiamento do FCO VERDE - alterar a alínea "f", do item 3 - Prazos, (Modalidade 1 - Conservação da Natureza) e alterar a alínea "d", do item 3 - Prazos (Modalidade 2 - Integração Lavoura- Pecuária Floresta):

f) custeio associado ao projeto de investimento: o prazo deverá ser adequado ao cronograma do respectivo item de investimento financiado.

[...]

d) custeio associado ao projeto de investimento: o prazo deverá ser adequado ao cronograma do respectivo item de investimento financiado.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

(*) Republicada por ter saído no DOU n. 201, de 19/10/2017, Seção 1, pág. 19 com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017 (*)

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017.

- Programa de FCO Rural

- Fontes alternativas de energia

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO), no uso das atribuições que lhe confere o art. 58 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 8ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27.09.2017, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar, nos termos do Parecer Condel/Sudeco nº 06/2017, de 14.09.2017, proposta formulada pelo Banco do Brasil S.A., com o

objetivo melhorar o texto da Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para 2017, de modo: adequar as condições de Financiamento do Programa FCO Rural à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº. 4.578, 07.06.2017, que define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais para o período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018; clarificar o apoio aos projetos de investimento que utilizem fontes alternativas de energia na linha de Financiamento do FCO Verde (Modalidades 1 e 2); ajustar a Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural à linha de crédito Inovagro, conforme Manual de Crédito Rural, Capítulo 13, seção 9, a saber:

1) alterar a alínea "f" e incluir a alínea "g", no item 1. Objetivos, da modalidade 1 - Conservação da Natureza, da Linha de Financiamento do FCO Verde, contida no Subtítulo II - Linhas de Financiamento, do Título VI - Programa de FCO Rural:

f) apoiar a viabilização de projetos que contemplem sequestro de carbono e redução de emissão de gases de efeito estufa;

g) apoiar projetos que utilizem fontes alternativas de energia.

2) inserir a alínea "o", no item 2. Itens Financiáveis, da modalidade 1 - Conservação da Natureza, da Linha de Financiamento do FCO Verde, contida no Subtítulo II - Linhas de Financiamento, do Título VI - Programa de FCO Rural:

o) investimentos necessários para implantação, ampliação e modernização de projetos que utilizem fontes alternativas de energia, como exemplo centrais fotovoltaicas e biodigestores.

3) excluir a alínea "l", do item 2. Itens Financiáveis, da modalidade 2 - Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF) Conservação da Natureza, da Linha de Financiamento do FCO Verde, contida no Subtítulo II - Linhas de Financiamento, do Título VI - Programa de FCO Rural:

4) alterar a alínea "a.3", do item 2. Encargos Financeiros, do Subtítulo I - Condições de Financiamento, do Título VI - Programa de FCO Rural:

a.3) operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, no financiamento de projetos para Inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:

5) inserir a alínea "h", do item 6. Outras Condições, do Capítulo I - Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural, do Subtítulo II - Linhas de Financiamento, do Título VI - Programa de FCO Rural:

h) entende-se como Inovação Tecnológica nas propriedades rurais itens financiados destinados a:

I. implantação de sistemas para geração e distribuição de energia alternativa à eletricidade convencional, tais como energia eólica, solar e de biomassa, para consumo próprio, admitida a comercialização/compensação;

II. equipamentos e serviços de agricultura de precisão, desde o planejamento inicial da amostragem do solo à geração os mapas de aplicação dos fertilizantes e corretivos, bem como o sistema de conectividade no gerenciamento remoto das atividades pecuárias, não sendo admitido o financiamento de tratores e Implementos associados, colheitadeiras e suas plataformas de corte, e máquinas agrícolas autopropelidas para pulverização e adubação;

III. automação, adequação e construção de instalações para os segmentos de aquicultura, avicultura, carcinicultura, suinocultura, ovinocaprino cultura, piscicultura, pecuária de leite, inclusive a aquisição integrada ou isolada de máquinas e equipamentos para essa finalidade;

IV. aquisição de programas de computadores de gestão, monitoramento ou automação;

V. aquisição de material genético (sêmen, embriões e oócitos), provenientes de doadores com certificado de registro e avaliação de desempenho ou, alternativamente, para pecuária de corte, o certificado especial de identificação de produção-CEIP;

VI) custeio associado e assistência técnica, nas formas previstas na Programação FCO 2017.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

(*) Republicada por ter saído no DOU n. 202, de 20/10/2017, Seção 1, pág. 43 com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017(*)

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE.
-Critérios e Prioridades para 2017
-Alteração da Resolução n. 53

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO), no uso das atribuições que lhe confere o art. 58 do Regimento Interno e em cumprimento ao estabelecido no art. 4º, inciso XX, art. 10, § 4º, inciso I, e art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar n. 129, de 08.01.2009, no art. 6º, inciso II, do Anexo do Decreto n. 8.067, de 14.08.2013, e no art. 8º, inciso XIII, alíneas "b" e "c", do

Regimento Interno, torna público que, em sessão da 8ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27.09.2017, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar, nos termos do Parecer Condel/Sudeco n. 08/2017, de 18.09.2017, proposta da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco com o objetivo de alterar a Resolução Condel/Sudeco n. 53, de 26.09.2016, que estabeleceu as Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO para 2017, no sentido de suprimir as vedações à concessão de crédito para aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia com recursos do FDCO, adequando seu texto à nova redação da Portaria MI n. 274, de 10.08.2016, alterada pela Portaria MI n. 293, de 06.06.2017, a saber:

2. PRIORIDADES SETORIAIS E ESPACIAIS

[...]

ii. Setor de Infraestrutura:

[...]

- geração, transmissão e distribuição de energia; e

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

(*) Republicada por ter saído no DOU n. 202, de 20/10/2017, Seção 1, pág. 43 com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017(*)

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017.

-Programação Orçamentária
-Condições Gerais de Financiamento - itens não financiáveis.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO), no uso das atribuições que lhe confere o art. 58 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 8ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27.09.2017, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar, nos termos do Parecer Condel/Sudeco n. 14/2017, de 14.09.2017, proposta formulada pelo Governo do Estado de Goiás, com o objetivo de permitir o financiamento de caminhões e furgões novos e usados, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros às empresas de grande porte com recursos do FCO, bem como retirar a limitação da assistência aos tomadores de financiamento de custeio e de capital de giro dissociado no percentual de 30% (trinta por cento) dos recursos previstos para o exercício em cada Unidade Federativa, da Programação do Fundo Constitucional do Centro-Oeste - FCO para 2017, a saber:

1) excluir a Nota "(3)" do quadro de recursos previstos por UF, Programa/Linha, Setor e Porte, do Título II - Programação Orçamentária, a qual limita em 30% dos recursos previstos para o exercício, em cada Unidade Federativa, para os financiamentos de custeio e de capital de giro dissociado.

2) alterar o item "4", do inciso II, da alínea "d", do subitem 2.1 - Itens não financiáveis, do item 2 - Restrições, do Título III - Condições Gerais de Financiamento:

4) caminhões e furgões, novos e usados com até 4 anos, contados da data de fabricação do bem, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros e para empresas transportadoras, cuja matriz esteja sediada no Estado alvo do financiamento.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

(*) Republicada por ter saído no DOU n. 202, de 20/10/2017, Seção 1, pág. 43 com incorreção no original.

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 192, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Juruá	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	23	21/09/17	59051.004382/2017-44
BA	Canápolis	Estiagem - 1.4.1.1.0	204	25/09/17	59051.004511/2017-02
RS	Pinhal Grande	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	1937	06/10/17	59051.004517/2017-71
RS	Arroio do Tigre	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	3009	03/10/17	59051.004545/2017-99
RS	Ervál Grande	Tempestade Local/Convectiva - Granizo - 1.3.2.1.3	1868	02/10/17	59051.004547/2017-88
RS	Santa Cruz do Sul	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	9892	09/10/17	59051.004544/2017-44

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS

DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.980, de 1º de fevereiro de 2017, bem como pelo inciso VII da Seção III do Capítulo III do Anexo VIII da Portaria MI nº 280, de 6 de junho de 2017; e nos termos da alínea "d" do inciso VI do art. 2º da Portaria nº 452, de 21 de dezembro de 2016, ambas do Ministério da Integração Nacional;

Considerando que a Empresa REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.922.415/0001-73, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução nº 314, de 16 de maio de 1969, no âmbito da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, e, posteriormente, enquadrado na nova sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio da Resolução nº 7.801, de 29 de abril de 1993, com o objetivo de implantar uma unidade industrial destinada à produção de bebidas e refrigerantes, com aporte de recursos dos Fundos de Investimentos da Amazônia - Finam, no Município de Ananindeua, no Estado do Pará;

Considerando que o Despacho nº 16, da Gerente Regional de Belém, ante as razões expostas no Despacho s/nº, de 4 de outubro de 2013, da equipe técnica da GRB, verificou a existência de irregularidades na aplicação de recursos do Finam por parte da Empresa, que consubstanciaram nos indícios de desvio de aplicação de recursos em face da não apresentação da documentação contábil a fim de comprovar a correta aplicação dos incentivos recebidos pela Beneficiária, a paralisação e o abandono das inversões físicas do projeto, bem como a cessão de equipamentos em comodato sem a comprovação suficiente de que esses equipamentos fazem parte do acervo do projeto incentivado;

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000036/2010-96, restou demonstrado que a conduta da Empresa e, solidariamente, de seus controladores caracterizaram desvio na aplicação de recursos do Finam, enquadrando-se no § 1º, incisos I e II c/c art. 16, inciso I ambos da Lei nº 8.167/91;

Considerando a manifestação da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI/SFRI, por meio do Termo de Proposição de Manifestação nº 042/2017 (0652733), resolve:

Cancelar, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais oriundos do Finam recebidos pela Empresa REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.922.415/0001-73, encaminhando-se cópia dessa decisão à Comissão de Valores Mobiliários, a Receita Federal do Brasil no Estado do Pará, o Ministério Público Federal no Estado do Pará e ao Banco Operador do Finam, para providências que couberem no âmbito de suas competências.

ANTÔNIO LUIS DA SILVA

PORTARIA Nº 194, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.002347/2016-19, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação de danos, previstos no art. 4º da Portaria n. 393, de 25 de outubro de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Londrina - PR, para ações de Defesa Civil, para até 22/01/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.615, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

- Art. 1º Dar publicidade ao acompanhamento do 4º Trimestre da Experiência-Piloto em Teletrabalho do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Comitê Gestor do Teletrabalho, referente ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2017, na forma do anexo desta Portaria.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

ANEXO

UO	Processo SEI	Teletrabalhadores	Período de aferido
Comissão de Anistia	08802.000260/2017-16	Adriana Soares Guimarães Pereira	1/6 a 31/8/2017
	08802.000839/2016-90	Patrícia Rodrigues da Silva Gomes	1/6 a 31/8/2017
	08802.001382/2016-31	Renata Alves Neres Nogueira	1/6 a 14/8/2017
	08802.000819/2016-19	Lorena das Neves Chaveiro	1/6 a 31/8/2017
Consultoria Jurídica	08802.000220/2017-66	Maria Angélica Leite Pereira de Moraes	1/6 a 31/8/2017
		Paula Regina Montenegro Generino de Andrade	1/6 a 31/8/2017
		Jeny Kim Batista	1/6 a 31/8/2017
		Sarah Oliveira Vasconcelos	1/6 a 31/8/2017
	08802.000279/2017-54	Juliana Priscila de Oliveira	1/6 a 31/8/2017
	08003.000653/2016-46	Liliam Regina Martins Marçal	1/6 a 31/8/2017
	08003.000446/2016-91	Vitor Joaquim Viena da Silva	1/6 a 31/8/2017
	08003.000447/2016-36	Antônio Augusto Machado de Freitas Maciel	1/6 a 31/8/2017
	08003.000444/2016-01	Danielle Cristina Fonseca Lovatto	1/6 a 31/8/2017
		Marcela Bianchi Storti Gonçalves	1/6 a 31/8/2017
		Andréa de Andrade Pedrosa	1/6 a 31/8/2017
		Erika de Souza Freitas	1/6 a 31/8/2017
		Giovanna Thieme Barros Vieira	1/6 a 31/8/2017
		Rafaela Maia Valença	1/6 a 31/8/2017
		Rosilda de Oliveira Lira	1/6 a 31/8/2017
		Alvacira Lopes de Souza Ribeiro	1 a 31/8
Gabinete do Ministro (Corregedoria-Geral)	08001.000511/2017-80	Eduardo Benedito Curtolo	1 a 31/8
		Genivaldo Gonzaga de Medeiros Filho	1/6 a 31/8/2017
		Rafaela Gomes Rocha	1/6 a 31/8/2017
		Denise de Carvalho Pires Fulton	1 a 31/8
Secretaria Executiva	08084.000705/2017-11 (CGDS)	Patrícia de Jesus Ferreira Costa	1/6 a 31/8/2017
	08000.020552/2016-11(CGDS)	Amanda de Souza Pinheiro	1/6 a 31/8/2017
	08004.000275/2016-91 (GT Convênios/SE)	Bruna Pereira Farias	1/6 a 31/8/2017
		José Eustáquio Magalhães Fideles	1/6 a 31/8/2017
		Marcelo Moreira Pacheco Savino	1/6 a 31/8/2017
		Marcelo Lopes Cançado	1/6 a 31/8/2017
	08007.002259/2016-11 (CGRH)	Érika Carvalho Martins	1/6 a 31/8/2017
		Mylene Ozório Corrêa Fernandes	1/6 a 31/8/2017
		Igor Excalibur de Araújo Pereira	1/6 a 31/8/2017
		Renata Maria Cavalcanti de Moura Canjerana	1/6 a 31/8/2017
Secretaria de Assuntos Legislativos Secretaria Nacional de Justiça	08027.000670/2016-13	Leonardo Belvino Póvoa	1/6 a 31/8/2017
	08026.000388/2016-38	Carlos Eugenio Rezende e Silva	1/6 a 17/7/2017
		Thiago Pires Oliveira	1/6 a 31/8/2017
	08018.004061/2016-34	Tatiana Erhardt dos Santos	1/6 a 31/8/2017
	08018.005625/2016-56	Bianca Botelho Puntel Eloy	1/6 a 31/8/2017
		Déborah Cristina Coelho de Oliveira Machado	1/6 a 31/8/2017
		Ismael Silva Macedo	1/6 a 31/8/2017
		Sandra Maria Mendes Adjafre Sindeaux	1/6 a 31/8/2017
	08129.000125/2017-51	Clarina Soares Meireles Pacheco	1/6 a 31/8/2017
	08129.002728/2017-98	Luciana Reis dos Santos	1 a 31/8
	08129.006382/2017-05	Sueli Souza Silva	1 a 31/8
Secretaria Nacional de Segurança Pública	08020.005779/2016-07	Joab Santos Pereira	1/6 a 31/8/2017
	08020.002327/2017-46	Lenise de Almeida Santana	1/7 a 31/8
	08020.002063/2017-21	Lucimeire Ferreira Machado	1/7 a 31/8
	08020.005735/2016-79	Maiza Garrido de Sousa	28 a 31/8/2017
Secretaria Nacional do Consumidor	08012.000226/2017-30	Gustavo Gonçalinho da Mota Gomes	1/6 a 31/8/2017
	08012.001592/2017-14	Josely da Silva Gomes	1 a 31/8
* Foram inscritos 51 (cinquenta e um) servidores nesta etapa avaliativa, entre 1º de junho a 31 de agosto de 2017, e todos alcançaram a meta de desempenho pactuada com a Unidade.			

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA****PAUTA DA 114ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A
SER REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2017**

Dia: 31.10.2017

Início: 10h

Processo Administrativo para Imposição de Sanções Processuais Incidentais nº 08700.003499/2017-88

Autuado: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Requerimento nº 08700.002912/2016-14

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.006694/2016-89

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.006721/2016-13

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.006875/2016-13

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.006955/2016-61

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.007988/2016-28

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.008151/2016-04

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.001359/2017-75

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.002280/2017-61

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.006361/2017-31

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do ConselhoPAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL**
Em 24 de outubro de 2017

Nº 1.559 - Processo Administrativo nº 08700.003826/2015-30. Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN). Representados: F. N. dos Santos Neto - ME (Ideal Artes Gráficas); Gisnaude Gentil Fernandes de Souza - ME (Gráfica Brasil); João Batista Dantas Maia ME (BM Gráfica); L de L Alves ME (Gráfica Luzia); M. C. Batista dos Santos (J L Gráfica); Francisco Nunes dos Santos Neto; Gisnaude Gentil Fernandes de Sousa; João Batista Dantas Maia; Luzinelson de Lima Alves e Maria Consuelo Batista dos Santos. Advogados: Francisco Ranieri Batista de Araújo; Mariana Rosado de Miranda; Adriano Gentil de Lima e outros. Acolho a Nota Técnica 79/2017/CGAA7/SGA2/SG/CADE (Doc. SEI nº 0400664) e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica supracitada, pelo:

a) indeferimento da preliminar alegada pelos Representados João Batista Dantas Maia ME (BM Gráfica) e João Batista Dantas Maia sobre eventual cerceamento de defesa às partes em razão da ausência nos autos dos depoimentos prestados pelos acusados ao MP/RN no município de Apodi;

b) deferimento da preliminar alegada pelos Representados João Batista Dantas Maia ME (BM Gráfica) e João Batista Dantas Maia sobre eventual cerceamento de defesa às partes em razão de restrições no acesso a documentos oriundos da Operação Sangria;

c) desentranhamento e disponibilização às partes em Apartado de Acesso Restrito ao CADE e aos Representados das cópias integrais dos documentos utilizados na formação de convicção desta SG/CADE sobre o suposto conluio em averiguação (Doc. SEI nº 0072843), bem como das cópias das decisões judiciais que autorizaram a participação e o compartilhamento de provas da Operação Sangria com esta Autarquia (Doc. SEI nº 0072833); e

d) devolução do prazo de defesa a todos os Representados para que, caso julguem pertinente, possam complementar os termos da defesa anteriormente apresentada. Ao Protocolo.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 5.150, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/62236 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA, CNPJ nº 09.104.182/0001-15 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.186, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/66055 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE AMIGOS DO LOTEAMENTO ARUJA COUNTRY CLUB, CNPJ nº 74.503.483/0001-83 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2110/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.378, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/64427 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO SHOT ADVANCED TRAINING LTDA - ME, CNPJ nº 03.019.433/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Paraíba com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2022/2017 (CNPJ nº 03.019.433/0001-87); nº 2067/2017 (CNPJ nº 03.019.433/0002-68) e nº 2127/2017 (CNPJ nº 03.019.433/0003-49).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto**ALVARÁ Nº 5.380, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11747 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CACHOOL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 08.470.543/0001-84 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2209/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto**ALVARÁ Nº 5.412, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/68320 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUHAI - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 66.654.179/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2144/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto**ALVARÁ Nº 5.414, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/79495 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIGIAR - CENTRO DE FORMAÇÃO DA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - EPP, CNPJ nº 27.102.629/0001-07, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

13 (treze) Espingardas calibre 12

13 (treze) Pistolas calibre .380

13 (treze) Revólveres calibre 38

26400 (vinte e seis mil e quatrocentas) Munições calibre .380

4320 (quatro mil e trezentas e vinte) Munições calibre 12

59280 (cinquenta e nove mil e duzentas e oitenta) Munições

calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto**ALVARÁ Nº 5.427, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/79798 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AÇÃO TÁTICA ACADÊMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA. - ME, CNPJ nº 20.067.465/0001-77, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

27752 (vinte e sete mil e setecentas e cinquenta e duas)

Espoletas calibre 38

7638 (sete mil e seiscentos e trinta e oito) Gramas de pólvora

27752 (vinte e sete mil e setecentos e cinquenta e dois)

Projéteis calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Espargidor de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto

Substituto



ALVARÁ Nº 5.468, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/80625 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO SPE S/A, CNPJ nº 02.385.710/0001-02 para atuar no Espírito Santo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.469, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/80895 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CANAMOR AGRO-INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A, CNPJ nº 57.017.436/0002-91 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.473, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28108 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MULTIFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA -ME, CNPJ nº 15.686.556/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 2247/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.480, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/80881 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CORVIG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 03.621.404/0001-90, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

3 (três) Pistolas calibre .380

3 (três) Revólveres calibre 38

5000 (cinco mil) Munições calibre 12

90000 (noventa mil) Espoletas calibre 38

6000 (seis mil) Estojos calibre 38

27330 (vinte e sete mil e trezentos e trinta) Gramas de pólvora

90000 (noventa mil) Projéteis calibre 38

15000 (quinze mil) Espoletas calibre .380

4000 (quatro mil) Estojos calibre .380

15000 (quinze mil) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

20 (vinte) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

20 (vinte) Granadas fumígenas de sinalização

200 (duzentas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

200 (duzentas) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

20 (vinte) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)

10 (dez) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

10 (dez) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

2 (dois) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemongrass e gengibre), de até 70g.

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.486, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/61849 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0136-28, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Pistolas calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.488, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/73697 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GRAN FORTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.730.274/0001-52, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7 (sete) Revólveres calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.490, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/80203 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa SUPERVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.412.859/0001-24, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.497, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/76732 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.372.689/0001-39, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.500, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/83073 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0003-81, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

52748 (cinquenta e duas mil e setecentas e quarenta e oito) Munições calibre 38

2605 (duas mil e seiscentas e cinco) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 34.002, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL, SUBSTITUTO, DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.003438/2017-38 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização concedida por meio do Alvará nº 3635, de 24/09/2015, para exercer atividade em ESCOLTA ARMADA, à empresa GGA SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 17.185.434/0001-06, localizada no Estado de SÃO PAULO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHOS DA DIRETORA

INDEFIRO o recurso tendo em vista a intempestividade do pedido e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/08/2016 Seção 1, página 20. Processo nº 08505.052030/2015-17 - NEHME ELIAS SAAB

INDEFIRO o recurso tendo em vista a intempestividade do pedido e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/06/2014, Seção 1, página 33. Processo nº 08505.040810/2009-76 - ALAA HALAWI V600781-Q

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que o(a) interessado(a) não cumpriu a exigência encaminhada e mantenho o Ato de arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 12/08/2016, Seção 1, pag. 35. Processo nº 08505081126201592 - HONGNAI CHEN

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2016, Seção 1, página 62. Processo nº 08505075768201633 - YUXIANG WU

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.316680/2016-87 - ABDULHANAN MOHAMED

Processo nº 08458.004484/2017-56 - SERIGNE MOUSTA-PHA BOUSSO

Processo nº 08505.067711/2015-80 - AMMAR AZIZ AHMED

Processo nº 08505.054338/2017-69 - MAZEN ABOU KHIR

Processo nº 08320.006032/2017-64 - MOHAMED SIDDIG ALJACK

DEFIRO o pedido de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente. Processo nº 08391.002368/2017-14 - JUAN CARLOS SANCHEZ MARIN

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que o(a) estrangeiro(a) deverá ser autuado(a) considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81. Processo nº 08000.040899/2017-61 - LUCA RICCARDI

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo nº 08460.007894/2017-18 - MARIA INES DI NALLO

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal. Processo nº 08505.094466/2013-11 - SIA JUDITH FALLAH

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal. Processo nº 08241.001119/2013-00 - JOSSE FRANÇOIS



Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal. Processo nº 08221.003314/2012-13 - LAEX ALIODOR

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal. Processo nº 08221.001502/2012-15 - MITHA DESIR

IVON JORGE DA SILVA

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.088193/2012-95

Processo nº. 08505.090925/2011-26 - YE JIN

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do Processo nº. 08505.036054/2017-91 - RIGOBERTO MIGUEL FEBRE SANCHEZ

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal, abaixo relacionados:

Processo nº. 08460.014926/2017-23 - ELENA MARTIN CASTILLO

Processo nº. 08506.012617/2017-45 - JOÃO MANUEL PEREIRA ABRANTES

Processo nº. 08460.010760/2017-76 - WILLIAM AUGUSTUS GRANT III

GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO
Substituto

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionados:

Processo nº 08240.004634/2017-77 - NELSON JOSE MARTINEZ GARCIA, até: 17/04/2018.

Processo nº 08354.004988/2017-34 - FRANCISCA MARIA GOMES CORREIA DA SILVA, até: 21/09/2018.

Processo nº 08420.009355/2017-81 - XOCHITL MARGARITO VISTA, até: 06/08/2018.

Processo nº 08460.011370/2017-13 - MARION YVONNE NACCACHE, até: 14/10/2019.

Processo nº 08391.002252/2017-85 - WILSON MENDES, até: 18/03/2018.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.342, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser disponibilizado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Considerando o Ofício nº 0383/2017, de 5 de julho de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina; e Considerando a Resolução Ad"referendo CIB/SC nº 136/2017, de 20 de julho de 2017, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Santa Catarina no montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), em parcela única.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o art. 1º consignados ao Programa de Trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.828, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
BA	JACARACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JACARACI	36000153994201700	400.000,00	81000174	400.000,00	10122201545257282	2466694	400.000,00
CE	BOA VIAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VIAGEM	36000154027201700	450.000,00	81000174	450.000,00	10122201545257282	2479028	450.000,00



CE	NOVO ORIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE	36000153978201700	350.000,00	81000174	350.000,00	10122201545257282	2415658	350.000,00
MA	PASSAGEM FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000153931201700	781.000,00	81000174	781.000,00	10122201545257282	2613751	781.000,00
MA	PAULINO NEVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154075201700	120.000,00	81000174	120.000,00	10122201545257282	2529920	120.000,00
MA	PINDARE-MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154028201700	698.000,00	81000174	698.000,00	10122201545257282	2461285	698.000,00
MA	SAO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	36000153908201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	2308800	1.000.000,00
MG	BRAZOPOLIS	STA CASA DE MIS S CAETANO DA VARGEM GRANDE HOSP S CAETA	36000154015201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2127946	100.000,00
MG	COROMANDEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COROMANDEL	36000153947201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2151758	300.000,00
MG	TURMALINA	CONFERENCIA DE SAO VICENTE DE PAULO DE TURMALINA	36000153973201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2135108	200.000,00
MS	JUTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000154045201700	126.548,00	81000174	126.548,00	10122201545257282	2374366	126.548,00
MS	NOVA ANDRADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA	36000154067201700	400.000,00	81000174	400.000,00	10122201545257282	2371243	400.000,00
PB	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000153992201700	140.000,00	81000174	140.000,00	10122201545257282	6199194	140.000,00
PB	TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRIUNFO	36000154077201700	7.000,00	81000174	7.000,00	10122201545257282	2322129	7.000,00
PR	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES	36000154057201700	250.000,00	81000174	250.000,00	10122201545257282	2571811	250.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000154010201700	250.000,00	81000174	250.000,00	10122201545257282	0013633 0013846	100.000,00 150.000,00
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000153985201700	400.000,00	81000174	400.000,00	10122201545257282	2298708	400.000,00
SP	ARACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACATUBA	36000153936201700	250.000,00	81000174	250.000,00	10122201545257282	2031981	250.000,00
SP	AREIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000153928201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2093200	100.000,00
SP	ITAQUAQUECETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAQUAQUECETUBA	36000154039201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	7494068 7806116	150.000,00 150.000,00
SP	MONTE ALTO	IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO	36000153958201700	350.000,00	81000174	350.000,00	10122201545257282	2028204	350.000,00
SP	ORLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORLANDIA	36000154024201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	2745798	500.000,00
SP	SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTOS	36000154048201700	400.000,00	81000174	400.000,00	10122201545257282	2698471	400.000,00
SP	SAO PAULO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI	36000153983201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2091399	200.000,00
SP	TATUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000153982201700	600.000,00	81000174	600.000,00	10122201545257282	2042657	600.000,00
SP	TORRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TORRINHA	36000153904201700	7.837,00	81000174	7.837,00	10122201545257282	2790319 2791927	1.837,00 6.000,00
TOTAL			26 PROPOSTAS	8.680.385,00					

PORTARIA Nº 2.829, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MS	SONORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10381732000117003	80.000,00	0000	10302201585350001



PB	ALGODAO DE JANDAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ALGODAO DE JANDAIRA	11903620000117003	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPARO-PB	08612869000117002	170.000,00	0000	10302201585350001
TOTAL			3 PROPOSTAS	420.000,00		

PORTARIA Nº 2.830, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau-de.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	WAGNER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE WAGNER	10454009000117003	24700006	51.000,00	51.000,00	10301201585810029
TOTAL			1 PROPOSTAS			51.000,00	

PORTARIA Nº 2.831, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau-de.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	SILVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13764128000117004	29090002	190.000,00	190.000,00	10301201585810013



MG	IMBE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IMBE DE MINAS	17636876000117009	24880005	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
PI	SAO MIGUEL DO FIDALGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11855813000117001	12460004	242.000,00	242.000,00	10301201585810022
RJ	SAO JOSE DE UBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOSE DE UBA	12598712000117709	33220014	190.000,00	190.000,00	10301201585810033
RS	BUTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BUTIA / RS	12113820000117020	28610006	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
TOTAL			5 PROPOSTAS			1.002.000,00	

PORTARIA Nº 2.832, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	PILAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11405124000117011	37400001	284.200,00	284.200,00	10301201585810027
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	11193442000117034	20470008	283.500,00	93.500,00	10301201585810016
BA	CACHOEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11318061000117004	27370009	101.650,00	101.650,00	10301201585810029
BA	WAGNER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE WAGNER	10454009000117002	24700006	54.000,00	54.000,00	10301201585810029
ES	SAO ROQUE DO CANAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14734122000117009	27740008	409.880,00	409.880,00	10301201585810032
GO	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - C. A. DE GOIAS	05106805000117007	19600009	99.990,00	99.990,00	10301201585810052
GO	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - C. A. DE GOIAS	05106805000117008	28350006	44.596,00	44.596,00	10301201585810052
GO	DIVINOPOLIS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11726671000117712	32570007	208.000,00	208.000,00	10301201585810052
GO	DIVINOPOLIS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11726671000117720	29350003	134.870,00	134.870,00	10301201585810052
GO	RIO QUENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO QUENTE	08278113000117015	29350003 30380005	5,00 12.885,00	12.890,00	10301201585810052 10301201585810052
MA	SANTA LUZIA DO PARUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARUA	08999023000117003	35080003	100.000,00	100.000,00	10301201585810021
MG	AIMORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	97520031000117009	32970004	13.850,00	13.850,00	10301201585810031
MG	CATUTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13939058000117008	38200006	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	CORINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11505370000117008	27600007	299.800,00	299.800,00	10301201585810031
MG	CRUZEIRO DA FORTALEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13608436000117003	30330003	13.090,00	13.090,00	10301201585810031
MG	GOIABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	97550158000117002	14110008	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	IMBE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IMBE DE MINAS	17636876000117010	24880005	60.000,00	60.000,00	10301201585810031
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	17783226000117002	37130005	98.600,00	98.600,00	10301201585810031
MG	SERRA DOS AIMORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13374148000117002	23680001	99.990,00	99.990,00	10301201585810031
MG	SIMONESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11776849000117007	36820005	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MT	GENERAL CARNEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13968133000117003	28250007	23.260,00	23.260,00	10301201585810051
PA	AURORA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURORA DO PARA	11850438000117017	21520007	581.090,00	581.090,00	10301201585810015
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	05054929000117007	26780010	13.960,00	13.960,00	10301201585810015
PA	SAO FRANCISCO DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DO PARA	12062549000117007	32600003	300.000,00	300.000,00	10301201585810015
PA	VIGIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIGIA DE NAZARE	11672396000117011	26780010	1.920,00	1.920,00	10301201585810015
PB	AREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11268285000117008	23670004	103.360,00	103.360,00	10301201585811355
PB	SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10398439000117004	21270002	99.870,00	99.870,00	10301201585810025
PB	SERRA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05456092000117009	20280020	200.000,00	200.000,00	10301201585810025
RJ	BARRA DO PIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI	01606604000117708	37560010	22.600,00	22.600,00	10301201585810033



RJ	BELFORD ROXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11868019000117017	37560010 35510005 13100007	55,00 246.110,00 500.000,00	746.165,00	10301201585810033 10301201585813282 10301201585813282
RJ	JAPERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAPERI	11294684000117002	27860019	719.538,00	719.538,00	10301201585813286
RJ	PORTO REAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO REAL	12107049000117702	30390003	499.960,00	499.960,00	10301201585813332
RN	ANGICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGICOS - RN	11820900000117008	24470011	200.000,00	200.000,00	10301201585810024
RS	BUTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BUTIA / RS	12113820000117021	28610006 38400002	9.920,00 32.250,00	42.170,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	TUPANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUPANDI	12200907000117705	37930012	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	VACARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VACARIA	11867771000117001	28680005	90.000,00	90.000,00	10301201585810043
SC	SANTA HELENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA HELENA	11520158000117004	10630003	76.000,00	76.000,00	10301201585810042
SE	TELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11443189000117708	29790012	99.940,00	99.940,00	10301201585810028
SP	APIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11401241000117713	27990005 27960001	30,00 33.000,00	33.030,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	BARRA DO TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO TURVO	11826961000117008	27960001	59.900,00	59.900,00	10301201585810035
SP	CESARIO LANGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CESARIO LANGE	11935879000117033	37590001	93.135,00	93.135,00	10301201585810035
SP	ORLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORLANDIA	11368924000117008	28120009	203.360,00	203.360,00	10301201585813752
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12382927000117002	15930002	132.400,00	132.400,00	10301201585810035
SP	SARUTAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12106517000117010	27960001	540,00	540,00	10301201585810035
SP	TACIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TACIBA	14239467000117007	27960001	99.870,00	99.870,00	10301201585810035
TO	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11390781000117014	29310001	122.580,00	122.580,00	10301201585810017
TOTAL			46 PROPOSTAS			7.143.554,00	

PORTARIA Nº 2.833, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PI	CANAVIEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11672899000117003	37440005	39.980,00	39.980,00	10301201585810022
RS	SAO JERONIMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JERONIMO RS	12143932000117004	37930012	109.920,00	109.920,00	10301201585810043
TO	GUARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11295419000117018	23590002	99.990,00	99.990,00	10301201585810017
TOTAL			3 PROPOSTAS			249.890,00	



PORTARIA Nº 2.834, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB). Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017. Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção Básica, nos termos do anexo. Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau-de.gov.br. Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	ALTO PIQUIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000153971201700	23990005	100.000,00	100.000,00	10122201545250041
PR	CAMPO LARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO LARGO	36000147573201700	28420007 30730001	105.000,00 200.000,00	305.000,00	10122201545250041 10122201545250041
PR	JESUITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - JESUITAS	36000154038201700	38090007	93.366,00	93.366,00	10122201545250041
SC	RIO FORTUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIO FORTUNA	36000153926201700	28570007	23.136,00	23.136,00	10122201545250042
SC	TIMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBO	36000154056201700	38240001	93.366,00	93.366,00	10122201545250042
SP	COSMORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000153980201700	30260006	99.951,00	99.951,00	10122201545250035
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	36000153997201700	37170009	150.000,00	150.000,00	10122201545250035
TOTAL			7 PROPOSTAS			864.819,00	

PORTARIA Nº 2.835, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde. Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde. Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo. Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau-de.gov.br. Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	BERURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12795862000117018	29090002	99.990,00	99.990,00	10301201585810013
TOTAL			1 PROPOSTAS			99.990,00	

PORTARIA Nº 2.836, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	PIRES DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PIRES DO RIO	07752031000117026	576.390,00	0000	10302201585350001
PI	RIBEIRO GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRO GONCALVES	11250244000117002	168.500,00	0000	10302201585350001
SP	PIRAJUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11371187000117012	99.930,00	0000	10302201585350001
TOTAL			3 PROPOSTAS	844.820,00		

PORTARIA Nº 2.837, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	SILVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13764128000117004	29090002	190.000,00	190.000,00	10301201585810013
MG	IMBE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IMBE DE MINAS	17636876000117009	24880005	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
PI	SAO MIGUEL DO FIDALGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11855813000117001	12460004	242.000,00	242.000,00	10301201585810022
RJ	SAO JOSE DE UBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOSE DE UBA	12598712000117709	33220014	190.000,00	190.000,00	10301201585810033
RS	BUTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BUTIA / RS	12113820000117020	28610006	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
TOTAL			5 PROPOSTAS			1.002.000,00	

PORTARIA Nº 2.838, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerarão o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	WAGNER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE WAGNER	10454009000117003	24700006	51.000,00	51.000,00	10301201585810029
TOTAL			1 PROPOSTAS			51.000,00	

PORTARIA Nº 2.839, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de ampliação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de ampliação.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de capital, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 7º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE AMPLIAÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MS	SAO GABRIEL DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GABRIEL DO OESTE	13659627000117002	38030003	249.994,00	249.994,00	10301201585810054
TOTAL			1 PROPOSTAS			249.994,00	

PORTARIA Nº 2.843, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	CUTIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUTIAS DO ARAGUARI	12008067000117002	90.000,00	0000	10301201585810001
CE	TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAIRI	11421654000117007	485.000,00	0000	10301201585810001
GO	GAMELEIRA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAMELEIRA DE GOIAS	11270838000117002	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	ADRIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS	13602295000117704	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	ARAUCARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAUCARIA	10373665000117002	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	ASTORGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ASTORGA	08561107000117007	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL	11522710000117706	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	COLORADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08788720000117005	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	FAROL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FAROL	10537130000117003	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	FAZENDA RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09240360000117014	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	FLORIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORIDA	08703778000117004	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	FRANCISCO BELTRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCISCO BELTRAO	09165798000117006	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	GOIOERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GOIOERE	09298629000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	GUAIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10484522000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08937598000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	ITAUNA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAUNA DO SUL - PR	09272190000117001	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	LOANDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09136850000117009	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	MANDIRITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANDIRITUBA	10809926000117013	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	MARILENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILENA	09205479000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	NOVA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ESPERANCA	08570778000117002	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	PARAISO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE PARAISO DO NORTE	09196589000117003	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	PARANAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAGUA	10428937000117708	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	PIRAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAQUARA	09468040000117012	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	PORTO RICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO RICO - PR	09267309000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	QUERENCIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUERENCIA DO NORTE - PR	73242695000117002	242.000,00	0000	10301201585810001



PR	QUITANDINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10401869000117002	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	08857186000117004	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	SAO CARLOS DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CARLOS DO IVAI	09235678000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	SAO JOAO DO TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO TRIUNFO	09285785000117003	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	SAO PEDRO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO IVAI	10588370000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	SARANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SARANDI	09262602000117009	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	SENGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09271085000117007	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	TERRA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA RICA	09241202000117004	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	TUNEIRAS DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNEIRAS DO OESTE	09053493000117002	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	UNIFLOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIFLOR	08600424000117003	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	ANALANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	97536182000117004	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	BASTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BASTOS	11892520000117007	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	BOA ESPERANCA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANCA DO SUL	12013935000117003	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	CAPELA DO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO	13869546000117003	190.000,00	0000	10301201585810001
SP	CARAPICUIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	11154498000117710	190.000,00	0000	10301201585810001
SP	CHAVANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAVANTES	13892407000117007	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	ECHAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13788493000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	ELIAS FAUSTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12446783000117003	210.000,00	0000	10301201585810001
SP	IPEUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPEUNA	10501267000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13694379000117014	190.000,00	0000	10301201585810001
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13694379000117018	190.000,00	0000	10301201585810001
SP	JOAO RAMALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE JOAO RAMALHO	13815963000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	JULIO MESQUITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JULIO MESQUITA	11789952000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	LUIZIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUIZIANIA	11997351000117708	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	LUPERCIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUPERCIO	11734739000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	MAIRINQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MAIRINQUE	11472723000117010	190.000,00	0000	10301201585810001
SP	NOVA CANAA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA CANAA PAULISTA	13987513000117010	190.000,00	0000	10301201585810001
SP	NOVA INDEPENDENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA INDEPENDENCIA	12329714000117003	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	ORINDIUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORINDIUA - FMSO	12073687000117007	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	OSCAR BRESSANE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OSCAR BRESSANE	11910076000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	PLANALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DE PLANALTO	11734171000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	SAO MIGUEL ARCANJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11341134000117011	190.000,00	0000	10301201585810001
SP	TAIACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAIACU	11655315000117018	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	TERRA ROXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	16568630000117012	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	TRABIJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	16724258000117003	190.000,00	0000	10301201585810001
SP	VERA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ	13893179000117004	242.000,00	0000	10301201585810001
TOTAL			61 PROPOSTAS	13.677.000,00		

PORTARIA Nº 2.852, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;



Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	CUTIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUTIAS DO ARAGUARI	12008067000117002	90.000,00	0000	10301201585810001
CE	TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAIRI	11421654000117007	485.000,00	0000	10301201585810001
GO	GAMELEIRA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAMELEIRA DE GOIAS	11270838000117002	190.000,00	0000	10301201585810001
PB	FREI MARTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FREI MARTINHO	11252030000117001	190.000,00	0000	10301201585810001
PB	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11162629000117003	190.000,00	0000	10301201585810001
PB	SAO JOSE DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11602227000117003	242.000,00	0000	10301201585810001
PB	TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRIUNFO	12794460000117008	210.000,00	0000	10301201585810001
PR	ADRIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS	13602295000117704	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	ARAUCARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAUCARIA	10373665000117002	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	ASTORGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ASTORGA	08561107000117007	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL	11522710000117706	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	COLORADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08788720000117005	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	FAROL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FAROL	10537130000117003	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	FAZENDA RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09240360000117014	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	FLORIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORIDA	08703778000117004	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	FRANCISCO BELTRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCISCO BELTRAO	09165798000117006	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	GOIOERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GOIOERE	09298629000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	GUAIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10484522000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08937598000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	ITAUNA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAUNA DO SUL - PR	09272190000117001	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	LOANDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09136850000117009	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	MANDIRITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANDIRITUBA	10809926000117013	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	MARILENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILENA	09205479000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	NOVA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ESPERANCA	08570778000117002	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	PARAISO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE PARAISO DO NORTE	09196589000117003	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	PARANAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAGUA	10428937000117708	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	PIRAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAQUARA	09468040000117012	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	PORTO RICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO RICO - PR	09267309000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	QUERENCIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUERENCIA DO NORTE - PR	73242695000117002	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	QUITANDINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10401869000117002	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	08857186000117004	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	SAO CARLOS DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CARLOS DO IVAI	09235678000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	SAO JOAO DO TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO TRIUNFO	09285785000117003	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	SAO PEDRO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO IVAI	10588370000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	SARANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SARANDI	09262602000117009	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	SENGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09271085000117007	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	TERRA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA RICA	09241202000117004	242.000,00	0000	10301201585810001
PR	TUNEIRAS DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNEIRAS DO OESTE	09053493000117002	190.000,00	0000	10301201585810001
PR	UNIFLOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIFLOR	08600424000117003	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	BASTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BASTOS	11892520000117007	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	BOA ESPERANCA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANCA DO SUL	12013935000117003	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	CAPELA DO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO	13869546000117003	190.000,00	0000	10301201585810001
SP	CARAPICUIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	11154498000117710	190.000,00	0000	10301201585810001
SP	CHAVANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAVANTES	13892407000117007	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	ECHAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13788493000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	IPEUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPEUNA	10501267000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13694379000117018	190.000,00	0000	10301201585810001
SP	JOAO RAMALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE JOAO RAMALHO	13815963000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	JULIO MESQUITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JULIO MESQUITA	11789952000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	LUIZIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUIZIANIA	11997351000117708	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	LUPERCIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUPERCIO	11734739000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	MAIRINQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MAIRINQUE	11472723000117010	190.000,00	0000	10301201585810001
SP	NOVA CANAA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA CANAA PAULISTA	13987513000117010	190.000,00	0000	10301201585810001
SP	NOVA INDEPENDENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA INDEPENDENCIA	12329714000117003	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	ORINDIUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORINDIUA - FMSO	12073687000117007	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	OSCAR BRESSANE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OSCAR BRESSANE	11910076000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	PLANALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DE PLANALTO	11734171000117001	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	TAIACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAIACU	11655315000117018	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	TERRA ROXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	16568630000117012	242.000,00	0000	10301201585810001
SP	TRABIJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	16724258000117003	190.000,00	0000	10301201585810001
SP	VERA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ	13893179000117004	242.000,00	0000	10301201585810001
TOTAL			61 PROPOSTAS	13.677.000,00		



PORTARIA Nº 2.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	ACARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11750869000117009	170.000,00	0000	10302201585350001
RJ	SAQUAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12361936000117708	510.000,00	0000	10302201585350001
TOTAL			2 PROPOSTAS	680.000,00		

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.124, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e Considerando o Anexo LXXXVI, da Portaria de Consolidação nº 05 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Deferir readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

I- Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Baependi
CNPJ: 17.895.640/0001-00
Nome do Projeto: Emissão Evocada Otoacústica (Teste da Orelhinha).
NUP: 25000.057445/2015-87
Prazo de execução: 24 meses
Valor aprovado: R\$ 391.996,14 (trezentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos).
Resumo do projeto: Oferecer gratuitamente o teste da orelhinha para as crianças de Baependi e da microrregião de São Lourenço.

Art. 2º Tornar sem efeito o inciso V do art. 2º da Portaria SE/MS nº 1.075, de 8 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

453ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de agosto de 2016.

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.022968/2013-03	Amil Assistência Médica Internacional	DIPRO	Cobertura Assistencial - Art. 77 da RN n.º 124/2006.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.008738/2013-23	Unimed Cuiabá Coop. de Trab. Médico	DIPRO	Cobertura Assistencial - At. 77 da RN n.º 124/2006.	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25783.018585/2014-99	Hapvida Assistência Médica Ltda.	DIPRO	Mudança de faixa etária - Art. 57 da RN n.º 124/2006.	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)

455ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016.

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.018585/2014-99	Hapvida Assistência Médica Ltda.	DIPRO	Mudança de faixa etária - Art. 57 da RN n.º 124/2006.	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)

457ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2016.

Processo ANS n. °	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25772.010790/2012-73	União Médica - Coop de Trab. Médico de Feira de Santana.	DIGES	Cobertura Assistencial - Art. 79 c/c art. 10, III, da RN n.º 124/2006.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.028482/2014-87	Amil Assistência Médica Internacional.	DIGES	Suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual - Art. 82 c/c art. 10, V c/c art. 7º, III, da RN 124/2006.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

468ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de julho de 2017.

Processo ANS n. °	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.338941/2014-12	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06.	80.000,00 (oitenta mil reais)

471ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de agosto de 2017.

Processo ANS n. °	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25785.000272/2015-45	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Urgência e Emergência - art. 79 RN 124/06.	110.000,00 (cento e dez mil reais)

472ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 11 de setembro de 2017.

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.490352/2015-25	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, V da RN 124/2006.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.012301/2015-81	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Arts. 82 e 10, V da RN 124/2006.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.035880/2016-11	Medisanitas Brasil Assistência Integral a Saúde S.A.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77 10, V e 7º, III da RN 124/2006.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.043131/2016-42	Unimed- Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 8º, III da RN 124/2006.	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25785.018588/2014-11	Amil Assistencia Médica Internacional S.A.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V, 7º, III e 8º, III da RN 124/2006.	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33902.369309/2014-11	Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - Arts. 66, 10, III e 9º, III da RN 124/2006.	120.404,25 (cento e vinte mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos)
25789.105352/2014-75	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Negativa de Cobertura - art. 77 da RN 124/06.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.015552/2012-40	Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de Cobertura - art. 77 da RN 124/06.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.014474/2011-80	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Negativa de Cobertura - art. 77 da RN 124/06.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.013671/2013-24	Hapvida Assistência Medica Ltda.	DIPRO	Suspensão ou Rescisão Unilateral do Contrato Coletivo - art. 82-A da RN 124/06.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.033653/2013-83	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - art. 78 da RN 124/06; e Envio de Informações das Operadoras e dos Prestadores de Serviços - art. 34 da RN 124/06.	85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)
25773.010209/2014-75	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIPRO	Mudança de Faixa Etária- art. 57 da RN 124/06; e Reajuste Acima do Permitido- art. 59 da RN 124/06.	90.000,00 (noventa mil reais)
25789.046215/2015-72	Unimed Seguros Saúde S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.058331/2014-53	Biovida Saúde Ltda	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25772.006558/2012-31	Hapvida Assistencia Médica Ltda	DIPRO	Mudança de faixa etária - Art. 57 da RN 124/06.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25779.000109/2016-42	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda- Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33902.043145/2016-66	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25789.100888/2014-02	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.000364/2016-74	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIPRO	Obrigação de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06.	132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)
25789.003064/2015-68	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.323557/2014-15	Odontoprev S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06.	80.000,00 (oitenta mil)
25789.032668/2015-11	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	DIPRO	Obrigação de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06.	12.000,00 (doze mil reais)
25789.030175/2014-66	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIPRO	Redução de Rede Hospitalar - Art.88 da RN 124/06.	247.526,32 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos)
25789.059473/2015-19	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIPRO	Obrigação de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06.	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)



25773.007065/2015-51	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa cobertura - art. 77 RN 124/2006.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25782.008716/2015-11	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	DIPRO	Negativa cobertura - art. 77 RN 124/2006.	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33902.068412/2016-16	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa cobertura - art. 77 RN 124/2006.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.107388/2015-74	Unimed de São Roque - Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa cobertura - art. 77 RN 124/2006.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.004994/2015-19	Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Coop. Médicas	DIPRO	Negativa cobertura - art. 77 RN 124/2006.	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25773.006586/2015-91	Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios	DIPRO	Obrigações de natureza contratual - art. 78 RN 124/2006.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.056884/2015-52	Coopus - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25789.037589/2015-05	Associação Brasileira dos Empregados em Telecomunicações	DIPRO	Mudança de Faixa etária - Art. 57 da RN 124/06.	29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais)
25789.038010/2015-13	Green Line Sistema de Saúde S.A	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06.	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33903.020124/2015-81	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIPRO	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato - Art. 82 da RN 124/06.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.007251/2014-12	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25782.004979/2014-70	Unimed Curitiba Cooperativa de Médicos	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25782.000584/2016-60	Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.044148/2015-71	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de cobertura - art. 77 da RN 124/2006.	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25789.027914/2013-51	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Negativa de cobertura - art. 77 da RN 124/2006.	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25789.047383/2016-66	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de cobertura - art. 77 da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.071832/2014-25	Plano de Saúde Ana costa Ltda.	DIPRO	Negativa de cobertura - art. 77 da RN 124/2006.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33902.368699/2014-10	Vision Med Assistência Médica Ltda	DIPRO	Negativa de cobertura - art. 77 da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.002558/2015-08	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Negativa de cobertura - art. 77 da RN 124/2006.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.068370/2016-13	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.015019/2015-56	Central Nacional Unimed- Coop. Central	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.043172/2016-36	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.019905/2015-59	SERPRAM-SERV. de Prest. de Assis. Médico-Hospitalar-S.A	DIPRO	Reajuste- Art. 59 da RN 124/06.	243.238,72(duzentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos)
25782.011431/2014-86	Nossa Saúde- Operadora Planos Privados de Assistência à saúde LTDA	DIPRO	Demitidos, exonerados e aposentados- Art. 77 da RN 124/06.	18.000,00 (dezoito mil reais)
33903.002271.2016-51	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25782.013689/2014-17	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Reajuste acima do Permitido e Ingresso de beneficiário em plano coletivo - Art. 59 e Art. 20-D c/c art. 10, inciso V da RN 124/06.	95.000,00 (noventa e cinco mil reais)
33902.227476/2011-42	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	DIPRO	Mudança de Faixa Etária - art. 57 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25780.004866/2015-75	Qualicorp Administradora de Benefícios S/A	DIPRO	Fornecimento de orientação para contratação ou guia de leitura contratual e Preenchimento incompleto de formulário em contratos coletivos - arts 65-A e 65-B da RN nº 124/2006.	10.000,00 (dez mil reais)
25780.007292/2015-97	Qualicorp Administradora de Benefícios S/A	DIPRO	Fornecimento de orientação para contratação ou guia de leitura contratual e Preenchimento incompleto de formulário em contratos coletivos - arts 65-A e 65-B da RN nº 124/2006.	10.000,00 (dez mil reais)
25779.020804/2014-69	Vision Med Assistência Médica Ltda	DIPRO	Obrigações de natureza contratual - art. 78 c/c art. 10, inciso V, e artigo 7º, inciso III, da RN nº 124/2006.	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.523200/2014-35	All Care Administradora de Benefícios S.A	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - artigo 66, da RN nº 124/2006.	30.000,00 (trinta mil reais)
25779.038744/2015-11	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006 (2x).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25789.037985/2015-24	Coopus-Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006 (2x).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33902.515285/2015-69	Unimed Norte Fluminense Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006.	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25789.000128/2015-79	Biovida Saúde Ltda.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.040997/2015-36	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

33903.032748/2013-80	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.032373/2013-58	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 c/c art.10, inciso V c/c art.7º, inciso III da RN nº 124/2006.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.001691/2015-83	Minas Center Med Ltda.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 c/c art.10, inciso II da RN nº 124/2006.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.031840/2016-09	Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 c/c art.10, inciso IV c/c art.7º, inciso III da RN nº 124/2006.	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33902.095342/2016-61	CEBERJ Integral Saúde S.A.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 c/c art.10, inciso III c/c art.8º, inciso III da RN nº 124/2006.	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25789.039040/2014-66	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIPRO	Descumprimento Contratual - Art. 78 c/c art.10, inciso V c/c art.7º, inciso III da RN nº 124/2006.	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.024175/2012-65	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIPRO	Descumprimento Contratual - Art. 78 c/c art.10, inciso V da RN nº 124/2006.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25782.000366/2014-63	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Descumprimento Contratual - Art. 78 c/c art.10, inciso V c/c art.7º, inciso III da RN nº 124/2006.	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25779.016468/2015-31	Odontoprev S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.242541/2015-93	Caixa Seguradora Especializada em Saúde S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.103220/2014-17	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.917510/2013-36	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Exonerados, demitidos ou aposentados - Art. 84 da RN 124/06.	30.000,00 (trinta mil reais)
33903.007155/2013-85	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33903.027788/2013-18	Vision Med Assistência Médica Ltda	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.069509/2015-72	Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas	DIPRO	Descumprimento Contratual - Art. 78 RN 124/06.	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
25789.112827/2015-61	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIPRO	Descumprimento Contratual - Art. 78 RN 124/06.	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33903.012084/2013-32	Geap Autogestão em Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.057746/2015-91	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIPRO	Descumprimento Contratual - Art. 78 RN 124/06.	198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)
25789.043743/2015-70	Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas	DIPRO	Redução de Rede Hospitalar- Art. 88 RN 124/06.	163.381,26 (cento e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos)
25780.019767/2015-98	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06.	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33903.005393/2015-18	Vision Med Assistência Medica Ltda	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.474181/2016-78	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura - art. 77 da RN 124/06.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.018594/2013-18	Medplan Assistência Médica Ltda	DIPRO	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - art. 82 da RN 124/06.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33903.009354/2013-28	Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIPRO	Negativa de Cobertura - art. 77 da RN 124/06.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.019904/2015-12	Unimed Uberlândia Cooperativa Regional Trabalho Médico Ltda	DIPRO	Negativa de Cobertura - art. 77 da RN 124/06.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.423295/2013-15	Amil Assistência Médica Internacional S.A. (na qualidade de incorporadora da Amico Saúde Ltda)	DIPRO	Negativa de Cobertura - art. 77 da RN 124/06.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.006771/2015-85	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Mudança de Faixa Etária - art. 57 da RN 124/06.	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA

Diretor - Presidente

Substituto



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DESPACHOS DA CHEFE
Em 18 de outubro de 2017

A chefe substituta do Núcleo-MT, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 8.718, de 17/02/2017, publicada no DOU nº 36, de 20/02/2017, seção 2, fl. 51 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 28, inciso V, da RN nº 388/15, vem por meio deste dar ciência:

Nº 313- PROCESSO 33903.014891/2011-28

À operadora PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE inscrita no CNPJ sob o nº 08.621.861/0001-07, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 07409/2016 na data de 03/06/2016, pela constatação da conduta: prevista no artigo 71 da RN 124/2006, por estabelecer a cobrança de fator moderador (coparticipação) pela utilização de OPME e em percentual de 40% do seu valor, conforme disposto no artigo 27, III, do Regulamento de Benefícios estabelecido em 2011, conforme processo em epígrafe, infringindo o seguinte dispositivo legal: artigo 4º, inciso VII, da Lei n. 9961/2000 c/c artigo 4º, inciso I, da Resolução CONSU nº 08/1998, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 31 e 33 da RN nº 388/15 , no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da ANS Mato Grosso, localizado na Av Historiador Rubens de Mendonça, nº 1894, Salas 102,103 e 104 - Centro Empresarial Maruanã - Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá - MT - CEP: 78050-000.

A chefe substituta do Núcleo-MT, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 8.718, de 17/02/2017, publicada no DOU nº 36, de 20/02/2017, seção 2, fl. 51 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 28, inciso V, da RN nº 388/15, vem por meio deste dar ciência:

Nº 314 - PROCESSO 33903.021141/2012-93

À operadora PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE inscrita no CNPJ sob o nº 08.621.861/0001-07, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 07106/2016 na data de 31/05/2016, pela constatação da conduta: prevista no artigo 71 da RN 124/2006, por exigir da Beneficiária o percentual de 40% a título de coparticipação pela utilização de OPME necessárias à cirurgia para tratamento de hérnia de disco solicitada em agosto/2012, considerado um fator restritivo severo à realização do procedimento, conforme processo em epígrafe, infringindo o seguinte dispositivo legal: artigo 1º, § 1º, alínea "d", da Lei n. 9656/1998 c/c artigo 2º, inciso VII, da Resolução CONSU nº 08/1998, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 31 e 33 da RN nº 388/15 , no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da ANS Mato Grosso, localizado na Av Historiador Rubens de Mendonça, nº 1894, Salas 102,103 e 104 - Centro Empresarial Maruanã - Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá - MT - CEP: 78050-000.

CILMMARA FRISON

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 186, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicótropicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 10 de outubro de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicótropicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, estabelecendo as seguintes alterações:

I. INCLUSÃO

- 1.1. Adendo 9 na Lista "A1"
- 1.2. Adendo 8 na Lista "A2"
- 1.3. Adendo 4 na Lista "A3"
- 1.4. Adendo 11 na Lista "B1"
- 1.5. Adendo 6 na Lista "B2"
- 1.6. Adendo 6 na Lista "D1"

- 1.7. Adendo 16 na Lista "F2"
 - 1.8. Adendo 3 na Lista "F3"
 - 1.9. Adendo 4 na Lista "F4"
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO DE PRODUTOS
SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ATUALIZAÇÃO N. 59
LISTAS DA PORTARIA SVS/MS Nº 344 DE 12 DE MAIO DE 1998 (DOU DE 1/2/99)

LISTA - A1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES
(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILMETADOL
2. ALFACETILMETADOL
3. ALFAMEPRODINA
4. ALFAMETADOL
5. ALFAPRODINA
6. ALFENTANILA
7. ALILPRODINA
8. ANILERIDINA
9. BEZITRAMIDA
10. BENZETIDINA
11. BENZILMORFINA
12. BENZOILMORFINA
13. BETACETILMETADOL
14. BETAMEPRODINA
15. BETAMETADOL
16. BETAPRODINA
17. BUPRENORFINA
18. BUTORFANOL
19. CLONITAZENO
20. CODOXIMA
21. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA
22. DEXTROMORAMIDA
23. DIAMPROMIDA
24. DIETILTIAMBUTENO
25. DIFENOXILATO
26. DIFENOXINA
27. DIIDROMORFINA
28. DIMEFEPTANOL (METADOL)
29. DIMENOXADOL
30. DIMETILTIAMBUTENO
31. DIOXAFETILA
32. DIPIPANONA
33. DROTEBANOL
34. ETILMETILTIAMBUTENO
35. ETONITAZENO
36. ETOXERIDINA
37. FENADOXONA
38. FENAMPROMIDA
39. FENAZOCINA
40. FENOMORFANO
41. FENOPERIDINA
42. FENTANILA
43. FURETIDINA
44. HIDROCODONA
45. HIDROMORFINOL
46. HIDROMORFONA
47. HIDROXIPETIDINA
48. INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DIMETILAMINA-4, 4-DIFENILBUTANO)
49. INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-METIL-3-MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO)
50. INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA)
51. INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍLICO DO ÁCIDO 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
52. INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
53. ISOMETADONA
54. LEVOFENACILMORFANO
55. LEVOMETORFANO
56. LEVOMORAMIDA
57. LEVORFANOL
58. METADONA
59. METAZOCINA
60. METILDESORFINA
61. METILDIIDROMORFINA
62. METOPONA
63. MIROFINA
64. MORFERIDINA
65. MORFINA
66. MORINAMIDA
67. NICOMORFINA
68. NORACIMETADOL
69. NORLEVORFANOL
70. NORMETADONA

71. NORMORFINA
72. NORPIPANONA
73. N-OXICODEÍNA
74. N-OXIMORFINA
75. ÓPIO
76. ORIPAVINA
77. OXICODONA
78. OXIMORFONA
79. PETIDINA
80. PIMINODINA
81. PIRITRAMIDA
82. PROEPTAZINA
83. PROPERIDINA
84. RACEMETORFANO
85. RACEMORAMIDA
86. RACEMORFANO
87. REMIFENTANILA
88. SUFENTANILA
89. TAPENTADOL
90. TEBACONA
91. TEBAÍNA
92. TILIDINA
93. TRIMEPERIDINA

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
 - 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
 - 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) preparações à base de DIFENOXILATO, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXILATO calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 3) preparações à base de ÓPIO, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ÓPIO, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ÓPIO e seus derivados sintéticos e CLORIDRATO DE DIFENOXILATO e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS nº 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).
- 5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA, contendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição em RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 6) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista o isômero proscrito alfa-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.
- 7) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 8) preparações medicamentosas na forma farmacêutica adesivos transdérmicos contendo BUPRENORFINA em matriz polimérica adesiva, ou seja, sem reservatório de substância ativa, ficam sujeitas a prescrição em RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 9) A importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias BUTORFANOL, MORINAMIDA e TAPENTADOL, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

LISTA - A2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS (Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILDIIDROCODEÍNA
2. CODEÍNA
3. DEXTROPROPOXIFENO
4. DIIDROCODEÍNA
5. ETILMORFINA
6. FOLCODINA
7. NALBUFINA

8. NALORFINA
9. NICOCODINA
10. NICODICODINA
11. NORCODEÍNA
12. PROPIRAM
13. TRAMADOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de ACETILDIIDROCODEÍNA, CODEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NICODICODINA, NORCODEÍNA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam sujeitas prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

3) preparações à base de TRAMADOL, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de TRAMADOL por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

4) preparações à base de DEXTROPROXIFENO, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

5) preparações à base de NALBUFINA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

6) preparações à base de PROPIRAM, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de PROPIRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

7) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

8) A importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias NALBUFINA e TRAMADOL, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

LISTA - A3

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeita a Notificação de Receita "A")

1. ANFETAMINA
2. ATOMOXETINA
3. CATINA
4. CLOBENZOREX
5. CLORFENTERMINA
6. DEXANFETAMINA
7. DRONABINOL
8. FEMETRAZINA
9. FENCICLIDINA
10. FENETILINA
11. LEVANFETAMINA
12. LEVOMETANFETAMINA
13. LISDEXANFETAMINA
14. METILFENIDATO
15. MODAFINILA
16. TANFETAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) ficam sujeitos aos controles referentes a esta Lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

4) A importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias ATOMOXETINA, CLOBENZOREX, CLORFENTERMINA, LISDEXANFETAMINA, MODAFINILA e TANFETAMINA, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

LISTA - B1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B")

1. ALOBARBITAL
2. ALPRAZOLAM
3. AMINEPTINA
4. AMOBARBITAL
5. APROBARBITAL
6. BARBEXACLONA
7. BARBITAL
8. BROMAZEPAM
9. BROtizOLAM
10. BUTABARBITAL
11. BUTALBITAL
12. CAMAZEPAM
13. CETAZOLAM
14. CICLOBARBITAL
15. CLOBAZAM
16. CLONAZEPAM
17. CLORAZEPAM
18. CLORAZEPATO
19. CLORDIAZEPÓXIDO
20. CLORETO DE ETILA
21. CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO
22. CLOTIAZEPAM
23. CLOXAZOLAM
24. DELORAZEPAM
25. DIAZEPAM
26. ESTAZOLAM
27. ETCLORVINOL
28. ETILANFETAMINA (N-ETILANFETAMINA)
29. ETINAMATO
30. FENAZEPAM
31. FENOBARBITAL
32. FLUDIAZEPAM
33. FLUNITRAZEPAM
34. FLURAZEPAM
35. GHB - (ÁCIDO GAMA - HIDROXIBUTÍRICO)
36. GLUTETIMIDA
37. HALAZEPAM
38. HALOXAZOLAM
39. LEFETAMINA
40. LOFLAZEPATO DE ETILA
41. LOPRAZOLAM
42. LORAZEPAM
43. LORMETAZEPAM
44. MEDAZEPAM
45. MEPROBAMATO
46. MESOCARBO
47. METILFENOBARBITAL (PROMINAL)
48. METIPRILONA
49. MIDAZOLAM
50. NIMETAZEPAM
51. NITRAZEPAM
52. NORCANFANO (FENCANFAMINA)
53. NORDAZEPAM
54. OXAZEPAM
55. OXAZOLAM
56. PEMOLINA
57. PENTAZOCINA
58. PENTOBARBITAL
59. PERAMPANEL
60. PINAZEPAM
61. PIPRADROL
62. PIROVALERONA
63. PRAZEPAM
64. PROLINTANO
65. PROPILEXEDRINA
66. SECBUTABARBITAL
67. SECOBARBITAL
68. TEMAZEPAM
69. TETRAZEPAM
70. TIAMILAL
71. TIOPENTAL
72. TRIAZOLAM
73. TRICLOROETILENO
74. TRIEXIFENIDIL
75. VINILBITAL
76. ZALEPLONA
77. ZOLPIDEM
78. ZOPICLONA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos que contenham FENOBARBITAL, METILFENOBARBITAL (PROMINAL), BARBITAL e BARBEXACLONA, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

3) Em conformidade com a Resolução RDC n.º 104, de 6 de dezembro de 2000 (república em 15/12/2000):

3.1. fica proibido o uso do CLORETO DE ETILA para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerosol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.

3.2. o controle e a fiscalização da substância CLORETO DE ETILA, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça, de acordo com a Lei n.º 10.357 de 27/12/2001, Decreto n.º 4.262 de 10/06/2002 e Portaria MJ n.º 1.274 de 25/08/2003.

4) preparações a base de ZOLPIDEM e de ZALEPLONA, em que a quantidade dos princípios ativos ZOLPIDEM e ZALEPLONA respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

5) preparações a base de ZOPICLONA em que a quantidade do princípio ativo ZOPICLONA não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

6) fica proibido o uso humano de CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO e de TRICLOROETILENO, por via oral ou inalação.

7) quando utilizadas exclusivamente para fins industriais legítimos, as substâncias CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO e TRICLOROETILENO estão excluídas dos controles referentes a esta Lista, estando submetidas apenas aos controles impostos pela Lista D2 deste Regulamento (controle do Ministério da Justiça).

8) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito TH-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

9) os medicamentos que contenham PERAMPANEL ficam sujeitos à prescrição em Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias, e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

10) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

11) A importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias APROBARBITAL, BARBEXACLONA, CLORAZEPAM, PERAMPANEL, PROLINTANO, PROPILEXEDRINA, TIAMILAL, TIOPENTAL, TRIEXIFENIDIL, ZALEPLONA e ZOPICLONA, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

LISTA - B2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B2")

1. AMINOREX
2. ANFEPRAMONA
3. FEMPROPOREX
4. FENDIMETRAZINA
5. FENTERMINA
6. MAZINDOL
7. MEFENOREX
8. SIBUTRAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista, os isômeros proscritos 4-MEC, 5-MAPDB e pentedrona, que estão relacionados na Lista "F2" deste regulamento.

4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N,N-di-*o*-etil-3-metilbenzamida).

5) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.



6) A importação e a exportação de padrões analíticos à base de SIBUTRAMINA, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, da substância citada, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

LISTA - C1
LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ACEPROMAZINA
2. ÁCIDO VALPRÓICO
3. AGOMELATINA
4. AMANTADINA
5. AMISSULPRIDA
6. AMITRIPTILINA
7. AMOXAPINA
8. ARIPIPRAZOL
9. ASENAPINA
10. AZACICLONOL
11. BECLAMIDA
12. BENACTIZINA
13. BENFLUOREX
14. BENZIDAMINA
15. BENZOCTAMINA
16. BENZOQUINAMIDA
17. BIPERIDENO
18. BUPROPIONA
19. BUSPIRONA
20. BUTAPERAZINA
21. BUTRIPTILINA
22. CANABIDIOL (CBD)
23. CAPTODIAMO
24. CARBAMAZEPINA
25. CAROXAZONA
26. CELECOXIBE
27. CETAMINA
28. CICLARBAMATO
29. CICLEXEDRINA
30. CICLOPENTOLATO
31. CISAPRIDA
32. CITALOPRAM
33. CLOMACRANO
34. CLOMETIAZOL
35. CLOMIPRAMINA
36. CLOREXADOL
37. CLORPROMAZINA
38. CLORPROTIXENO
39. CLOTIAPINA
40. CLOZAPINA
41. DAPOXETINA
42. DESFLURANO
43. DESIPRAMINA
44. DESVENLAFAXINA
45. DEXETIMIDA
46. DEXMEDETOMIDINA
47. DIBENZEPINA
48. DIMETRACRINA
49. DISOPIRAMIDA
50. DISSULFIRAM
51. DIVALPROATO DE SÓDIO
52. DIXIRAZINA
53. DONEPEZILA
54. DOXEPINA
55. DROPERIDOL
56. DULOXETINA
57. ECTILURÉIA
58. EMILCAMATO
59. ENFLURANO
60. ENTACAPONA
61. ESCITALOPRAM
62. ETOMIDATO
63. ETORICOXIBE
64. ETOSSUXIMIDA
65. FACETOPERANO
66. FEMPROBAMATO
67. FENAGLICODOL
68. FENELZINA
69. FENIPRAZINA
70. FENITOINA
71. FLUFENAZINA
72. FLUMAZENIL
73. FLUOXETINA
74. FLUPENTIXOL
75. FLUVOXAMINA
76. GABAPENTINA
77. GALANTAMINA
78. HALOPERIDOL
79. HALOTANO
80. HIDRATO DE CLORAL
81. HIDROCLORBEZETILAMINA
82. HIDROXIDIONA
83. HOMOFENAZINA
84. IMICLOPRAZINA
85. IMIPRAMINA

86. IMIPRAMINÓXIDO
87. IPROCLOZIDA
88. ISOCARBOXAZIDA
89. ISOFLURANO
90. ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA
91. LACOSAMIDA
92. LAMOTRIGINA
93. LEFLUNOMIDA
94. LEVETIRACETAM
95. LEVOMEPRIMAZINA
96. LISURIDA
97. LÍTIO
98. LOPERAMIDA
99. LOXAPINA
100. LUMIRACOXIBE
101. LURASIDONA
102. MAPROTILINA
103. MECLOFENOXATO
104. MEFENOXALONA
105. MEFEXAMIDA
106. MEMANTINA
107. MEPAZINA
108. MESORIDAZINA
109. METILNALTREXONA
110. METILPENTINOL
111. METISERGIDA
112. METIXENO
113. METOPROMAZINA
114. METOXIFLURANO
115. MIANSERINA
116. MILNACIPRANA
117. MINAPRINA
118. MIRTAPAZINA
119. MISOPROSTOL
120. MOCLOBEMIDA
121. MOPERONA
122. NALOXONA
123. NALTREXONA
124. NEFAZODONA
125. NIALAMIDA
126. NITRITO DE ISOBUTILA
127. NOMIFENSINA
128. NORTRIPTILINA
129. NOXIPTILINA
130. OLANZAPINA
131. OPIPRAMOL
132. OXCARBAZEPINA
133. OXIBUPROCAÍNA (BENOXINATO)
134. OXIFENAMATO
135. OXIPERTINA
136. PALIPERIDONA
137. PARECOXIBE
138. PAROXETINA
139. PENFLURIDOL
140. PERFENAZINA
141. PERGOLIDA
142. PERICIAZINA (PROPERICIAZINA)
143. PIMOZIDA
144. PIPAMPERONA
145. PIPOTIAZINA
146. PRAMIPEXOL
147. PREGABALINA
148. PRIMIDONA
149. PROCLORPERAZINA
150. PROMAZINA
151. PROPANIDINA
152. PROPIOMAZINA
153. PROPOFOL
154. PROTIPENDIL
155. PROTRIPTILINA
156. PROXIMETACAINA
157. QUETIAPINA
158. RAMELTEONA
159. RASAGILINA
160. REBOXETINA
161. RIBAVIRINA
162. RIMONABANTO
163. RISPERIDONA
164. RIVASTIGMINA
165. ROFECOXIBE
166. ROPINIROL
167. ROTIGOTINA
168. RUFINAMIDA
169. SELEGILINA
170. SERTRALINA
171. SEVOFLURANO
172. SULPIRIDA
173. SULTOPRIDA
174. TACRINA
175. TERIFLUNOMIDA
176. TETRABENAZINA
177. TETRACAÍNA
178. TIAGABINA
179. TIANEPTINA
180. TIAPRIDA
181. TIOPROPERAZINA
182. TIORIDAZINA
183. TIOTIXENO
184. TOLCAPONA

185. TOPIRAMATO
186. TRANILCIPROMINA
187. TRAZODONA
188. TRICLOFÓS
189. TRIFLUOPERAZINA
190. TRIFLUPERIDOL
191. TRIMIPRAMINA
192. TROGLITAZONA
193. VALDECOXIBE
194. VALPROATO SÓDICO
195. VENLAFAXINA
196. VERALIPRIDA
197. VIGABATRINA
198. VORTIOXETINA
199. ZIPRAZIDONA
200. ZOTEPINA
201. ZUCLOPENTIXOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.3 o disposto nos itens 1.1 e 1.2 não se aplica a substância canabidiol.

2) os medicamentos à base da substância LOPERAMIDA ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham LOPERAMIDA ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;

5) os medicamentos à base da substância TETRACAÍNA ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorrinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.

6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias DISSULFIRAM, LÍTIO (metálico e seus sais) e HIDRATO DE CLORAL, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e n.º. 6/99.

7) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos a base de BENZIDAMINA cujas formas farmacêuticas sejam: pó para preparação extemporânea, solução ginecológica, spray, pastilha drops, colutório, pasta dentifífrica e gel.

8) fica proibido o uso de NITRITO DE ISOBUTILA para fins médicos, bem como a sua utilização como aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.

9) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico, o NITRITO DE ISOBUTILA, quando utilizado exclusivamente para fins industriais legítimos.

10) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância prometazina.

11) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - C2
LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS (Sujeitas a Notificação de Receita Especial)

1. ACITRETINA
2. ADAPALENO
3. BEXAROTENO
4. ISOTRETINOÍNA
5. TRETINOÍNA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - C3
LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS (Sujeita a Notificação de Receita Especial)

1. FTALIMIDOGLUTARIMIDA (TALIDOMIDA)

ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - C5
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES
(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)
1. ANDROSTANOLONA
2. BOLASTERONA
3. BOLDENONA
4. CLOROXOMESTERONA
5. CLOSTEBOL
6. DEIDROCLORMETILTESTOSTERONA
7. DROSTANOLONA
8. ESTANOLONA
9. ESTANOZOLOL
10. ETILESTRENOL
11. FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOS-
TERONA
12. FORMEBOLONA
13. MESTEROLONA
14. METANDIENONA
15. METANDRANONA
16. METANDRIOL
17. METENOLONA
18. METILTESTOSTERONA
19. MIBOLERONA
20. NANDROLONA
21. NORETANDROLONA
22. OXANDROLONA
23. OXIMESTERONA
24. OXIMETOLONA
25. PRASTERONA (DEIDROEPIANDROSTERONA -
DHEA)
26. SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO
HUMANO)
27. TESTOSTERONA
28. TREMBOLONA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enu-
meradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias
enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias
desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA
SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
3) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isô-
meros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamen-
to.
LISTA - D1
LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTOR-
PECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS
(Sujeitas a Receita Médica sem Retenção)
1. 1-FENIL-2-PROPANONA
2. 3,4 - METILENDIOXIFENIL-2-PROPANONA
3. ÁCIDO ANTRANÍLICO
4. ÁCIDO FENILACÉTICO
5. ÁCIDO LISÉRGICO
6. ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
7. ALFA-FENILACETOACETONITRILO (APAAN)
8. ANPP ou (1-FENETIL-N-FENILPIPERIDIN-4-AMINA)
9. DIIDROERGOTAMINA
10. DIIDROERGOMETRINA
11. EFEDRINA
LISTA - F
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL
LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

12. ERGOMETRINA
13. ERGOTAMINA
14. ETAFEDRINA
15. ISOSAFROL
16. ÓLEO DE SASSAFRÁS
17. ÓLEO DA PIMENTA LONGA
18. PIPERIDINA
19. PIPERONAL
20. PSEUDOEFEEDRINA
21. NPP ou (N-FENETIL-4-PIPERIDINONA)
22. SAFROL
ADENDO:
1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias
enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
2) ficam também sob controle as substâncias: mesilato de
diidroergotamina, TARTARATO DE DIIDROERGOTAMINA, malea-
to de ergometrina, TARTARATO DE ERGOMETRINA E tartarato de
ergotamina.
3) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS
n.º344/98 e 6/99, as formulações não medicamentosas, que contém as
substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos
industriais.
4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e
dos talos finos da Piper hispidinervum C.DC., planta nativa da Região
Norte do Brasil.
5) ficam também sob controle todos os isômeros ópticos da
substância APAAN, sempre que seja possível sua existência.
6) A importação e a exportação de padrões analíticos à base
de DIIDROERGOMETRINA, DIIDROERGOTAMINA e ETAFE-
DRINA, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não
exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e
Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo
também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais das sub-
stâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou
constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade
do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite espe-
cificado.
LISTA - D2
LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA
FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICO-
TRÓPICOS
(Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça)
1. ACETONA
2. ÁCIDO CLORÍDRICO
3. ÁCIDO SULFÚRICO
4. ANIDRIDO ACÉTICO
5. CLORETO DE ETILA
6. CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO
7. CLOROFORMIO
8. ÉTER ETÍLICO
9. METIL ETIL CETONA
10. PERMANGANATO DE POTÁSSIO
11. SULFATO DE SÓDIO
12. TOLUENO
13. TRICLOROETILENO
ADENDO:
1) os produtos e insumos químicos desta Lista estão sujeitos
a controle da Polícia Federal, de acordo com a Lei nº 10.357 de
27/12/2001, Decreto nº 4.262 de 10/06/2002 e Portaria MJ nº 1.274
de 25/08/2003.
2) o insumo químico ou substância CLOROFÓRMIO está
proibido para uso em medicamentos.

3) quando os insumos desta lista forem utilizados para fins
de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas
devem atender a legislação sanitária específica.

LISTA - E
LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORI-
GINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPI-
CAS

1. Cannabis sativa L..
2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
3. Datura suaveolens Willd.
4. Erythroxylum coca Lam.
5. Lophophora williamsii Coult.
6. Papaver Somniferum L..
7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
8. Salvia Divinorum
ADENDO:
1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a
manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.
2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a
partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros,
ésteres e éteres destas substâncias.
3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente co-
nhecida como cacto peyote.
4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS
n.º 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver
Somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com fina-
lidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária es-
pecífica.

5) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância
canabidiol, que está relacionada na lista "C1" deste regulamento.
6) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Téc-
nico a substância papaverina, bem como as formulações que a con-
tenham, desde que estas não possuam outras substâncias sujeitas ao
controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/98.
7) fica permitida, excepcionalmente, a importação de pro-
dutos que possuam as substâncias canabidiol e/ou tetrahidrocanna-
binol (THC), quando realizada por pessoa física, para uso próprio,
para tratamento de saúde, mediante prescrição médica, aplicando-se
os mesmos requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Co-
legiada - RDC nº 17, de 6 de maio de 2015.
8) excetua-se dos controles referentes a esta lista os me-
dicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação
derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg
de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol
por mililitro, desde que sejam atendidas as exigências desta Re-
solução.

1.	3-METILFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
2.	3-METILTIOFENTANILA	ou	N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
3.	ACETIL-ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA
4.	ACETILFENTANIL	ou	N-[1-(2-FENILETIL)-4-PIPERIDIL]-N-FENILACETAMIDA
5.	ACETORFINA	ou	3-O-ACETILTETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
6.	AH-7921	ou	3,4-DICLORO-N-([1-(DIMETILAMINO)CICLO-HEXIL] METIL}BENZAMIDA
7.	ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
8.	ALFA-METILTIOFENTANILA	ou	N-[1-[1-METIL-2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
9.	BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
10.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
11.	BUTIRFENTANIL	ou	BUTIRIL FENTANIL; N-(1-FENETILPIPERIDIN-4-IL)-N-FENILBUTIRAMIDA
12.	CETOBEMIDONA	ou	4-META-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERIDINA
13.	COCAÍNA	ou	ÉSTER METÍLICO DA BENZOILECGONINA
14.	DESOMORFINA	ou	DIIDRODEOXIMORFINA
15.	DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-ALFA-[1-(R)-HIDROXI-1-METILBUTIL]-6,14-ENDO-ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
16.	ECGONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
17.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
18.	HEROÍNA	ou	DIACETILMORFINA
19.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
20.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
21.	MT-45	ou	1-CICLOHEXIL-4-(1,2-DIFENILETIL)PIPERAZINA
22.	PARA-FLUOROFENTANILA	ou	4"-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
23.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
24.	TIOFENTANILA	ou	N-[1-[2-(TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
25.	U-47700	ou	3,4-DICLORO-N-((1S,2S)-2-(DIMETILAMINO)CICLOHEXIL)-N-METILBENZAMIDA



ADENDO:
1)ficam também sob controle:
1.1.todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
1.2.todos os ésteres e derivados da substância ECGONINA que sejam transformáveis em ECGONINA E COCAÍNA.
2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
a) SUBSTÂNCIAS

1.	(+) - LISÉRGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DIDEHIDRO- <i>N,N</i> -DIETIL-6-METILERGOLINA-8 <i>BETA</i> -CARBOXAMIDA
2.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
3.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
4.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-F	ou	4-FLUOR-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7.	2C-I	ou	4-iodo-2,5-dimetoxifeniletilamina
8.	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9.	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-T-7)
10.	3-MMC	ou	3-METILMETCATINONA; 2-(METILAMINO)-1-(3-METILFENIL)-1-PROPANONA
11.	4-AcO-DMT	ou	4-ACETOXI-N, N-DIMETILTRIPTAMINA
12.	4-BROMOMETCATINONA	ou	4-BMC; BREFEDRONA; 1-(4-BROMOFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
13.	4-Cl-ALFA-PVP	ou	1-(4-CLOROFENIL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA
14.	4-CLOROMETCATINONA	ou	CLEFEDRONA; 4-CMC: 1-(4-CLOROFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
15.	4-FA	ou	4-FLUOROANFETAMINA; 1-(4-FLUOROFENIL) PROPAN-2-AMINA
16.	4-FLUOROMETCATINONA	ou	FLEFEDRONA; 4-FMC: 1-(4-FLUOROFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
17.	4-MEAPP	ou	2-(ETILAMINO)-1-(4-METILFENIL)-1-PENTANONA; 4-METIL-ALFA-ETILAMINOPENTIOFENONA; N-ETIL-4"-METILNORPENTE-DRONA
18.	4-MEC	ou	4- METILETILCATINONA; 2-(ETILAMINA)-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
19.	4-METILAMINOREX	ou	(±)- <i>CIS</i> -2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
20.	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
21.	4,4"- DMAR	ou	4,4"- DIMETILAMINOREX; 4-METIL-5-(4-METILFENIL)-4,5-DIHIDRO-1,3-OXAZOL-2-AMINA
22.	5-APB	ou	1-(BENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
23.	5-APDB	ou	1-(2,3-DIHIDROBENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
24.	5-EAPB	ou	1-(BENZOFURAN-5-IL)-N-ETILPROPAN-2-AMINA
25.	5-MAPDB	ou	1-(2,3-DIHIDROBENZOFURAN-5-IL)-N-METILPROPAN-2-AMINA
26.	5F-AKB48	ou	5F-APINACA; N-(1-ADAMANTIL)-1-(5-FLUOROPENTIL)INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
27.	5-IAI	ou	2,3-DIHIDRO-5-iodo-1H-indeno-2-amina
28.	5-MeO-AMT	ou	5-METOXI-ALFA-METILTRIPTAMINA
29.	5-MeO-DIPT	ou	5-METOXI-N,N-DIISOPROPILTRIPTAMINA
30.	5-MeO-DMT	ou	5-METOXI-N,N-DIMETILTRIPTAMINA
31.	5-MeO-MIPT	ou	5-METOXI-N,N-METIL ISOPROPILTRIPTAMINA
32.	25B-NBOMe	ou	2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
33.	25C-NBOMe	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
34.	25D-NBOMe	ou	2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
35.	25E-NBOMe	ou	2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
36.	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
37.	25I-NBF	ou	Cimbi-21; 2C-I-NBF; N-(2-FLUOROBENZIL)-2-(4-iodo-2,5-dimetoxifenil)etan-1-amina
38.	25I-NBOH	ou	2CI-NBOH; 2-([(2-(4-iodo-2,5-dimetoxifenil)etil]amino)metil]fenol
39.	25I-NBOMe	ou	2-(4-iodo-2,5-dimetoxi-fenil)-N-[(2-metoxifenil)metil]etanoamina
40.	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
41.	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
42.	25T2-NBOMe	ou	2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
43.	25T4-NBOMe	ou	2-[4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL]-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
44.	25T7-NBOMe	ou	2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
45.	30C-NBOMe	ou	C30-NBOMe; 2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENIL)-N-(3,4,5-TRIMETOXIBENZIL)ETAN-1-AMINA
46.	ALFA-EAPP	ou	ALFA-ETILAMINOPENTIOFENONA; 2-(ETILAMINO)-1-FENILPENTAN-1-ONA
47.	ALFA-PVP	ou	1-FENIL-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA
48.	AKB48	ou	APINACA; N-ADAMANTIL-1-PENTILINDAZOL-3-CARBOXAMIDA
49.	AM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL- METANONA
50.	AMT	ou	ALFA-METILTRIPTAMINA
51.	BENZOFETAMINA	ou	<i>N</i> -BENZIL- <i>N</i> , <i>ALFA</i> -DIMETILFENETILAMINA
52.	BETACETO-DMBDB	ou	DIBUTILONA; METILBUTILONA; βk-DMBDB; βk-MMBDB; 1- BENZO[D] [1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(DIMETILAMINO)BUTAN-1-ONA
53.	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI- <i>ALFA</i> -METILFENETILAMINA
54.	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
55.	CATINONA	ou	(-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA
56.	DET	ou	3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
57.	DIIDRO-LSD	ou	(8β)- <i>N,N</i> -DIETIL-6-METIL-9,10-DIDEHIDRO-2,3-DIHIDROERGOLINA-8-CARBOXAMIDA
58.	DIMETILONA	ou	bk-MDDMA; bk-DMBDP; 1-(BENZO[d][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(DIMETILAMINO)PROPAN-1-ONA
59.	DMA	ou	(±)-2,5-DIMETOXI- <i>ALFA</i> -METILFENETILAMINA
60.	DMAA	ou	4-metilhexan-2-amina
61.	DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6 <i>H</i> -DIBENZO[<i>B,D</i>]PIRANO-1-OL
62.	DMT	ou	3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL] INDOL ; <i>N,N</i> -DIMETILTRIPTAMINA
63.	DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
64.	DOET	ou	(±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI- <i>ALFA</i> -METILFENETILAMINA
65.	DOI	ou	4-iodo-2,5-dimetoxianfetamina
66.	EAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-ETIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
67.	ERGINA	ou	LSA (AMIDA DO ÁCIDO D-LISÉRGICO)
68.	ETICICLIDINA	ou	PCE ; <i>N</i> -ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
69.	ETILFENIDATO	ou	ACETATO DE ETIL-2-FENIL-2-(PIPERIDIN-2-IL)
70.	ETILONA	ou	βk-MDEA; MDEC; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)-1-PROPANONA
71.	ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBUTIL)INDOL
72.	JWH-018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
73.	JWH-071	ou	(1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA
74.	JWH-072	ou	(1-PROPILOINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA
75.	JWH-073	ou	NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA
76.	JWH-081	ou	4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
77.	JWH-098	ou	(4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3-IL) METANONA
78.	JWH-122	ou	4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA

79.	JWH-210	ou	4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
80.	JWH-250	ou	2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL) ETANONA
81.	JWH-251	ou	2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA
82.	JWH-252	ou	1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL) ETANONA
83.	JWH-253	ou	1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3-METOXI-FENIL) ETANONA
84.	MAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)(4-METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
85.	MAM-2201 N-(4-hidroxipentil)	ou	[1-(5-FLUORO-4-HIDROXIPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
86.	MAM-2201 N-(5-cloropentil)	ou	[1-(5-CLOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
87.	mCPP	ou	1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA
88.	MDAI	ou	5,6-METILENODIOXI-2-AMINOINDANO
89.	MDE	ou	MDEA; N-ETIL MDA; (±)-N-ETIL- <i>ALFA</i> -METIL-3,4-(METILENEDIOXI)FENETILAMINA
90.	MDMA	ou	(±)- <i>N,ALFA</i> -DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4 METILENODIOXIMETANFETAMINA
91.	MECLOQUALONA	ou	3-(<i>O</i> -CLOROFENIL)-2-METIL-4(3 <i>H</i>)-QUINAZOLINONA
92.	MEFEDRONA	ou	2-metilamino-1-(4-metilfenil)-propan-1-ona
93.	MESCALINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
94.	METANFETAMINA		
95.	METAQUALONA	ou	2-METIL-3- <i>O</i> -TOLIL-4(3 <i>H</i>)-QUINAZOLINONA
96.	METCATINONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
97.	METILONA	ou	βk-MDMA; MDMC; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1- PROPANONA
98.	METIOPROPAMINA	ou	N-METIL-1-TIOFEN-2-ILPROPAN-2-AMINA
99.	MMDA	ou	5-METOXI- <i>ALFA</i> -METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
100.	MXE	ou	METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
101.	N-ACETIL-3,4-MDMC	ou	N-ACETIL-3,4-METILENODIOXIMETCATINONA; N-ACETILMETILONA; N-[2-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-1-METIL-2-OXOETIL]-N-METIL-ACETAMIDA
102.	N-ETILCATINONA	ou	2-(ETILAMINA)-1-FENILPROPAN-1-ONA
103.	N-ETILHEXEDRONA	ou	2-(ETILAMINO)-1-FENILHEXAN-1-ONA; HEXEN; NEH
104.	N-ETILPENTILONA	ou	EFILONA; 1-(BENZO[d][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)PENTAN-1-ONA
105.	PARAHEXILA	ou	3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6 <i>H</i> -DIBENZO[<i>B,D</i>]PIRANO-1-OL
106.	PENTEDRONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENIL-PENTAN-1-ONA
107.	PENTILONA	ou	bk-MBDP; βk-MBDP; bk-METIL-K; 1-(BENZO[d][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)PENTAN-1-ONA
108.	PMA	ou	<i>P</i> -METOXI- <i>ALFA</i> -METILFENETILAMINA
109.	PMMA	ou	PARA-METOXIMETANFETAMINA; [1-(4-METOXIFENIL)PROPANO-2-IL](METIL)AZANO]
110.	PSILOCIBINA	ou	FOSFATO DIHIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)]INDOL-4-ILO
111.	PSILOCINA	ou	PSILOTSINA ; 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
112.	ROLICICLIDINA	ou	PHP; PCPY ; 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
113.	SALVINORINA A	ou	Metil (2 <i>S</i> ,4 <i>aR</i> ,6 <i>aR</i> ,7 <i>R</i> ,9 <i>S</i> ,10 <i>aS</i> ,10 <i>bR</i>)-9-acetoxi-2-(3-furil)-6 <i>a</i> ,10 <i>b</i> -dimetil-4,10-dioxododecahidro-2 <i>H</i> -benzo[<i>f</i>]isocromeno-7-carboxilato
114.	STP	ou	DOM ; 2,5-DIMETOXI- <i>ALFA</i> ,4-DIMETILFENETILAMINA
115.	TENAMFETAMINA	ou	MDA; <i>ALFA</i> -METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
116.	TENOCICLIDINA	ou	TCP ; 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
117.	TETRAHIDROCANNABINOL	ou	THC
118.	TH-PVP	ou	2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-(5,6,7,8-TETRAHIDRONAFTALEN-2-IL)PENTAN-1-ONA
119.	TMA	ou	(±)-3,4,5-TRIMETOXI- <i>ALFA</i> -METILFENETILAMINA
120.	TFMPP	ou	1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
121.	UR-144	ou	(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) (2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
122.	XLR-11	ou	5 <i>F</i> -UR-144; [1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
123.	ZIPEPROL	ou	<i>ALFA</i> -(<i>ALFA</i> -METOXIBENZIL)-4-(<i>BETA</i> -METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL

b) CLASSES ESTRUTURAIS DOS CANABINOIDES SINTÉTICOS - Ficam também sob controle desta Lista as substâncias canabimiméticas que se enquadram nas seguintes classes estruturais:

1. Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-(ciclohexil)fenol (estrutura 1):

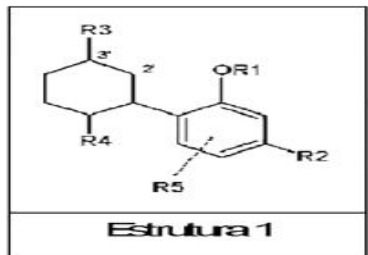
1.1. Com substituição na posição 1 do anel benzênico por um grupo (-OR1) hidroxil, alcoxi (éter) ou carboxialquil (éster);

1.2. Substituída na posição 5 (-R2) do anel benzênico em qualquer extensão;

1.3. Substituída ou não nas posições 3" (-R3) e/ou 6" (-R4) em qualquer extensão no anel ciclo-hexil;

1.4. Que apresente ou não uma insaturação entre as posições 2" e 3" do anel ciclohexil substituinte;

1.5. Substituída ou não no anel benzênico em qualquer extensão (-R5).

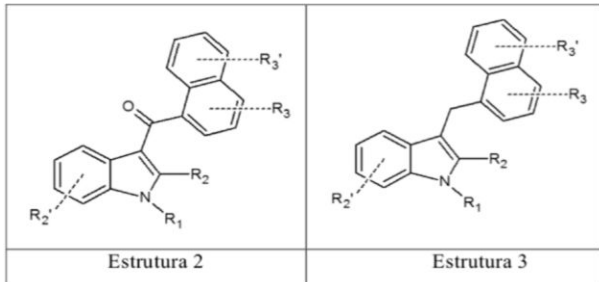


2. Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metanona (estrutura 2) ou naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metano (estrutura 3):

2.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);

2.2. Se ou não substituído no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2");

2.3. Se ou não substituído no anel naftoil ou no anel naftil em qualquer extensão (-R3 e -R3").

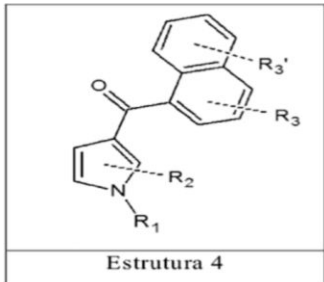


3. Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-pirrol-3-il)metanona (estrutura 4):

3.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel pirrol (-R1);

3.2. Substituída ou não no anel pirrol em qualquer extensão (-R2);

3.3. Substituída ou não no anel naftoil em qualquer extensão (-R3 e -R3").



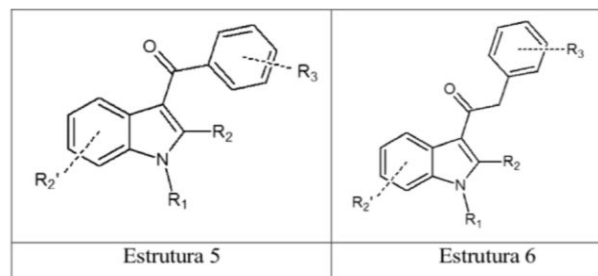


4. Qualquer substância que apresente uma estrutura fenil(1H-indol-3-il)metanona (estrutura 5) ou fenil(1H-indol-3-il)etanona (estrutura 6):

4.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);

4.2. Se ou não substituído no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2'');

4.3. Se ou não substituído no anel fenil em qualquer extensão (-R3).

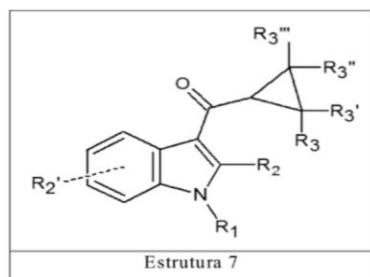


5. Qualquer substância que apresente uma estrutura ciclopropil(1H-indol-3-il)metanona (estrutura 7):

5.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);

5.2. Substituída ou não no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2'');

5.3. Substituída ou não no anel ciclopropil em qualquer extensão (-R3, -R3'', -R3''' e -R3''''').



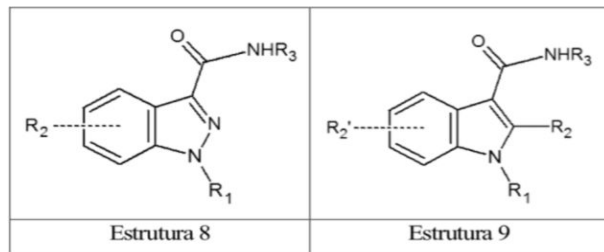
§<ID10260312-10\$>

6. Qualquer substância que apresente uma estrutura 1H-indazol-3-carboxamida (estrutura 8) ou 1H-indol-3-carboxamida (estrutura 9):

6.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indazol ou indol (-R1);

6.2. Substituída ou não no anel indazol (-R2) ou indol (-R2 e -R2'') em qualquer extensão;

6.3. Substituída ou não no grupo carboxamida em qualquer extensão (-R3).



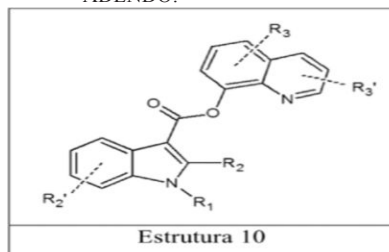
7. Qualquer substância que apresente uma estrutura quinolin-8-il(1H-indol-3-il)carboxilato (estrutura 10):

7.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);

7.2. Substituída ou não no anel indol (-R2 e -R2'') em qualquer extensão;

7.3. Substituída ou não no anel quinolil em qualquer extensão (-R3 e -R3'').

ADENDO:



c) CLASSE ESTRUTURAL DAS CATINONAS SINTÉTICAS - Ficam também sob controle desta Lista as catinonas sintéticas que se enquadram na seguinte classe estrutural:

1. Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-amino-2-propil-1-ona (estrutura 11):

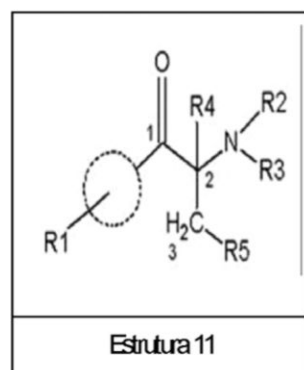
1.1. Substituída no átomo de carbono da carbonila (posição 1) por qualquer monociclo ou sistema de anéis policíclicos fundidos;

1.2. Substituída ou não por um ou mais substituintes no monociclo ou sistema de anéis policíclicos fundidos (-R1), em qualquer extensão, por grupos alquil, alcóxi, haloalquil, haletos ou hidróxi;

1.3. Substituída ou não no átomo de nitrogênio (-R2 e -R3) por um ou dois grupos alquil, aril ou alquil-aril ou por inclusão do átomo de nitrogênio em uma estrutura cíclica;

1.4. Substituída ou não na posição 2 (-R4) por um grupo metil.

1.5. Substituída ou não na posição 3 (-R5) por um grupo alquil.



1) ficam também sob controle:

1.1. sempre que seja possível a sua existência, todos os sais e isômeros das substâncias desta Lista.

1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância TETRAHIDROCANNABINOL:

7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentemina que está relacionado na Lista "B2" deste Regulamento.

3) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na Lista "C1" deste Regulamento.

4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância ropivacaína.

5) excetua-se dos controles referentes a esta Lista a substância milnaciprina, que está relacionada na lista "C1" deste Regulamento.

6) excetua-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação a substância tetrahidrocannabinol (THC), desde que sejam atendidas as exigências a serem regulamentadas previamente à concessão do registro.

7) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros das substâncias classificadas no item "b" ou no item "c", desde que esses isômeros não se enquadrem em nenhuma das classes estruturais descritas nos referidos itens e nem sejam isômeros de substâncias descritas nominalmente no item "a" desta Lista.

8) excetua-se dos controles referentes aos itens "b" e "c" quaisquer substâncias que estejam descritas nominalmente nas listas deste Regulamento.

9) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero metazocina, que está relacionado na Lista "A1" deste Regulamento.

10) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância mepivacaína.

11) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero fendimetrazina, que está relacionado na Lista "B2" deste Regulamento.

12) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N,N-dietil-3-metilbenzamida).

13) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero pentazocina, que está relacionado na Lista "B1" deste Regulamento.

14) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste Regulamento.

15) excetua-se dos controles referentes a esta Lista as substâncias componentes de medicamentos registrados na Anvisa que se enquadrem no item "b" ou no item "c", bem como os medicamentos que as contenham.

16) A importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias 2C-C, 2C-D, 2C-E, 2C-F, 2C-I, 2C-T-2, 2C-T-7, 4-AcO-DMT, 4-BROMOMETCATINONA, 4-Cl-ALFA-PVP, 4-CLO-OMETCATINONA, 4-FA, 4-FLUOROMETCATINONA, 4-

MEAPP, 5-APB, 5-APDB, 5-EAPB, 5-IAI, 5-MAPDB, 5-MeO-AMT, 5-MeO-DIPT, 5-MeO-DMT, 5-MeO-MIPT, 25D-NBOME, 25E-NBOME, 25H-NBOME, 25I-NBF, 25I-NBOH, 25N-NBOME, 25P-NBOME, 25T2-NBOME, 25T4-NBOME, 25T7-NBOME, 30C-NBO-Me, AKB48, ALFA-EAPP, AMT, BETACETO-DMBDB, DIIDRO-LSD, DIMETILONA, DMAA, DOC, DOI, EAM-2201, ERGINA, JWH-071, JWH-072, JWH-081, JWH-098, JWH-122, JWH-210, JWH-250, JWH-251, JWH-252, JWH-253, MAM-2201, MAM-2201 N-(4-hidroxipentil), MAM-2201 N-(5-cloropentil), mCPP, MDAI, N-ACETIL-3,4-MDMC, N-ETILCATINONA, N-ETILHEXEDRONA, N-ETILPENTILONA, PENTILONA, SALVINORINA A, TH-PVP, TMPP e UR-144, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais e isômeros das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

1. FENILPROPANOLAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

3) A importação e a exportação de padrões analíticos à base da substância FENILPROPANOLAMINA, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais e isômeros da substância citada, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS

1. DEXFENFLURAMINA

2. DINITROFENOL

3. ESTRICNINA

4. ETRETINATO

5. FENFLURAMINA

6. LINDANO

7. TERFENADINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) fica autorizado o uso de LINDANO como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.

3) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

4) A importação e a exportação de padrões analíticos à base de substâncias constantes desta lista, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais e isômeros das substâncias, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

ARESTO Nº 1.009, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 026, realizada em 10/10/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
CNPJ: 33.247.743/0001-10
Processo: 25351.572797/2016-69
Expediente: 1204213/17-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 262/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: DROGARIA ÁGAPE LTDA. - ME
CNPJ: 21.145.718/0001-46
Processo: 25351.073202/2017-78
Expediente: 0360955/17-3

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 324/2017 - Coare/Dimon. Recorrente: DROGARIA LÍDER DE NOVA IGUAÇU LTDA. - ME

CNPJ: 19.827.940/0001-87
Processo: 25351.858302/2016-96
Expediente: 0474803/17-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 325/2017 - Coare/Dimon. Recorrente: JLM COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.

CNPJ: 24.740.757/0001-80
Processo: 25351.112228/2017-49
Expediente: 0502191/17-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 336/2017 - Coare/Dimon. Recorrente: LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA - ME

CNPJ: 13.978.194/0001-46
Processo: 25351.215395/2017-41
Expediente: 0962996/17-3

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 338/2017 - Coare/Dimon. Recorrente: S R DOS SANTOS CASTRO DROGARIA

CNPJ: 04.007.649/0001-95
Processo: 25351.598803/2013-65
Expediente: 1010304/15-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 327/2017 - Coare/Dimon. Recorrente: BOETTE TRANSPORTES INTERNACIONAL E NACIONAL LTDA. - ME

CNPJ: 15.733.935/0001-54
Processo: 25351.387647/2017-46
Expediente: 1734090/17-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 320/2017 - Coare/Dimon. Recorrente: CENEDESE & GONÇALVES DE LIMA LTDA. - ME

CNPJ: 24.920.461/0001-40
Processo: 25351.563423/2016-52
Expediente: 0500464/17-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por PERDA DO OBJETO, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer de Perda de Objeto nº 054/2017 - Coare/Dimon.

Recorrente: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DE ASSOCIAÇÕES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS DE SÃO PAULO

CNPJ: 11.989.077/0001-52
Processo: 25351.457218/2012-25
Expediente: 1842241/17-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 335/2017 - Coare/Dimon.

Recorrente: JIG FARMÁCIA LTDA. - ME
CNPJ: 07.281.877/0001-47
Processo: 25351.308324/2005-57
Expediente: 836550/10-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por intempestividade, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer de Intempestividade nº 021/2017 - Coare/Dimon.

Recorrente: MICRODATA TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ: 03.124.977/0001-09
Processo: 25351.135835/2008-96
Expediente: 619193/17-2

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 321/2017 - Coare/Dimon. Recorrente: R. F. CAMPOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME

CNPJ: 12.065.138/0001-58
Processo: 25351.392573/2014-80
Expediente: 0762577/14-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 331/2017 - Coare/Dimon. Recorrente: ARPOADOR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 27.326.719/0036-01
Processo: 25351.409928/2017-53
Expediente: 1830355/17-2

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 334/2017 - Coare/Dimon. Recorrente: FARMÁCIA PROGRESSO LTDA.

CNPJ: 16.806.481/0001-67
Processo: 25351.218670/2002-00
Expediente: 924516/10-2

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por intempestividade, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer de Intempestividade nº 022/2017 - Coare/Dimon.

Recorrente: INSTITUTO BIOQUÍMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 33.258.401/0001-03
Processo: 25351.446701/2015-14
Expediente: 0242655/17-2

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 075/2017/Diare/Anvisa, que acompanha integralmente o Parecer 177/2017 - Coare/Dimon.

Recorrente: ALIANÇA HOSPITALAR LTDA. - ME
CNPJ: 21.368.399/0001-38
Processo: 25351.156847/2015-02
Expediente: 0614381/17-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 218/2017 - Coare/Dimon. Recorrente: AMAZON TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 01.661.770/0003-00
Processo: 25351.154312/2017-01
Expediente: 0667424/17-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 214/2017 - Coare/Dimon.

Recorrente: A C B MONTEIRO LIMA - ME
CNPJ: 24.152.052/0001-41

Processo: 25351.135531/2017-03
Expediente: 0669340/17-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 215/2017 - Coare/Dimon.

Recorrente: FARMACENTRO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - ME

CNPJ: 09.529.513/0001-69
Processo: 25351.165716/2017-59
Expediente: 0825041/17-3

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 230/2017 - Coare/Dimon.

Recorrente: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
CNPJ: 33.781.055/0001-35

Processo: 25351.285164/2017-47
Expediente: 1372328/17-6

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, considerando que foi publicada a RE nº 2.417/2017 revogando a RE 1.594/2017, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, sem julgamento do mérito, por PERDA DO OBJETO, acompanhando a posição do relator.

Recorrente: EMFAL EMPRESA FORNECEDORA DE ÁLCOOL LTDA.

CNPJ: 65.234.544/0001-63
Processo: 25351.222487/2002-09
Expediente: 1603601/17-8

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 318/2017 - Coare/Dimon.

Recorrente: POMBAL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - ME

CNPJ: 08.704.711/0001-59
Processo: 25351.330649/2017-43
Expediente: 1613821/17-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 305/2017 - Coare/Dimon.

Recorrente: BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 53.162.095/0001-06

Processo: 25759.399884/2017-47
Expediente: 480875/17-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, no sentido de que se proceda a retirada de amostras para realização dos testes de controle de qualidade dos lotes, e, obtendo-se resultados positivos, proceder com a desinterdição do medicamento, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 314/2017 - Coare/Dimon.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 1.294, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 14, incisos V e XII, no Anexo I do Decreto n.º 8.867, de 03 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Superintendentes Estaduais da Funasa, para que, nos termos da legislação e normas vigentes, autorizem e assinem Contrato de Doação e/ou venda de material ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, inclusive os adquiridos mediante recursos de convênio celebrado com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 2º Os processos deverão ser submetidos para análise prévia da PGF/PF/Funasa.

Art. 3º A delegação de competência a que se refere o art. 1º desta Portaria não poderá ser subdelegada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO SERGIO DIAS

PORTARIA Nº 1.305, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, II e XII, do Anexo I, do Decreto nº 8.867, de 03 de outubro de 2016, publicado no D.O.U. de 04/10/2016. Resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe de Gabinete da Presidência da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA para praticar atos administrativos como ordenador de despesas até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 43, de 5 de fevereiro de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO SERGIO DIAS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.609, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do PACTO/POA - Programa de Auxílio Comunitário Terapêutico de Porto Alegre, com sede em Porto Alegre (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 155-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.061450/2010-80, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento à pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, do PACTO/POA - Programa de Auxílio Comunitário Terapêutico de Porto Alegre, CNPJ nº 97.134.480/0001-15, com sede em Porto Alegre (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de novembro de 2011 à 16 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 476/SAS/MS, de 03 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 44, de 06 de março de 2017, seção 1, página 77.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.612, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Provedora da Santa Casa de Misericórdia de Colatina, com sede em Colatina (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 126-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.427867/2017-96, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Provedora da Santa Casa de Misericórdia de Colatina, CNPJ nº 13.769.132/0001-24, com sede em Colatina (ES).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 24 de novembro de 2017 à 23 de novembro de 2020.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.616, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Resgate à Vida de Mogi Mirim, com sede em Mogi Mirim (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS, no uso de suas atribuições, conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria nº 151/SAS/MS, de 25 de junho de 2003;
Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria nº 168/ SAS/MS, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRA/SAS/MS,
Considerando o Art. 23, da RN nº 358, datado de 27 de novembro de 2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/ANS,
Considerando o constante dos autos do processo nº 25000.442746/2017-74, resolve:
Art. 1º - Cadastrar profissionais de saúde, como auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde.
CLINIPAM-Clínica Paranaense de Assistência Médica-LTDA ANS Nº 34078-2

NOME	CPF	REGISTRO
Gerson Olynto	504.430.209-06	CRM-PR 12128

Unimed Alto São Francisco-Cooperativa de Trabalho Médico ANS Nº 34261

NOME	CPF	REGISTRO
Jaime Pereira dos Santos	130.700.536-53	CRM-MG 6659

CAPESESP- Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde ANS Nº32447-7

NOME	CPF	REGISTRO
Ana Luiza de Oliveira Fernandes	100.183.207-83	CRM RJ 5283167-0
André Luiz Sales de Paula	883.004.987-53	CRM RJ 5254714-5
Betânia Machado Lourdes	059.568.486-69	CRM RJ520103409-0
Bianca Farias de Carvalho Lopes Bastos	021.071.627-43	CRM RJ520064828-0
Bruno de Faria Pereira	002.763.987-85	CRM RJ 5256191-0
Geanny Fagundes de Carvalho	032.919.807-60	CRM RJ 5275849-3
Kátia Regina Paes Barretto Valle	874.080.237-04	CRM RJ 5255119-3
Lilian Amaral de Abreu	960.743.617-20	CRM RJ 5262124-2
Lise de Simone Alonso Serpa	073.657.427-12	CRM RJ 5273092-0
Maria Alice Corrêa Rothfuchs	834.113.647-34	CRM RJ 5242409-5
Maria Cristina de Mores Pires	810.605.217-68	CRM RJ 5247131-5
Maria de Fatima Fernandes Miranda	721.025.947-34	CRM RJ 5244504-5
Neiliana Marino Ceia Tebaldi	003.366.247-94	CRM RJ 5253034-0
Pollyana do Nascimento Labuto	032.565.997-45	CRM RJ520063206-6
Sonia Cristina Carlos Quinas	475728337-72	CRM RJ 5230423-5

Unimed Patos de Minas Cooperativa de Trabalho Médico LTDA ANS Nº 35306-0

NOME	CPF	REGISTRO
Carlos Moreira Silva	549.008.326-34	CRM-MG 26551

Considerando o Parecer Técnico nº 121-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.084682/2016-00/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, da Associação Resgate à Vida de Mogi Mirim, CNPJ nº 01.321.138/0001-55, com sede em Mogi Mirim (SP).
Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.619, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva, com sede em Arealva (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 122-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.024858/2017-47/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva, CNPJ nº 50.741.701/0001-50, com sede em Arealva (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Unimed Vale do Paraíba Federação Infrafederativa das Cooperativas Médicas ANS Nº 33451-1

NOME	CPF	REGISTRO
Antônio Sergio Guimarães Ribeiro	897.023.608-20	CRM-SP 28554
Maria Cristina Teixeira Netto	738.832.718-53	CRM-SP 30228

Unimed Fronteira Noroeste-RS Sociedade Cooperativa de Assistência à Saúde ANS Nº 35217-9

NOME	CPF	REGISTRO
Hildo José Traesel	163.546.990-20	CRM-RS 11775
Nerci Roque Forigo	441.655.100-25	CRM-RS 21162

Unimed Erechim Cooperativa de Serviços de Saúde-LTDA ANS Nº 35702-2

NOME	CPF	REGISTRO
Euclides Virissimo Santos Pires	196.798.740-87	CRM-RS 006386

SEPACO-SP -Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo ANS Nº 42007-7

NOME	CPF	REGISTRO
Valker da Graça Cruz	807.117.665-68	CRM-SP 158374

Art. 2º - Descadastrar os profissionais de saúde, da atribuição de auditor da Operadora de Planos e Seguros de Saúde
CAPESESP- Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde ANS Nº 32447-7

NOME	CPF	REGISTRO
Ana Maria Espozel	510.638.677-20	CRM BA52048120
Laércio de Sousa Majadas	347.730.531-00	CRM GO 005677
Isis Magalhaes Pacca Rios	261.280.394-72	CRM SE 1290
Beatriz Maria Abreu dos Santos	016.768.707-76	CRM RJ5262093-9
Gisele Monteiro Vettiner	199.402.668-55	CRM RJ5267583-0
Juslei Miriam Gloria Schneider	344.760.407-72	CRM RJ5236072-0
Luciana Maria Garzon Caparica Bitton	573.544.997-49	CRM RJ52539987-9
Marcela Bedran Correia	076.477.127-21	CRM RJ5271336-8
Marcelo Thomaz Rostey	011.008.667-59	CRM RJ5258665-9
Roberto Bastos	548.250.407-72	CRM RJ5238063-8

Art. 3º -Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA R. DA SILVEIRA BERNARDO

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.676,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005546/2015-37. Interessado: Tijoá Participações e Investimentos S.A. Objeto: Autoriza o reembolso à Tijoá Participações e Investimentos S.A. de custos diretos complementares, no montante de R\$ 3.146.382,06 (três milhões, cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos), incorridos durante a recuperação da Unidade Geradora nº 5 da Usina Hidrelétrica Três Irmãos.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.677,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001390/2016-04. Interessado: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Prorrogar as autorizações referentes ao acréscimo de potência instalada das Usinas Termelétricas definidas nas Resoluções nº 5.875, de 7 de junho de 2016, nº 5.885, de 7 de junho de 2016, nº 6.037, de 20 de setembro de 2016 e nº 6.038, de 20 de setembro de 2016, nos termos da Portaria nº 25/2016.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.679,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005106/2017-41. Interessada: Transmissora Sertaneja de Eletricidade S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Buritirama - Queimada Nova II, C1.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.682,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005132/2017-70. Interessada: Centrais Elétricas do Pará - Celpa. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem do trecho de linha que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição 138 kV Paraupébas - Canaã dos Carajás, na Subestação Nova Paraupébas.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.689,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003548/2015-91. Interessada: Thyssen-Krupp Companhia Siderúrgica do Atlântico. Objeto: (i) autorizar, para fins de regularização em favor da Interessada, o estabelecimento de rede particular de energia elétrica de interesse restrito localizada no estado do Rio de Janeiro.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.317,
DE 20 DE OUTUBRO DE 2017**

Tornar sem efeito as Resoluções Homologatórias nº 2.309, nº 2.310 e nº 2.311, todas de 3 de outubro de 2017.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, tendo em vista o que consta dos Processos nº 48500.000672/2017-67 e nº 48500.001988/2017-76, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito as Resoluções Homologatórias nº 2.309, nº 2.310 e nº 2.311, todas de 3 de outubro de 2017, publicadas no Diário Oficial da União em 5 de outubro de 2017, seção 1, página nº 122, tendo em vista sua publicação em duplicidade.

Art. 2º O teor das Resoluções Homologatórias referidas no art. 1º é idêntico ao da Resolução Homologatória nº 2.308, de 3 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 5 de outubro de 2017, seção 1, página nº 122.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.318,
DE 10 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005472/2014-58. Interessado: Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica. Objeto: Homologa o estabelecimento dos fatores de cotas de garantia física para os agentes de distribuição de energia elétrica nos anos 2018, 2019 e 2020.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 785, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Aprova o Submódulo 11.2 dos Procedimentos de Regulação tarifária - PRORET, que regulamenta a alocação de cotas de garantia física e de potência das usinas enquadradas na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.850, de 30 de novembro de 2012, e o que consta do Processo nº 48500.005472/2014-58, resolve:

Art. 1º Aprovar a primeira versão do Submódulo 11.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que trata da alocação de cotas de garantia física e de potência das usinas enquadradas na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O Submódulo de que trata o caput está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos I e J - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 2º A Resolução Normativa nº 631, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, os critérios e procedimentos para revisão da alocação de cotas de garantia física e de potência das usinas hidrelétricas enquadradas na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que ocorra até a aprovação da primeira versão do Submódulo 11.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, às concessionárias de distribuição.

§ 5º Para fins de aferição de lastro contratual, deverá ser considerado 90% dos montantes apurados pela CCEE nos termos do § 3º, conforme estabelecido no art. 8º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, com alteração realizada por meio do art. 4º do Decreto nº 9.143, de 22 de agosto de 2017.

§ 6º Alterações supervenientes em relação ao percentual a que o § 5º faz referência, procedidas pelo Poder Concedente, devem ser refletidas na apuração, prescindindo-se modificações desta Resolução.

Art. 2º (revogado)

Art. 3º (revogado)"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 786, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos IV e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no que consta do Processo nº 48500.002500/2017-28 e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 037/2017, realizada entre 6 de julho e 4 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Inserir os §§ 1º e 2º no art. 2º da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§1º É vedado enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo a distribuidora identificar esses casos.

§2º A vedação de que trata o §1º não se aplica aos empreendimentos que tenham protocolado a solicitação de acesso, nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, em data anterior a publicação deste regulamento."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 17 de outubro de 2017

Nº 3.498 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005780/2015-64, decide:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras em face do Despacho nº 2.226/2016, emitido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF.

Nº 3.505 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005318/2017-29, decide:

Determinar às concessionárias de distribuição de energia elétrica a realizarem, no mês de novembro de 2017, campanha para orientar e estimular o consumidor a usar a energia elétrica de forma eficiente e combater desperdícios, conforme a Resolução Normativa 649, de 27 de fevereiro de 2015 e os procedimentos estabelecidos pela Superintendência de Comunicação e Relações Institucionais - SCR - com apoio da Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética - SPE.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 23 de outubro de 2017

Nº 3.541 - Processo nº 48500.005554/2017-45. Interessado: SOMA - Serviços, Organização e Meio Ambiente Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Belo Horizonte 1, CEG UFV.RS.CE.038198-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaguaretama, estado do Ceará.

Nº 3.542 - Processo nº 48500.005555/2017-90. Interessado: SOMA - Serviços, Organização e Meio Ambiente Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Belo Horizonte 2, CEG UFV.RS.CE.038199-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaguaretama, estado do Ceará.

Nº 3.543 - Processo nº 48500.005556/2017-34. Interessado: SOMA - Serviços, Organização e Meio Ambiente Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Belo Horizonte 3, CEG UFV.RS.CE.038200-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaguaretama, estado do Ceará.

Nº 3.544 - Processo nº 48500.005553/2017-09. Interessado: SOMA - Serviços, Organização e Meio Ambiente Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Belo Horizonte 4, CEG UFV.RS.CE.038201-9.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaguaretama, estado do Ceará.

Nº 3.545 - Processo nº 48500.005551/2017-10. Interessado: SOMA - Serviços, Organização e Meio Ambiente Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Belo Horizonte 5, CEG UFV.RS.CE.038202-7.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaguaretama, estado do Ceará.

Nº 3.546 - Processo nº 48500.005552/2017-56. Interessado: SOMA - Serviços, Organização e Meio Ambiente Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Belo Horizonte 6, CEG UFV.RS.CE.038203-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaguaretama, estado do Ceará.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA

Em 24 de outubro de 2017

Nº 3.570 - Processos nºs 48500.004027/2014-71, 48500.004028/2014-15, 48500.004029/2014-60, 48500.004030/2014-94, 48500.004031/2014-39, 48500.004032/2014-83 e 48500.004033/2014-28. Interessado: Sertão Brasil Energia Solar EIRELI - ME. Decisão: (i) alterar, nos Despachos nº 3.236, 3.237,



3.238, 3.239, 3.240, 3.241 e 3.242, de 21 de agosto de 2014, a Potência Instalada da UFV Sertão Solar Barreiras I, UFV Sertão Solar Barreiras II, UFV Sertão Solar Barreiras III, UFV Sertão Solar Barreiras IV, UFV Sertão Solar Barreiras V, UFV Sertão Solar Barreiras VI e UFV Sertão Solar Barreiras VII, para 28.000 kW; (ii) revogar os Despachos nº 3.215, 3.216, 3.217, 3.218, 3.219, 3.220 e 3.221, de 26 de setembro de 2017; e (iii) revogar o inciso "(i)" dos Despachos nº 1.518, 1.519, 1.520, 1.521, 1.522, 1.523 e 1.524, de 28 de maio de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA

RETIFICAÇÕES

Na íntegra e no resumo do Despacho nº 3.182, de 25 de setembro de 2017, constante do Processo nº 48500.002100/2016-31, publicado no DOU de 27 de setembro de 2017, nº 186, Seção 1, pág. 70, v. 154, contemplar alteração de potência instalada de 30.000 kW para 20.000 kW. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Na íntegra do Despacho nº 3.292, de 26 de setembro de 2017, constante dos Processos listados no Anexo I, publicado em resumo no DOU, de 27 de setembro de 2017, Seção 1, página 68, v. 154, nº 186, foi alterado o Anexo I. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 23 de outubro de 2017

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de outubro de 2017

Nº 3.476 - Processo nº: 48500.003698/2017-67. Interessada: ATE XXIV Transmissora de Energia S.A. Decisão: (i) proceder à execução da Garantia de Fiel Cumprimento do Contrato de Concessão nº 020/2014-ANEEL.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.547 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003865/2017-70, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Enel Distribuição Ceará - COELCE, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo;

(ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela COELCE, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ANEXO

Orion Telecomunicações Comércio e Serviços Ltda	GGNET TELECOMUNICAÇÕES, PORTAIS E PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÃO E INTERNET LTDA - ME	N TELES MORORO - ME
Neojaimé Oliveira Ribeiro - ME	RENAN DA SILVA BATISTA - ME	SISTELBRAS SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÃO BRASILEIRO LTDA.
Connect Telecom Provedores de Acessos às Redes de Comunicações Ltda - ME	VIA CAST SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME	SOFTWAY INFORMÁTICA LTDA. ME
ALLAN KARLOS BRAGA RAMOS - ME	ANA CRISTINA VASCONCELOS	STAYNET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.-ME
ANNA GLAUBIA RODRIGUES NUNES - ME	BRASLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	TERA NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA ME.	BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA - ME	VICENTE JULIANO MATOS DE CARVALHO ME
CONNECT SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME	CÍCERO MOREIRA, EMERSON FREITAS MOTA	W G PINTO JUNIOR - ME
F D CAVALCANTE DE LIMA - ME	F. G. TELECOMUNICAÇÃO LTDA.	WEBNET PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÃO LTDA
LILIANE ALMEIDA L PARENTE ME	FINET LTDA.-ME	ANDRÉ LUIS SALES COSTA
MIRIANE ARAÚJO LIMA DE OLIVEIRA - ME	GBNET TELECOM LTDA- ME	SOLANGE MARIA SILVA DANTAS- ME
A C N DE MOURA-ME	IKNET - INTERNET KARIRI LTDA.-ME	M. R MELO ALEXANDRINO - ME
ALEKSSANDRO SOARES DA SILVA	J A G CARNEIRO- ME	BIT INFORMÁTICA LTDA.-ME
ARAÚJO SAT COMERCIO DE ANTENAS LTDA.-ME	JACKSON DAVI D VIEIRA ME	COTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME
INFOWAY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME	JAQUELINE TOMAZ DE AQUINO ANDRADE - ME	FRANCISCA EDILEUZA MELO ME
ACE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME	MARIA RENATA GRIGORIO - ME	JWS PROVEDORES DE INTERNET EIRELI - ME
ASCENTY DATA CENTERS E TELECOMUNICAÇÕES S.A.	MILITÃO & MILITÃO SERVIÇOS DE TELECOM E SEGURANÇA LTDA.	SEBASTIAO CLEBIO SOARES DA SILVA - ME
CIDIA MOREIRA SOEIRO - ME	MR7 TELECOM LTDA ME	WELLINGTON SILVA PINHEIRO - ME

Nº 3.548 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003998/2017-46, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Enel Distribuição Rio e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo;

(ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Enel Distribuição Rio, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ANEXO

ENTORNET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.	IGUABA PROVEDOR DE SERVIÇOS INTERNET LTDA.	MARINTER TELECOM LTDA. ME
AMA SERVIÇOS MULTIMÍDIA LTDA - ME	M.C.R. CAMPOS INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES-ME	TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Nº 3.549 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004114/2017-71, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura que entre si celebram a Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S.A. e ABASE Serviços de Telecomunicações Desenvolvimento e Comercialização de Softwares Ltda;

(ii) a receita proveniente do contrato homologado no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Energisa Sul-Sudeste, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA
Em 24 de outubro de 2017

Nº 3.574 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Specht Produtos Alimentícios Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 25 de outubro de 2017. Usina: CGH Mario Fett. Unidades Geradoras: UG1, de 480 kW, UG2 de 297,5 KW e UG3 de 212,5, totalizando 990 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 25 de outubro de 2017.

Nº 3.575 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Central Geradora Hidrelétrica Dona Amélia Ltda. Usina: CGH Dona Amélia. Unidade Geradora: UG1, de 160 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Tangará, Estado de Santa Catarina.

Nº 3.576 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Vera Cruz Geração de Energia Ltda. Usina: CGH Brancher. Unidade Geradora: UG1, de 125 kW, e UG3, de 325 kW, totalizando 450 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Jaborá, Estado do Santa Catarina.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de outubro de 2017

Nº 3.530 - Processo nº: 48500.005517/2017-37. Interessados: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, decisão:

(i) reconhecer o total de R\$ 127.936,92 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0063-0074/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 701, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014798/2012-67, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., CNPJ nº 07.298.800/0001-80, com capacidade de produção de 1.400 m³/dia de etanol hidratado, localizada na Rodovia SP 563, Anexo Km 13, Fazenda Conquista do Pontal, Zona Rural, Mirante do Paranapanema - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 26/2012 ou outra que venha substituí-la, referente à regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin) e apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de cancelamento ou revogação desta autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 497, de 28/05/2013, publicada no DOU de 29/05/2013, retificada no DOU de 17/12/2015 e 19/01/2016.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 703, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014354/2012-21, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da PEDRA AGROINDUSTRIAL S.A., CNPJ nº 71.304.687/0001-05, com capacidade de produção de 1.200 m³/dia de etanol hidratado e 740 m³/dia de etanol anidro, localizada na Usina da Pedra, s/n, Zona Rural, Caixa Postal 02, Serrana - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 26/2012 ou outra que venha substituí-la, referente à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de cancelamento ou revogação desta autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 326, de 18/03/2013, publicada no DOU de 19/03/2013.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 704, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014304/2012-44, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., CNPJ nº 08.906.558/0001-42, com capacidade de produção de 2.700 m³/dia de etanol hidratado e 900 m³/dia de etanol anidro, localizada na Rodovia BR 267, Km 231, Fazenda São Sebastião, Zona Rural, Nova Alvorada do Sul - MS, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 26/2012 ou outra que venha substituí-la, referente à regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin), sob pena de cancelamento ou revogação desta autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 38, de 16/01/2013, publicada no DOU de 17/01/2013, retificada no DOU de 11/06/2015.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 705, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014098/2012-72, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da COOPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAÍ LTDA., CNPJ nº 75.084.871/0001-30, com capacidade de produção de 400 m³/dia de etanol hidratado e 200 m³/dia de etanol anidro, localizada na Rodovia BR 396, km 12, Bairro São José, Jandaia do Sul - PR, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 26/2012 ou outra que venha substituí-la, referente à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de cancelamento ou revogação desta autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 66, de 17/01/2013, publicada no DOU de 18/01/2013, retificada no DOU de 22/01/2013.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 706, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014108/2012-70, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da SÃO MARTINHO S.A., CNPJ nº 51.466.860/0029-57, com capacidade de produção de 1.100 m³/dia de etanol hidratado e 850 m³/dia de etanol anidro, localizada na Rodovia SP-151, altura km 9, s/n, Zona Rural, Iracemápolis - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 26/2012 ou outra que venha substituí-la, referente à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de cancelamento ou revogação desta autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 80, de 23/01/2013, publicada no DOU de 24/01/2013.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

**DIRETORIA II
SUPERINTENDENCIA DE ABASTECIMENTO****AUTORIZAÇÃO Nº 702, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017**

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na portaria ANP 32, de 23/02/2000, e tendo em vista o que consta no processo nº 48610.011991/2017-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa LOGITRADE SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.004.874/0001-05, situada na Avenida Ataulfo de Paiva, 135 - sala 718 - Leblon - CEP 22.440-900 - Rio de Janeiro - RJ, autorizada a exercer a atividade de Importação de nafta petroquímica.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de Importação de nafta petroquímica acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 24 de outubro de 2017

Nº 1.263 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento nos artigos 19, inciso I, alínea "c" da Resolução ANP nº 17/2009 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.012252/2017-86, torna público o cancelamento da Autorização ANP nº 73, de 24/01/2013, para exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, a pedido da interessada, concedida à VEIPEÇAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.777.076/0001-75, situada na Avenida Brasil Central, 583 - Santo Antônio - CEP 79.100-380 - Campo Grande - MS.

Nº 1.264 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao POSTO SURUI LTDA, CNPJ nº 28.838.506/0001-93, conforme Processo nº 48610.008424/2016-36

MARIA INES SOUZA

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO,
SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL****AUTORIZAÇÃO Nº 700, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017**

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, e no que consta do Processo nº 48610.014346/2010-13, resolve:

Fica a empresa Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ nº 00.209.895/0003-30, autorizada a operar 3 (três) dutos terrestres para movimentação de gasolina e óleo diesel entre a Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e a Base de Distribuição da Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda., instalações estas localizadas no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Fica revogada a Autorização nº 539, de 9 de junho de 2015, publicada em 10 de junho de 2015, no Diário Oficial da União nº 108, Seção 1, pág. 52.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA R. DE MOURA ESTEVÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 707, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo nº 48610.008711/2017-27 resolve:

Fica a empresa Consigaz Distribuidora de Gás Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.597.589/0009-77, autorizada a construir um duto de interligação do Ponto A" (interno a refinaria REDUC), ao Ponto B na sua Base de Armazenagem e Distribuição de GLP localizada no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 708, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, e tendo em vista o constante dos processos nºs 48610.011327/2002-25 e 48610.001468/2017-16, resolve:

Fica a empresa NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, CNPJ nº 04.992.714/0001-84, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural do Gasoduto Rio de Janeiro - Belo Horizonte (GASBEL), seus Pontos de Entrega (PE) PE Rio das Flores, PE Juiz de Fora, PE UTE Juiz de Fora Igrejinha, PE Barbacena, PE São Brás do Suaçuí, PE Brumadinho, PE Betim II, PE REGAP, PE REGAP II e PE Ibitiré, a Estação de Compressão de Mantiqueira (ESMAN), e a Estação de Compressão de Congonhas (SCOMP).

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 709, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, e tendo em vista o constante dos processos nºs 48610.011327/2002-25 e 48610.001468/2017-16, resolve:

Fica a empresa NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, CNPJ nº 04.992.714/0001-84, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural do o Gasoduto Paulínia-Jacutinga (GASPAJ), de 93 km de extensão e 14 polegadas de diâmetro, entre os municípios de Paulínia (SP) e Jacutinga (MG), e seu Ponto de Entrega PE Jacutinga, localizado no município de Jacutinga (MG).

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 710, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante dos Processos nºs 48610.011327/2002-25 e 48610.000719/2008-54, resolve:

Fica a empresa NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, CNPJ: 04.992.714/0001-84, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural do o Gasoduto Paulínia-Jacutinga (GASPAJ), de 93 km de extensão e 14 polegadas de diâmetro, entre os municípios de Paulínia (SP) e Jacutinga (MG), e seu Ponto de Entrega PE Jacutinga, localizado no município de Jacutinga (MG).

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO



AUTORIZAÇÃO Nº 711, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante dos processos nºs 48610.011327/2002-25 e 48610.000513/2017-15, resolve:

Fica a empresa NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, CNPJ nº 04.992.714/0001-84, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural do Gasoduto REDUC - ESVOL (GASVOL), seus Pontos de Entrega (PE) PE Japeri I, PE Paracambi e PE Pirai, o Gasoduto Ramal ESVOL-TEVOL 14", seu PE Volta Redonda e a Estação de Volta Redonda (ESVOL).

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 712, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante dos processos nºs 48610.011327/2002-25 e 48610.000513/2017-15, resolve:

Fica a empresa NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, CNPJ nº 04.992.714/0001-84, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural do Gasoduto REDUC - ESVOL (GASVOL), seus Pontos de Entrega (PE) PE Japeri I, PE Paracambi e PE Pirai, o Gasoduto Ramal ESVOL-TEVOL 14", seu PE Volta Redonda e a Estação de Volta Redonda (ESVOL).

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 713, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante dos Processos nºs 48610.011327/2002-25 e 48610.000202/2008-65, resolve:

Fica a empresa NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, CNPJ: 04.992.714/0001-84, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (GASTAU), que interliga a Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba (UTGCA), em Caraguatatuba/SP, à Estação de Distribuição de Gás de Taubaté (EDG Taubaté), em Taubaté/SP, a Estação de Compressão de Taubaté (ECOMP Taubaté), em Taubaté/SP, a Estação de Transferência de Custódia de Taubaté (ETC Taubaté), em Taubaté/SP, e a Estação de Redução de Pressão de São José dos Campos (ERP São José dos Campos), em São José dos Campos/SP, bem como as interconexões de Taubaté e de São José dos Campos.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 714, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante dos Processos nºs 48610.011327/2002-25, 48610.005106/2004-81 e 48610.004043/2009-59, resolve:

Art. 1º Fica a empresa NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, CNPJ: 04.992.714/0001-84, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural do Gasoduto Campinas - Rio (GASCAR), Estação de Transferência de Custódia de Japeri, Ponto de Entrega Bragança Paulista, Ponto de Entrega Caçapava, Ponto de Entrega de Guaratinguetá, Ponto de Entrega Japeri II, Ponto de Entrega Resende II e Estação de Compressão Vale do Paraíba, situados nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 715, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante dos Processos nºs 48610.011327/2002-25 e 48610.003015/2008-33, resolve:

Fica a empresa NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, CNPJ: 04.992.714/0001-84, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural do Gasoduto Rio de Janeiro - Belo Horizonte II (GASBEL II), de 267 km de extensão e 18 polegadas de diâmetro, e suas instalações acessórias localizadas nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 716, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante dos Processos nºs 48610.011327/2002-25 e 48610.013272/2007-01, resolve:

Fica a empresa NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, CNPJ: 04.992.714/0001-84, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural do Gasoduto Japeri - REDUC (GASJAP), de 45,3 km de extensão e 28 polegadas de diâmetro, e suas unidades acessórias (Estação de Compressão de Campos Eliseos e Pontos de Entrega Duque de Caxias e UTE Baixada Fluminense), localizadas no Estado do Rio de Janeiro

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 717, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante dos Processos nºs 48610.011327/2002-25 e 48610.003335/2017-84, resolve:

Fica a empresa NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, CNPJ: 04.992.714/0001-84, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural do Gasoduto RECAP - RPBC (GASAN), os Pontos de Entrega Cubatão, RPBC, UTE Cubatão (Euzébio Rocha) e São Bernardo do Campo, e as interconexões com o Ponto de Recebimento RPBC e com a Estação de Redução de Pressão de São Bernardo do Campo - ESBC, no Estado de São Paulo.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 718, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante dos Processos nºs 48610.011327/2002-25 e 48610.008225/2009-07, resolve:

Art. 1º Fica a empresa NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, CNPJ: 04.992.714/0001-84, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural do Gasoduto GASAN II, a Estação de Redução de Pressão de São Bernardo do Campo - ESBC e o Ponto de Entrega São Bernardo do Campo II

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 719, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante dos Processos nºs 48610.011327/2002-25, 48610.008512/2009-17 e 48610.009410/2009-19, resolve:

Fica a empresa NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, CNPJ: 04.992.714/0001-84, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural do Gasoduto GASPAL II, de 54,5 km de extensão e 22 polegadas de diâmetro, e suas unidades acessórias (Estação de Compressão do Terminal de Guararema - ECOMP Guararema - e Estação de Controle de Gás de Mauá - ECGM), localizadas no Estado de São Paulo

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 720, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante dos Processos nºs 48610.011327/2002-25, 48610.000959/2017-40 e 48610.000236/98-45, resolve:

Fica a empresa NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, CNPJ: 04.992.714/0001-84, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural do Gasoduto ESVOL-RECAP (GASPAL I), também denominado Gasoduto Rio de Janeiro - São Paulo, de 325,75 km de extensão e 22 polegadas de diâmetro, e suas unidades acessórias (Estação de Redução de Pressão de Guararema e Pontos de Entrega Barra Mansa II, Cidade do Aço, Capuava, Cruzeiro, Lorena, RECAP II, Pindamonhangaba II, Suzano, Taubaté, São José dos Campos e REVAP II), localizadas ao longo dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 262/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.465/2013-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA ME-OF. N°Ofício nº
89/DGTM/DNPM-2017
Indefere pedido de reconsideração(181)
826.062/2016-LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO
Nega provimento ao recurso interposto(187)
831.800/2016-HJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME
Não conhece o recurso interposto(1837)
830.477/2014-Interposto porMineração Baruel Ltda
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
820.473/2006-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
820.187/2013-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
820.571/2015-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
820.572/2015-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
820.573/2015-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
831.659/2015-SONIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.779/2007-VANDIR PROENÇA DE SOUZA-OF.
N°Ofício nº 90/DGTM/DNPM-2017

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.915/2008-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-
JUCAS LTDA- Área de 307,66 hectares para 49,94 hectares-Feldspato

Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
866.368/2016-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA- Alvará N°Alvará nº 10.988/2016-DOU de 06.10.2016

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
890.392/1993-JOSÉ BEDIN
826.302/2008-CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA
886.517/2008-IMS CONSTRUTORA LTDA
886.518/2008-IMS CONSTRUTORA LTDA
826.170/2009-PEDRO SPADA ME.
832.211/2009-GIOVANI DE DEUS BORGES EIRELI
826.203/2013-LUIZ ANTONIO FERRO
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
896.275/2005-TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA - ME
832.400/2007-PAULO CÉSAR GARCIA ME
896.505/2012-EXTRAGRAN EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E GRANITO LTDA ME

Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
890.172/1988- MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.159/2001-MARCELO ZATTAR VALENTE AYMORÉ-
OF. NººOfício nº 91/DGTM/DNPM-2017
Nega provimento ao recurso interposto(2075)
878.006/2011-TONY SANTOS DOS PASSOS

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
804.810/1975-Dragagem e Transportes Itauna
LTDA ME-Argila
Nega provimento ao recurso interposto(479)
933.980/2010-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
804.810/1975-Dragagem e Transportes Itauna
LTDA ME-Areia
Não conhece o recurso interposto(1837)
832.018/1999-Interposto porÁguas Minerais Fonte Santa Cecilia
Instaura processo administrativo para o DECAIMENTO da
Portaria de Lavra- LEI do SNUC /prazo para defesa 10 dias(2050)
007.436/1944-ANTONIO MARCELLO DE BORGES NU-
NES-FIRMA INDIVIDUAL-OF. NººOfício 179/2017 - DNPM

Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
878.074/2009-MARIA NILZA DOS SANTOS - ME

Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
806.116/2016-F S SOARES BARROS E CIA LTDA.
Fase de Disponibilidade
Não conhece o recurso interposto(1837)
850.528/2004-Interposto porConstruções e Comércio Ca-
margo Corrêa S.A.

RELAÇÃO Nº 263/2017

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transfe-
rência da Concessão de Lavra(451)
004.242/1956-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Portar-
ia de Lavra nº 1.297/1982- Cessionário:BAUMIN INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.- CNPJ 18.625.823/0001-78
003.057/1962-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Portar-
ia de Lavra nº 1.332/1982- Cessionário:BAUMIN INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.- CNPJ 18.625.823/0001-78
805.011/1973-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Portar-
ia de lavra nº 195/1988- Cessionário:BAUMIN INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.- CNPJ 18.625.823/0001-78
807.293/1974-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Portar-
ia de Lavra nº 1.712/1985- Cessionário:BAUMIN INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.- CNPJ 18.625.823/0001-78
807.294/1974-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Portar-
ia de Lavra nº 196/1988- Cessionário:BAUMIN INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.- CNPJ 18.625.823/0001-78
920.718/1988-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Portar-
ia de Lavra nº 196/2004- Cessionário:BAUMIN INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MINERAIS ILTDA.- CNPJ 18.625.823/000178
890.613/1998-TCG TRANSPORTADORA DE CARGAS
EM GERAL S.A.- PORTARIA DE LAVRA Nº 52/2005- Cessio-
nário:CIMENTO TUPI S.A.- CNPJ 33.039.223/0001-11
848.228/2006-MARÉ CIMENTO LTDA- Portaria de Lavra
nº 189/2016- Cessionário:POLIMIX CONCRETO LTDA.- CNPJ
29.067.113/0210-02

Fase de Licenciamento
Autorizo o desbloqueio dos direitos minerários.(1812)
830.975/2010-GANESHA EQUIPAMENTOS LTDA- Re-
gistro de Licença nº 3.565/10 - Bloqueado em D.O.U. 07.07.2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Autorizo o desbloqueio dos direitos minerários.(1812)
833.265/2015-GANESHA EQUIPAMENTOS LTDA- Re-
querimento de Pesquisa - Bloqueado em D.O.U. 07.07.2016

VICTOR HUGO FRONER BICCA
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIADESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 206/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
875.228/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTO-
NITA LTDA-OF. Nº236/2017
870.409/2009-XAVIER S. & SILVA LTDA-OF.
Nº246/2017
872.735/2011-RAMON TRANSPORTE LTDA-OF.
Nº231/2017
871.640/2012-GESIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA-OF.
Nº225/2017
872.444/2012-EDUARDO GALY GALVÃO LIMA-OF.
Nº232/2017
871.003/2013-J.A.SILVA SANTANA SERVIÇOS E CONS-
TRUÇÕES ME-OF. Nº242/2017
871.496/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº234/2017
871.497/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº234/2017

871.498/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº234/2017
871.499/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº234/2017
871.500/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº234/2017
871.501/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº234/2017
871.502/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº234/2017
871.503/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº234/2017
871.504/2013-LACERDA E BARGETZI MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº234/2017
872.230/2013-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-OF.
Nº229/2017
870.381/2014-SCORPION MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº244/2017
870.382/2014-SCORPION MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº245/2017
871.042/2014-SELECT ROCHAS LTDA ME-OF.
Nº243/2017
871.197/2014-BRAULIO DE OLIVEIRA LEITE-OF.
Nº230/2017
871.347/2014-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA.-OF. Nº241/2017
871.795/2014-GRAN MINAS EXTRAÇÃO DE GRANI-
TOS LTDA. EPP-OF. Nº239/2017
872.371/2015-PEDREIRA AMORIM LTDA.-OF.
Nº238/2017
871.986/2016-LIMA CONSULTORIA AMBIENTAL MI-
NERAÇÃO E AGRONOMIA LTDA-OF. Nº226/2017
871.987/2016-LIMA CONSULTORIA AMBIENTAL MI-
NERAÇÃO E AGRONOMIA LTDA-OF. Nº228/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
870.207/2013-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-OF.
Nº189/2016
870.619/2013-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-OF.
Nº189/2016
870.792/2013-WILSON SANTOS PEDREIRA-OF.
Nº224/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1737)
871.601/2002-MINERACAO EXIDO LTDA ME-OF.
Nº233/2017
870.726/2005-MARBRASA NORTE MINERADORA LT-
DA-OF. Nº221.44.064/2017

RELAÇÃO Nº 207/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias.(224)
871.553/2014-COELHO E FROZA MINERAÇÃO LTDA-
AI Nº1.940/2017
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias(1691)
872.735/2011-RAMON TRANSPORTE LTDA- AI
Nº1.543/2017

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTODESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 75/2017

Fase de Registro de Extração
Torna sem efeito instauração processo de cancelamento/nu-
lidade do Registro de Extração(1336)
896.971/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO
DO SUL_ES- Publicado DOU de 09/06/2010
RELAÇÃO Nº 84/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa
publicação(730)
896.380/2013-DUNAS MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO
EIRELI-Licenciamento Nº13/2017 - Prazo: 09 ano(s)
896.522/2013-CERÂMICA FERREGUETTI LTDA-Licen-
ciamento Nº18/2017 - Prazo: 05 ano(s)
896.039/2015-CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA EPP-Li-
cenciamento Nº14/2017 - Prazo: 05 ano(s)
896.061/2015-CERÂMICA BOAPABA LTDA EPP-Licen-
ciamento Nº15/2017 - Prazo: 20 ano(s)
896.167/2015-LEOMAR GONÇALVES DE ALMEIDA
ME-Licenciamento Nº12/2017 - Prazo: 20 ano(s)
896.151/2016-PEDREIRA LAJINHA LTDA-Licenciamen-
to Nº16/2017 - Prazo: 20 ano(s)
896.022/2017-JOÃO CARLOS RIGONI ME-Licencia-
mento Nº17/2017 - Prazo: 20 ano(s)

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 426/2017

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
830.379/2012-VULCANO MINERADORA S/A- Substân-
cia Aprovada:Minério de Ferro e Bauxita
No julgamento dos proponentes para área em disponibili-
dade, DECLARO habilitados:(2086)
830.788/1991- ALFIÉ MINÉRIOS LTDA;DIVINO MES-
SIAS NETO

RELAÇÃO Nº 427/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.661/2009-MINERAÇÃO CORREGO NOVO LTDA-
BUENÓPOLIS/MG, DIAMANTINA/MG - Guia nº 149/2017-9.600
t/ano ;800 ct/ano-Cascalho Diamantífero- Validade:25/05/2019
832.178/2015-NEI JOAQUIM VIEIRA-BAMBUÍ/MG -
Guia nº 166/2017-12.000 t/ano-Filito- Validade:06/10/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.371/2012-EDGAR ANTONIO VILELA ME-POÇOS
DE CALDAS/MG - Guia nº 202/2017-200.000 T/ano-Bauxita- Va-
lidade:05/07/2021 ou PL

JANIO ALVES LEITE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 86/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
811.308/2014-GUILHERME BAUMER
810.440/2016-PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOARES
810.255/2017-ILAN MALTZ TURKIENICZ
810.700/2017-JAZIDERA ECKERT LTDA
810.718/2017-VSS COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA.
810.729/2017-ARTEFATOS DE CONCRETO E CERÂMI-
CA ROHR LTDA
810.731/2017-PAULO ROGERIO DOS SANTOS LUVIZETTO
810.792/2017-CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA
810.793/2017-CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA
810.794/2017-CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA
810.795/2017-CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA
810.796/2017-CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA
810.818/2017-CSL CONSTRUTORA SACCHI S.A.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.158/1999-OLMIRO FERRER ROSA DA COSTA-OF.
Nº729/2017
810.016/2014-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-
GEM LTDA.-OF. Nº718/2017
811.537/2015-RL MINERADORA LTDA ME-OF. Nº704/2017
811.464/2016-MARQUES & MOREIRA-OF. Nº732/2017
810.773/2017-MINEROPAR COMÉRCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº705/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
811.414/2013-AREAL MINAS LTDA-OF. Nº618/2016
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
810.991/2015-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA
810.118/2016-COMMEPP MINERAÇÃO OBRAS E SER-
VIÇOS LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
810.297/2013-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.298/2013-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.299/2013-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.300/2013-ARO MINERAÇÃO LTDA
811.041/2015-PEGRA MINERAÇÃO LTDA
810.118/2016-COMMEPP MINERAÇÃO OBRAS E SER-
VIÇOS LTDA
810.141/2017-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA
810.453/2017-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA EPP
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)
810.541/2015-GISELE ALICE RAABE- Cessioná-
rio:810.814/2017, 810.815/2017 e 810.816/2017-Raabe Calcários Ltda
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.177/2010-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E CO-
MÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº732/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
810.316/1979-MINERAÇÃO CARBRE LTDA-OF.
Nº362/2017
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
810.168/2004-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA.-
Área de 1004,49 ha para 511,14 ha-Zinco, Chumdo, Prata
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
811.659/2014-M. J. KERBER GOLDMEIER E CIA LTDA
-Alvará Nº2252/2015
810.576/2016-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA -Alva-
rá Nº8724/2016



Aprova o relatório de Pesquisa(317)
810.636/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-Cobre
810.614/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Areia
810.741/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Areia
810.206/2011-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-Areia
810.207/2011-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-Areia
810.290/2014-ARO MINERAÇÃO LTDA-Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.024/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
810.026/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
810.027/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
810.611/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
811.430/2014-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-GEM LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.815/2008-IFG MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº692/2017
810.978/2008-TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-OF. Nº675/2017
810.757/2010-ARGILAS BRUM LTDA-OF. Nº693/2017
810.555/2011-COMERCIO E TRANSPORTE DE ARGILA RIO DO RASTRO LTDA-OF. Nº720/2017
810.638/2011-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-OF. Nº728/2017
810.567/2012-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-OF. Nº723/2017
810.568/2012-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-OF. Nº723/2017
810.961/2013-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICO-OF. Nº697/2017
810.423/2016-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-GEM LTDA.-OF. Nº713/2017
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
810.146/2004-HIDROMINERADORA PASSO DO LOURO LTDA- Fonte Guarany - Cabify-Vamos Juntos - 330 ml sem gás-CANELA/RS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.275/1982-EMPRESA DE MINERAÇÃO NEVADA LTDA.-OF. Nº694/2017
910.139/1982-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-OF. Nº714/2017
910.552/2009-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº739/2017
Fase de Licenciamento
Indefere requerimento de transformação do regime de Licenciamento para Autorização de Pesquisa(791)
810.178/1992-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA

SIDNEI ECKERT

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 122/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
890.125/2014-VAGNER EVÁLDIO NUNES DA COSTA
890.440/2015-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.528/2011-ICLEIA SOARES ORCIOLI-OF. NºOfício nº 2.746/2017/DNPM/RJ-DFAM
890.779/2014-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. NºOfício nº 2.769/2017/DNPM/RJ-DFAM
890.956/2014-ALVORADA EMPRESA PADRÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA-OF. NºOfício nº 2.735/2017/DNPM/RJ-DFAM
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.471/2012-LUIZ FERNANDO REZENDE BARROS-Área de 49,00 ha para 11,78 ha-ÁGUA MINERAL
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.583/2012-RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA-ÁGUA MINERAL
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.455/2011-FERNANDO DE OLIVEIRA
890.572/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
890.163/2014-REAJA MINERAÇÃO, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO LTDA
890.831/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS S A
890.164/2015-MINERAÇÃO MOULIN EXPORT LTDA.
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
890.824/2012-FRANCISCO DA CUNHA BUENO-ALVARÁ Nº6.658/2016
890.542/2015-PEDRA BRANCA DE BOM JARDIM MAT. DE CONSTRUÇÃO E SERV. LTDA-ALVARÁ Nº6.612/2016
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.578/2014-FLAVIO NAIF MARDINE-AI Nº531/2017
890.899/2014-CERÂMICA SÃO JOAQUIM LTDA-AI Nº554/2017
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

890.017/2014-GUILHERME GOMES FREIRE - AI Nº436/2017
890.036/2014-CERAMICA UNIÃO DE CAMPOS LTDA - AI Nº410/2017
890.122/2014-JOSÉ ROBERTO EVANGELISTA - AI Nº405/2017
890.128/2014-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA - AI Nº434/2017
890.136/2014-ANTONIO FONTES ROCHA SILVA - AI Nº434/2017
890.150/2014-MINERAÇÃO ILHA DAS GARÇAS - AI Nº404/2017
890.190/2014-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - AI Nº412/2017
890.231/2014-FERNANDO RABELO DOS SANTOS - AI Nº437/2017
890.283/2014-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA - AI Nº464/2017
890.286/2014-LATERITA MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº435/2017
890.296/2014-HELIO RICARDO ADAMIO - AI Nº467/2017
890.315/2014-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO - AI Nº459/2017
890.335/2014-OTAENE JOSE MENDES PEREIRA - AI Nº384/2017
890.337/2014-LUCIANO SOARES MENEZES - AI Nº485/2017
890.360/2014-ESTRELA 2000 EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. - AI Nº486/2017
890.390/2014-CRESPO FILHO & AZEREDO CERÂMICA LTDA ME - AI Nº481/2017
Fase de Concessão de Lavra
Indefere pedido de área de servidão(434)
890.115/1985-PEDREIRA CARIOCA LTDA
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.458/2002-ESTÂNCIA E ÁGUA DA ECOVITA LTDA-AI Nº 525/2017
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
890.386/2001-PEDREIRA RUTH LTDA ME- AI Nº 288/2017
890.275/2005-PEDRAS LISAS DE PAULO DE FRONTIN MINERAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS LTDA- AI Nº 18/2015 e 19/2015
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
890.394/1996-Água Minerais Vale das Águas Ltda- AI Nº 458/2009
890.458/2002-Estância & Água da Ecovita Ltda- AI Nº 355/2011, 356/2011 e 357/2011.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
802.315/1978-PEDREIRA NOVA ROCHA LTDA-OF. NºOFÍCIO Nº 2559/2017/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
890.115/1985-PEDREIRA CARIOCA LTDA-OF. NºOfício nº 2.610/2017/DNPM/RJ-DFAM
890.123/1985-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO-OF. NºOFÍCIO Nº 2711/2017/RJ/FISCALIZAÇÃO/Superintendência do DNPM/RJ
890.394/1996-AGUAS MINERAIS VALE DAS AGUAS LTDA-OF. NºOfício 2656/2017/DNPM/RJ-DFAM
890.458/2002-ESTÂNCIA E ÁGUA DA ECOVITA LTDA-OF. NºOfício nº 2673/2017/DNPM/RJ-DFAM
890.367/2003-SALUDE MINERADORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. NºOfício nº 2788/2017/DNPM/RJ-DFAM
890.275/2005-PEDRAS LISAS DE PAULO DE FRONTIN MINERAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS LTDA-OF. NºOfício nº 2810/2017/DNPM/RJ-DFAM
890.277/2005-AGROMINERAL SERRA VERDE LTDA-OF. NºOfício 2661/2017/DNPM/RJ-DFAM
890.101/2009-PEDREIRA NOVA ROCHA LTDA-OF. NºOFÍCIO Nº 2559/2017/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
890.386/2001-PEDREIRA RUTH LTDA ME-OF. NºOfício nº 2719/2017/DNPM/RJ-DFAM
Nega provimento a defesa apresentada(476)
890.040/2002-NACSS MINERALIS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
890.123/1985-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO-OF. NºOFÍCIO Nº 2710/2017/RJ/Fideli-lixsc-so/Superintendência do DNPM/RJ
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
890.105/2002-SOFÁRAXÁ LIMITADA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.394/1997-PEDRALAGE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. NºOfício 2605/2017/DNPM/RJ-DFAM
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)

890.682/2007-PEDREIRA OURO BRANCO LTDA EPP - AI Nº488/2016
Determina a interdição da lavra(1199)
852.489/1977-PEDREIRA OURO BRANCO LTDA EPP- Nº do Termo de Interdição:8/2017, de 30/08/2017- Lacre Nº 0939920, 5704475, 0839920 e 9798819
890.682/2007-PEDREIRA OURO BRANCO LTDA EPP- Nº do Termo de Interdição:7/2017, de 30/08/25017- Lacre Nº 5501444, 9118818 e 08066999

LUIS FLÁVIO NAGEM MORALES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 184/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.146/2012-TCE TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA-AI Nº865/2017
815.366/2012-BRAMINFERO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº866/2017
815.368/2012-BRAMINFERO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº867/2017
815.427/2012-FLORESTAL ITUPIRANGA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA.-AI Nº868/2017
815.010/2013-BRAMINFERO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº870/2017
815.064/2013-MARIA DE FÁTIMA JOSÉ DA SILVA-AI Nº872/2017
815.302/2013-GERALDO JAMES CARNEIRO-AI Nº871/2017
815.365/2013-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº873/2017
815.486/2013-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº874/2017
815.516/2013-RICARDO BET-AI Nº883/2017
815.573/2013-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº875/2017
815.574/2013-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº876/2017
815.586/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº879/2017
815.587/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº880/2017
815.588/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº881/2017
815.589/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº882/2017
815.773/2013-GEOEXPLODE MINERAÇÃO E SERVIÇOS DE GEOLOGIA LTDA-AI Nº869/2017
815.791/2013-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº877/2017
815.858/2013-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-AI Nº878/2017
815.050/2014-BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº889/2017
815.259/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº888/2017
815.274/2014-ADILSON JOSÉ OTTO-AI Nº885/2017
815.337/2014-GERALDO JAMES CARNEIRO-AI Nº886/2017
815.661/2014-BRIFORT COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME-AI Nº884/2017
815.738/2014-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº887/2017
815.053/2015-OMAR ANTONIO HENNING-AI Nº904/2017
815.057/2015-KLABIN S.A-AI Nº909/2017
815.201/2015-ADILSON JOSÉ OTTO-AI Nº896/2017
815.206/2015-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-AI Nº810/2017
815.207/2015-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-AI Nº811/2017
815.237/2015-RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA-AI Nº828/2017
815.280/2015-TERRAPLENAGEM GOLL LTDA-AI Nº815/2017
815.282/2015-MARCIA DA SILVA TERRAPLENAGEM EPP-AI Nº817/2017
815.293/2015-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-AI Nº812/2017
815.298/2015-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA -AI Nº845/2017
815.299/2015-VENEZIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRO VELHO LTDA-AI Nº818/2017
815.312/2015-R M MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME-AI Nº835/2017
815.317/2015-MOMENTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA-AI Nº821/2017
815.321/2015-ALEXANDRE RODRIGUES-AI Nº842/2017
815.324/2015-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI Nº827/2017
815.380/2015-ISABEL ZIMMERMANN RAINERT-AI Nº852/2017
815.384/2015-PAULO ROBERTO WALTRICK-AI Nº830/2017
815.387/2015-J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S. A.-AI Nº893/2017
815.423/2015-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA ANA LTDA EPP-AI Nº837/2017
815.500/2015-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-AI Nº813/2017

815.733/2015-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA ANA LTDA EPP-AI Nº838/2017
815.795/2015-CS SILVA LTDA.-AI Nº850/2017
815.797/2015-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LT-DA EPP-AI Nº841/2017
815.937/2015-FABRICIO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-AI Nº822/2017
815.003/2016-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-AI Nº864/2017
815.039/2016-ROSANA ANTUNES TEDESCO-AI Nº911/2017
815.093/2016-MINÉRIO ECOLAVRA EIRELI-AI Nº854/2017
815.218/2016-GUILHERME FISCHER-AI Nº858/2017
815.236/2016-COCATEL COMERCIO CATARINENSE DE TERRAS LTDA-AI Nº862/2017
815.242/2016-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI Nº859/2017
815.243/2016-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI Nº860/2017
815.283/2016-FENIX ADMINISTRADORA DE BENS LT-DA ME.-AI Nº861/2017
815.303/2016-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A-AI Nº863/2017
815.315/2016-JOAILA ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI EPP-AI Nº853/2017
815.316/2016-RODRIGO CUSTODIO LINO ME-AI Nº856/2017

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 117/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Aline Riello Barroso - 820399/15 - Not.574/2017 - R\$ 7.513,67
Andre Lourenço da Silva - 820503/15 - Not.569/2017 - R\$ 3.654,74
Celmo Geraldo Amorim - 820600/15 - Not.578/2017 - R\$ 3.756,84
Destiltec Consultoria em Processos Industriais Ltda - 821359/99 - Not.646/2017 - R\$ 3.594,10, 821359/99 - Not.647/2017 - R\$ 3.594,10, 821359/99 - Not.648/2017 - R\$ 3.594,10, 821359/99 - Not.665/2017 - R\$ 3.114,97
Empresa de Mineração Cruz Preta LTDA. - 803777/77 - Not.627/2017 - R\$ 3.776,58, 803777/77 - Not.628/2017 - R\$ 3.776,58, 803777/77 - Not.629/2017 - R\$ 3.776,58
Empresa de Mineração Rio Verde Ltda Epp - 3342/57 - Not.631/2017 - R\$ 3.388,60, 3342/57 - Not.632/2017 - R\$ 3.388,60, 3342/57 - Not.633/2017 - R\$ 3.388,60, 3342/57 - Not.634/2017 - R\$ 3.388,60, 3342/57 - Not.635/2017 - R\$ 3.388,60, 3342/57 - Not.659/2017 - R\$ 3.114,97
Empresa de Minérios São João LTDA. me - 820676/98 - Not.666/2017 - R\$ 3.114,97
Fiasil Ltda Epp - 820223/86 - Not.602/2017 - R\$ 201,96
Fonte Pedra Negra Comercial e Distribuidora de Aguas Ltda Epp - 821009/97 - Not.626/2017 - R\$ 3.399,92
Francisco de Barros Filho Espólio me - 3656/48 - Not.625/2017 - R\$ 3.400,27
Ggm Geométrica de Granitos e Mineração Ltda - 821457/87 - Not.657/2017 - R\$ 3.114,97
Gothardo Teixeira Filho - 820674/15 - Not.570/2017 - R\$ 3.756,84
Icis Creta Cerâmica Ltda - 820097/02 - Not.618/2017 - R\$ 3.125,14, 820097/02 - Not.619/2017 - R\$ 3.125,14
Industria de Calçamento Itá Ltda - 809017/69 - Not.579/2017 - R\$ 3.125,14, 809017/69 - Not.580/2017 - R\$ 3.125,14, 809017/69 - Not.581/2017 - R\$ 3.125,14, 809018/69 - Not.582/2017 - R\$ 3.135,32, 809018/69 - Not.583/2017 - R\$ 3.135,32, 809018/69 - Not.584/2017 - R\$ 3.135,32, 809020/69 - Not.585/2017 - R\$ 3.135,32, 809020/69 - Not.586/2017 - R\$ 3.135,32, 809020/69 - Not.587/2017 - R\$ 2.674,73, 809019/69 - Not.588/2017 - R\$ 3.135,32, 809019/69 - Not.589/2017 - R\$ 3.135,32, 809019/69 - Not.591/2017 - R\$ 3.135,32
Irmãos Ramos Ltda - 811936/76 - Not.609/2017 - R\$ 3.277,82, 811936/76 - Not.610/2017 - R\$ 3.277,82, 811936/76 - Not.611/2017 - R\$ 3.277,82, 811936/76 - Not.612/2017 - R\$ 3.277,82, 811936/76 - Not.613/2017 - R\$ 3.277,82
Itágua Aguas Minerais Industria e Comércio Ltda - 800129/76 - Not.662/2017 - R\$ 3.271,33
J. de Augustinis & Cia Ltda - 806794/73 - Not.630/2017 - R\$ 3.237,41
João Pedro de Moura Braatz me - 821140/02 - Not.617/2017 - R\$ 3.125,14
Julemar Pereira de Souza me - 820778/07 - Not.661/2017 - R\$ 3.114,97
Mineração Ibicatu Ltda - me - 821154/99 - Not.603/2017 - R\$ 3.226,93, 821154/99 - Not.604/2017 - R\$ 3.226,93, 821154/99 - Not.605/2017 - R\$ 3.226,93, 821154/99 - Not.606/2017 - R\$ 3.226,93, 821154/99 - Not.607/2017 - R\$ 3.226,93, 821154/99 - Not.608/2017 - R\$ 3.226,93
Mineração Laj's Carlos Ltda - 821250/87 - Not.663/2017 - R\$ 2.657,36, 821250/87 - Not.664/2017 - R\$ 2.657,36

Mineração Longa Vida Ltda - 821195/11 - Not.616/2017 - R\$ 4.244,75
Mineração Mirim Ltda me - 820043/93 - Not.645/2017 - R\$ 3.379,91, 820043/93 - Not.660/2017 - R\$ 0,00
Mineração Ribercast LTDA. me - 820882/10 - Not.636/2017 - R\$ 136,29
Mineração Rio Verdinho LTDA. Epp - 819072/72 - Not.638/2017 - R\$ 3.298,49
Mineração Santa Blandina s a - 8197/41 - Not.637/2017 - R\$ 3.221,77
Minercon Mineradora Ltda - 820308/85 - Not.650/2017 - R\$ 3.339,20, 820308/85 - Not.651/2017 - R\$ 3.339,20, 820308/85 - Not.652/2017 - R\$ 3.339,20, 820308/85 - Not.653/2017 - R\$ 3.339,20, 820308/85 - Not.654/2017 - R\$ 3.339,20
Multiareia Mineração LTDA. me - 820857/97 - Not.649/2017 - R\$ 3.512,24
Oriental Mineração Ltda - 821271/99 - Not.597/2017 - R\$ 3.226,93, 821271/99 - Not.598/2017 - R\$ 3.226,93, 821271/99 - Not.599/2017 - R\$ 3.226,93, 821271/99 - Not.600/2017 - R\$ 3.226,93, 821271/99 - Not.601/2017 - R\$ 3.226,93
Paulo Alexandre Pacheco Szylovec - 820121/06 - Not.615/2017 - R\$ 131,79
Portal Mineradora Ltda Epp - 2923/46 - Not.620/2017 - R\$ 3.389,24, 2923/46 - Not.621/2017 - R\$ 3.534,37, 2923/46 - Not.622/2017 - R\$ 3.534,37, 2923/46 - Not.623/2017 - R\$ 3.534,37, 2923/46 - Not.624/2017 - R\$ 3.534,37
Porto de Areia Ilha Carolina Ltda Epp - 820956/14 - Not.572/2017 - R\$ 3.756,84
Sahara Extração Comércio e Transportes de Areia Ltda - 820676/99 - Not.655/2017 - R\$ 3.271,33, 820676/99 - Not.656/2017 - R\$ 3.271,33
São Bento Extração, Comércio e Transporte de Minérios Ltda - 820437/97 - Not.614/2017 - R\$ 3.104,79
Shi Qindi - 821352/14 - Not.576/2017 - R\$ 3.756,84
Telhatel Indústria de Cerâmica Ltda Epp - 805249/74 - Not.658/2017 - R\$ 3.114,97
RELAÇÃO Nº 120/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Aline Riello Barroso - 820399/15 - Not.573/2017 - R\$ 2.190,89
Celmo Geraldo Amorim - 820600/15 - Not.577/2017 - R\$ 225,09
Porto de Areia Ilha Carolina Ltda Epp - 820956/14 - Not.571/2017 - R\$ 194,39
Shi Qindi - 821352/14 - Not.575/2017 - R\$ 3.767,87
RELAÇÃO Nº 125/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
820.607/2014-JOSÉ ANTONIO GUARINO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.815/2016-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LT-DA.-OF. Nº512/2017-DTM/DNPM/SP
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
821.104/2010-CERÂMICA GHEDIN LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
821.032/2013-PEDREIRA CONQUISTA LTDA.- Cessionário:820.601/2017, 820.602/2017 e 820.603/2017-ENIO JOSÉ LOPES MARTINS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.460/2006-MAXBRIITA COMERCIAL LTDA.-OF. Nº505/2017-DTM/DNPM/SP
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
820.341/2010-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA
820.184/2013-JNC COMERCIO DE AREIA LTDA ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.750/2015-MINERAÇÃO OURO BRANCO SALTO DE PIRAPORA LTDA ME- Cessionário:MINERADORA SANTOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 62.742.127/0001-33- Alvará nº12.809/2015
820.790/2015-DPB MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:COMÉRCIO DE AREIA CAMPO NOVO LTDA- CPF ou CNPJ 05.138.530/0001-69- Alvará nº13.359/2015
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
820.184/2013-JNC COMERCIO DE AREIA LTDA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.796/1984-PGC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-OF. Nº506/2017-DTM/DNPM/SP
820.206/2001-JCO MINERAÇÃO LTDA EPP.-OF. Nº389/17-SAP/DTM/DNPM/SP
821.123/2001-AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.-OF. Nº393/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
820.830/2006-HELMUT KLAUSSNER ME.-OF. Nº394/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
820.494/2009-PADOVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.-OF. Nº388/17-SAP/DTM/DNPM/SP
820.073/2012-M J FURLAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ME.-OF. Nº390/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
821.004/2012-ERASTO BORETTI A. CONSULTORIA EM RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF. Nº392/2017-SAP/DTM/DNPM/SP

821.004/2012-ERASTO BORETTI A. CONSULTORIA EM RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF. Nº391/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)
820.558/1986-PORTOMAIIS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. EPP- Alvará nº261/1989 - Cessionário:820.882/2015-Escalada Extração e Comércio de Minérios Eireli- CNPJ 59.074.500/0001-10
820.843/2007-SÃO MARTINHO S.A.- Alvará nº4.313/2012 - Cessionário:820.371/2017-IMOBILIÁRIA PARAMIRIM S.A.- CNPJ 51.049.823/0001-42
820.843/2007-SÃO MARTINHO S.A.- Alvará nº4.313/2012 - Cessionário:820.372/2017-IMOBILIÁRIA PARAMIRIM S.A.- CNPJ 51.049.823/0001-42
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.002/2011-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ nº 3.744/2014 - Cessionário: PORTOMINAS MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 17.027.274/0001-77
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
820.868/2006-SALIONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº395/2017-SAP/DTM/DNPM/SP
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)
820.844/1993-VERA CRUZ EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA- Licenciamento Nº:1.875/1996 - Prorrogado por 20 ano(s)
820.845/1993-VERA CRUZ EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA- Licenciamento Nº:2.013/1998 - Prorrogado por 20 ano(s)
820.343/1994-CARDIL COM.DE MAT.DE CONSTRUÇÃO LTDA- Licenciamento Nº:1.869/1996 - Prorrogado por 20 ano(s)
820.344/1994-CARDIL COM.DE MAT.DE CONSTRUÇÃO LTDA- Licenciamento Nº:1.870/1996 - Prorrogado por 20 ano(s)
820.345/1994-CARDIL COM.DE MAT.DE CONSTRUÇÃO LTDA- Licenciamento Nº:1.871/1996 - Prorrogado por 20 ano(s)
820.346/1994-CARDIL COM.DE MAT.DE CONSTRUÇÃO LTDA- Licenciamento Nº:1.872/1996 - Prorrogado por 20 ano(s)
820.347/1994-CARDIL COM.DE MAT.DE CONSTRUÇÃO LTDA- Licenciamento Nº:1.873/1996 - Prorrogado por 20 ano(s)
820.348/1994-CARDIL COM.DE MAT.DE CONSTRUÇÃO LTDA- Licenciamento Nº:1.874/1996 - Prorrogado por 20 ano(s)
820.349/1994-CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Licenciamento Nº:1.875/1996 - Prorrogado por 20 ano(s)
820.948/2000-PORTO DE AREIA MARÍLIA LTDA. ME- Licenciamento Nº:2.547/2000 - Prorrogado por 20 ano(s)
820.582/2003-BARREIRO CUGLER LTDA ME- Licenciamento Nº:2.986/2006 - Prorrogado por 20 ano(s)
821.006/2009-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDUSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA- Licenciamento Nº:3.156/2011 - Prorrogado por 20 ano(s)
820.832/2011-ESTIVA GERBI PRODUTOS CERÂMICOS LTDA ME- Licenciamento Nº:3229/2012 - Prorrogado por 20 ano(s)
820.137/2012-CERAMICA ARGITECNICA LTDA- Licenciamento Nº:3.358/2014 - Prorrogado por 20 ano(s)
821.317/2012-FAULIN TELHAS LTDA. EPP- Licenciamento Nº:3.334/2014 - Prorrogado por 20 ano(s)
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
820.839/2010-MELEGA OLARIA LTDA EPP- Cessionário:PIRACICABA TIJOLOS LTDA. ME- CNPJ 23.121.322/0001-94- Licenciamento nº3.236/2012- Vencimento do Licenciamento: 21/12/2021
821.187/2013-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA- Cessionário:SJS Comércio de Areia Ltda.- CNPJ 27.170.435/0001-30- Licenciamento nº3349/2014- Vencimento do Licenciamento: 17/10/2023
Despacho publicado(756)
820.791/1987-MASSAGUAÇU S. A.-Em atendimento à recomendação IC 62/17-GAEMA-BS do DD. Ministério Público do Estado de São Paulo, e dada a constatada sobreposição com área do Parque Estadual da Serra do Mar (Unidade de Conservação de Proteção Integral), fica reduzida a poligonal do Licenciamento para 12,55ha, que passa a vigorar sob o seguinte memorial descritivo, em coordenadas geodésicas no datum SIRGAS 2000 (Lat./Long.): - 23°35'55""821 / -45°22'11""881; -23°35'55""778 / -45°22'12""007; -23°35'55""962 / -45°22'13""144; -23°35'56""203 / -45°22'13""756; -23°35'57""143 / -45°22'15""344; -23°35'57""524 / -45°22'16""536; -23°35'57""938 / -45°22'18""566; -23°35'58""705 / -45°22'20""316; -23°35'59""148 / -45°22'22""191; -23°35'59""666 / -45°22'23""037; -23°36'00""127 / -45°22'23""214; -23°36'00""451 / -45°22'23""217; -23°36'01""744 / -45°22'22""803; -23°36'02""723 / -45°22'22""915; -23°36'03""821 / -45°22'23""369; -23°36'05""120 / -45°22'24""251; -23°36'12""295 / -45°22'31""973; -23°36'13""268 / -45°22'33""268; -23°36'13""268 / -45°22'31""282; -23°36'12""293 / -45°22'31""282; -23°36'12""293 / -45°22'28""460; -23°36'11""318 / -45°22'28""460; -23°36'10""018 / -45°22'26""697; -23°36'10""018 / -45°22'22""993; -23°36'08""717 / -45°22'22""993; -23°36'08""718 / -45°22'19""289; -23°36'07""417 / -45°22'19""289;



-23°36'07""417 / -45°22'15""761; -23°36'05""955 / -45°22'15""761; -23°36'05""955 / -45°22'12""668; -23°36'05""010 / -45°22'12""057; -23°36'04""492 / -45°22'12""057; -23°36'04""492 / -45°22'11""722; -23°36'03""684 / -45°22'11""200; -23°36'02""305 / -45°22'10""552; -23°36'00""098 / -45°22'10""020; -23°35'58""804 / -45°22'09""994; -23°35'58""804 / -45°22'11""881; -23°35'55""821 / -45°22'11""881.

Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
821.187/2013-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-argila-Li-
cenciamento Nº3349/2014, DOU de 18/06/2014

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a
partir dessa publicação(921)
820.210/2017-MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO- Regis-
tro de Extração Nº40/2017 de 01/09/2000
820.497/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂN-
CIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA- Registro de Extração
Nº41/2017 de 09/10/2017

Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação por não cumprimento
de intimação(2108)
820.590/1991-RAUL LOURENZATO COIMBRA
820.450/2001-Nelson Ricardo Carvalho Pinto Burgos Pereira
RELAÇÃO Nº 130/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposi-
ção de recurso: 30 dias. (6.41)
Adher Empreendimentos LTDA. - 820074/10
Alan Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda -
820625/14
Alexandre Whately Paiva - 820139/10, 820140/10,
820141/10, 821369/13
Arli Dall" Agnol - 820393/10
Caio Augusto Fonseca Milani - 821004/15
Carlos de Mattos Marcondes - 820890/15
Cbe Companhia Brasileira de Equipamento - 820942/93
Izidoro Jehovah Marchi - 821516/13
Jonas Cavareto da Silva - 820390/11
Maria Fernanda Nogueira Rangel - 821081/15
Mineração Água Amarela LTDA. - 820754/08
Mineração Grandes Lagos LTDA. - 820531/08, 821231/10,
820324/11, 821100/14
Paola Della Monica - 821308/14
Poliminas Construtora e Mineração Ltda - 820678/12,
820679/12, 820690/12
Raul Monegaglia - 820313/14
Sandra Maria Pinto Vergal - 821086/15
Vale do Paititi Ltda me - 820154/14, 820346/13,
820598/10, 820926/10
Valentim Alerso de Carli - 821318/14
Win Participações e Empreendimentos LTDA. - 820312/15

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
Substituto

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO**

PORTARIA Nº 309, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOL-
VIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENER-
GIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso
VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista
o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016,
e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017,
resolve:

Processo nº 48340.003399/2017-11. Interessado: Argo Trans-
missão de Energia S.A. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma
do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de
2016, o Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, correspondente
ao Lote A do Leilão nº 13/2015-ANEEL (Contrato de Concessão nº
09/2016-ANEEL, de 27 de junho de 2016), de titularidade da em-
presa Argo Transmissão de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o
nº 24.624.490/0001-65, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24
de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria. A íntegra
desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço
eletrônico www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/portaria/2017.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 310, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOL-
VIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENER-
GIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso
VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista
o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016,
e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017,
resolve:

Processo nº 48340.003606/2017-29. Interessado: Tropicália
Transmissora de Energia S.A. Objeto: Aprovar como prioritário, na
forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de
outubro de 2016, o Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, cor-
respondente ao Lote 1 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa
(Contrato de Concessão nº 01/2017-ANEEL, de 10 de fevereiro de
2017), de titularidade da empresa Tropicália Transmissora de Energia
S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.870.139/0001-54, para os fins
do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no
Anexo à presente Portaria. A íntegra desta Portaria consta nos autos
e encontra-se disponível no endereço eletrônico
www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/portaria/2017.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Ministério do Desenvolvimento Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 612, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre localização de Agência da
Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIO-
NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe
confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando
o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Soc-
ial, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Paço
do Lumiar - APSPDL, tipo D, código 09.001.35.0, vinculada à Ge-
rência-Executiva São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos,
Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da
Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e
administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº
173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data
de sua publicação.

JOSÉ ORLANDO RIBEIRO CARDOSO

RESOLUÇÃO Nº 613, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre localização de Agência da
Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIO-
NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe
confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando
o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Soc-
ial, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social San-
taluz - APSSTL, tipo D, código 04.022.29.0, vinculada à Gerência-
Executiva Feira de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos,
Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da
Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e
administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº
173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data
de sua publicação.

JOSÉ ORLANDO RIBEIRO CARDOSO

RESOLUÇÃO Nº 614, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre localização de Agência da
Previdência Social

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIO-
NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe
confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando
a necessidade de adequar a Rede de Atendimento da Previdência
Social, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Ara-
poema - APSARP, tipo D, código 28.001.17.0, vinculada à Gerência-
Executiva Palmas, Estado do Tocantins.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos,
Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da
Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e
administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº
173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data
de sua publicação.

JOSÉ ORLANDO RIBEIRO CARDOSO

Ministério do Esporte

**SECRETARIA EXECUTIVA
COMISSÃO TÉCNICA**

DELIBERAÇÃO Nº 1.122, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos,
relacionados no anexo I, aprovados nas
reuniões ordinárias realizadas em
05/09/2017 e 04/10/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO
DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de
2006, instituída pela Portaria nº 267, de 31 de agosto de 2017,
considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no
anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas 05/09/2017 e
04/10/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo
aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas es-
feras federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do
art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de
2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto des-
portivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos
expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo
relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Diretor

ANEXO I

1 - Processo: 58000.100320/2017-03
Proponente: Associação de Ginástica de São José
Título: Escolinha de Ginástica de São José - SC
Registro: 02SC161872017
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 21.168.920/0001-93
Cidade: São José UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 238.161,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5455 DV: 0 Conta
Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13150-4
Período de Captação até: 31/12/2018

2 - Processo: 58000.106646/2017-36
Proponente: Instituto Reagir de Paradesporto
Título: Natação Paralímpica - Atleta de Rendimento - Continuidade
Registro: 02PR146082015
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.472.800/0001-08
Cidade: Pinhais UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 62.103,25
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2456 DV: 2 Conta
Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 65345-4
Período de Captação até: 31/12/2018

3 - Processo: 58000.110340/2017-84
Proponente: Confederação Brasileira de Judô
Título: Massificação do Judô 2018
Registro: 02RJ014952007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 42.136.804/0001-62
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 2.978.272,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0183 DV: X Conta
Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39096-8
Período de Captação até: 31/12/2018

4 - Processo: 58000.108166/2017-18
Proponente: Fundação Tênis
Título: Tênis e Cidadania Porto Alegre
Registro: 02RS003742007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.022.246/0001-88
Cidade: Porto Alegre UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 1.147.570,44
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1249 DV: 1 Conta
Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 64023-9
Período de Captação até: 31/12/2018



Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria no 112, de 23/05/2017, e o art. 103, inciso XVII e o § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 828, de 15/05/2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 678ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2017, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.923 - Luiz Roberto Cardoso, rio Araguaia, Municípios de Santa Rita do Araguaia e Alto Araguaia/Goiás e Mato Grosso, Geração de energia hidrelétrica/Micro Central Hidrelétrica - CGH Santa Rita.

Nº 1.924 - CELESC Geração S.A, rio Canoas, Municípios de Curitiba e São José do Cerrito/Santa Catarina, aproveitamento do potencial hidrelétrico denominado PCH Pery.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

JOÃO GILBERTO LOTUFO

ÁREA DE REGULAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.044, de 19 de junho de 2017, e com fundamento no art. 12, V, da Lei no 9.984, de 17/07/2000, torna público que, no período de 16 a 23/10/2017, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Abgail De Almeida Machado, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

ABR Serviços Florestais Ltda-ME, rio Jequitinhonha, Município Berilo/Minas Gerais, outros usos.

Ademar Coelho De Araújo, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Aldenir Dias dos Santos, rio Tocantins, Município de Ipueiras/Tocantins, aquicultura.

Alexandre Botelho Mendonça, rio São Francisco, Município de Icarai de Minas/Minas Gerais, irrigação, dessedentação animal.

Ana Paola Brandão Razem Abrão, Reservatório da UHE Serra da Mesa, município de Niquelândia/Goiás, alteração, aquicultura.

Antônio Bernardo Da Silva, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Antônio Cecílio De Sá, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Antonio Gomes Novaes, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Petrolina, irrigação, dessedentação animal.

Aristomil Gonçalves De Mendonça, rio São Francisco, Município de Icarai de Minas/Minas Gerais, irrigação, renovação, alteração.

Armazens Gerais Quivung Ltda, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação, transferência.

Associação Quilombolas Cruz Dos Riachos, rio São Francisco, Município de Cabrobó/Pernambuco, outros usos.

Augusto Urias da Cruz, ribeirão São Firmino, Município de Cristalina/Goiás, irrigação, alteração.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Camanducaia, Município de Itapeva/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Companhia De Saneamento Do Tocantins - SANEATINS, UHE Luís Eduardo Magalhães, Município de Porto Nacional/Tocantins, outros usos, preventiva.

Cooperativa Dos Piscicultores E Agropecuaristas Agroindustrial Familiar Do Pontal Do Paranapanema- COPAAFA, rio Paranapanema, Município de Euclides da Cunha Paulista/São Paulo, indústria.

COPASA Serviços De Saneamento Integrado Do Norte E Nordeste De Minas Gerais S/A - COPANOR, rio São Mateus, Município de Frei Gaspar/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Daniel Luiz De Souza, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Elias Raimundo Rodrigues Cardoso, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Elias Sangiorgio, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Empresa Baiana De Águas E Saneamento S.A - EMBASA, rio Pardo, Município de Potiraguá/Bahia, abastecimento público, renovação.

Geraldo Antônio Magalhães Barbosa, rio São Francisco, Município de Varzea da Palma/Minas Gerais, irrigação, transferência, alteração.

Gildemar Alves de Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Gilson Sena Alencar, rio São Francisco, Município de Manga/Minas Gerais, irrigação.

Hemerson Vinicius de Souza Márcula, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Hermógenes Antônio dos Santos, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

Ical Energética Ltda, reservatório da UHE Três Marias, Município de Três Marias/Minas Gerais, irrigação.

Iranildo Sá Pereira, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Jackson Jesus De Souza, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

JBS S.A - FRIBOI, rio Araguaia, Município de Barra do Garças/Mato Grosso, indústria, alteração.

João Batista Alves de Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

João Cássio Alves de Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

João Francisco Pires, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

João Rezende Fonseca Júnior, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Joaquim Antônio Leite, Reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes, irrigação.

José Avelino Eustáquio, rio Pardo, Município de Ipuiúna/Minas Gerais, irrigação.

José da Conceição, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

José Moura Sacramento, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação, transferência.

José Soares Filho, reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes, Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Jozinaldo Pereira Nascimento, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Jozivaldo Pereira do Nascimento, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Juliano Fagundes da Silveira, rio São Francisco, Município de São Francisco/Minas Gerais, irrigação, dessedentação animal.

KJB Agricultura e Comércio Ltda-Me, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Kleber Da Cunha Peixoto, rio Jequitinhonha, Município de Salto da Divisa/Minas Gerais, irrigação.

Luiz Carlos Nascimento Lopes, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Luiz Fernando de Medeiros Bofill, rio Quaraí, Município de Barra do Quaraí/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Marcio Greyck Silva Almeida, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Maria de Siqueira Nobre E Silva, rio São Francisco, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Matheus Moreira Campos Júnior, rio Jequitinhonha, Município de Bocaiúva/Minas Gerais, irrigação.

Netuno Internacional S.A, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Jatobá/Pernambuco, aquicultura, renovação.

Normando Alves de Menezes, rio Jacoca, Município de Ribeirópolis/Sergipe, irrigação.

Paulo César Soares Jardim, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/Minas Gerais, irrigação.

Renan Bedo, UHE Mascarenhas de Moraes, Município de Ibiraci/Minas Gerais, irrigação.

Roberto Yoshiharu Fukugauti e Outros, rio São Francisco, Município de Varzea da Palma/Minas Gerais, irrigação.

Rosilei Soares de Mendonça, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, aquicultura.

Rozimara de Souza Marques, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Ruivaldo Rodrigues Reis, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

SAWAH Agropecuária Ltda-EPP, rio Paranapanema, Município de Capão Bonito/São Paulo, irrigação.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus - SAAE, rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, esgotamento sanitário, alteração.

Vandicelso Ivanio Da Silva, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Vera Lucia da Matta, rio José Pedro, Município de Chalé/Minas Gerais, irrigação.

Waldecy Caitano de Araújo, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Wellington Vicente de Jesus, rio Vaza-Barris, Município de São Cristóvão/Sergipe, preventiva, aquicultura.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 328, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e nos elementos que integram o Processo no 04916.003971/2006-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a proceder a transferência do direito de ocupação do terreno de marinha, com área de 4.938,20m², localizado na Estrada Km 20 da RN 221, S/N, Sítio São João Del Rey, Praia da Ferradura, no Município de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 27 de setembro de 2012, no Livro nº 145, às fls. 181 a 182v, no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Goianinha - RN, para a empresa Marinha Village Investimento Imobiliário Ltda, inscrita no CNPJ nº 08.060.985/0001-52, representada por seu administrador o Sr. Eduardo Rogério Pina Marques, de nacionalidade portuguesa, portador do CPF nº 016.229.704-11 e do RNE nº V568837U.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos de transferência de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E		G		R		M		I		F		VALOR	
						S	F	N	D	P		O	D	U		T	E		
2041				Geologia, Mineração e Transformação Mineral														5.500.000	
				Atividades															
22 663		2041 2399		Avaliação dos Recursos Minerais do Brasil														5.500.000	
22 663		2041 2399 0001		Avaliação dos Recursos Minerais do Brasil - Nacional														5.500.000	
						F		3		3		90		0		281		5.500.000	
2084				Recursos Hídricos														5.500.000	
				Atividades															
22 544		2084 2397		Levantamentos Hidrogeológicos														5.500.000	
22 544		2084 2397 0001		Levantamentos Hidrogeológicos - Nacional														5.500.000	
						F		3		2		90		0		100		5.500.000	
TOTAL - FISCAL																		11.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE																		0	
TOTAL - GERAL																		11.000.000	

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2082		Política Externa								22.000.000
Atividades										
07 211	2082 20WW	Relações e Negociações Bilaterais								22.000.000
07 211	2082 20WW 0002	Relações e Negociações Bilaterais - No Exterior	F		3	2	90	0	100	22.000.000
										22.000.000
2118		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores								22.000.000
Atividades										
07 122	2118 2000	Administração da Unidade								8.000.000
07 122	2118 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F		3	2	90	0	174	8.000.000
										8.000.000
Operações Especiais										
07 331	2118 00PK	Indenizações a Servidores Civis e Militares em Serviço no Exterior								14.000.000
07 331	2118 00PK 0002	Indenizações a Servidores Civis e Militares em Serviço no Exterior - No Exterior	F		3	2	90	0	174	14.000.000
										14.000.000
TOTAL - FISCAL										44.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										44.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2086		Transporte Aquaviário								60.000.000
Atividades										
26 784	2086 2E76	Remoção de Navio Naufragado no Porto de Vila do Conde em Barcarena (PA)								60.000.000
26 784	2086 2E76 0015	Remoção de Navio Naufragado no Porto de Vila do Conde em Barcarena (PA) - No Estado do Pará	F		3	2	90	0	100	60.000.000
										60.000.000
TOTAL - FISCAL										60.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										60.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2087		Transporte Terrestre								146.509.347
Atividades										
26 782	2087 2E81	Manutenção de Trecho Rodoviário - Km 274,3 - Km 684,1 - na BR-364/AC								31.678.882
26 782	2087 2E81 0012	Manutenção de Trecho Rodoviário - Km 274,3 - Km 684,1 - na BR-364/AC - No Estado do Acre	F		4	3	90	0	111	31.678.882
										10.000.000
										21.678.882
26 782	2087 2E82	Manutenção de Trecho Rodoviário - Boa Vista - Bonfim - na BR-401/RR								15.000.000
26 782	2087 2E82 0014	Manutenção de Trecho Rodoviário - Boa Vista - Bonfim - na BR-401/RR - No Estado de Roraima	F		4	3	90	0	111	15.000.000
										15.000.000
Projetos										
26 782	2087 7X47	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa GO/MT (Barra do Garças) - Fronteira Brasil/Bolívia - na BR-070/MT								44.205.325
26 782	2087 7X47 0051	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa GO/MT (Barra do Garças) - Fronteira Brasil/Bolívia - na BR-070/MT - No Estado de Mato Grosso	F		4	3	90	0	100	44.205.325
										14.166.853
										30.038.472
26 782	2087 7X53	Construção de Trecho Rodoviário - Km 0,2 - Km 36,9 - na BR-432/RR								15.000.000
26 782	2087 7X53 0014	Construção de Trecho Rodoviário - Km 0,2 - Km 36,9 - na BR-432/RR - No Estado de Roraima	F		4	3	90	0	188	15.000.000
										15.000.000
26 782	2087 7X54	Construção de Trecho Rodoviário - Km 72,0 - Km 115,9 - na BR-432/RR								25.625.140
26 782	2087 7X54 0014	Construção de Trecho Rodoviário - Km 72,0 - Km 115,9 - na BR-432/RR - No Estado de Roraima	F		4	3	90	0	111	25.625.140
										15.000.000
26 782	2087 7X55	Construção de Trecho Rodoviário - Km 36,9 - Km 72,1 - na BR-432/RR								10.625.140
26 782	2087 7X55 0014	Construção de Trecho Rodoviário - Km 36,9 - Km 72,1 - na BR-432/RR - No Estado de Roraima	F		4	3	90	0	111	15.000.000
										15.000.000
										15.000.000
TOTAL - FISCAL										146.509.347
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										146.509.347



ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias		
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR		
2041		Geologia, Mineração e Transformação Mineral									5.500.000	
		Atividades										
22 663	2041 2399	Avaliação dos Recursos Minerais do Brasil									5.500.000	
22 663	2041 2399 0001	Avaliação dos Recursos Minerais do Brasil - Nacional									5.500.000	
			F		3		3	90	0	100	5.500.000	
2084		Recursos Hídricos									5.500.000	
		Atividades										
22 544	2084 2397	Levantamentos Hidrogeológicos									5.500.000	
22 544	2084 2397 0001	Levantamentos Hidrogeológicos - Nacional									5.500.000	
			F		3		2	90	0	281	5.500.000	
TOTAL - FISCAL										11.000.000		
TOTAL - SEGURIDADE										0		
TOTAL - GERAL										11.000.000		

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR	
2082		Política Externa								22.000.000
		Atividades								
07 211	2082 20WW	Relações e Negociações Bilaterais								22.000.000
07 211	2082 20WW 0002	Relações e Negociações Bilaterais - No Exterior	F	3	2	90	0	174	22.000.000	
2118		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores								22.000.000
		Atividades								
07 122	2118 2000	Administração da Unidade								8.000.000
07 122	2118 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	8.000.000	
		Operações Especiais								
07 331	2118 00PK	Indenizações a Servidores Civis e Militares em Serviço no Exterior								14.000.000
07 331	2118 00PK 0002	Indenizações a Servidores Civis e Militares em Serviço no Exterior - No Exterior	F	3	2	90	0	100	14.000.000	
TOTAL - FISCAL									44.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									44.000.000	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E			
2086		Transporte Aquaviário								60.000.000	
		Atividades									
26 784	2086 2E76	Remoção de Navio Naufragado no Porto de Vila do Conde em Barcarena (PA)								60.000.000	
26 784	2086 2E76 0015	Remoção de Navio Naufragado no Porto de Vila do Conde em Barcarena (PA) - No Estado do Pará								60.000.000	
			F		3		3	90	0	100	60.000.000
TOTAL - FISCAL											60.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											60.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P R	O M D	U I	T E	F	VALOR
2087		Transporte Terrestre								146.509.347
		Atividades								
26 782	2087 2E81	Manutenção de Trecho Rodoviário - Km 274,3 - Km 684,1 - na BR-364/AC								31.678.882
26 782	2087 2E81 0012	Manutenção de Trecho Rodoviário - Km 274,3 - Km 684,1 - na BR-364/AC - No Estado do Acre								31.678.882
			F	4	2	90	0	111		10.000.000
			F	4	2	90	0	188		21.678.882
26 782	2087 2E82	Manutenção de Trecho Rodoviário - Boa Vista - Bonfim - na BR-401/RR								15.000.000
26 782	2087 2E82 0014	Manutenção de Trecho Rodoviário - Boa Vista - Bonfim - na BR-401/RR - No Estado de Roraima								15.000.000
			F	4	2	90	0	111		15.000.000
		Projetos								
26 782	2087 7X47	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa GO/MT (Barra do Garças) - Fronteira Brasil/Bolívia - na BR-070/MT								44.205.325
26 782	2087 7X47 0051	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa GO/MT (Barra do Garças) - Fronteira Brasil/Bolívia - na BR-070/MT - No Estado de Mato Grosso								44.205.325
			F	4	2	90	0	100		14.166.853
			F	4	2	90	0	188		30.038.472
26 782	2087 7X53	Construção de Trecho Rodoviário - Km 0,2 - Km 36,9 - na BR-432/RR								15.000.000
26 782	2087 7X53 0014	Construção de Trecho Rodoviário - Km 0,2 - Km 36,9 - na BR-432/RR - No Estado de Roraima								15.000.000

26 782	2087 7X54	Construção de Trecho Rodoviário - Km 72,0 - Km 115,9 - na BR-432/RR	F	4	2	90	0	111	15.000.000
26 782	2087 7X54 0014	Construção de Trecho Rodoviário - Km 72,0 - Km 115,9 - na BR-432/RR - No Estado de Roraima							25.625.140
			F	4	2	90	0	100	10.625.140
			F	4	2	90	0	111	15.000.000
26 782	2087 7X55	Construção de Trecho Rodoviário - Km 36,9 - Km 72,1 - na BR-432/RR							15.000.000
26 782	2087 7X55 0014	Construção de Trecho Rodoviário - Km 36,9 - Km 72,1 - na BR-432/RR - No Estado de Roraima							15.000.000
			F	4	2	90	0	111	15.000.000
TOTAL - FISCAL									146.509.347
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									146.509.347

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 170, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 31, inciso I, do Decreto nº 9.035 de 20 de abril de 2017, no art. 2º, § 3º, inciso I, da Portaria MP nº 234, de 19 de julho de 2017, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e nos elementos que integram os Processo Administrativo nº02000.204780/2017-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a locação de imóvel ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, destinado a alojar, provisoriamente as instalações da Coordenação Regional - CR2 da Unidade de Conservação Federal da Floresta Nacional de Pau-Rosa (FLONA de Pau-Rosa), até a conclusão das obras de reparo estrutural em sua sede no Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Esta autorização fica vinculada:

I - a que, no contrato para locação do imóvel, seja observada a área média de até 9 (nove) metros quadrados de área útil para o trabalho individual, a ser utilizada por servidor, empregado, militar ou terceirizado que exerça suas atividades no imóvel;

II - ao cumprimento das normas e critérios básicos para garantir às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços nos imóveis a que se refere ao caput; e

III - à inclusão dos dados referentes aos imóveis locados no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet.

Art. 2º Caberá à entidade interessada adotar todos os procedimentos necessários à locação, inclusive relacionados à dispensa/inexigibilidade de licitação, realização de procedimento concorrential, quando for o caso, e assinatura do contrato, valendo-se do assessoramento prestado pelo seu respectivo órgão jurídico.

Art. 3º A autorização de que trata esta Portaria possui o objetivo único de atestar a indisponibilidade de imóveis da União para atender a demanda da entidade requerente.

Em 2 de outubro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46204.002844/2014-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Caturama - Bahia
CNPJ	16.258.063/0001-82
Fundamento	NT 1341/2017/CGRS/SRT/MTb

Em 16 de outubro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, no artigo 26, § 4.º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, NOTIFICA o representante legal do SINTRAMMCARIRI - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Juazeiro do Norte, Brejo Santo, Mauriti, Missão Velha, Barbalha, Crato, Iguatu, Lavras da Mangabeira, Santana do Cariri, Várzea Alegre, Caririçu, Aurora, Barros, Nova Olinda, Jardim, Jati, Missão Nova, Farias Brito, Pena Forte, Porteiras, Assaré e Abaiara - CE, CNPJ 19.896.895/0001-12 Processo 46285.002152/2014-11, do inteiro teor do Ofício n.º 950/2017/CGRS/SRT/MTb encaminhado à entidade, em 29/08/2017, solicitando a complementação de documentos, o qual restou devolvido, conforme aviso de devolução (fl.46). Portanto, se dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a entidade não se manifestar, o pedido de Registro Sindical nº. 46285.002152/2014-11 será ARQUIVADO nos termos do artigo 27, I, da Portaria 326/2013.

Parágrafo único. A celebração do negócio jurídico pretendido fica condicionada à existência de dotação orçamentária e financeira suficiente para a realização da despesa, a qual deve ser aprovada pela autoridade competente e respeitar os limites fixados, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A autorização desta Secretaria não supre a necessidade da aquiescência das demais autoridades previstas no Decreto nº7.689/12 e Portaria MP nº 234 de 19 de julho de 2017, e nem de observância da legislação pertinente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 28, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, constante do art. 49, anexo VII, da Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, e tendo em vista o art. 64, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o art. 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e a Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04916.001236/2017-58, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ nº08.282.865/0001-08, com endereço na Avenida Senador Salgado Filho, nº 1808, bairro Lagoa Nova, Natal/RN, a realizar a instalação do canteiro de obras e execução da Obra de Recuperação de Cortina Atirantada, na RN 301, Praia de Areia Preta, no município de Natal/RN, em face da melhoria da infraestrutura, em conformidade com o projeto básico apresentado, com recursos oriundos da CIDE - Fonte 102, através da dotação orçamentária 25201.26.782.0009.16900 - Restauração de Trechos Rodoviários, Natureza de Despesa 4490.51, em área de domínio da União, classificada como de Uso Comum, devidamente identificada e caracterizada, conforme Memorial Descritivo constante no arquivo 4713981, do Processo Administrativo nº 04916.001236/2017-58.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, no artigo 26, § 4.º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o (a) Senhor (a) Representante Legal do SINICREP - SINDICATO DAS INSTITUIÇOES DE CARATER RELIGIOSO DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ: 19.784.695/0001-78, Processo nº 46224.001960/2014-77 (SC16050), do inteiro teor do Ofício nº 292/2017/CGRS/SRT/MTb, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR690163434JS, que terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para apresentar a documentação solicitada, sob pena de ARQUIVAMENTO do citado pedido de registro sindical, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013."

Em 17 de outubro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46210.000241/2014-98
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juína.
CNPJ	15.943.392/0001-08
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Mato Grosso*: Juína.
Categoria Profissional	Servidores da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e do Departamento de Água e Esgoto.



Processo	46224.001931/2014-13
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Empregados no Comércio do Vale do Piancó- SINTRACOM-VALE
CNPJ	19.750.142/0001-02
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Paraíba*: Aguiar, Boa Ventura, Conceição, Coremas, Curral Velho, Diamante, Ibiara, Igaracy, Itaporanga, Nova Olinda, Olho D'Água, Pedra Branca, Piancó, Santa Inês, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, São José de Caiana e Serra Grande.

Categoria Profissional: Trabalhadores empregados no comércio atacadista e varejista de móveis e eletro, comercio atacadista e varejista de roupas e calçados, comercio atacadista e varejista de distribuidores de bebidas, comercio atacadista e varejista de carnes frescas e açougue, comercio atacadista e varejista de materiais de construção, ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos, madeireira, materiais elétricos e hidráulicos e tintas, comercio atacadista e varejista de material óptico, jóias, relógios, bijuterias e cine-foto, comercio atacadista e varejista de veículos e de peças e acessórios para veículos e dos concessionários e distribuidores de veículos automotores, comercio atacadista e varejista de produtos agropecuários e agrícolas, comercio atacadista e varejista de pneus e rodas, comercio atacadista e varejista de gêneros alimentícios.

Processo	46214.008139/2014-09
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Ribeira do Piauí.
CNPJ	19.701.256/0001-54
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Piauí*- Ribeira Do Piauí.
Categoria Profissional	Servidores do Município da Administração Direta e Indireta e os Servidores da Câmara Municipal.

Processo	46222.004789/2014-78
Entidade	Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais de Juruti - PA.
CNPJ	08.510.704/0001-16
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Juruti - PA.
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais, Ativos e Inativos e Temporários

Processo	46208.003499/2014-95
Entidade	SINDGOIÁS - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Goiás
CNPJ	26.872.499/0001-10
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Goiás*: Goiás
Categoria Profissional	Servidores públicos municipais de Goiás

Processo	46223.006447/2014-82
Entidade	Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxistas e Caminhoneiros dos Municípios de Paço do Lumiar, São José de Ribamar e Raposa-MA- SINDPAÇO
CNPJ	19.539.058/0001-36
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Maranhão*: Paço do Lumiar, São José de Ribamar e Raposa-MA.
Categoria Profissional	Trabalhadores autônomos de Veículos Rodoviários, Taxistas e Caminhoneiros.

Processo	46204.004351/2014-16
Entidade	Sindicato dos Aeroviários do Estado da Bahia- SINDIAERO-BA
CNPJ	19.374.469/0001-19
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Bahia*.
Categoria Profissional	Trabalhadores nas empresas aéreas, de táxi aéreo, de aviação agrícola, oficinas de manutenção de aeronaves, aeroclubes, escolas de aviação e todos aqueles definidos como aeroviários, de acordo com o Decreto 1.232 pertencentes ou contratadas pelo grupo econômico das categorias citadas.

Processo	46210.001677/2014-02
Entidade	SINSEPUX - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Jose do Xingu-MT.
CNPJ	14.698.812/0001-67
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Mato Grosso*: São José Do Xingu.
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais de São Jose do Xingu-MT, incluindo as categorias diferenciadas de Professores da rede Pública Municipal de ensino e guardas civis municipais de carreira Estatutários ou contratados pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo	46285.001583/2014-51
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Aurora-Ceará - SINDSERVAURORA
CNPJ	07.932.740/0001-05
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Ceará*: Aurora.
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais.

Processo	46318.000450/2014-33
Entidade	SISPMUL - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lobato
CNPJ	80.901.333/0001-20
Abrangência	Municipal:
Base Territorial	Lobato-PR
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais do Município de Lobato, ex-cetuando-se os cargos comissionados de livre nomeação pela administração pública.

Processo	46210.002342/2014-01
Entidade	SINSPQUER - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Querência- MT
CNPJ	19.914.868/0001-25
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Mato Gross*: Querência
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Publicas Municipais, ativos e inativos

Em 24 de outubro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Portarias 343/2000 e 326/2013 bem como na Nota Técnica 1340/2017/CGRS/SRT/MTb resolve CONHECER do Recurso Administrativo 46000.000539/2017-16 interposto pelo SINCODONTO (CNPJ 13.698.738/0001-16) nos autos do Processo 46219.001981/2014-61 para ANULAR, com fulcro no art. 53 da Lei 9.784/99 e nas Súmulas 346 e 473 do STF, a Nota Técnica 029/2017/GAB/SRT/MTb, publicada em 19/01/2017 no DOU, Seção 1, nº 14, pág. 55 e, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do aludido pedido de registro, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de trinta dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 326/2013:

Processo	46219.001981/2014-61
Entidade	Sindicato Patronal das Cooperativas Odontológicas do Estado de São Paulo - SINCODONTO
CNPJ	13.698.738/0001-16
Categoria	Econômica das Cooperativas Odontológicas
Abrangência	Estadual
Base Territorial	São Paulo

Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a Decisão Judicial, Processo n.º 0000426-88.2017.5.10.0009, procedente da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46219.002154/2015-76
Entidade	Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornal, Revistas em Empresas Distribuidora de Entrega de Produtos (Porta a Porta) do Estado de São Paulo - SINDJORP
CNPJ	49.876.485/0001-70
Fundamento	NT 1354/2017/CGRS/SRT/MTb

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA



Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 908, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Autoriza a realização de investimentos emergenciais no Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 054/97, firmado entre a CSN Mineração S.A. e a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, combinado com o disposto na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, do disposto no Decreto nº 9.048/2017, e considerando o que consta do Processo nº 00045.004233/2016-31 e no Processo nº 50000.013715/2017-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de investimento emergencial em obras e serviços de dragagem no Porto de Itaguaí/RJ, no Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 054/97, firmado entre a CSN Mineração S.A. e a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).

Parágrafo Único: O aporte de recursos previstos para a realização do investimento de que trata o caput deste artigo é de aproximadamente R\$ 86.172.424,89 (oitenta e seis milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) data-base de janeiro de 2017.

Art. 2º A presente autorização é disciplinada pelo Termo de Risco de Investimento - TRI, firmado pela arrendatária CSN Mineração S.A., em 07 de agosto de 2017, que consta nos autos do Processo nº 50000.013715/2017-57, no qual a arrendatária assume expressamente as seguintes condições e obrigações:

I - que o investimento previamente autorizado será efetuado por conta e risco da arrendatária;

II - que o investimento previamente autorizado poderá ser efetuado pela arrendatária, a seu exclusivo critério, sendo-lhe facultada a contratação com terceiros da totalidade ou etapas das obras, e que após a realização dos serviços de dragagem, deverá encaminhar a batimetria final aprovada pela Autoridade Portuária (CDRJ) e, com base na batimetria inicial, que deverá ser realizada antes do início dos serviços, o Poder Concedente avaliará, com base no preço de referência do Governo Federal, os quantitativos do que foi executado e os valores despendidos pela arrendatária antes de se promover qualquer ressarcimento pelos investimentos;

III - reconhece que eventual ressarcimento dos investimentos realizados deverá ocorrer nos termos do §6º, artigo 42, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 9.048 de 2017;

IV - após a publicação desta autorização, e antes do início dos serviços, deverá encaminhar à CDRJ, o Projeto Executivo da Dragagem, para aprovação e acompanhamento dos serviços;

V - caso haja mudança no projeto executivo, o mesmo deverá ter a anuência da CDRJ e ser encaminhado ao Poder Concedente para conhecimento e avaliação;

VI - a arrendatária apresentará ao Poder Concedente o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica que reflita os impactos dos investimentos sobre a equação econômico-financeira do Contrato, após avaliação e em conformidade aos termos da aprovação do Poder Concedente acerca dos investimentos realizados;

VII - a implementação dos investimentos autorizados deverá seguir as boas práticas operacionais e de engenharia, com as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica- ART, atendendo as normas de segurança operacional, a legislação ambiental e a legislação trabalhista, bem como normas internas da Autoridade Portuária local;

VI - eventuais licenças e permissões concedidas à CDRJ com a finalidade de realizar a dragagem poderão ser aproveitadas pelo(s) terceiro(s) livremente contratado pela arrendatária para realizar os serviços.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 909, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Autoriza a realização de investimentos emergenciais no Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 069/98, firmado entre a SEPETIBA TECON S.A. e a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, combinado com o disposto na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, do disposto no Decreto nº 9.048/2017, e considerando o que consta do Processo nº 00045.004233/2016-31 e no Processo nº 50000.013715/2017-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de investimento emergencial em obras e serviços de dragagem no Porto de Itaguaí/RJ, no Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 069/98, firmado entre a SEPETIBA TECON S.A. e a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).

Parágrafo Único: O aporte de recursos previstos para a realização do investimento de que trata o caput deste artigo é de aproximadamente R\$ 86.172.424,89 (oitenta e seis milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) data-base de janeiro de 2017.

Art. 2º A presente autorização é disciplinada pelo Termo de Risco de Investimento - TRI, firmado pela arrendatária SEPETIBA TECON S.A., em 07/08/2017, que consta nos autos do Processo nº 50000.013715/2017-57, no qual a arrendatária assume expressamente as seguintes condições e obrigações:

I - que o investimento previamente autorizado será efetuado por conta e risco da arrendatária;

II - que o investimento previamente autorizado poderá ser efetuado pela arrendatária, a seu exclusivo critério, sendo-lhe facultada a contratação com terceiros da totalidade ou etapas das obras, e que após a realização dos serviços de dragagem, deverá encaminhar a batimetria final aprovada pela Autoridade Portuária (CDRJ) e, com base na batimetria inicial, que deverá ser realizada antes do início dos serviços, o Poder Concedente avaliará, com base no preço de referência do Governo Federal, os quantitativos do que foi executado e os valores despendidos pela arrendatária antes de se promover qualquer ressarcimento pelos investimentos;

III - reconhece que eventual ressarcimento dos investimentos realizados deverá ocorrer nos termos do §6º, artigo 42, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 9.048 de 2017;

IV - após a publicação desta autorização, e antes do início dos serviços, deverá encaminhar à CDRJ, o Projeto Executivo da Dragagem, para aprovação e acompanhamento dos serviços;

V - caso haja mudança no projeto executivo, o mesmo deverá ter a anuência da CDRJ e ser encaminhado ao Poder Concedente para conhecimento e avaliação;

VI - a arrendatária apresentará ao Poder Concedente o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica que reflita os impactos dos investimentos sobre a equação econômico-financeira do Contrato, após avaliação e em conformidade aos termos da aprovação do Poder Concedente acerca dos investimentos realizados;

VII - a implementação dos investimentos autorizados deverá seguir as boas práticas operacionais e de engenharia, com as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica- ART, atendendo as normas de segurança operacional, a legislação ambiental e a legislação trabalhista, bem como normas internas da Autoridade Portuária local;

VI - eventuais licenças e permissões concedidas à CDRJ com a finalidade de realizar a dragagem poderão ser aproveitadas pelo(s) terceiro(s) livremente contratado pela arrendatária para realizar os serviços.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 910, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Autoriza a realização de investimentos emergenciais no Contrato de Arrendamento C-DEPJUR-Nº 155/96, firmado entre a Companhia Portuária Baía de Sepetiba (CPBS) e a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, combinado com o disposto na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, do disposto no Decreto nº 9.048/2017, e considerando o que consta do Processo nº 00045.004233/2016-31 e no Processo nº 50000.013715/2017-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de investimento emergencial em obras e serviços de dragagem no Porto de Itaguaí/RJ, no Contrato de Arrendamento C-DEPJUR-Nº 155/96, firmado entre a Companhia Portuária Baía de Sepetiba (CPBS) e a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).

Parágrafo Único: O aporte de recursos previstos para a realização do investimento de que trata o caput deste artigo é de aproximadamente R\$ 86.172.424,89 (oitenta e seis milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) data-base de janeiro de 2017.

Art. 2º A presente autorização é disciplinada pelo Termo de Risco de Investimento - TRI, firmado pela arrendatária Companhia Portuária Baía de Sepetiba (CPBS), em 10/08/2017, que consta nos autos do Processo nº 50000.013715/2017-57, no qual a arrendatária assume expressamente as seguintes condições e obrigações:

I - O investimento previamente autorizado poderá ser efetuado pela arrendatária, a seu exclusivo critério, sendo-lhe facultada a contratação em conjunto com outras arrendatárias e/ou com terceiros da totalidade ou etapas das obras, e que após a realização dos serviços de dragagem, deverá encaminhar a batimetria final aprovada pela Autoridade Portuária (CDRJ) e, com base na batimetria inicial, que deverá ser realizada antes do início dos serviços, o Poder Concedente avaliará, com base no preço de referência do Governo Federal, os quantitativos do que foi executado e o montante efetivamente despendido pela arrendatária antes de se promover qualquer ressarcimento pelos investimentos;

II - Está ciente dos riscos expressos no art. 42, §6º, Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 9.048 de 2017;

III - Após a publicação desta autorização, e antes do início dos serviços, deverá encaminhar à CDRJ, o Projeto Executivo da Dragagem, para aprovação e acompanhamento dos serviços;

III - Caso haja mudança no projeto executivo, o mesmo deverá ter a anuência da CDRJ e ser encaminhado ao Poder Concedente para conhecimento e avaliação;

IV - A arrendatária poderá apresentar ao Poder Concedente o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica que reflita os impactos dos investimentos sobre a equação econômico-financeira do Contrato, após avaliação e em conformidade aos termos da aprovação do Poder Concedente acerca dos investimentos realizados;

VI - A implementação dos investimentos autorizados deverá seguir as boas práticas operacionais e de engenharia, com as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica- ART, atendendo as normas de segurança operacional, a legislação ambiental e a legislação trabalhista, bem como normas internas da Autoridade Portuária local;

VI - Eventuais licenças e permissões concedidas à CDRJ com a finalidade de realizar a dragagem poderão ser aproveitadas pelo(s) terceiro(s) livremente contratado pela arrendatária para realizar os serviços.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 911, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Atribui à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) a exploração do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha-MG - Carlos Drummond de Andrade (SBBH), localizado no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV Constituição Federal e o artigo 57, inciso VI, e parágrafo único, inciso VIII, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, considerando o inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 36, inciso II da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, no art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, no art. 8º do Decreto nº 8.756, de 10 de maio de 2016, na Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014 e na Resolução nº 02, de 24 de outubro de 2017, do Conselho de Aviação Civil (CONAC), resolve:

Art. 1º Atribuir à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) a exploração do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha - MG - Carlos Drummond de Andrade (SBBH), localizado no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, situado às coordenadas geográficas 19º 51' 07" S / 43º 57' 02" W, compreendendo uma área de 1.827.584,00 m², objeto da Matrícula nº 39.075 do Livro nº 2 do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MT nº 376, de 11 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 3.493, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o constante dos autos do processo nº 00065.557655/2017-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a AIRBUS TRAINING, situada à 5 avenue Gabriel Clerc 31707 - Blagnac, France, para conduzir cursos, treinamentos e respectivos exames teóricos e práticos para pilotos conforme RBAC 142.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 3.454, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767/SPO, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.547559/2017-09, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, o médico Dr. Elton Erhardt, CRM/RS 23120, MC 122, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Bento Gonçalves, nº 806, Sala 201, Centro, São Leopoldo (RS), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.709, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.008238/2017-23 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Companhia Norte de Navegação e Portos - CIANPORT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.789.807/0001-60, com sede na Av. Ernestino Borges, 1198, Jesus de Nazaré, Macapá/AP, para realização de testes pré-operacionais e de comissionamento de implantação da ETC em Itaituba/PA até o dia 07 de novembro de 2017.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa requerente do atendimento dos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Determinar que Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, acompanhe os desdobramentos da presente deliberação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.710, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.009492/2017-49 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Subsea 7 do Brasil Serviços Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.954.351/0001-92, para a realização de operações no Terminal de Uso Privado - TUP de sua propriedade, localizado no município de Niterói/RJ, pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa requerente do atendimento dos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, em conjunto com a Unidade Regional do Rio de Janeiro - URERJ, desta Agência, o acompanhamento acerca dos desdobramentos da presente deliberação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.711, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.006919/2017-57 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito da SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A., autorizando a desincorporação de edificações e estruturas situadas na área intitulada "Toca do Rato", nos termos previstos na Resolução nº 443-ANTAQ.

Art. 2º Determinar à Autoridade Portuária que documente a inutilização do bem, mediante Termo de Inutilização, o qual deverá integrar o respectivo processo de desfazimento, comunicando-se à ANTAQ sua destinação, conforme preleciona o §5º do art. 21 da Resolução nº 443-ANTAQ.

Art. 3º Determinar à Autoridade Portuária que adote as ações necessárias da legislação de regência visando à contratação de empresa especializada para a retirada, limpeza, acondicionamento, transporte e destinação final dos materiais contaminados.

Art. 4º Determinar à Autoridade Portuária que comunique aos órgãos e entidades intervenientes, como, por exemplo, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Órgão Ambiental.

Art. 5º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, o acompanhamento acerca do fiel cumprimento aos ditames da Resolução nº 443-ANTAQ, quanto aos procedimentos subsequentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.713, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001073/2005-25 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de aditamento ao Contrato de Adesão 067/2015-ANTAQ, abrangendo a ampliação em 13.246,81m² das instalações do Terminal de Uso Privado - TUP, de titularidade da empresa Transportes Bertolini Ltda., localizado no município de Santarém - PA, denominado TUP BERTOLINI - SANTARÉM, que passará a contar com área total de 25.020,02m².

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.714, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000902/2016-13 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração da composição societária da empresa Flexibras Tubos Flexíveis Ltda., envolvendo a mudança na participação no capital social por intermédio das empresas Technip Brasil - Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo Ltda.; Technip Offshore Internacional, ambas subsidiárias integrais da Technip S/A; consoante consta da 5ª Alteração do Contrato Social da Flexibras Tubos Flexíveis Ltda. e documentos apensados.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Regulação - SRG, desta Agência, que promova a atualização dos registros correspondentes nesta Agência relativamente à alteração societária informada e ora aprovada.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, juntamente à Unidade Regional de Vitória - UREV, desta Agência, que avalie a necessidade de apuração de eventuais irregularidades constantes do Contrato de Uso Temporário nº 23/2015 e seus respectivos aditamentos, sendo que, na hipótese de cabimento, a matéria deverá ser tratada em autos apartados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.719, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50300.000809/2015-11 e 50300.008575/2016-30 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.258-ANTAQ, de 3 de dezembro de 2015, outorgado à empresa Havila Shipping do Brasil Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 13.520.817/0001-32, para operar como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, por prazo indeterminado, na Navegação de Apoio Marítimo, nos termos da Lei nº 9.432/1997, da Lei nº 10.233/2001, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ/2012 e da Resolução Normativa nº 5-ANTAQ/2016, consoante minuta de aditivo ao Termo de Autorização, acostada aos autos, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, para apresentação e inclusão de embarcação de maior porte, conforme Termo de Compromisso firmado perante à Agência.

Art. 2º Determinar à SGE que proceda às alterações propostas pelas áreas técnica e jurídica, conforme item 7 do voto.

Art. 3º A integra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.720, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.006318/2017-44 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Expedir o Termo de Autorização em favor de B M Castro Eireli - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 83.385.609/0001-53, domiciliado na Av. Amazonas, nº 644-A, Prainha - Santarém/PA, para operar por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços na navegação de Apoio Portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.491-ANTAQ.

Art. 2º A integra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.721, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.004506/2017-38 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Expedir o Termo de Autorização em favor da empresa Agatha Marine Serviços Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.398.049/0001-87, domiciliada na Rua Rodrigues Alves, nº 21, Comércio - Salvador/BA, para operar por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços na navegação de Apoio Portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.492-ANTAQ.

Art. 2º A integra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.722, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.007320/2017-31 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Expedir o correspondente Termo de Autorização em favor de Raimundo Batista Lopes, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.015.392/0001-68, domiciliado na Rua Alto Bonito, nº 124, Nossa Senhora de Nazaré - Itaituba/PA, para operar na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia em diretriz da Rodovia Federal BR-230, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre o rio Tapajós, entre Itaituba/PA e Miriutuba/PA, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.493-ANTAQ.

Art. 2º A integra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.723, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.007322/2017-20 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Expedir o correspondente Termo de Autorização em favor de Maria Luciene Silva Sena, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.353.220/0001-79, domiciliada na Travessa Raimundo Preto, nº 2039, bairro do Bom Remédio - Itaituba/PA, para operar na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia em diretriz da Rodovia Federal BR-230, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre o rio Tapajós, entre Itaituba/PA e Miriutuba/PA, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.494-ANTAQ.

Art. 2º A integra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

**RESOLUÇÃO Nº 5.724, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.007315/2017-28 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Expedir o Termo de Autorização em favor da empresa Kelly Silva Aguiar 01684206278, inscrita no CNPJ sob o nº 28.081.424/0001-47, com sede na Rua Francisco Macedo, 405, Bela Vista, Itaituba-PA, para operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia, na ditretiz da Rodovia Federal BR-230, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre o rio Tapajós, entre Itaituba/PA e Mirirituba/PA, conforme previsto na Resolução nº 3.285-ANTAQ, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.495-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.725, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.008456/2017-68 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a outorga de titularidade da empresa Radiance Offshore Navegação (Alagoas) Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.560.060/0001-73, situada à Praia de Botafogo, 300, sala 501 - parte, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, de que trata o Termo de Autorização nº 923-ANTAQ e a Resolução nº 2.742-ANTAQ, ambos de 20/12/2012, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.726, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.008851/2017-41 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a outorga de titularidade da empresa O Patriota Apoio Marítimo Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.314.224/0001-94, situada na Rua Juparanã, 59, Andaraí, Rio de Janeiro/RJ, de que trata o Termo de Autorização nº 832-ANTAQ e a Resolução nº 2.395-ANTAQ, ambos de 11/02/2012, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.727, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.004497/2017-85 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar nula a outorga de titularidade do empresário individual Juan Carlos Muniagurria, CNPJ nº 03.920.817/0001-76, com sede à Rua Padre Bernardo Plate nº 41, Ed. Brasília - Sala 01, Jr. Polo Centro, Foz do Iguaçu-PR, de que trata o Termo de Autorização nº 006-ANTAQ e a Resolução nº 017-ANTAQ, ambos de 24/06/2002, nos termos do art. 24, inciso I, da Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.728, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.006027/2017-56 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de declarar a nulidade da outorga de titularidade da empresária individual Cristina Benaci - ME, CNPJ nº 01.326.143/0001-50, de que trata a Portaria nº 001, de 12 de janeiro de 2000, emitida pelo Departamento de Hidrovias Interiores da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, nos termos do art. 24, inciso I, da Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Encaminhar os autos ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, com vistas à adoção dos procedimentos inerentes à sua esfera de competência, conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.729, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.006042/2017-02 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de declarar a nulidade da outorga de titularidade da Empresa de Transporte Marítimo Sereia das Encantadas Ltda. - ME, CNPJ nº 02.912.352/0001-49, de que trata a Portaria nº 002-MT, de 12 de janeiro de 2000, nos termos do art. 24, inciso I, da Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Encaminhar os autos ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, com vistas à adoção dos procedimentos inerentes à sua esfera de competência, conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.730, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001178/2013-94 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA o acolhimento da desistência do pedido de autorização formulado pela empresa Logum Logística S/A para construção e exploração de Estação de Transbordo de Cargas - ETC, localizada no município de Araçatuba - SP, de que trata o Instrumento Convocatório de Anúncio Público nº 04/2013.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, promova a instauração de processo administrativo tendente a apurar eventual irregularidade por parte da empresa Logum Logística S/A ao descumprir obrigação prevista no Instrumento Convocatório de Anúncio Público nº 04/2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Outorgas - SOG, em conjunto com a Superintendência de Administração e Finanças - SAF, ambas desta Agência, tome as providências cabíveis no sentido de que somente sejam encaminhados ao MTPA processos de outorga devidamente hígidos, assegurando que a garantia de proposta se encontre em pleno vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.731, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.008328/2016-33 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração da composição societária da empresa Cais Mauá do Brasil S/A, envolvendo a mudança na participação do capital social da companhia por intermédio das empresas GSS Holding Ltda., Fundo de Investimento em Participações Cais Mauá - FIP e Contem Construções e Comércio Ltda., consoante consta da ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26/08/2016 e demais documentos acostados aos presentes autos.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Regulação - SRG, desta Agência, que promova a atualização dos registros correspondentes nesta Agência, relativamente à alteração societária e ao aumento do capital social da empresa Cais Mauá do Brasil S/A, informadas e ora aprovadas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.732, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001743/2013-13 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de aprovação da transferência de titularidade do Contrato de Adesão nº 009/2014-SEP, de 14/02/2014, da empresa Intermoor do Brasil Serviços Offshore de Instalação Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.208.002/0001-82, para a empresa do mesmo grupo empresarial, Intermoor do Brasil Serviços Onshore Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.156.880/0001-90.

Art. 2º Encaminhar os autos ao MTPA, com vistas à adoção de todos os procedimentos inerentes a sua esfera de competência nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.733, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001701/2017-14 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da Estação de Transbordo de Cargas - ETC, de titularidade da empresa Amarena Apoio Portuário Turismo e Reparo Naval Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.391.334/0001-21, domiciliada na Rodovia Artur Bernardes, nº 1.458, Bairro Telégrafo Sem Fio - Belém/PA, em consonância com o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.734, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50310.000174/2014-51, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Arquivar o presente Processo Administrativo Contencioso - PAC, sem a aplicação de quaisquer sanções em face da empresa Docas de Mato Grosso Ltda.

Art. 2º Encaminhar os autos à Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, para que tome as medidas necessárias visando a extinção da outorga de titularidade da empresa Docas de Mato Grosso Ltda., por renúncia expressa, de que trata o Termo de Autorização nº 044-ANTAQ, de 07/07/2003, certificando-se antes, junto à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, sobre os desdobramentos da Resolução nº 4.612, de 29/01/2016, relativa ao Processo nº 50300.000115/2015-82.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.735, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.010459/2016-81, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar a subsistência do Auto de Infração nº 2399-0, de 04/11/2016, lavrado pela Unidade Regional do Rio de Janeiro - URERJ, desta Agência.

Art. 2º Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA em face da empresa Libra Terminal Rio S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.373.517/0001-51, pela prática da infração capitulada no inciso XXXVIII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de descumprir obrigação prevista no inciso XXIII da Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 010/98, relativa à manutenção de sua condição econômico-financeira.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa LIBRA TERMINAL RIO S/A apresente a esta Agência um plano de ação, com vistas à regularização do Índice de Liquidez Geral e ao Quociente de Imobilização do Patrimônio Líquido, conforme previsão contratual.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.736, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.011667/2016-05, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar a insubsistência do Auto de Infração nº 2496-1, de 30/01/2017, lavrado pela Unidade Regional de Florianópolis - UREFL, desta Agência.

Art. 2º Determinar o arquivamento do presente Processo Administrativo Sancionador - PAS, sem a aplicação de quaisquer penalidades em face da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.

Art. 3º Determinar o envio de cópia do presente processo administrativo ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, para ciência e tomada de providências que julgar cabíveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.737, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.010999/2016-64, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar a subsistência do Auto de Infração nº 2493-7, de 25/01/2017, lavrado pela Unidade Regional de São Luis - URESL, desta Agência.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa pecuniária em desfavor da Companhia Operadora Portuária do Itaquí - COPI no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XXXVIII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de deixar de cumprir determinação de procedência desta Agência por meio do Ofício nº 34/2016, relativamente à manutenção ou desmobilização do Guindaste Terra LHM-250.

Art. 3º Determinar à Companhia Operadora Portuária do Itaquí - COPI que conclua a realização dos reparos no Guindaste Terra LHM-250 no prazo de 90 (noventa) dias ou que providencie sua desmobilização, sob pena de nova autuação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.738, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.001090/2015-85, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Ratificar a subsistência do Auto de Infração nº 001861-9, lavrado em 02/12/2015, pela Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, desta Agência;

I - Aplicar a penalidade de multa pecuniária em desfavor da SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG, no montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XXVII do art. 33 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de deixar de elaborar o regulamento de exploração do porto de Estrela conforme critérios definidos pela Portaria nº 245-SEP/PR, de 26/11/2013;

II - Aplicar a penalidade de multa pecuniária em desfavor da SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG, no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XVIII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de deixar de contratar seguro sobre os bens do porto, bem como de responsabilidade civil e acidentes pessoais, conforme disposto no Convênio de Delegação nº 03/2014;

III - Aplicar a penalidade de multa pecuniária em desfavor da SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG, no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XXI do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de não possuir o alvará de PPCI emitido pelo Corpo de Bombeiros relativo às instalações do porto de Estrela; e

IV - Aplicar a penalidade de multa pecuniária em desfavor da SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG, no montante de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais), pela prática da infração capitulada no inciso XVII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de não possuir a licença ambiental do porto de Estrela.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.739, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.004938/2017-49 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Informar ao Grupo de Trabalho GT-Hidroviário, designado pela Resolução DIPRE Nº 45.2017-CODESP, de 26 de abril de 2017, SEI nº 0273713, no âmbito de consulta formulada acerca do tipo de navegação realizada entre o Terminal da empresa Usiminas (fora da poligonal do Porto) e o Porto de Santos que:

I - operação objeto da consulta constitui navegação interior de percurso longitudinal, com previsão legal contida no inciso X do artigo 2º da Lei nº 9.432, de 1997; e

II - os serviços de transporte aquaviário objeto da consulta, realizados pela navegação interior, não são de competência regulatória da ANTAQ, ressalvadas as operações portuárias.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.740, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003860/2016-64, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar a insubsistência do Auto de Infração nº 002039-7/2016/ANTAQ, de 04/04/2016, lavrado pela Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, desta Agência.

Art. 2º Determinar o arquivamento do presente Processo Administrativo Sancionador - PAS, sem a aplicação de quaisquer penalidades.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.741, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.004241/2016-97, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 1949-6/2016/ANTAQ, 05/05/2016, lavrado pela Unidade Regional de Salvador, desta Agência, quanto à prática da infração tipificada no inciso XXXVIII do artigo 32 da Resolução nº 3.274-ANTAQ, para determinar o arquivamento do presente Processo Administrativo Sancionador, sem a aplicação de quaisquer penalidades em face da empresa autuada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.742, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.002572/2015-52, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar a subsistência do Auto de Infração nº 001863-5, de 21/12/2015, lavrado pela Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, desta Agência.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em face da Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, pela prática da infração capitulada no inciso XXXI do art. 33 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de permitir a ocupação de área localizada na poligonal do porto organizado do Rio Grande, de forma exclusiva e sem licitação, por parte da empresa Abastecedora de Combustíveis Marine Ltda.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, para que a SUPRG promova a desocupação da área ou a correspondente regularização de sua exploração, sob pena de interdição das operações.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.743, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.002730/2014-19, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração 001689-6, de 11/09/2015, lavrado pela Unidade Regional de Belém, desta Agência, quanto à prática da infração tipificada no inciso XXXVIII do artigo 32 da Resolução nº 3.274-ANTAQ, para determinar o arquivamento do presente Processo Administrativo Sancionador, sem a aplicação de quaisquer penalidades em face da empresa autuada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.746, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.004515/2016-48, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar a insubsistência do Auto de Infração nº 002125-3, de 14/07/2016, lavrado pela Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, desta Agência.

Art. 2º Propôr o encaminhamento de ofício dirigido ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, no sentido de que envide esforços para a reclassificação do porto de Cachoeira do Sul, retirando-o da condição de porto organizado no âmbito do Sistema Nacional de Viação - SNV e, consequentemente, o exclua do objeto do Convênio de Delegação nº 001-Portos/97, dando-lhe nova destinação.

Art. 3º Determinar o arquivamento do presente Processo Administrativo Sancionador - PAS, sem a aplicação de quaisquer penalidades em face da Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG (sucessora da Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.747, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50303.002541/2014-41, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 001423-0, de 18/12/2014, lavrado pela Unidade Regional de Florianópolis - UREFL, desta Agência.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos presentes autos sem a aplicação de quaisquer penalidades em face da Superintendência do Porto de Itajaí - SPI.

Art. 3º Pelo encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à CESPORTOS/SC para ciência e eventuais providências cabíveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.748, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.005412/2016-03 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Suspender a tramitação do processo administrativo sancionador nº 50300.005412/2016-03 até que a decisão regulatória seja tomada no âmbito do processo nº 50300.007611/2016-48.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.749, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50312.001211/2015-17, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Julgar parcialmente subsistente o Auto de Infração nº 001787-6, de 27/10/2015, pela Unidade Regional de Vitória - UREVT, desta Agência, afastando a irregularidade apontada no Fato nº 2.



Art. 2º Alternativamente à aplicação da penalidade de multa pecuniária, possibilitar à Companhia Docas do Espírito Santo - CO-DESA, a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a ser pactuado junto a esta Agência, visando a regularização dos Fatos nº 01 e 03 que constam do citado Auto de Infração.

Art. 3º Ficará a cargo da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, em conjunto com a Unidade Regional de Vitória - UREVT, desta Agência, as tratativas visando a celebração do aludido TAC.

Art. 4º Em caso de recusa quanto à pactuação do instrumento de ajustamento de conduta, os autos deverão ser carreados diretamente à respectiva relatoria com vistas ao correspondente julgamento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.750, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.013135/2016-02, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar a subsistência do Auto de Infração nº 2463-5, de 10/01/2017, lavrado pela Unidade Regional de Belém - UREBL, desta Agência.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa pecuniária em face da Companhia Docas do Pará - CDP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.933.552/0001-03, no montante de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), pela prática da infração capitulada no inciso XXXI do art. 33 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de permitir a exploração de instalação localizada no porto organizado de Santarém, por parte da empresa Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo LTDA, sem instrumento contratual válido.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.751, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.004064/2017-20, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar subsistente o Auto de Infração nº 2613-1, lavrado em 25/04/2017, pela Unidade Regional do Recife - URERE, desta Agência.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) em desfavor da empresa Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.709.449/0049-01, pela prática da infração capitulada no inciso XIV do art. 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de explorar área ocupada por dutovias no porto organizado de Suape, sem instrumento contratual válido.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente deliberação, para que a TRANSPETRO celebre junto à Autoridade Portuária de SUAPE o correspondente Contrato de Passagem, sob pena de incidir na infração prevista no inciso XXXVIII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ.

Art. 4º Autorizar que o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE, desde já, promova a cobrança pela utilização das dutovias junto à TRANSPETRO, pelos últimos cinco anos, sob o ponto de vista patrimonial (ocupação de área).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.752, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.013172/2016-11 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Indeferir o pleito de procedência da Superintendência do Porto de Itajaí - SPI, visando a instituição de novo item tarifário para cobrança junto a instalações portuárias privadas, em decorrência de operações de transbordo de cargas realizadas no âmbito da polygonal do porto organizado de Itajaí, diante da constatação de não haver a correspondente contraprestação do serviço e/ou disponibilidade de infraestrutura não prevista nas rubricas atualmente existentes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.754, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.009199/2016-09 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Julgar subsistente o Auto de Infração nº 002415-5, de 11/11/2016, lavrado pela Unidade Regional de Fortaleza - UREFT, desta Agência.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em desfavor da empresa FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S/A, pela prática da infração capitulada no inciso XXXVIII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, em razão do descumprimento da determinação contida no âmbito da Resolução nº 4.159-ANTAQ, de 12/06/2015.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, para que a empresa FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S/A desocupe definitivamente a área pública em questão ou regularize sua ocupação, sob pena de suspensão das atividades no local.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.755, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003518/2017-45 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Não autorizar o instituto do registro da instalação pesqueira de titularidade da empresa Natal Pesca Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.082.84810001-19, eis que inaplicável à espécie.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

PORTARIA Nº 278, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VII do art. 20 do Regimento Interno,

Considerando o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995,

Considerando o Planejamento Estratégico da ANTAQ para o quinquênio 2016-2020, e em especial o disposto no art. 2º da Portaria nº 162/2016-DG,

Considerando as conclusões do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 133/2016-DG, relativas à implantação do regime de teletrabalho na ANTAQ, e constantes do processo nº 50300.006660/2016-63, aprovadas pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017,

E tendo em vista o deliberado por ocasião da 431ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o regulamento que dispõe sobre o projeto-piloto do Programa de Gestão que implanta o regime de teletrabalho no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO TOKARSKI

ANEXO

REGULAMENTO QUE DISPÕE SOBRE O PROJETO-PILOTO DO PROGRAMA DE GESTÃO QUE IMPLANTA O REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o projeto-piloto do Programa de Gestão que permite a realização do teletrabalho no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Programa de Gestão: documento elaborado pelas unidades organizacionais, que consolidará as atividades setoriais que sejam determinantes para o cumprimento das respectivas atribuições e competências previstas no Regimento Interno da ANTAQ e das diretrizes do Planejamento Estratégico;

II - atividade: ações, iniciativas e projetos desenvolvidos no âmbito dos processos finalísticos e de gestão, realizados nos regimes de trabalho presencial ou de teletrabalho e cujos resultados possam ser efetivamente mensuráveis;

III - chefe de unidade: titular de cargo em comissão responsável por unidade organizacional;

IV - teletrabalho: atividade ou conjunto de atividades realizadas fora das dependências físicas da ANTAQ, que não se configure em trabalho externo;

V - trabalho externo: atividade desempenhada presencialmente pelo servidor em locais externos à sua lotação;

VI - regime do teletrabalho: modalidade de teletrabalho a ser realizado, podendo ser integral ou parcial;

VII - módulo: período de 3 (três) meses em que será organizada a atividade de teletrabalho para os fins de gestão e controle, iniciando-se sempre nos meses de janeiro, abril, julho e outubro;

VIII - teletrabalho integral: aquele no qual o servidor estará dispensado da obrigatoriedade de comparecimento em sua unidade organizacional, durante toda a duração do módulo, para realizar as suas atividades, salvo quando da hipótese prevista no art. 24, inc. III;

IX - teletrabalho parcial: aquele no qual o servidor estará dispensado de comparecer em sua unidade organizacional por dois ou mais dias, conforme definido no projeto de teletrabalho, para realizar suas atividades;

X - projeto de teletrabalho: documento elaborado pela unidade organizacional, contendo as informações detalhadas do teletrabalho na respectiva unidade, conforme previsto nos arts. 9º, e 10;

XI - termo de compromisso: documento no qual constarão as metas a serem cumpridas, o período de duração do teletrabalho, o regime de teletrabalho, a recomendação de infraestrutura tecnológica de comunicação e as regras de segurança da informação que devem ser obedecidas.

XII - formulário de inscrição: documento que manifesta o interesse do servidor em participar do projeto de teletrabalho, sendo apresentado juntamente com o termo de compromisso;

XIII - período de duração do teletrabalho: o período em que o servidor participará do projeto-piloto, que deve ser no mínimo 1 (um) módulo inteiro.

Art. 3º O projeto-piloto do Programa de Gestão e do regime de teletrabalho será executado experimentalmente pelo prazo de 1 ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único - As atividades de teletrabalho poderão ser realizadas pelos servidores públicos em exercício em todas as áreas da ANTAQ, na Sede e nas Unidades Regionais, observadas as exceções estabelecidas nos artigos 11 e 12.

CAPÍTULO II**DO COMITÊ DE GESTÃO DO TELETRABALHO**

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Gestão do Teletrabalho (CGT), que será composto por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente de cada uma das seguintes unidades:

I - Gabinete do Diretor-Geral (GAB);

II - Gerência de Recursos Humanos (GRH) da Superintendência de Administração e Finanças (SAF);

III - Superintendência de Desenvolvimento, Estudos e Sustentabilidade (SDS);

IV - Superintendência de Outorgas (SOG);

V - Superintendência de Regulação (SRG);

VI - Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC); e

VII - Secretaria de Planejamento e Coordenação Interna (SPL).

Parágrafo único. As funções de coordenador e de coordenador substituto serão exercidas, respectivamente, pelo representante da SPL e da GRH.

Art. 5º Os membros do CGT serão indicados pela Diretoria da Agência.

Art. 6º O CGT possui função consultiva e terá as seguintes atribuições:

I - orientar e dar suporte logístico aos chefes de unidades organizacionais na elaboração dos projetos de teletrabalho;

II - assessorar a Diretoria na análise e validação das propostas de teletrabalho das unidades organizacionais;

III - acompanhar e auxiliar os chefes de unidades na medição, avaliação e estabelecimento e controle das metas a serem cumpridas pelos servidores em teletrabalho;

IV - consolidar trimestralmente os relatórios de acompanhamento e avaliação do projeto-piloto do teletrabalho, emitidos pelos chefes das unidades, que deverão conter informações sobre o cumprimento das metas de desempenho;

V - analisar sugestões e propor medidas que visem racionalizar e simplificar os procedimentos relacionados ao projeto-piloto;

VI - propor minutas de atos normativos e outras instruções relacionadas ao projeto-piloto de teletrabalho;

VII - acompanhar e auxiliar na resolução de conflitos que envolvam diretamente o projeto-piloto; e

VIII - analisar, ao final do projeto-piloto, a viabilidade da implantação definitiva do teletrabalho na ANTAQ, com base nas diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º O CGT deverá encaminhar os processos para a Diretoria no máximo 30 (trinta) dias após o seu recebimento e no mínimo 30 dias antes do início de cada módulo.

CAPÍTULO III**DAS CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO****Seção I****Da Adesão**

Art. 8º A adesão do servidor ao projeto-piloto de teletrabalho será facultativa e voluntária e deve respeitar o início de cada módulo.

Art. 9º O formulário de inscrição do servidor, após ser aprovado pela chefia imediata e pelo superior hierárquico correspondente, deverá ser encaminhado ao CGT, juntamente com o termo de compromisso, o projeto de teletrabalho e o Programa de Gestão da unidade.

Art. 10. O projeto de teletrabalho de cada unidade deverá ser submetido ao CGT 60 (sessenta) dias antes do início de cada módulo, e deverá incluir:

I - número de vagas disponíveis para o teletrabalho;
II - regime de teletrabalho aplicável a cada vaga;
III - lista de atividades a serem realizadas pelos servidores em trabalho presencial e em teletrabalho nos módulos de referência;

IV - lista dos servidores inscritos para participar do projeto;

V - escala de trabalho, quando houver teletrabalho em regime parcial;

VI - escala de rodízio dos servidores inscritos, quando houver;

VII - a periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício regular de suas atividades, no caso do regime de teletrabalho parcial;

VIII - o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho; e

IX - as metas a serem alcançadas, observado o disposto nos artigos 13 e 14.

Art. 11. É vedada a participação no teletrabalho de servidores em qualquer uma das seguintes condições:

I - chefes de unidade e respectivos substitutos;
II - com menos de um ano de exercício na ANTAQ;

III - com menos de três meses de experiência no setor de lotação;

IV - em estágio probatório;

V - com débito de horas;

VI - lotados em Postos Avançados de Fiscalização;

VII - lotados em Unidades Organizacionais com menos de 5 (cinco) servidores;

VIII - que tenham incorrido em falta disciplinar, apurada mediante processo administrativo disciplinar cujo relatório final tenha concluído pela sua culpabilidade, nos dois anos anteriores à data de solicitação para participar do projeto-piloto em teletrabalho.

Seção II

Das Vagas

Art. 12. A quantidade de vagas a serem disponibilizadas em teletrabalho será determinada pelo chefe de unidade, ponderando sua decisão quanto ao quantitativo de servidores para atender as necessidades das atividades presenciais e teletrabalháveis, e não poderá exceder a 30% do quantitativo de servidores da respectiva Unidade.

Parágrafo único. Caso haja mais servidores inscritos do que vagas disponíveis em cada unidade organizacional, deverá ser realizado rodízio entre os servidores inscritos.

Seção III

Das Metas

Art. 13. O chefe da unidade selecionará as atividades consideradas aptas à realização do teletrabalho, que deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - ser possível estabelecer controle, monitoramento e mensuração do resultado da atividade;

II - ser possível controlar a entrega de processo ou produto em tempo determinado, avaliando-se a eficácia, produtividade e eficiência; e

III - a atividade não ser exclusivamente de atendimento ao público, tanto interno quanto externo.

Art. 14. As metas de desempenho dos servidores em teletrabalho serão superiores no mínimo em 15% (quinze por cento) às metas estabelecidas no Programa de Gestão para os servidores em regime presencial.

Art. 15. O Programa de Gestão deverá incluir os indicadores estratégicos e respectivas metas de responsabilidade da Unidade Organizacional, bem como a forma de monitoramento dos indicadores, em consonância com o Planejamento Estratégico da ANTAQ.

CAPÍTULO IV

O PROJETO-PILOTO DO TELETRABALHO

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 16. O regime de teletrabalho integral será limitado a dois módulos por servidor durante o projeto-piloto.

Art. 17. O servidor apto a participar do teletrabalho deverá assinar o termo de compromisso, a ser entregue junto com o formulário de inscrição.

Parágrafo único. No caso do teletrabalho parcial, constarão no termo de compromisso os dias em que o servidor deverá se apresentar em sua unidade organizacional.

Art. 18. Na hipótese de atraso ou de omissão no cumprimento das metas, o servidor retornará ao trabalho presencial, salvo por motivo devidamente justificado.

Art. 19. A participação do servidor no projeto-piloto poderá ser revista a qualquer tempo, a critério da Administração ou a pedido do servidor.

Art. 20. O servidor em teletrabalho integral não acumulará as horas previstas no art. 7º da Portaria nº 212/2012 - DG.

Art. 21. O servidor em regime de teletrabalho não poderá usufruir do aprimoramento intelectual previsto no §3º do art.18 da Portaria nº 212/2012 - DG, bem como deverá prever a compensação do recesso de final de ano, se for o caso.

Art. 22. O servidor beneficiado por horário especial previsto no art. 98 da Lei nº 8.112/1990, ou em legislação específica poderá optar pelo teletrabalho, caso em que ficará vinculado às metas e às obrigações acordadas no respectivo projeto.

Seção II

Das Responsabilidades dos Servidores

Art. 23. Cabe exclusivamente ao servidor em teletrabalho a disponibilização da infraestrutura tecnológica de comunicação necessária à realização dos trabalhos fora das dependências, mediante o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva.

Art. 24. É responsabilidade do servidor participante do projeto-piloto de teletrabalho:

I - submeter-se ao acompanhamento periódico para apresentação de resultados parciais e finais, em atendimento aos prazos e requisitos pactuados no termo de compromisso;

II - manter telefone de contato e endereço atualizado e ativo, de forma a garantir a comunicação imediata com a ANTAQ;

III - estar disponível para comparecimento à unidade de exercício, sempre que convocado, no interesse da Administração Pública;

IV - estar disponível para receber orientações ou consultas durante todo o expediente comercial (08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs), nos dias úteis, por telefone e/ou e-mail institucional.

V - não se ausentar da cidade onde está lotado, durante os dias úteis, sem autorização expressa do chefe imediato;

VI - dar ciência ao chefe imediato do andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o cumprimento das atividades sob sua responsabilidade; e

VII - preservar o sigilo dos dados acessados, mediante observância às normas e orientações pertinentes.

Art. 25. O acesso a processos e demais documentos deve observar os procedimentos relativos à segurança da informação e aqueles relacionados à salvaguarda de informações de natureza sigilosa nos termos da Política de Segurança da Informação da ANTAQ e demais normas aplicáveis.

Seção III

Das Responsabilidades dos chefes de unidades

Art. 26. É responsabilidade do chefe da unidade em que ocorrerá o projeto-piloto do teletrabalho:

I - coordenar a implementação do projeto-piloto de teletrabalho em sua área de competência, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Portaria;

II - analisar resultados do projeto-piloto em sua unidade organizacional;

III - propor ao CGT medidas que visem à racionalização e à otimização dos procedimentos relacionados ao projeto-piloto;

IV - supervisionar a aplicação e a disseminação dos procedimentos relacionados à aferição de resultados do projeto-piloto;

V - elaborar e apresentar ao CGT os relatórios trimestrais de acompanhamento do projeto-piloto;

VI - monitorar o desempenho e a adaptação dos servidores em teletrabalho;

VII - fornecer, sempre que demandado, dados e informações sobre o andamento do projeto-piloto do Programa de Gestão na sua unidade organizacional; e

VIII - avaliar a viabilidade operacional para o teletrabalho das atividades desenvolvidas pelos fiscais de contratos, acordos, convênios e termos, principalmente quando envolver serviços continuados;

IX - avaliar a possibilidade de presença simultânea na unidade organizacional de todos os servidores em regime de teletrabalho parcial, pelo menos uma vez por semana.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Será promovida, pela SAF/GRH conjuntamente com a ASC, capacitação dos chefes de unidade e dos servidores para as necessidades do projeto-piloto de teletrabalho.

Parágrafo único. A participação dos servidores e chefes das Unidades Organizacionais na capacitação/sensibilização do regime de teletrabalho é pré-requisito para o ingresso no projeto-piloto.

Art. 28. Os resultados do projeto-piloto do Programa de Gestão devem ser publicados no Diário Oficial da União, a cada trimestre, nos termos do § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Art. 29. O descumprimento injustificado do acordo firmado no termo de compromisso, assim como as condutas do servidor que possam atentar contra a imagem e a honra da ANTAQ, implicarão na exclusão do servidor do projeto-piloto, sem prejuízo do devido processo legal.

Art. 30. Todos os módulos deverão ser autorizados pela Diretoria da ANTAQ, após análise e parecer do CGT.

Art. 31. O primeiro módulo terá seu início em janeiro de 2018, observadas as diretrizes da presente Portaria.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da ANTAQ.

Art. 33. Ficam revogadas as Portarias nº 82/2017-DG, de 19 de abril de 2017 e nº 137/2017-DG, de 26 de maio de 2017.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHO DO CHEFE

Em 8 de agosto de 2017

Nº 60 - Processo nº 50300.005231/2016-79. Fiscalizada: I. P. Gonçalves Navegação - ME, CNPJ nº 11.053.457/0001-80. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.485,00; pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXXIII do art. 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo § 1º do art. 5º, c/c o disposto no inciso V do art. 51, ambos do Regimento Interno, com base no disposto na Norma para Homologação de Acordo para Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004, considerando o que consta no processo nº 50300.009255/2017-88, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR o Acordo Operacional para Troca de Espaços firmado entre as empresas de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda e a Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft KG.

Art. 2º Na forma do disposto no Acordo Operacional celebrado entre as empresas de navegação contratantes, fica a Aliança Navegação e Logística Ltda designada Agente de Ligação para representar ambas empresas de navegação partícipes do Acordo Operacional perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, ficando solidariamente responsável com a outra empresa participante pelas informações que prestar em seu nome.

Art. 3º Nos termos do Acordo Operacional firmado, o escopo geográfico se estenderá por serviço direto, ou por transbordo, entre portos do Brasil, Argentina, Uruguai, Extremo Oriente - incluindo Coreia, Japão, China, Hong Kong, Tailândia, Taiwan, Malásia, Singapura e África do Sul, compreendendo 2 (dois) anéis, nas seguintes condições:

I - O Anel 1 inclui escalas portuárias em: Shanghai / Ningbo / Yantian / Hong Kong / Singapore / Itaguaí (Sepetiba) / Santos / Paranaguá / Navegantes / Montevideo / Buenos Aires / Rio Grande / Navegantes / Paranaguá / Santos / Singapore / Hong Kong / Shanghai;

II - O Anel 2 inclui escalas portuárias em: Busan / Qingdao / Shanghai / Ningbo / Shekou / Singapore / Port Kelang / Itaguaí (Sepetiba) / Santos / Paranaguá / Buenos Aires / Montevideo / Imbituba / Rio Grande / Itajaí / Itapoá / Santos / Itaguaí (Sepetiba) / Port Kelang / Singapore / Hong Kong / Busan.

§ 1º - Estão excluídos os transbordos de cargas entre portos situados no Uruguai e Argentina e entre portos brasileiros, exceto se tais transbordos forem executados de acordo com os dispositivos legais nestes países.

§ 2º - Está excluído o transporte na navegação de cabotagem brasileira em ambos anéis.

Art. 4º A Aliança Navegação e Logística Ltda., como Agente de Ligação, deverá apresentar, até o dia 20 de cada mês, a programação de viagens do conjunto dos participantes do Acordo para o mês subsequente, assegurando que o espaço total utilizado pela empresa brasileira de navegação não exceda a sua capacidade própria de transporte, por ciclo de operação.

§1º A Aliança Navegação e Logística Ltda. deverá enviar mensalmente à ANTAQ declaração da carga total transportada, discriminando o espaço correspondente às cargas transportadas por cada empresa participante, inclusive os espaços utilizados pelas empresas de navegação estrangeiras em navios operados pela empresa brasileira de navegação participante do Acordo Operacional em questão, tudo acompanhado da relação dos manifestos emitidos pela empresa brasileira de navegação, devendo manter em arquivo cópias dos mesmos pelo prazo de um ano.

§2º A Aliança Navegação e Logística Ltda. comunicará à ANTAQ qualquer ocorrência de mudança dos representantes legais ou de endereço da sede das empresas participantes do Acordo Operacional, assim como a interrupção do serviço ou alterações de qualquer natureza na composição da frota indicada para operar no Acordo Operacional, na forma do disposto no art. 12, da Norma aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16.02.2004.

Art. 5º A substituição de embarcação indicada pela empresa brasileira de navegação dependerá de prévia aprovação desta Agência, para as demais alterações no Acordo Operacional é necessária a prévia homologação pela ANTAQ.

Art. 6º Todas as empresas de navegação participantes do Acordo Operacional para Troca de Espaços deverão obedecer às disposições da Norma aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 2004 e à legislação federal.

Art. 7º A presente homologação terá prazo de validade de dois anos, desde que devidamente regularizados os afretamentos das embarcações indicadas pela empresa brasileira de navegação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI



CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Revoga a Resolução nº 1, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre as condições de operação do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha-MG - Carlos Drummond de Andrade (SBBH).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC, no uso das atribuições a ele conferidas pelo artigo 17, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, considerando o inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, combinado com o art. 1º do Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000; e conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, bem como

CONSIDERANDO a competência da União para exploração da infraestrutura aeroportuária, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, expressa na alínea "c" do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os aeródromos públicos podem ser explorados por empresa especializada da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, conforme disposto no inciso II do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA);

CONSIDERANDO que a exploração do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha-MG - Carlos Drummond de Andrade (SBBH) foi atribuída pela União à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, por meio da Portaria nº 376, de 11 de maio de 2017, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Aviação Civil - PNAAC, aprovada por meio do Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, notadamente acerca da promoção da concorrência no setor;

CONSIDERANDO a importância da permanência da Infraero como uma empresa sustentável econômica e financeiramente; e

CONSIDERANDO a urgência e a relevância de serem adotadas medidas que viabilizem a reestruturação financeira da Infraero; resolve, ad referendum:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 1, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre as condições de operação do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha-MG - Carlos Drummond de Andrade (SBBH).

Art. 2º O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA e a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no âmbito de suas respectivas competências institucionais, tomarão as providências necessárias à execução imediata da presente diretriz de política pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 1.968, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 178 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.029543/2017-74, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias, delimitadas pela poligonal formada pela lista de coordenadas geográficas a seguir, excluindo as áreas já abrangidas pela faixa de domínio existente e outras áreas públicas pertencentes à União, as quais delimitam a faixa de utilidade pública de 150 metros para cada lado a partir do eixo do traçado da BR-447/ES - Trecho: Entroncamento BR-262/ES - Terminal de Capuaba; Subtrecho: Entroncamento BR-262/ES - Ent. Rod. Darly Santos; Segmento: Km 0,00 ao Km 4,33; com 4,33 Km de extensão, Lote Único, conforme Projeto Geométrico aceito pelo Superintendente Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo por meio do Termo de Aceitação de Projeto, à fl. 36 do citado processo. SNV: 447BES0010.

I-Coordenadas Geográficas: 352668,9106 7749805,1127; 352699,0796 7749780,6309; 352788,315 7749781,4566; 352875,597 7749829,5275; 352967,8531 7749867,712; 352994,8627 7749775,2141; 352897,3189 7749725,7845; 352860,5477 7749692,0036; 352835,1276 7749653,0939; 353055,49 7749449,5572; 353146,3174 7749330,6549; 353196,3806 7749221,8099; 353273,2117 7748931,8785; 353305,5403 7748859,0247; 353358,8362 7748799,8206; 353518,4216 7748696,9199; 353609,4986 7748618,9857; 353627,4355 7748616,9231; 353656,1291 7748643,0304; 353664,1061 7748639,1022; 353677,8776 7748612,9069; 353642,8995 7748583,9753; 353900,796 7748304,8943; 353985,6819 7748235,2696; 354281,7297 7748068,146; 354328,2169 7748050,019; 354367,7256 7748044,2602; 354446,6537 7748055,3103; 355065,9886 7748216,3873; 355185,5187 7748223,1954; 355303,4307 7748202,2783; 355923,8612 7748008,4702; 355836,1345 7747721,5765; 355234,8927 7747909,747; 355156,5121 7747924,1262; 355087,4286 7747914,2423; 354468,1489 7747752,9027; 354368,6982 7747744,1557; 354269,5351 7747755,6461; 354138,7133

7747804,32;	353825,4453	7747981,6198;	353714,9609
7748067,3196;	353585,2336	7748202,8914;	353595,4596
7748133,7378;	353579,1483	7748055,8595;	353587,4199
7747997,0187;	353569,8427	7747991,498;	353515,5144
7748199,8469;	353511,7045	7748239,582;	353518,0367
7748276,8102;	353373,6097	7748429,149;	353182,6298
7748556,8104;	353089,3814	7748646,9553;	353043,5014
7748712,4057;	353003,8452	7748793,0861;	352916,9175
7749111,2578;	352879,0652	7749192,5676;	352834,4897
7749246,3589;	352702,0524	7749368,254;	352674,5087
7749304,2506;	352591,2199	7749335,5847;	352628,7868
7749435,2613;	352466,4443	7749583,7366;	352668,9106
7749805,1127.	Sistema de referência UTM Zona 24S Datum Sirgas 2000.		

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 38, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017 (Sessão Ordinária da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Vital do Rêgo; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Bruno Dantas, em razão de participação em evento educacional no exterior, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 37, referente à Sessão realizada em 10 de outubro de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 016.494/2016-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- 000.473/2011-1 e 003.099/2011-3, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; e

- 008.089/2017-5, 009.223/2013-4, 019.369/2013-1, 022.478/2017-5, 024.130/2017-6, 024.158/2017-8, 024.226/2009-7, 024.599/2017-4, 025.230/2017-4, 026.279/2017-7, 026.316/2017-0, 026.360/2017-9, 026.408/2017-1, 026.761/2016-5, 026.928/2017-5, 027.619/2017-6, 028.387/2016-3, 030.548/2010-1 e 035.998/2016-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 9655 a 9784.

RELAÇÃO Nº 32/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 9655/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.285/2017-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Nildes Campos (493.407.947-53); Roberto Campos Mazzega (574.773.107-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9656/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.357/2017-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria de Lourdes de Pinho e Souza Souza (346.304.907-44); Mário Ferreira (054.040.707-06); Nair de Almeida Torres (552.112.917-00); Regina Elisia de Miranda Bibiani Morgado (778.700.347-20); Sandra Feitosa de Carvalho (602.613.747-53); Sandra Mara Leão Cardoso da Costa (921.138.427-34); Sheila Ramos Pereira (774.470.007-44); Tales Costa Paiva (064.216.797-49); Terezinha de Jesus Gonçalves Silva (384.522.357-04); Vera Lucia dos Santos (540.118.687-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9657/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.358/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Waldelino da Silva (436.990.657-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9658/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.378/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Raimunda Nogueira (281.886.671-53); Benedito Pereira da Silva (192.992.811-49); Carlos Henrique Brito de Carvalho (215.573.301-15); Cirineu Luiz Machado (158.590.371-04); Elza Gomes Finotti Nogueira (322.833.501-15); Elza Mota Franco (126.824.703-00); Gilma Moreira de Sousa (319.746.351-04); Joana Darc de Sousa (424.901.541-68); João Francisco da Costa (233.574.011-34); Laura Santana de Oliveira Silva (147.900.091-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9659/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.384/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eneida Maura Campos Oliveira (297.442.886-04); Fátima Vasconcellos Garcia (246.882.746-53); Flávio Costa Gontijo (419.835.306-97); Francisco Carlos Alves Ferreira (319.667.056-20); Geisla de Oliveira Soares (535.022.996-68); Geni Soares Braga (549.130.396-87); GERALDA DE FÁTIMA AFONSO TEIXEIRA (203.449.106-87); Geraldo Eleno Silveira Alves (394.015.537-34); Geraldo de Fátima Melo (229.380.526-34); Gilberto Geraldo Correia (325.461.656-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9660/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.295/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcia Maria Pires Camargo Novelli (163.567.668-16); Ricardo Luis Fernandes Guerra (184.490.538-11); Rubia Monteiro Hidaka (461.215.446-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) que adote as providências para que a servidora apresente a declaração de não acumulação de cargo público, informando a este Tribunal do cumprimento, no prazo de trinta dias.

ACÓRDÃO Nº 9661/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.366/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Coriolano Chaves Borges Filho (974.243.150-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9662/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.199/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Patrick da Silva Ribeiro (734.095.372-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9663/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.217/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andressa Ruth Sousa Santos (103.811.214-10); Apolo Nazareno Garcia de Souza (072.726.724-80); Carlos André Marinho Vieira (077.030.094-40); Cintia Raquel Duarte de Freitas (072.890.214-10); Danilo Cavalcante Braz (994.327.303-87); Eder Leonardo do Rego Nascimento (069.784.614-82); Eliel Poggi dos Santos (086.520.814-09); Fabio Wanderley de Freitas (061.289.964-00); Filippi Marques de Souza (052.863.494-12); Kelly Kaliane Rego da Paz Rodrigues (050.043.244-92); Marcos Vinicius de Mendonça Ferreira (056.939.904-19); Miriam Gurgel da Silva (050.981.194-99); Philippe Eduardo de Medeiros (013.932.984-60); Priscila Borges de Moraes (061.208.614-32); Samanta Mesquita de Holanda (090.967.594-51); Vinicius Gomes Martins (080.639.594-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9664/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.221/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Rodrigues Ribas (012.228.980-39); Fernanda de Santos Nascimento (010.075.020-61); Joel Aparecido Passo (069.366.148-84); Lessandro Machado da Rosa (001.977.780-97); Marcelo da Silva dos Santos (966.400.900-82); Matheus Jeske Vahl (012.677.140-50); Sheila Machado da Cruz (013.194.530-07); Tatiana Fuentes Molina (690.927.100-91); Tauana Bianchetti (023.757.360-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9665/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.225/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sandro Andrade Monteiro Menezes (534.197.075-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9666/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.236/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Porto Silveira Junior (003.791.840-01); Carolina Moraes Marchese (018.671.840-36); Jean Rodrigues Venecian (010.832.730-27); Marcelo Andrade Duarte (019.534.330-14); Monica Navarini Kurz (836.731.210-49); Raquel Silveira da Silva (014.688.250-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9667/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.240/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diogo Araujo de Sousa (838.930.835-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9668/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.259/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcus Vinicius Amaral e Silva (062.509.784-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9669/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.260/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Igor Filipe da Rosa e Silva (901.745.262-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9670/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.262/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alicinez Guerra Albuquerque (046.295.504-45); Anderson Clayton de Lima Santos (039.265.554-32); Dayse Rodrigues de Oliveira (016.331.795-08); João Bosco Euclides da Silva (494.062.054-91); Layane Gabriely Alves da Silva (074.029.344-38); Luiz Filipe Alves Cordeiro (037.921.864-03); Matheus Augusto Pinto Kitamura (028.119.614-10); Rafael Augusto Batista de Medeiros (065.131.364-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9671/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.419/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alfredo Costa (072.334.276-82); Angelica Borges dos Santos (096.533.776-63); Aureliane Aparecida de Araújo (944.354.216-15); Carine Rodrigues de Souza (048.010.286-40); Christiane Oliveira Andrade (702.586.516-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9672/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.425/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Samuel de Oliveira (063.608.216-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9673/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.427/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alisson Brizon D'angelo Chaib (031.920.706-41); Catia Cristina Bocaiuva Maringolo (368.763.978-90); Eudson Carlos Souza Magalhães (542.427.386-68); Jorge Felipe Barbosa Mota (066.747.826-45); Luiz Marcio Biagini (013.950.536-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9674/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.433/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Erica Aparecida Souza Silva (216.018.098-08); Felipe Leite da Silva (351.938.388-80); Felipe Oliveira de Toledo (367.568.698-17); Marcelo Tadao Ikeda (268.157.478-16); Maria Carolina Vaz Galdino (273.048.728-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9675/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.437/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna Mariz Bataglia Ferreira (124.194.897-64); Fabio Henrique Silva Floriano de Toledo (369.195.818-41); Igor da Penha Natal (987.868.142-49); Tatiana Ramos Cardoso (327.707.658-09); Victor Buono da Silva Baptista (362.275.228-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9676/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.442/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gutemberg Ferreira Diniz (071.888.734-45); Helder Fernando de Araujo Oliveira (047.603.304-70); Isabella Maria de Oliveira Pontes (065.391.624-80); Joel Medeiros Bezerra (063.894.684-07); José Daniel Jales Silva (064.748.054-98)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9677/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.447/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rafaela Santana Balbi (060.493.584-60); Renan de Souza Rezende (065.794.326-67); Rodrigo Prado de Medeiros (064.477.124-09); Rogerio Taygra Vasconcelos Fernandes (073.938.774-06); Samara de Cavalcante Paiva (084.244.854-32)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9678/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.453/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alcedir Luis Finkler (831.211.530-72); Carla Adriana Theis Soares Diehl (012.625.260-27); Cintia Muller Leal (881.456.890-15); Danieli Maehler Nejeliski (017.827.950-14); Juliano Lessa Pinto Duarte (010.784.690-08)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9679/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.458/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Raissa Bamberg Elauar (062.601.326-70); Thaisa Silva Martins (097.444.346-86)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9680/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.461/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: José Elvino do Nascimento Junior (815.136.905-15); Joyce Lorena Maia Barcelos (091.407.396-60); Markus Diego Sampaia da Silva Dias (368.401.338-26); Markus Vinicius Campos Souza (053.699.886-84); Michelli Maldonado Carretero de Oliveira (336.588.488-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9681/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.515/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Graziela Alvarez (909.735.340-87); Everton Rogério da Silva Correa (975.751.940-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9682/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.537/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Charles de Figueiredo Ferreira Junior (414.918.418-69); Danillo Alves da Silva Maciel (379.550.788-02); Erico Fernando Lopes Pereira da Silva (255.604.608-26); Erika Tomaz Alves (384.757.048-08); Fabio Augusto de Souza (272.621.348-09); Fabio Henrique Coutinho Capelheiro (330.826.988-08); Ivan Baycer Junior (340.287.678-73); Miriam Anraku (277.345.738-27); Robson Leite da Silva (324.904.078-99)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9683/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.543/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Arao Evangelista (004.780.531-50); Aline Balbinot (007.370.440-71); Aline Baldo Ferreira Bergamini (036.798.397-40); Aline Barbosa de Melo (014.630.325-36); Aline Beraldo da Silva Reis (123.082.467-74); Aline Bezerra Silva (938.113.735-87); Aline Brandão Lacerda (930.389.095-72); Aline Bruno de Souza (040.321.303-70); Aline Campos de Oliveira Souza Nascimento (031.159.346-10); Aline Carvalho de Freitas (085.814.707-69)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9684/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.545/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Dorneles de Quadros (001.554.710-82); Aline Ferreira Silva (957.709.501-10); Aline Fonseca Ribeiro (018.408.140-80); Aline Francielli Rezende Froes (336.529.928-90); Aline Garcia Forattini (112.582.997-47); Aline Gomes Ferreira Mafrá (003.467.223-06); Aline Holanda Silva (013.573.723-02); Aline Joana Linhares Gurski Seco (984.365.461-72); Aline de Souza Coutinho (053.704.257-10); Aline de Vasconcellos Costa e Sá Storino (071.912.807-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9685/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.547/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Miranda da Silva (019.055.800-88); Aline Mota Freitas Matos (073.969.756-03); Aline Paula de Lima Rodrigues (042.617.423-22); Aline Pimentel Amaro (067.405.146-74); Aline Raposo Ramos (034.294.695-11); Aline Rigao de Vargas (010.220.890-56); Aline Rigo Jardim (966.759.770-91); Aline Roberta Mazzier de Souza (647.384.182-20); Aline Salum Valverde de Abreu (913.030.795-34); Aline Santos de Oliveira (091.920.246-29)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9686/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.550/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Roberto de Sousa Vaz (019.090.421-61); Allan Johnatha Costa da Silva Viana (017.410.113-96); Allan Jones da Silva (052.070.304-93); Allan Machado Mendes de Sousa (048.224.336-84); Allan Nogueira da Silva (060.485.616-44); Allan Santos Gonçalves (042.845.521-20); Allana de Oliveira Albuquerque Padilha (052.715.564-09); Allane Raiol de Oliveira (232.405.448-57); Allany Priscilla Oliveira de Orlando (037.649.873-08); Alley Sandro Reis Padron (792.973.402-10)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9687/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.553/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Álvaro Silva Andrade (011.209.073-73); Alvetania Almeida da Silva (895.080.761-00); Alyne Rodrigues Guimarães de Aquino (057.481.824-32); Alyria Teixeira Dias (029.138.026-30); Alziane Rodrigues dos Santos (788.055.113-15); Amanda Barreto Silva (011.252.165-73); Amanda Berrogain Sucupira (012.679.801-09); Amanda Colichio Bini Napoleão (223.883.908-93); Amanda Cristiane Carlos de Lima Bertelli (045.082.499-30); Amanda Cristina Cruz Lima (070.259.603-06)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9688/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.557/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Aline da Rosa (966.764.180-53); Ana Amelia Américo Ferreira dos Santos (029.364.771-23); Ana Angelica Alves de Alencar (513.484.463-15); Ana Angelica Vieira Diniz (058.872.114-07); Ana Carla Ferrais (800.411.599-34); Ana Carla Ferreira de Castilhos (009.934.800-47); Ana Carla Lima de Franca (049.894.214-77); Ana Carla de Arruda Nascimento (065.619.324-71); Ana Carmen dos Santos Ribeiro Simões Juliano (044.854.926-30); Ana Carolina Alvarenga Cruz (062.894.536-10)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9689/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.558/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Brito Matos (032.054.115-01); Ana Carolina Campos Ferreira (073.638.956-35); Ana Carolina Carneiro da Cunha Bezerra (039.426.504-10); Ana Carolina Carvalho Rios (078.712.946-10); Ana Carolina Castro Nery (839.119.105-25); Ana Carolina Krummenaer Juliani (017.029.290-86); Ana Carolina Lucio Pereira da Silva (010.175.674-76); Ana Carolina Pereira (729.644.991-87); Ana Carolina Quinelato Christ (102.040.617-84); Ana Carolina da Silva Bezerra (993.425.103-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9690/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.562/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cleyde Carneiro Lima (278.480.003-20); Ana Cristina Basso (301.169.218-11); Ana Cristina Carioca (043.279.476-01); Ana Cristina Feitosa de Oliveira (057.625.084-80); Ana Cristina de Castro Coelho Ribeiro (060.927.506-27); Ana Cristina de Oliveira Campos (177.266.625-49); Ana Cristina de Oliveira Costa (079.322.526-44); Ana Elisabeth da Cruz Ferraz (034.575.844-78); Ana Facury da Cruz (095.731.556-21); Ana Fatima Almeida da Cruz Ajala (607.670.901-44)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9691/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.591/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariana Grossi Goulart (062.213.396-93); Ariana Maria de Campos (001.200.171-64); Ariane Flavia Almeida Lage (062.039.936-89); Ariane Gomes do Nascimento (057.672.517-03); Ariane Mendonça Neves (100.214.736-09); Ariane Miranda Nascimento (032.954.385-79); Ariane Wollenhoup da Luz Rodrigues (014.046.640-17); Ariane de Macedo Gomes (025.305.940-23); Arianne Fernandes de Franca Azevedo Ishi dos Santos (011.492.391-40); Ariany da Silva e Souza (110.843.536-01)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9692/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.594/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthua Rodrigues Alves (077.835.947-60); Artur Levy Lima Barbosa (050.810.905-14); Aryane Bastos de Souza (124.463.767-03); Aryelle Aparecida Campolina Pedrosa (094.805.236-80); Asclepiades José dos Santos Neto (036.769.975-

30); Assuero Silva Meira (041.056.224-63); Assunção de Maria de Jesus Santos (657.859.673-91); Átila Arthur de Almeida Santos (080.529.576-30); Átila Lima Cerqueira (013.800.925-23); Audenes de Oliveira Melo (050.454.164-13)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9693/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.598/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Camboim Lopes de Figueiredo (067.308.514-73); Barbara Carneiro Cetto (870.549.811-20); Barbara Carolina Gomes Amorim (056.174.366-51); Barbara Ellen Almeida Andrade (032.234.031-40); Barbara Fonseca Gazzinelli (099.954.386-58); Barbara Lima Sousa (005.454.923-00); Barbara Lizian Santos Caldas (024.638.645-24); Barbara Lucia Alvarenga Martins (073.378.446-11); Barbara Neuza Santos Fernandes (908.815.325-68); Barbara Oliveira Pereira (668.591.405-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9694/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.600/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz Amorim Beltrão (017.053.583-57); Beatriz Borges Pereira (259.279.650-91); Beatriz Corte Real Rodrigues (014.580.850-58); Beatriz Luckwu de Lucena Malta (057.586.694-23); Benenice de Oliveira Cruz Rodrigues (804.316.900-49); Bernardo Guedes Miguel (079.147.986-22); Bernardo Lima da Nóbrega (804.607.984-72); Bernardo Schepa Leal (049.212.349-73); Bertolino Pereira de Souza (448.243.941-04); Betina Beskow (005.774.290-19)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9695/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.603/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brenna Lise de Souza Luiz (047.136.846-60); Brenna Luthe Viana do Nascimento (016.297.553-89); Brenna Mirelle Santos Almeida (024.637.865-40); Brenda Rayane Teixeira dos Santos (058.709.533-40); Brenna Fraga de Souza Lima (043.280.624-50); Breno Basilio Araujo de Oliveira (035.758.841-02); Breno Ramos de Oliveira (016.133.356-79); Bruna Barbosa Candido (035.887.911-67); Bruna Caroline Nunes Borges (034.045.801-17); Bruna Costa da Mata Moura (105.025.557-77)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9696/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-026.607/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Vieira Silva (090.234.054-98); Brunna Leticia de Assis e Silva (029.356.631-36); Brunna de Queiroz Lira Nunes (052.672.554-08); Brunner Salgado Martins (032.226.576-29); Bruno Albuquerque de Oliveira (885.782.595-72); Bruno Alexandre de Lima Silva (043.605.554-66); Bruno Araujo Brandão (013.714.696-52); Bruno Augusto Barros e Matos (103.877.346-60); Bruno Costa Castro Alves (006.123.373-08); Bruno da Silva Guimarães (097.068.896-20)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9697/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.608/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Dantas Yamashita (409.560.368-21); Bruno Felipe da Silva Costa (076.918.476-61); Bruno Ferreira Silva (071.142.784-46); Bruno Ferreira da Silva (003.027.681-06); Bruno Ferreira de Carvalho (100.101.637-86); Bruno Francisco Buzetti Spinelli (048.295.709-38); Bruno Gomes Loiola (026.600.393-13); Bruno de Campos Almeida (955.086.351-49); Bruno de Moraes Gomes (808.098.710-68); Bruno dos Anjos Silva (019.170.733-30)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9698/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.611/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Maciel Coutinho (066.341.349-44); Cairo Campos Duarte (017.632.433-03); Caius Cesar Araujo Melo (025.278.483-97); Caliane Damasceno Ferraz (013.297.955-12); Caliane Millena Santos dos Reis (044.723.885-02); Camila Albani Ferri (072.234.077-00); Camila Alves de Lima (052.864.613-36); Camila Amurim de Souza (069.246.166-31); Camila Aparecida de Oliveira (219.072.768-58); Camila Assunção Pires (004.634.213-37)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9699/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.613/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Chaves da Costa (026.938.323-90); Camila Cristina Moreira (095.860.736-29); Camila Cunha Canto Gerbi (219.618.688-06); Camila Cunha de Macedo (052.411.074-36); Camila Duarte (918.719.990-49); Camila Elisa e Souza Ribeiro (976.811.303-06); Camila da Silva Rodrigues (048.933.341-90); Camila de Christo Dorneles (003.864.450-95); Camila de Melo Moura (061.750.634-57); Camila de Paula Ceccatto Vieira (094.982.377-51)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9700/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.615/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Magalhães Dutra Drews (049.450.446-35); Camila Mahara Dias Damasceno (054.586.824-67); Camila Mara Nascimento Dutra (051.179.196-88); Camila Maria Santana Costa Buna (011.325.353-28); Camila Mariana de Araujo Silva Vieira (101.496.926-33); Camila Marinho Penha (958.583.423-53); Camila Medeiros Cruvinel Cunha (016.422.446-78); Camila Missau Abelin (024.842.450-50); Camila Novais e Silva (029.045.256-29); Camila Ourives Oliveira Rocha Vilhassante (006.817.541-84)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9701/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.618/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Picanco Pereira Facanha (729.375.563-53); Carla Rafaela Francisco Alves (093.157.187-12); Carla Raimunda Mota Rosema (651.448.565-00); Carla Ramos Caetano Rocha (637.102.693-34); Carla Regina da Silva Venegeroles (014.756.965-66); Carla Silveira de Oliveira (024.084.550-14); Carla Simone Palmeira Marques (803.295.350-72); Carla Souza Pereira Sobral (007.573.633-00); Carla Tatiane Oliveira Silva (014.103.565-07); Carla Vanessa Pereira Fernandes (019.496.110-94)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9702/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.620/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto dos Santos Silva (666.181.855-72); Carlos Alexandre Dias (009.818.581-04); Carlos Alexandre de Moraes (217.729.548-37); Carlos Americo Pinto de Sá (557.946.455-04); Carlos André Daher Santos (101.992.527-26); Carlos Augusto Aquino Negreiros (742.325.252-20); Carlos Dionizio Sangoi (000.549.360-98); Carlos Eduardo David de Almeida (075.454.217-36); Carlos Eduardo de Barros Santos Junior (072.516.114-06); Carlos dos Reis Góes (784.221.085-34)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9703/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.626/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Rocha Silva (716.497.271-00); Carolina Santos Lima (014.519.345-48); Carolina Silveira de Lima (009.753.290-81); Carolina Teixeira de Resende Barreto (079.345.756-45); Carolina Travassos Aguiar da Silva (812.425.905-44); Caroline André Silva (025.367.150-78); Caroline Antunes de Almeida Costa (023.689.834-57); Caroline Biral Klans (775.142.629-20); Caroline Costa Soares Paccola (008.778.431-98); Caroline da Motta Fracão (007.553.500-90)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9704/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.627/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Dellacoch Martins de Conceição (083.021.566-20); Caroline Diniz Nazareth (021.574.733-00); Caroline Elizabeth Brero (019.904.169-50); Caroline Fernandes Pietrovski (009.341.599-04); Caroline Guimarães Martins (110.854.007-43); Caroline Lopes de Carvalho (051.280.459-19); Caroline da Paixão Cerqueira (029.117.495-70); Caroline de Araujo Camara (021.033.934-90); Caroline de Carvalho Mota (048.170.831-66); Caroline de Souza Almeida (021.692.635-19)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9705/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.628/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Meirelles Mendes (101.988.717-67); Caroline Pacheco Araujo (011.376.181-32); Caroline Pereira de Carvalho (064.123.384-11); Caroline Rodrigues de Araujo (026.832.763-70); Caroline Santos Capitelli Fuzaro (041.089.629-23); Caroline Sousa Cabral (058.737.674-08); Caroline Souza de Farias Leal (045.814.614-56); Caroline Terror Teixeira (273.642.628-22); Caroline Vargas Ribeiro (016.037.650-50); Caroline Zottele Piasentin Giacomini (012.746.540-50)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9706/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.633/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Catrine Storch Moitinho (031.699.535-59); Cecília Cantero da Cunha (994.864.901-04); Cecília Ferreira de Oliveira Bezerra (111.590.867-70); Cecília Paulo da Silva e Silva (903.129.371-72); Cecília Rondon Pedrosa Grangeiro (832.964.252-68); Cecília Toshie Tanaka (026.774.286-01); Cecília de Nazaré Nunes Cirino Fernandes (630.069.443-72); Celia Batista Castelo Branco (697.547.211-49); Celia Caetano Bezerra (050.547.804-83); Celia Katiúscia Duarte Dantas (033.874.974-82)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9707/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.637/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Christiane Leite Borges (000.895.123-32); Christiane Melnick Gonçalves Pie (019.906.629-94); Christiane Pereira (037.900.239-65); Christiane Rocha de Lellis Prado (044.692.286-21); Christiane Sebastiana Braga Dutra (026.724.453-38); Christiane Almeida Borges Ribeiro (032.503.546-60); Cristiano Adílio de Moraes (013.208.976-90); Christiano de Sousa Rodrigues (039.247.247-33); Christiany de Souza Ambrosio Lacerda (086.243.046-10); Christie Graf Ribeiro (024.302.469-02)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9708/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.638/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Christopher Andersen de Souza Mendonça (528.856.153-20); Christopher Menezes Domiciano de Holanda Lima (871.823.512-34); Christyne de Sá Beltrão Jorge (042.994.394-65); Chrys Herve Silva Reis (661.910.681-15); Cibele Martins Lima (622.428.813-53); Cibele Neves Rios (009.411.561-33); Cibelly Alves Neves (020.944.785-05); Cícera Fabricia Simplicio Gonçalves (963.611.903-15); Cícera Rejane Belém Fernandes Cunha (656.563.933-72); Cicero Alaor Kluppel (561.860.029-34)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9709/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.641/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cintia Marchesan Passos (013.145.740-35); Cintia Martins da Silva Dias Divino (661.238.603-72); Cintia Pinheiro da Silva Teixeira (959.218.503-49); Cintia Rocha Ferreira (072.410.696-09); Cintia Rodrigues da Silva (010.357.010-14); Cintia Sales de Meneses (018.127.105-26); Cintia Selhorst (008.305.050-75); Cintia Souza Santos (108.557.916-67); Cintia Souza de Carvalho (943.531.316-72); Cintia Ticiane Flores Menuzzi (901.336.920-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9710/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.646/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Edenia Cavalcante de Oliveira (444.056.773-87); Claudia Fechini Caldas (657.726.873-87); Claudia Fernanda Thomaz Maya Tabosa (042.323.514-18); Claudia Ferreira Gomes (066.724.714-99); Claudia Ferreira Mendes (040.011.603-07); Claudia Freitas dos Santos (746.788.503-25); Claudia Gabriela Santos de Oliveira Santana (022.935.925-61); Claudia Giceli Borges Barboza (586.375.160-68); Claudia Lana (929.338.901-00); Cláudia Lemos Nascimento (919.610.255-15)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9711/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.703/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Werika Ramos de Jesus (070.603.296-92); Willian Burin da Cruz (025.366.491-80); Wilma Santos de Jesus (931.753.615-87); Zuleika Poente da Costa (426.473.550-53)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9712/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.708/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Vasques Ferreira (711.422.741-87); Geandro de Almeida Souza (045.861.595-10); Geiza Santos de Jesus (021.757.155-74); Gerson Ferreira Junior (805.087.315-34); Haline Araujo dos Santos (017.967.935-07); Heveson Luis Lima de Matos (040.560.505-62); Humberto Santiago (350.374.298-03); Isadora Braga Conreiras Carneiro (720.344.321-34); Italo Ricardo Santos Aleluia (027.874.245-97); Izabela Barbosa Moraes (098.382.706-01)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9713/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.715/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Sandro Gomes Leão (961.145.920-34); Caroline Gonçalves Feijó (017.258.010-27); Dileia Adolfo Maria (005.609.260-14); João Edison Amorim Freitas Junior (022.119.600-57); Katiuscia de Fátima Schiemer Vargas (010.909.400-09); Luana Ribeiro Borges (004.436.630-25); Marcos Gares Afonso (010.510.010-21); Moises Vieira Henrique (965.987.430-87); Rachel Freitas Pereira (009.957.000-95); Rita de Cascia de Ribeiro Sotelo (951.647.230-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9714/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.732/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Silvester Quadros (778.846.630-15); Alessandro Iavorski (053.221.919-84); Ana Paula Pereira Villela (107.845.318-70); Anderson Niedzielski (065.181.279-88); Antonio Carlos Bragato Bergamaschi (288.806.248-81); Daniel Shikanai Kerr (217.212.678-08); Daniel Zanella dos Santos (053.383.979-35); Eliana Teresinha Quartiero (306.863.340-00); Fabricio Moreira Sobreira (110.553.717-02); Giovanni Felipe (007.174.569-60)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9715/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.738/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Moisés Leal Moraes (822.400.195-49); Rafael Rosa da Rocha (026.073.705-40); Raoni Soares Amaral (028.615.015-88); Ronaldo Augusto Barbosa (035.277.746-02); Sheila Ribeiro de Matos (841.181.485-87); Sidney dos Santos Souza (000.172.161-50); Sílvia Fernanda Sales dos Santos (641.237.825-15); Tatiana Araújo Reis (767.902.235-68); Valmiro Moraes de Oliveira (814.898.465-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9716/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.743/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Queli Ione Noronha (908.667.030-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9717/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.750/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Naiara Greice Soares (962.484.910-20); Roberto Niederauer (807.131.900-78); Sabrina Chapuis de Andrade (016.055.080-71); Thaiana Machado dos Anjos (000.665.530-08); Viviane Catarini Paim (917.038.750-87); Wesley Dias de Lima (834.473.340-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9718/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.753/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Bitencourt Azevedo (003.423.662-70); Alessandra Ribeiro Duarte (803.046.722-20); Alex Melo de Oliveira (788.783.302-72); Alex Santos de Oliveira (909.568.692-20); Alex dos Reis Alves (006.075.732-95); Aliane Medeiros Carvalho (955.996.222-15); Álvaro Luis dos Reis Leitão (173.513.402-34); Amanda Nascimento Brito (012.548.182-94); Ana Alzira Holanda Tancredi (876.476.052-91); Ana Carolina Chagas Marcal (788.433.322-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9719/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.756/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur da Silva Bastos (028.615.302-51); Augusto Cesar Falcão Sampaio (065.048.064-38); Augusto Cesar Monteiro da Silva (761.889.653-49); Augusto da Gama Rego (767.166.272-00); Benedito Monteiro Ferreira Júnior (630.613.682-72); Benedito de Souza Ribeiro Neto (816.568.072-20); Bernardino da Costa e Silva Junior (836.155.392-49); Bethania Alves Sena (517.469.722-20); Bruna Mendes Oliveira (104.700.966-83); Átila Williams de Sousa Fonseca (005.698.742-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9720/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.760/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emerson de Freitas Ferreira (018.254.512-14); Emillyn Barbara de Assunção Pantoja (006.050.052-22); Eneias Monteiro da Silva (979.768.572-15); Erik Joan Monteiro de Matos (014.960.322-33); Euclides Pereira da Silva (058.566.914-74); Everaldo Afonso Fernandes (727.377.272-00); Fabricio Menezes Ramos (876.639.535-68); Fabricio Paiva da Silva (791.597.292-87); Fagner Freires de Sousa (012.687.202-32); Fagno Lopes da Silva (949.376.132-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9721/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.763/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hugo Luiz Cordovil de Freitas (910.662.632-72); Hugo Matos da Cunha Sampaio (875.309.612-68); Ian Almeida Borella (962.733.642-49); Iasmyn Fabiana Marcelino dos Reis (022.011.412-90); Idel Pantoja Garcia (019.005.622-35); Ingrid Cabral Martins (001.948.812-29); Ingrid Paola Ribeiro Tomaz Cunha (929.289.002-68); Iris de Araujo Jatene (731.830.082-20); Isaías da Silva Pereira (679.863.319-68); Ithaldo Bruno Grigorio de Moura (033.025.663-79)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9722/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.769/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luis Eduardo Mulatinho de Oliveira Fernandes (884.955.662-49); Luiz Antônio Fonseca Teixeira (076.819.156-48); Mabell Nery Ribeiro (029.855.843-29); Maiara Oliveira da Silva (000.375.572-03); Maira Fernanda Tavares de Melo (013.860.512-25); Marco Aurelio Lopes Della Flora (005.609.930-48); Marcos Paulo Santos Cardoso (008.484.622-46); Marcos Vinicius Vieira dos Santos (753.775.272-91); Maria Cristiane Souza Rodrigues (053.789.423-30); Maria de Nazaré Fonseca de Senna Pereira (613.115.702-25)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9723/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.773/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renan Nogueira do Nascimento (001.870.492-11); Renan Vulcão Cardoso (982.945.982-91); Robson Franco dos Santos (918.749.552-04); Rodolpho Claret Bento (311.082.068-40); Rodrigo Barros Ferreira (973.081.962-91); Rodrigo Oliveira Nunes (020.634.192-05); Rodrigo Riomar Domingos (561.330.902-78); Rodrigo de Carvalho Meireles (036.779.832-82); Rogério Rangel Rodrigues (110.662.067-40); Romário Moreira Mota (947.077.312-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9724/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.780/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro da Silva Simões Filho (124.159.157-18); Pollyanne Rodrigues Lopes (089.153.916-67); Sueli Fernandes Guimarães (049.338.556-84); Waldilainy de Campos (043.521.396-29)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9725/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.783/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aduino Nunes da Cunha (070.618.058-54); Alessandro Costa de Jesus (014.549.181-10); Ciandra Augusta de Araújo (949.202.651-15); Edmilza de Oliveira Toledo (956.629.361-53); Erick dos Santos Silva (099.060.747-01); Isaebert de Matos Porfírio (012.808.761-74); Jair Aniceto de Souza (075.886.898-70); Josadaque Martins Silva (301.544.948-60); Juliana Nicolau Santana (154.134.758-70); Leandro Souza Messias (013.323.001-54)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9726/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.787/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: George Francisco Corona (104.619.967-66); Gisele de Freitas Paula Oliveira (104.756.027-57); Gislane da Silva Tobias (109.103.187-86); Hiascará Alves Pereira Jardim (077.217.957-37); Iuri Campos de Souza (093.672.517-69); Jacqueline Machado Silva (045.947.597-50); José Carlos Thompson da Silva (093.675.187-81); João Paulo Santos (090.812.637-90); Kleber Roldi (080.245.647-26); Marcela Freitas Scota Rovetta (120.116.687-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9727/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.791/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karina Carneiro de Oliveira (978.981.393-72); Laurimar Bezerra de Pinho (032.139.683-90); Lauro Inácio de Moura Filho (724.774.073-68); Marcos Antonio Soares de Lima (197.446.568-32); Maria Edinalva da Costa Chaves (962.565.323-68); Maria Erivalda Costa de Oliveira (506.548.293-49); Maria Regiane da Costa (726.736.723-20); Marly dos Santos Alves (765.883.433-53); Mauricio Soares de Almeida (073.643.366-05); Nagela Silva Rodrigues (646.210.063-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9728/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.816/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula de Oliveira (060.414.709-02); Aparecida Cristina Laureano Flor da Rosa (716.936.299-68); Caroline Apoloni Cionek (066.484.349-29); Claudia Nociolini Rebecchi (269.359.038-82); Cristina de Souza Prim (057.687.479-58); Daniela Bica (019.260.260-80); Eduarda Maria Schneider (063.088.849-36); Franciele Clara Peloso (035.950.239-35); Franciele Koehler Alves (066.219.729-11); Janaíne Mioduski Weiss (067.088.889-39)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9729/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.839/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Daniela Oliveira da Eira (734.643.414-53); Bruna Dias da Silva (065.253.249-71); Caio Batista da Silva (309.701.248-64); Caio de Mello Villatore (385.120.878-11); Camila Hitomi Murata (338.255.718-58); Camilla Viana Arrais Gois Sales (002.556.503-61); Carlos Eduardo Sampaio Burgos Dias (334.054.088-81); Celso Takashi Yokomiso (176.093.498-44); Daniel Garoni Peternelli (071.197.686-46); Daniela Bueno Rocha (304.576.838-56)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9730/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.844/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Samantha Karlla Lopes de Almeida Rizzi (273.302.718-29); Sara de Jesus Miguel (352.314.448-55); Sidney Rezende Azevedo (187.905.818-90); Tania Maria Massaruto de Quintal (223.413.948-17); Tatiana Emy Nishimoto Kawanami Hamamoto (310.546.668-14); Thiago Miranda Lopes de Almeida (997.468.401-34); Vanuza Ramos Barbosa (286.243.798-06); Wilma Noia Ribeiro (791.641.615-87); Wilson Ferreira Aguiar (165.447.238-78); Ymonik Correa Santos (403.047.338-57)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9731/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.909/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Cristiane Cavicchioli Okido (218.743.168-13); Gilmar Perbiche Neves (047.458.159-48)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9732/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.010/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Nunes Cruz Gouvea (009.433.066-20); Livia Fagundes Neves (075.428.326-70); Marcia Fernandes Pinheiro Hara (948.628.346-04); Maria Helena Mendes da Silva (053.870.876-00); Matheus Furtado de Carvalho (067.528.286-10); Rodrigo Christofoletti (160.776.058-40); Rodrigo Geraldo Mendes (002.627.936-36); Rosângela dos Santos (631.331.485-91); Tatiane dos Reis Lopes (076.596.576-31); Thelma Marchi Afonso (036.844.996-33)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9733/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.014/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Coelho Costa (997.395.506-49); Roberio Molinari Neves (908.651.707-20); Ronaldo dos Santos Conde (087.733.246-04); Sofia Araujo Lima Bessa (863.904.063-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9734/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.015/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elder Freitas Cunha (530.124.022-68); Giselle de Oliveira Lima (715.835.052-53); Jaciara Cristina Almeida do Amaral (741.415.032-15); Jacqueline Estumano Santos (639.443.912-68); Jefferson Yasuhiko Ito (218.927.842-20); Jessica Souza Maues (747.623.622-04); Joanicy Maciel Lopes (843.432.652-34); Manoel Trindade Cerqueira da Luz Neto (003.062.432-02); Paulo Vilhena da Silva (854.067.402-53); Raphael Araujo Melo (968.438.963-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9735/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.016/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo da Silva Pereira (732.630.102-63); Rodrigo Santana de Souza (791.585.602-20); Valeria Risuenho Marques (399.170.452-87); Washington da Silva Miranda (009.587.322-80)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9736/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.017/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex de Souza Alves (055.848.374-74); Ana Gabriela de Luna Cordeiro (043.532.104-83); Anna Luiza Paiva de Brito (079.899.324-31); Arthur Barbosa Arruda (074.049.044-39); Cecília Montenegro de Menezes Patriota (111.490.424-43); Celso Tadeu Lustosa Pires Neto (700.887.044-24); Diego Brito Cruz (082.221.884-45); Dina Pereira de Melo (043.087.034-50); Driele Júlia da Silva (058.593.974-88); Esther Gomes do Nascimento Silva (061.868.764-54)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9737/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.019/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jardel Oliveira Araújo (859.137.545-90); Jefferson Lins Marques Filho (103.346.324-80); Jefferson Lira Nascimento (073.887.494-97); José Augusto Zafalan Carrijo (044.706.674-98); José Carlos de Andrade Alves (108.688.784-05); Kamilla Rebeca Souto Queiroz de Lima (065.628.324-62); Kelly Vanessa de Oliveira (041.453.374-76); Larissa Ferreira da Silva (099.662.434-10); Laryssa Brilhante Catanduba (096.424.614-71); Leonilson Farias da Costa (028.702.613-22)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9738/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.024/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Inês de Paula (162.054.918-26); Cinthia Ruriko Sakagami (032.431.069-23); Cintia do Rocio Basso (030.018.429-89); Claudia Helena Daher (041.487.509-51); Daniel Pacheco Bruschi (018.567.340-64); Deysi Margareth de Lima de Medeiros (050.044.889-24); Fernanda Adele Uliana Yokohama (079.628.479-21); Giliardi Anderson de Souza (050.987.299-98); Jailson Novodvorski (974.873.090-53); Jamal Abd Awadallak (063.441.769-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9739/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.026/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Felix da Silva (044.378.609-77); Renata Labronici Bertin (036.637.079-03); Roberto Gonçalves Barbosa (030.870.369-35); Roberto Martins de Jesus (343.378.648-81); Tayna Rolim Galvão Pereira (061.611.779-51); Thalita Nishimoto (056.874.809-35); Thatyany Herrero Fazio (084.115.559-33); Thiago Rafael Mazzarollo (081.578.599-21)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9740/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.030/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Willams Francisco Souza da Silva (053.560.874-89)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9741/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.031/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Almeida de Araujo Junior (086.732.824-03); Flauber Carlos Costa (062.562.304-50); Flavia Roldan Viana (510.589.603-34); Rafael Emil Korossy Marques (054.263.074-58); Thauana dos Santos Silva (095.997.524-14)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9742/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.034/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Gama Goulart (018.807.330-21); Marcia dos Santos Ramos (021.250.400-26); Mayquel Ferreira Eleutherio (017.261.310-84); Michele Cardoso Schafer (014.650.020-22); Rafaela Remião Peres da Silva (020.899.560-97); Renata Isoi Moraes dos Santos (012.464.130-00); Sheila Cristina Ouriques Martins (640.890.370-34); Sheila Iribarem de Mello Bott (702.810.920-87); Thiago Galvão da Silva Paim (018.351.560-96)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9743/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.037/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alice Thuller de Carvalho Tomaz (313.100.208-50); Ana Carolina Christofari (988.273.160-00); Angelica Cristiane Ovando (983.398.850-49); Bernardo Meyer (001.590.199-82); Bruna Barboza Seron (379.322.348-59); Bárbara Helena da Silva (150.701.977-70); Daniela Schwabe Minelli (044.882.439-67); Djesser Zechner Sergio (047.855.609-83); Gabriel Luiz Kreft (070.023.409-80); Gileade Jesimom Braga dos Santos (053.615.449-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9744/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.039/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniele Rorato Sagrillo (954.796.940-49); Elisia Gomes da Silva (071.393.436-08); Giovania Aparecida de Lima Holkem (521.589.260-15); Gladis Borim (535.496.780-53); Jonas Fontoura da Motta (814.820.000-91); Joel Marcondes Maria (956.493.950-04); Márcia Elisa Vanzin Boabaid (685.637.100-44); Rafael Fernandes Martins (019.968.240-23); Thaís Camponogara Aires da Silva (006.386.870-98)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9745/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.376/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristiana Assis Rocha de Amorim (949.595.284-00); Maria Eloisa Martins Vieira (089.949.658-07); Nubia Cabral de Souza (670.250.644-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9746/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.462/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Priscila Ribeiro de Castro (823.251.895-20); Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda (758.148.385-15); Vanessa Salgado Silva (030.537.555-56)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9747/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.474/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Virginia Nogueira de Castro (838.353.003-00); Miriam Rodrigues de Sá (065.369.118-14)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9748/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.530/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Christiani Ribeiro Pereira (071.542.367-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9749/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.535/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alexandre Machado Souto (030.390.167-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9750/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.718/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aparecido Custódio de Souza (956.335.101-00); Leandro Borges de Velasco (920.516.851-34); Pollyanna Robertta Sant'ana de Sousa (009.755.491-03); Viviana Maria da Conceição da Silva (910.848.651-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9751/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.720/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Dayana Crystina Barbosa de Almeida (871.407.212-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9752/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.726/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gracy Kelly Lima de Almeida (999.875.623-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9753/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.730/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vera Lucia Souza das Chagas Nogueira (851.817.907-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9754/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, "e", do Regimento Interno, em deferir a prorrogação de prazo soicitada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, por intermédio do Procurador Federal Senhor Milton Carvalho Gomes por mais vinte dias, para cumprimento do Ofício 3646/2017-TCU/Sefip, de 31/07/2017.

1. Processo TC-027.652/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Giovani Machado Gonçalves (133.417.661-20)
 - 1.2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.7. Representação legal: Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Victor Aguiar Jardim de Amorim (33105/OAB-DF) e outros, representando Giovani Machado Gonçalves.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 29/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 9755/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-005.501/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Luciano Goncalves de Araujo (044.226.274-49); Jose Luciano Goncalves de Araujo (044.226.274-49)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, valendo-se da faculdade prevista no art. 260, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal, proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato de pensão civil de Maria das Graças Melo de Araújo (número de controle 10802703-05-2016-000005-7), viúva do ex-servidor Jose Luciano Gonçalves de Araújo, confrontando-o com a aposentadoria do instituidor e aferindo, em particular, a regularidade da parcela alusiva à "*Diferença Individual - Lei 12.998/2014*", incluída no cálculo de partida do benefício.

ACÓRDÃO Nº 9756/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.125/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcus Flavio Souza Vieira (009.816.726-04)

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 27/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 9757/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, até 31/10/2017, o prazo para atendimento à determinação contida nos subitens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.4 do Acórdão 7.405/2017-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-017.745/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Helena Xavier Cavalcanti Canel (374.889.614-04); Mauricio Lobo Alves de Almeida (005.769.214-91).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9758/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.383/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Álvares da Silva (006.945.176-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9759/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.415/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Gomes Araujo Fernandes (014.500.481-37); Felipe Rocha Portela (028.429.583-30).

1.2. Órgão: Conselho Nacional do Ministério Público.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9760/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.613/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Priscila Moreto de Paula (310.215.958-37); Thiago Adler Tavares Vieira (002.210.123-38); Thiago de Melo Nolasco (055.222.444-88); Vitorino Jose Carneiro Neto (499.605.633-91).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9761/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.688/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Maria dos Santos Moura (026.597.094-67); Adão Melquiades Rodrigues (790.401.282-00); Ailana Moreira do Nascimento (033.266.365-55); Aline Menezes de Freitas (007.940.210-00); Alissa Costa Viana Lopes (015.332.333-73); Ana Cristina Valim Reis Molino (509.860.662-49); Andre Igo Mota de Carvalho (013.595.245-09); Andre Ricardo de Oliveira Vidigal Simoes (971.312.701-30); Angela de Andrade Lubiazzi (044.830.959-94); Antonio de Jesus da Silva Machado (029.059.323-92).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9762/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.692/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renan Henrique Chavoni (047.916.779-60); Renata Nascimento Castelo Branco (527.140.472-20); Ricardo Araújo Keiji Chiba (056.918.444-40); Ricardo Cezar Sales da Nobrega Ju (007.649.804-24); Robson Alves de Oliveira (314.686.158-58); Ronaldo Dias Araujo (666.564.191-00); Rubem Souza Miranda (759.439.561-15); Saulo Diniz Lisboa (009.826.811-27); Silvana Alves Maciel (382.566.812-68); Vinicius Paluzzi Brandão (073.552.366-52).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9763/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.040/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adrieli Felix Claudino da Silva (023.031.921-10); Alexandre Ismail Miguel (230.269.438-43); Anderson Charles França Scorgie (702.385.292-15); Anderson Severino (036.576.536-86); Andre Filipe Oliveira Silva (004.756.272-29); Angelica Gonçalves de Mendonça (018.673.751-33); Carla Ladislau Batista (014.405.501-58); Cesar Augusto Nogueira de Macedo (382.329.858-52); Cláudia Pereira de França (057.262.856-03); Cristiano Sebrían Bernal (061.694.559-00).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9764/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.044/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Walter Hugo Nishida Xavier da Silva (052.276.129-19); William Francisco de Oliveira (912.123.756-53).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9765/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.621/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Priscilla Mara Caixeta (007.108.531-90).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9766/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.622/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Bezerra de Carvalho (972.155.032-91); Bruno Stephano Emim da Silva (963.751.322-15).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9767/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Departamento Regional do Senai no Estado de Roraima contra os itens 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 4.222/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do Sr. Arnaldo Mendes de Souza Cruz, aplicando-lhe multa, bem como expediu recomendações ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Estado de Roraima (peça 24).

Considerando que não houve aplicação de sanção por esta Corte que atingisse o ora recorrente - Departamento Regional do Senai no Estado de Roraima - e, que, portanto, não há que se reconhecer sucumbência;

Considerando que a expedição de recomendações por parte do TCU não gera qualquer sucumbência aos seus jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo, conforme Acórdãos 2.895/2009-TCU-Plenário, 2.112/2005-TCU-1ª Câmara e 1.103/2008-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, consequentemente, não há legitimidade recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Departamento Regional do Senai no Estado de Roraima, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal; e



b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-028.103/2015-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Ademar de Araujo Filho (182.762.532-53); Agamenon Rocha (059.448.563-00); Arnaldo Mendes de Souza Cruz (172.855.262-15); Crisnel Francisco Ramalho (105.036.842-87); Cyro de Barros Silva (294.642.691-20); Francinaira de Melo Paixão (241.732.072-04); Jamili Rafaella Vasconcelos (774.187.942-15); João da Silva (064.942.002-06); Marcello Lopes Bussacchi (596.907.807-78); Maria Luiza Vieira Campos (074.712.892-87); Rivaldo Fernandes Neves (025.780.852-34).

1.2. Recorrente: Departamento Regional do Senai no Estado de Roraima (03.783.408/0001-75).

1.3. Órgão: Departamento Regional do Senai no Estado de Roraima.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/DF 20.016-A) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9768/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eraldino Soares de Oliveira, contra o caput do Acórdão 2.427/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte que julgou suas contas irregulares (peça 26).

Considerando que, regularmente notificado, em 21/7/2017 (peça 43), da deliberação recorrida, o responsável somente compareceu aos autos em 23/8/2017, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 44);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 24/7/2017, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 7/8/2017;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que os documentos trazidos aos autos pela recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas por esta Corte, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eraldino Soares de Oliveira, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente.

1. Processo TC-020.160/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eraldino Soares de Oliveira (416.473.276-87).

1.2. Recorrente: Eraldino Soares de Oliveira (416.473.276-87).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Japonvar - MG.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Bruno Pires Avelar (OAB/MG 160.117).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9769/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com vistas a apurar as irregularidades inquinadas, caso entenda necessário; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-025.636/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgãos: Prefeituras Municipais do Estado de Minas Gerais.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9770/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;

b) fazer a determinação especificada no item 1.6;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Procuradoria da República no município de Governador Valadares, ao município de Governador Valadares-MG e à Secretaria Executiva do Ministério da Educação;

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-025.926/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Educação que apure os indícios de irregularidades constantes desta representação e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao TCU os resultados das apurações e eventuais medidas adotadas.

RELAÇÃO Nº 30/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 9771/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.153/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carmen Castilho Alonso (460.885.128-49)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9772/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.243/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Marcilio (266.248.978-21); Felipe de Oliveira Campos (104.652.937-43); Flavio Nogueira da Costa (055.942.747-66); Flavio de Matos Silva (124.677.517-40); Karla Consort Ribeiro (078.169.977-01)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9773/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir de ofício encaminhado pelo presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA), por meio do qual informa a este Tribunal a ocorrência de irregularidade ocorrida no âmbito da entidade, referente ao pagamento de remuneração em dobro decorrente da concessão intempestiva de férias a diversos empregados daquela autarquia.

Considerando que os fatos narrados na presente representação estão incluídos no objeto de sindicância instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), cujo relatório foi encaminhado ao Tribunal, o qual resultou na autuação de representação (TC-033.921/2016-4);

Considerando que, por determinação do Acórdão 850/2017-TCU-1ª Câmara, o TC-033.921/2016-4 foi apensado ao processo de representação TC-004.964/2016-0, que também cuida dos mesmos fatos abordados no processo apensado;

Considerando que, pelas mesmas razões, o TC-004.964/2016-0 trata também dos fatos mencionados nestes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

b) determinar o apensamento dos presentes autos ao TC-004.964/2016-0, com fundamento no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, tendo em vista a relação de conexão entre os dois processos;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

1. Processo TC-001.740/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Jhonny Marlon Campos Sousa (CPF 005.488.573-69)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9774/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir do Relatório de Auditoria 15406, encaminhado ao Tribunal pela chefe-substituta do Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Maranhão, dando conta da aplicação indevida dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no exercício de 2010 no âmbito do município de Água Doce do Maranhão/MA.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que foi noticiado desvio de objeto, no valor original total de R\$ 102.416,33, havendo a obrigação de o município ressarcir os cofres do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do entendimento firmado no subitem 9.3 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário;

Considerando o esgotamento das vias administrativas no âmbito do Denasus, em razão da falta de manifestação do representante da secretaria municipal de saúde em promover o ressarcimento ou celebrar termo de ajuste sanitário (TAS);

Considerando, entretanto, que compete primariamente ao órgão repassador a adoção das medidas com vistas ao ressarcimento dos eventuais danos apurados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado de cópia da instrução à peça 3, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao município de Água Doce do Maranhão/MA; e

c) determinar à Secex/MA que monitore o cumprimento das determinações prolatadas neste acórdão.

1. Processo TC-002.935/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde de no Maranhão

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar, com fundamento no entendimento fixado pelo TCU por meio do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, e no disposto no subitem 9.3.5.3 daquele acórdão, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) que envie ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), no prazo de quinze dias, toda a documentação do Processo 25014.002335/2015-26, resultante do Relatório de Auditoria 15406 realizada na Secretaria de Saúde de Água Doce do Maranhão/MA, informando ao TCU sobre o referido encaminhamento;

1.7.2. determinar, com fundamento no entendimento fixado pelo TCU por meio do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, e no disposto no subitem 9.3.5.3 daquele acórdão, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que, no prazo de noventa dias a contar do recebimento da documentação, instaure tomada de contas especial referente aos recursos glosados no Relatório de Auditoria 15406 realizada pelo Denasus na Secretaria de Saúde de Água Doce do Maranhão/MA, informando ao TCU sobre o resultado das medidas adotadas.

ACÓRDÃO Nº 9775/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir de requerimento, formulado pelo atual prefeito do Município de Penalva/MA, Sr. Ronildo Campos Silva, de instauração de tomada de contas especial (TCE) em face de possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio 166/1999- CGPRO/SPMAP-FNC, Siafi 375285, firmado com o Ministério da Cultura, por meio do Fundo Nacional de Cultura (FNC), para a reforma e ampliação do Centro Cultural;

Considerando, de um lado, que a matéria insere-se na competência do Tribunal, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontra-se acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade apontada;

Considerando, de outro lado, que esta Corte já apreciou a correspondente TCE (TC 035.296/2015-1), concluindo por determinar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular (Acórdão 390/2017 - 1ª Câmara), tendo em vista o longo tempo transcorrido desde o fato gerador (1999) e a indicação, em 23/10/2014, da suposta irregularidade - não apresentação de documentação complementar com base na IN/MinC 1/2010, vigente após a apresentação das contas -, levada ao conhecimento do responsável apenas em 6/2/2015, o que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando a análise empreendida pela unidade técnica à peça 6 dos autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235 e 237, inciso III, todos do Regimento Interno, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado da instrução de peça 6, ao representante; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-007.367/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ronildo Campos Silva (CPF 011.914.263-51)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Penalva/MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: Maria Sandra Ferreira (OAB/MA 8422).

ACÓRDÃO Nº 9776/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Município de Alcântara em face de irregularidade na gestão do ex-Prefeito Domingos Santana da Cunha Júnior, concernente à inadimplência quanto ao dever de alimentar o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), no último bimestre de 2016,

Considerando que em instrução de peça 5 a Secex/MA observou que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da representação,

Considerando, todavia, que em observância ao disposto no art. 106 da Resolução TCU 259/2014, a análise empreendida sobre os apontamentos conduziu à conclusão, pela unidade técnica, de que, por não serem altos o suficiente o risco e a relevância dos fatos, e prejudicada a análise de materialidade, torna-se aplicável à matéria o disposto no art. 106, § 3º, inciso I, da referida Resolução, de modo que as questões ora tratadas deveriam ser levadas ao conhecimento da unidade jurisdicionada para a adoção das providências de sua alçada, com posterior arquivamento dos autos,

Considerando que a apuração primeira de irregularidades como a indicada compete aos órgãos transferidores dos recursos federais, bem como que a atuação do Controle Externo, *in casu*, revelar-se-ia pertinente tão-somente em casos excepcionais, em que a irregularidade não seja apurada por aquele órgão concedente dos recursos, ou quando revele risco, relevância e materialidade suficientes para a instauração de procedimentos de controle ou instauração de tomada de contas especial, em face de dano, ou grave infração a norma legal,

Considerando, assim, a atuação primeira por parte do Ministério da Saúde, bem assim, que a inadimplência indicada ocasiona, em princípio, apenas restrições ao município, na obtenção de recursos por meio de transferências voluntárias, cuja reversão depende de ações do dirigente municipal,

Considerando o que consta disposto no inciso I do § 3º do art. 106 da Resolução 259/2014, segundo o qual serão proposições da secretaria "no caso de os fatos serem considerados de baixo risco, materialidade e relevância, de que as questões sejam levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, e de arquivamento do processo", de modo que se autoriza o arquivamento do processo sem julgamento do mérito da matéria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da unidade técnica, em:

a) conhecer da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia deste acórdão, da instrução de peça 5 e do parecer de peça 6:

b.1) ao Ministério da Saúde, de modo a dar ciência das questões tratadas nesta representação, possibilitando a adoção das providências necessárias, inclusive instauração de tomada de contas especial, se eventualmente cabível; e

b.2) ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) bem como ao Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento do Ministério da Saúde, de modo a dar ciência das questões tratadas nesta representação, possibilitando a adoção das providências consideradas necessárias;

c) encaminhar ao Município de Alcântara-MA cópia da instrução e deste acórdão, juntamente com as orientações constantes do subitem 1.7 a seguir;

d) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014 e no art. 169, inciso III, do RI/TCU, e sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-008.062/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Alcântara-MA (CNPJ 06.000.244/0001-50).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alcântara - MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: Ana Cristina Coelho Moraes (OAB/MA 7065).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Município de Alcântara, por meio do representante identificado na peça inaugural, que:

1.7.1.1. na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pela Instrução Normativa - TCU 76, de 23 de novembro de 2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos;

1.7.1.2. cabe ao município interessado intentar as gestões necessárias, junto ao Ministério da Saúde, com vistas a reverter situação de inadimplência/omissão perante o Siops (e, consequentemente, perante o Cauc), mediante a adoção de providências no sentido de regularizar os registros dos dados municipais referentes aos períodos faltantes, podendo, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas judiciais ou administrativas julgadas cabíveis, com vistas a modificar sua situação junto ao mencionado sistema, de maneira a viabilizar eventual suspensão da restrição de repasse de recursos federais.

ACÓRDÃO Nº 9777/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pelo Município de Barreirinhas/MA, em face de irregularidade na gestão do ex-prefeito Arieldes Macário da Costa, concernente à inadimplência quanto ao dever de alimentar o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), no exercício de 2016,

Considerando que na instrução de peça 6 a Secex/MA observou que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da representação,

Considerando, todavia, que em observância ao disposto no art. 106 da Resolução TCU 259/2014, a análise empreendida sobre os apontamentos conduziu à conclusão, pela unidade técnica, de que, por não serem altos o suficiente o risco e a relevância dos fatos, e prejudicada a análise de materialidade, torna-se aplicável à matéria o disposto no art. 106, § 3º, inciso I, da referida Resolução, de modo que as questões ora tratadas deveriam ser levadas ao conhecimento da unidade jurisdicionada para a adoção das providências de sua alçada, com posterior arquivamento dos autos,

Considerando que a apuração primeira de irregularidades como a indicada compete aos órgãos transferidores dos recursos federais, bem como que a atuação do Controle Externo, *in casu*, revelar-se-ia pertinente tão-somente em casos excepcionais, em que a irregularidade não seja apurada por aquele órgão concedente dos recursos, ou quando revele risco, relevância e materialidade suficientes para a instauração de procedimentos de controle ou instauração de tomada de contas especial, em face de dano, ou grave infração a norma legal,

Considerando, assim, a atuação primeira por parte do Ministério da Saúde, bem assim, que a inadimplência indicada ocasiona, em princípio, apenas restrições ao município, na obtenção de recursos por meio de transferências voluntárias, cuja reversão depende de ações do dirigente municipal,

Considerando o que consta disposto no inciso I do § 3º do art. 106 da Resolução 259/2014, segundo o qual serão proposições da secretaria "no caso de os fatos serem considerados de baixo risco, materialidade e relevância, de que as questões sejam levadas ao co-

nhecimento das unidades jurisdicionadas para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, e de arquivamento do processo", de modo que se autoriza o arquivamento do processo sem julgamento do mérito da matéria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia deste acórdão, da instrução de peça 6 e do parecer de peça 7:

b.1) ao Ministério da Saúde, de modo a dar ciência das questões tratadas nesta representação, possibilitando a adoção das providências necessárias, inclusive instauração de tomada de contas especial, se eventualmente cabível; e

b.2) ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) bem como ao Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento do Ministério da Saúde, de modo a dar ciência das questões tratadas nesta representação, possibilitando a adoção das providências consideradas necessárias;

c) encaminhar ao Município de Barreirinhas/MA cópia da instrução de peça 6 e deste acórdão, juntamente com as orientações constantes do subitem 1.7 a seguir;

d) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014 e no art. 169, inciso III, do RI/TCU, e sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-008.154/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Barreirinhas/MA.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/MA.

1.6. Representação legal: Rodrigo Sousa Figueiredo Ferreira, OAB/MA 9.008.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Município de Barreirinhas/MA, por meio do representante identificado na peça inaugural, que:

1.7.1.1. na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pela Instrução Normativa - TCU 76, de 23 de novembro de 2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, que, no caso, é o Ministério da Saúde;

1.7.1.1.2. cabe ao referido município intentar as gestões necessárias, junto ao Ministério da Saúde, com vistas a reverter a situação de inadimplência/omissão perante o Siops (e, consequentemente, perante o Cauc), mediante a adoção de providências no sentido de regularizar os registros dos dados municipais referentes aos períodos faltantes, devendo, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas judiciais com vistas a modificar sua situação junto ao mencionado sistema, de maneira a viabilizar eventual suspensão da restrição de repasse de recursos federais.

ACÓRDÃO Nº 9778/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Município de Belágua em face de irregularidade na gestão do ex-Prefeito Adalberto do Nascimento Rodrigues concernente à inadimplência quanto ao dever de alimentar o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), no exercício de 2016,

Considerando que, como se consignou na instrução de peça 7 da Secex/MA, foram preenchidos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da representação;

Considerando, todavia, que em observância ao disposto no art. 106 da Resolução TCU 259/2014, a análise empreendida sobre os apontamentos conduziu à conclusão, pela unidade técnica, de que, por não serem altos o suficiente o risco e a relevância dos fatos, e prejudicada a análise de materialidade, torna-se aplicável à matéria o disposto no art. 106, § 3º, inciso I, da referida Resolução, de modo que as questões ora tratadas deveriam ser levadas ao conhecimento da unidade jurisdicionada para a adoção das providências de sua alçada, com posterior arquivamento dos autos;

Considerando que a apuração primeira de irregularidades como a indicada compete aos órgãos transferidores dos recursos federais, bem como que a atuação do Controle Externo, *in casu*, revelar-se-ia pertinente tão-somente em casos excepcionais, em que a irregularidade não seja apurada por aquele órgão concedente dos recursos, ou quando revele risco, relevância e materialidade suficientes para a instauração de procedimentos de controle ou instauração de tomada de contas especial, em face de dano, ou grave infração a norma legal;

Considerando, assim, a atuação primeira por parte do Ministério da Saúde, bem assim, que a inadimplência indicada ocasiona, em princípio, apenas restrições ao município, na obtenção de recursos por meio de transferências voluntárias, cuja reversão depende de ações do dirigente municipal;



Considerando o que consta disposto no inciso I do § 3º do art. 106 da Resolução 259/2014, segundo o qual serão proposições da secretaria *"no caso de os fatos serem considerados de baixo risco, materialidade e relevância, de que as questões sejam levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, e de arquivamento do processo"*, de modo que se autoriza o arquivamento do processo sem julgamento do mérito da matéria;

Considerando os pareceres uniformes da Secex-MA, nesse sentido, lançados nos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da unidade técnica, em:

a) conhecer da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica:

b.1) ao Ministério da Saúde, de modo a dar ciência das questões tratadas nesta representação, possibilitando a adoção das providências necessárias, inclusive instauração de tomada de contas especial, se eventualmente cabível;

b.2) ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) bem como ao Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento do Ministério da Saúde, de modo a dar ciência das questões tratadas nesta representação, possibilitando a adoção das providências consideradas necessárias; e

b.3) ao município interessado;

c) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014 e no art. 169, inciso III, do RI/TCU, e sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-008.174/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Município de Belágua-MA (CNPJ 01.612.545/0001-11).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belágua - MA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: Ana Izabel Silva Alexandre Chaves, OAB/MA 10701 e outros, representando Prefeitura Municipal Belágua - MA.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Município de Belágua - MA, por meio do representante identificado na peça inaugural, que:

1.7.1.1. na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pela Instrução Normativa - TCU 76, de 23 de novembro de 2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, que, no caso, é o Ministério da Saúde;

1.7.1.2. cabe ao referido município tentar reverter, junto ao Ministério da Saúde, a situação de inadimplência/omissão perante o Siops (e, consequentemente, perante o Cauc), mediante a adoção de providências no sentido de regularizar os registros dos dados municipais referentes aos períodos faltantes, devendo, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas judiciais com vistas a modificar sua situação junto ao mencionado sistema, de maneira a viabilizar eventual suspensão da restrição de repasse de recursos federais.

ACÓRDÃO Nº 9779/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pelo Município de Bom Jesus das Selvas/MA, em face de irregularidade na gestão da ex-prefeita Cristiane Campos Damião Daher, concernente à inadimplência quanto ao dever de alimentar o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), no exercício de 2016,

Considerando que na instrução de peça 6 a Secex/MA observou que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da representação,

Considerando, todavia, que em observância ao disposto no art. 106 da Resolução TCU 259/2014, a análise empreendida sobre os apontamentos conduziu à conclusão, pela unidade técnica, de que, por não serem altos o suficiente o risco e a relevância dos fatos, e prejudicada a análise de materialidade, torna-se aplicável à matéria o disposto no art. 106, § 3º, inciso I, da referida Resolução, de modo que as questões ora tratadas deveriam ser levadas ao conhecimento da unidade jurisdicionada para a adoção das providências de sua alçada, com posterior arquivamento dos autos,

Considerando que a apuração primeira de irregularidades como a indicada compete aos órgãos transferidores dos recursos federais, bem como que a atuação do Controle Externo, *in casu*, revelar-se-ia pertinente tão-somente em casos excepcionais, em que a irregularidade não seja apurada por aquele órgão concedente dos recursos, ou quando revele risco, relevância e materialidade suficientes para a instauração de procedimentos de controle ou instauração de tomada de contas especial, em face de dano, ou grave infração a norma legal,

Considerando, assim, a atuação primeira por parte do Ministério da Saúde, bem assim, que a inadimplência indicada ocasiona, em princípio, apenas restrições ao município, na obtenção de recursos por meio de transferências voluntárias, cuja reversão depende de ações do dirigente municipal,

Considerando o que consta disposto no inciso I do § 3º do art. 106 da Resolução 259/2014, segundo o qual serão proposições da secretaria *"no caso de os fatos serem considerados de baixo risco, materialidade e relevância, de que as questões sejam levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, e de arquivamento do processo"*, de modo que se autoriza o arquivamento do processo sem julgamento do mérito da matéria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia deste acórdão, da instrução de peça 6 e do parecer de peça 7:

b.1) ao Ministério da Saúde, de modo a dar ciência das questões tratadas nesta representação, possibilitando a adoção das providências necessárias, inclusive instauração de tomada de contas especial, se eventualmente cabível; e

b.2) ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) bem como ao Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento do Ministério da Saúde, de modo a dar ciência das questões tratadas nesta representação, possibilitando a adoção das providências consideradas necessárias;

c) encaminhar ao Município de Bom Jesus das Selvas/MA cópia da instrução de peça 6 e deste acórdão, juntamente com as orientações constantes do subitem 1.7 a seguir;

d) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014 e no art. 169, inciso III, do RI/TCU, e sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-009.085/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Município de Bom Jesus das Selvas/MA.
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secex/MA.

1.6. Representação legal: Antônio Carvalho Filho, OAB/MA 3.612; e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Município de Bom Jesus das Selvas/MA, por meio do representante identificado na peça inaugural, que:

1.7.1.1. na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pela Instrução Normativa - TCU 76, de 23 de novembro de 2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, que, no caso, é o Ministério da Saúde;

1.7.1.1.2. cabe ao referido município intentar as gestões necessárias, junto ao Ministério da Saúde, com vistas a reverter a situação de inadimplência/omissão perante o Siops (e, consequentemente, perante o Cauc), mediante a adoção de providências no sentido de regularizar os registros dos dados municipais referentes aos períodos faltantes, devendo, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas judiciais com vistas a modificar sua situação junto ao mencionado sistema, de maneira a viabilizar eventual suspensão da restrição de repasse de recursos federais.

ACÓRDÃO Nº 9780/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Município de Senador La Rocque/MA, em face de irregularidade na gestão do ex-prefeito Franciscão Nunes da Silva, concernente à inadimplência quanto ao dever de alimentar o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), durante o exercício de 2016,

Considerando que em instrução de peça 10 a Secex/MA observou que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da representação,

Considerando, todavia, que em observância ao disposto no art. 106 da Resolução TCU 259/2014, a análise empreendida sobre os apontamentos conduziu à conclusão, pela unidade técnica, de que, por não serem altos o suficiente o risco e a relevância dos fatos, e prejudicada a análise de materialidade, torna-se aplicável à matéria o disposto no art. 106, § 3º, inciso I, da referida Resolução, de modo que as questões ora tratadas deveriam ser levadas ao conhecimento da unidade jurisdicionada para a adoção das providências de sua alçada, com posterior arquivamento dos autos,

Considerando que a apuração primeira de irregularidades como a indicada compete aos órgãos transferidores dos recursos federais, bem como que a atuação do Controle Externo, *in casu*, revelar-se-ia pertinente tão-somente em casos excepcionais, em que a irregularidade não seja apurada por aquele órgão concedente dos recursos, ou quando revele risco, relevância e materialidade suficientes para a instauração de procedimentos de controle ou instauração de tomada de contas especial, em face de dano, ou grave infração a norma legal,

Considerando, assim, a atuação primeira por parte do Ministério da Saúde, bem assim, que a inadimplência indicada ocasiona, em princípio, apenas restrições ao município, na obtenção de recursos por meio de transferências voluntárias, cuja reversão depende de ações do dirigente municipal,

Considerando o que consta disposto no inciso I do § 3º do art. 106 da Resolução 259/2014, segundo o qual serão proposições da secretaria *"no caso de os fatos serem considerados de baixo risco, materialidade e relevância, de que as questões sejam levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, e de arquivamento do processo"*, de modo que se autoriza o arquivamento do processo sem julgamento do mérito da matéria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da unidade técnica, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia deste acórdão, da instrução de peça 10 e do parecer de peça 11:

b.1) ao Ministério da Saúde, de modo a dar ciência das questões tratadas nesta representação, possibilitando a adoção das providências necessárias, inclusive instauração de tomada de contas especial, se eventualmente cabível; e

b.2) ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) bem como ao Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento do Ministério da Saúde, de modo a dar ciência das questões tratadas nesta representação, possibilitando a adoção das providências consideradas necessárias;

c) encaminhar ao Município de Senador La Rocque/MA cópia da instrução e deste acórdão, juntamente com as orientações constantes do subitem 1.7 a seguir;

d) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014 e no art. 169, inciso III, do RI/TCU, e sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-009.129/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Município de Senador La Rocque/MA (CNPJ 01.598.970/0001-01).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Município de Senador La Rocque/MA

que:

1.7.1.1. na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pela Instrução Normativa - TCU 76, de 23 de novembro de 2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos;

1.7.1.2. cabe ao município interessado intentar as gestões necessárias, junto ao Ministério da Saúde, com vistas a reverter situação de inadimplência/omissão perante o Siops (e, consequentemente, perante o Cauc), mediante a adoção de providências no sentido de regularizar os registros dos dados municipais referentes aos períodos faltantes, podendo, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas judiciais ou administrativas julgadas cabíveis, com vistas a modificar sua situação junto ao mencionado sistema, de maneira a viabilizar eventual suspensão da restrição de repasse de recursos federais.

ACÓRDÃO Nº 9781/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Município de Paço do Lumiar-MA em face de irregularidade na gestão dos ex-prefeitos Glorismar Rosa Venâncio e Josemar Sobreiro Oliveira, concernente a inadimplência quanto ao dever de alimentar o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), no 1º bimestre de 2011; 1º bimestre de 2012; e todos os bimestres de 2016.

Considerando que, como consignado na instrução de peça 6 da Secex/MA, foram preenchidos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da representação;

Considerando, todavia, que em observância ao disposto no art. 106 da Resolução TCU 259/2014, a análise empreendida sobre os apontamentos conduziu à conclusão, pela unidade técnica, de que, por não serem altos o suficiente o risco e a relevância dos fatos, e prejudicada a análise de materialidade, torna-se aplicável à matéria o disposto no art. 106, § 3º, inciso I, da referida Resolução, de modo que as questões ora tratadas deveriam ser levadas ao conhecimento da unidade jurisdicionada para a adoção das providências de sua alçada, com posterior arquivamento dos autos;

Considerando que a apuração primeira de irregularidades como a indicada compete aos órgãos transferidores dos recursos federais, bem como que a atuação do Controle Externo, *in casu*, revelar-se-ia pertinente tão-somente em casos excepcionais, em que a irregularidade não seja apurada por aquele órgão concedente dos recursos, ou quando revele risco, relevância e materialidade sufi-

cientes para a instauração de procedimentos de controle ou instauração de tomada de contas especial, em face de dano, ou grave infração a norma legal;

Considerando, assim, a atuação primeira por parte do Ministério da Saúde, bem assim, que a inadimplência indicada ocasiona, em princípio, apenas restrições ao município, na obtenção de recursos por meio de transferências voluntárias, cuja reversão depende de ações do dirigente municipal;

Considerando o que consta disposto no inciso I do § 3º do art. 106 da Resolução 259/2014, segundo o qual serão proposições da secretaria *"no caso de os fatos serem considerados de baixo risco, materialidade e relevância, de que as questões sejam levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, e de arquivamento do processo"*, de modo que se autoriza o arquivamento do processo sem julgamento do mérito da matéria;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica, nesse sentido, lançados nos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da unidade técnica, em:

a) conhecer da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica:

b.1) ao Ministério da Saúde, de modo a dar ciência das questões tratadas nesta representação, possibilitando a adoção das providências necessárias, inclusive instauração de tomada de contas especial, se eventualmente cabível;

b.2) ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) bem como ao Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento do Ministério da Saúde, de modo a dar ciência das questões tratadas nesta representação, possibilitando a adoção das providências consideradas necessárias;

b.3) ao município interessado;

c) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014 e no art. 169, inciso III, do RI/TCU, e sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-009.165/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Município de Paço do Lumiar- MA (CNPJ 06.003.636/0001-73)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: Emanuel Jorge Bezerra Lutfi (8.729/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Município de Paço do Lumiar - MA

que:

1.7.1.1. na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pela Instrução Normativa - TCU 76, de 23 de novembro de 2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, que, no caso, é o Ministério da Saúde;

1.7.1.2. cabe ao referido município intentar as gestões necessárias, junto ao Ministério da Saúde, com vistas a reverter a situação de inadimplência/omissão perante o Siops (e, consequentemente, perante o Cauc), mediante a adoção de providências no sentido de regularizar os registros dos dados municipais referentes aos períodos faltantes, devendo, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas judiciais com vistas a modificar sua situação junto ao mencionado sistema, de maneira a viabilizar eventual suspensão da restrição de repasse de recursos federais;

ACÓRDÃO Nº 9782/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Município de Lajeado Novo-MA em face de irregularidade na gestão do ex-prefeito Sr. Edson Francisco dos Santos, concernente à inadimplência quanto ao dever de alimentar o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), no exercício de 2016.

Considerando que, consoante consignado na instrução de peça 6 da Secex/MA, foram preenchidos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da representação;

Considerando, todavia, em observância ao disposto no art. 106 da Resolução TCU 259/2014, a análise empreendida sobre os apontamentos conduziu à conclusão, pela unidade técnica, de que, por não serem altos o suficiente o risco e a relevância dos fatos, e prejudicada a análise de materialidade, torna-se aplicável à matéria o disposto no art. 106, § 3º, inciso I, da referida Resolução, de modo que as questões ora tratadas deveriam ser levadas ao conhecimento da unidade jurisdicionada para a adoção das providências de sua alçada, com posterior arquivamento dos autos;

Considerando que a apuração primeira de irregularidades como a indicada compete aos órgãos transferidores dos recursos federais, bem como que a atuação do Controle Externo, *in casu*, revelar-se-ia pertinente tão-somente em casos excepcionais, em que a

irregularidade não seja apurada por aquele órgão concedente dos recursos, ou quando revele risco, relevância e materialidade suficientes para a instauração de procedimentos de controle ou instauração de tomada de contas especial, em face de dano, ou grave infração a norma legal;

Considerando, assim, a atuação primeira por parte do Ministério da Saúde, bem assim, que a inadimplência indicada ocasiona, em princípio, apenas restrições ao município, na obtenção de recursos por meio de transferências voluntárias, cuja reversão depende de ações do dirigente municipal;

Considerando o que consta disposto no inciso I do § 3º do art. 106 da Resolução 259/2014, segundo o qual serão proposições da secretaria *"no caso de os fatos serem considerados de baixo risco, materialidade e relevância, de que as questões sejam levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, e de arquivamento do processo"*, de modo que se autoriza o arquivamento do processo sem julgamento do mérito da matéria;

Considerando, ademais, que a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão expediu a Recomendação 12/2017/FAMEM, de 10 de março de 2017, por meio da qual, quanto às pendências existentes em relação ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), orienta os atuais prefeitos maranhenses a promoverem *"denúncia ao Tribunal de Contas da União - TCU, a fim de que se instaure a Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade e aferir o quanto devido pelo ex-gestor"*;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) informar ao Município de Lajeado Novo-MA que:

b.1) na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pela Instrução Normativa - TCU 76, de 23 de novembro de 2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, que, no caso, é o Ministério da Saúde;

b.2) cabe ao município interessado intentar as gestões necessárias, junto ao Ministério da Saúde, com vistas a reverter a situação de inadimplência/omissão perante o Siops (e, consequentemente, perante o Cauc), mediante a adoção de providências no sentido de regularizar os registros dos dados municipais referentes aos períodos faltantes, podendo, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas judiciais ou administrativas julgadas cabíveis, com vistas a modificar sua situação junto ao mencionado sistema, de maneira a viabilizar eventual suspensão da restrição de repasse de recursos federais;

d) encaminhar cópia da instrução da Secex-MA (peça 6) e desta deliberação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), ao Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento do Ministério da Saúde, ao Município de Lajeado Novo-MA e à Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, de modo a dar ciência das questões tratadas nesta representação, possibilitando a adoção das providências julgadas necessárias, com expedição da recomendação constante do subitem 1.6 a seguir;

e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-009.313/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo - MA.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.5. Representação legal: Lucas Antonioni Coelho Aguiar, OAB/MA 12.822, representando a Prefeitura Municipal de Lajeado Novo-MA.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: recomendar à Federação dos Municípios do Estado do Maranhão a revisão da Recomendação 12/2017/FAMEM, de 10 de março de 2017, uma vez que:

16.1. na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pela Instrução Normativa - TCU 76, de 23 de novembro de 2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos;

16.2. cabe ao município interessado intentar as gestões necessárias, junto ao Ministério da Saúde, com vistas a reverter situação de inadimplência/omissão perante o Siops (e, consequentemente, perante o Cauc), mediante a adoção de providências no sentido de regularizar os registros dos dados municipais referentes aos períodos faltantes, podendo, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas judiciais ou administrativas julgadas cabíveis, com vistas a modificar sua situação junto ao mencionado sistema, de maneira a viabilizar eventual suspensão da restrição de repasse de recursos federais.

ACÓRDÃO Nº 9783/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os autos tratam de expediente elaborado pelo Exmo. Sr. Kimura Dourado Yoshida, vereador da Câmara Municipal de América Dourada, noticiando possíveis impropriedades na execução de Contrato de repasse 01016269-39 (Siafi 809370) celebrado com aquela municipalidade, que tem por objeto o calçamento em paralelepípedos do Bairro Nova América, com valor global de R\$ 250.000,00;

Considerando que o expediente noticiava, em síntese, que as verbas recebidas pelo município não foram aplicadas nas obras contratadas, mas supostamente em benefício do chefe do poder executivo, que as obras não teriam sido concluídas apesar de o prefeito supostamente ter se utilizado de máquinas da prefeitura e que seriam desprovidas de projetos básicos, especificações, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes a caracterização do objeto contratado;

Considerando a apresentação do Projeto da obra (peça 10);
Considerando que o expediente fora emitido (19/4/2016) em data que antecede em quase um ano o fim da vigência do convênio (5/3/2017);

Considerando que as informações constantes dos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE) emitidos pela Caixa Econômica Federal indicam significativo avanço da obra (peça 11);

Considerando a aparente compatibilidade entre os extratos bancários atinentes à conta corrente vinculada ao contrato de repasse (peça 11) e os quatro boletins de medição apresentados;

Considerando a aprovação da prestação de contas do convênio em epígrafe por parte do ente concedente (peça 12);

Considerando a análise empreendida pela unidade instrutiva (peças 13-15).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, todos do Regimento Interno, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 105, e parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência deste acórdão e da instrução de peça 13 ao representante e à Prefeitura municipal de América Dourada-BA; e

c) arquivar os presentes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-021.275/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Vereador Kimura Dourado Yoshida.
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de América Dourada - BA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9784/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os autos tratam de expediente elaborado pelo Sr. Kimura Dourado Yoshida, vereador da Câmara Municipal de América Dourada, noticiando possíveis impropriedades na execução de Contrato de repasse 01005837-60 (Siafi 786072) celebrado com aquela municipalidade, que tem por objeto a reforma e ampliação de estádio municipal, com valor global de R\$ 510.205,00, dos quais R\$ 500.000,00 são financiados pelo Ministério do Esporte;

Considerando que o expediente noticiava, em síntese, que a obra não foi construída, que os recursos recebidos foram aplicados em benefícios do chefe do poder executivo e que as obras seriam desprovidas de projetos básicos, especificações, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes a caracterização do objeto contratado;

Considerando a apresentação de Projeto Básico da obra, dos extratos bancários atinentes à conta corrente vinculada ao contrato de repasse e dos processos de pagamento (peça 12);

Considerando a confirmação quanto ao avanço das obras constantes dos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE) emitidos pela Caixa Econômica Federal (peça 14) e a vigência do convênio (peça 16);

Considerando que o movimento da conta corrente vinculada, segundo extrato juntado aos presentes autos, corresponde aos valores constantes dos processos de pagamento apresentados;

Considerando a análise empreendida pela unidade instrutiva (peças 17-19);

Não obstante, considerando que a apuração primária das irregularidades quanto à execução do objeto contratado é atribuição do ente repassador de recursos federais, será encaminhada cópia do presente ao Ministério do Esporte, para que considere as informações encaminhadas pelo Representante quando da análise da prestação de contas da avença em epígrafe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, todos do Regimento Interno, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 105, e parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência deste acórdão e da instrução (peça 17) ao representante, à Prefeitura municipal de América Dourada-BA e ao Ministério do Esporte;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-021.277/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Vereador Kimura Dourado Yoshida
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de América Dourada - BA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti



1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 012.187/2014-3, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Lourival Freire Sobrinho não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Manoel Messias Sukita Santos.

Na apreciação do processo nº 034.533/2016-8, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Daniel Domingues Chiodo apresentou sustentação oral em nome de Elzy Mendonça Santos.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 034.533/2016-8 (Ata nº 27/2017) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 9786, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo. O Revisor, Ministro Bruno Dantas, foi considerado desistente do pedido de vista que havia formulado.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9785 a 9800, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 9785/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 012.187/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recurrentes:
3.1. Responsável: Manoel Messias Sukita Santos, ex-Prefeito Municipal de Capela - SE (CPF nº 534.531.585-04).
3.2. Recorrente: Manoel Messias Sukita Santos, ex-Prefeito Municipal de Capela - SE (CPF nº 534.531.585-04).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Capela - SE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
8. Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE nº 5.646), representando o Sr. Manoel Messias Sukita Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Capela (SE), Sr. Manoel Messias Sukita Santos, contra o Acórdão nº 3.440/2015 - 1ª Câmara, por meio do qual foi julgada tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em virtude de irregularidades detectadas na execução do Termo de Compromisso nº 580/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Sr. Manoel Messias Sukita Santos, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9785-38/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9786/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.533/2016-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Elzy Mendonça Santos (266.580.541-34); Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (238.591.051-91).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Daniel Domingues Chiodo (OAB/SP 173.117) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil, emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho e instituídos pelo Sr. Ursulino Santos Filho em favor das beneficiárias Elzy Mendonça Santos (viúva) e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (filha solteira);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU) e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. destacar dos presentes autos, o ato de montepio civil, cadastrado sob o número Sisac 20788401-05-2011-000003-0 e instituído por Ursulino Santos Filho (000.228.881-87), autuando-o em novo processo com vistas a:

9.1.1. realizar diligência junto ao TST com vistas a esclarecer se o Sr. Ursulino Santos Filho aderiu ao montepio civil da União antes de 10/5/1991, bem como para comprovar se o instituidor recolheu os valores da joia estipulada pelo art. 6º do Decreto 83.226/1979;

9.1.2. realizar oitiva das interessadas em razão de indício de irregularidade identificado na concessão, que se refere ao fato de a beneficiária habilitada na condição de filha solteira ser ocupante de cargo público efetivo;

9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão civil, cadastrado sob o número Sisac 20788401-05-2009-000014-6 e instituída por Ursulino Santos Filho (000.228.881-87) em favor da Sra. Elzy Mendonça Santos (266.580.541-34);

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Superior do Trabalho, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. convoque a pensionista Elzy Mendonça Santos (266.580.541-34) para, no prazo de 10 (dez) dias, optar entre a pensão civil de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho ou a pensão civil de Procurador Federal do INSS, ambas instituídas pelo Sr. Ursulino Santos Filho (000.228.881-87), uma vez que a percepção cumulativa desses benefícios é irregular;

9.4.3. em caso de omissão da pensionista até o fim do prazo previsto no subitem 9.4.2, promova a suspensão do pagamento da pensão civil paga pelo Tribunal Superior do Trabalho;

9.4.4. se a opção da beneficiária recair sobre a pensão civil paga pelo Tribunal Superior do Trabalho, cadastre novo ato no sistema Sisac e encaminhe à apreciação pela Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

9.4.5. comunique ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.4.6. comunique à interessada, cujo ato foi apreciado pela ilegalidade, do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4.7. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes do julgamento deste Tribunal;

9.5. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.5.1. por ocasião da nova análise do ato de montepio civil (20788401-05-2011-000003-0) a ocorrer em processo apartado, considere o eventual desfecho futuro do Mandado de Segurança 026651-35.2013.4.01.3400, impetrado por Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e por Elzy Mendonça Santos perante a 4ª vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e atualmente em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em grau de apelação (peça 17), por meio do qual a aplicação do teto constitucional no pagamento do benefício decorrente do montepio instituído por Ursulino Santos Filho foi suspensa;

9.5.2. monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.4 e nos subitens da presente deliberação.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9786-38/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9787/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.753/2010-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Nicolino Taranto Fortes (004.199.587-20); Nicolino Taranto Fortes (004.199.587-20); Nicolino Taranto Fortes (004.199.587-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV em favor de Nicolino Taranto Fortes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, 262, § 2º, do Regimento Interno e 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Nicolino Taranto Fortes (004.199.587-20), ordenando seus respectivos registros;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que adote medidas para:

9.2.1. excluir as parcelas pagas a título de opção de função e de VPNI do art. 58 da MP 2.048-26/2000, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.2.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.3. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento do item 9.2 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Relator da Apelação nº 0048141-82.2010.4.01.3800.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9787-38/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9788/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.630/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Claudio de Moraes Machado (394.773.807-25); Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72); Fundação de Estudos e Pesquisas Em Administração (74.180.340/0001-88).

4. Órgão/Entidade: Diretoria -Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração (Fepad), por meio do Convênio 7/2006, cujo objeto era o apoio técnico e financeiro ao projeto "*Agentes Comunitários em Saúde: o perfil profissiográfico do elo entre a equipe de saúde e os grupos sociais usuários da rede pública de saúde*".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Cláudio de Moraes Machado (CPF 394.773.807-25), ex-diretor-presidente da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração;

9.2. com fundamento nos arts. 2º, inciso XXI, e 47, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, sobrestar os autos quanto à Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração (CNPJ 74.180.340/0001-88), tendo em vista que a entidade não possui liquidante ou administrador judicial nomeado no processo de liquidação existente na 2ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Floriano Pastore Júnior (CPF 085.424.651-72) e Cláudio de Moraes Machado (CPF 394.773.807-25), na condição de ex-diretores-presidentes da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a

fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR ORIGI- NAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Floriano Pastore Júnior	55.007,84	23/2/2007
Cláudio de Moraes Machado	28.325,50	23/2/2007
	43.429,25	30/3/2007

Valor atualizado até 26/5/2017: Floriano Pastore Júnior R\$ 101.142,92 / Cláudio de Moraes Machado R\$ 131.589,58.

9.4. aplicar aos Srs. Floriano Pastore Júnior (CPF 085.424.651-72) e Cláudio de Moraes Machado (CPF 394.773.807-25), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, e 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU, determinar, quanto ao Sr. Floriano Pastore Junior (CPF 085.424.651-72) o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente, dos servidores regidos pela Lei 8.112/1990; e

9.8 dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9788-38/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9789/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.606/2016-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (05.526.783/0001-65)
3.2. Responsáveis: Flavio Daltro Filho (072.306.051-72); Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
8. Representação legal:
8.1. Carlos Arruda de Carli (14691/OAB-MT), representando Flavio Daltro Filho.
8.2. Fábio Luiz Palhari (19.255-O/OAB-MT), representando Gilberto Schwarz de Mello.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Flávio Daltro Filho (CPF 072.306.051-72), com fundamento no arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 61.018,15 22/12/2008

9.3. aplicar ao Sr. Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República em Mato Grosso, para que tome as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9789-38/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9790/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.605/2016-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Cesar Zacharias Martyres (024.169.642-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério Público do Trabalho em favor do Sr. Cesar Zacharias Martyres, inativado voluntariamente no cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse do Sr. Cesar Zacharias Martyres (024.169.642-91), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9790-38/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9791/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.543/2010-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessadas: Ana Thereza Carvalho e Araújo (520.769.541-04); Laurenice Noleto Alves (280.244.511-15).
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 13.796) e outros, representando Ana Thereza Carvalho e Araújo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Universidade Federal de Goiás, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de interesse de Ana Thereza Carvalho e Araújo e Laurenice Noleto Alves, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Goiás que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita e cadastre no sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos iniciais de pensão em favor de Ana Thereza Carvalho e Araújo e Laurenice Noleto Alves, utilizando, para cálculo da parcela de "quintos de FC" a que fazem jus as interessadas, a respectiva tabela de referência adotada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, disponibilizada no sistema Sia-pe;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Ana Thereza Carvalho e Araújo e Laurenice Noleto Alves, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria Federal no Estado de Goiás, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9791-38/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9792/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.471/2015-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de contas especial)
3. Recorrentes: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80) e Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)
4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Wender de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 7.599/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração;
9.2. quanto ao mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido; e
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9792-38/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9793/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.850/2016-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ângela de Fátima Soares Guedes (161.920.364-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal e 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao ato de pensão instituída pelo Sr. Guilherme Gusmão Guedes em favor da Sra. Ângela de Fátima Soares Guedes;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Ângela de Fátima Soares Guedes e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. cadastre no Sistema Sisac novo ato de pensão civil da interessada escoimado da irregularidade verificada nos autos;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9793-38/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9794/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.118/2006-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Ademir Costa (037.882.613-15); Ana Diva Barbosa de Carvalho (062.917.403-20); Ana Maria Costa Felix (040.589.683-20); Carlindo Soares Gomes (040.095.763-91); Edna Antonia Pinheiro Costa (062.441.493-00); Francisca da Guia Silva

Costa (012.359.153-87); Francisco de Assis Nunes Leite (032.391.283-49); Franklin Falcão da Costa (044.759.173-87).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Antonio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA 4.311); Maria de Fátima Félix Rosar (CPF: 095.548.663-72), e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal do Maranhão em favor de ex-servidores vinculados à entidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 5º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Ana Diva Barbosa de Carvalho (CPF 062.917.403-20) e Franklin Falcão da Costa (CPF 044.759.173-87), em virtude de seus falecimentos;

9.2. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Ademir Costa (CPF 037.882.613-15), Ana Maria Costa Felix (CPF 040.589.683-20), Francisca da Guia Silva Costa (CPF 012.359.153-87) e Francisco de Assis Nunes Leite (CPF 032.391.283-49);

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Edna Antônia Pinheiro Costa (CPF 062.441.493-00), recusando o respectivo registro;

9.3.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal do Maranhão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos irregulares decorrentes do ato impugnado, ajustando a parcela judicial referente à incorporação de quintos de FC (5/5 de FC-5), do valor atual de R\$ 6.009,22 para o montante de R\$ 4.307,03, nos termos do entendimento firmado no voto condutor do Acórdão 835/2012-TCU-Plenário;

9.4.2. comunique ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da IN-TCU 55/2007;

9.4.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.4.4. comunique à interessada cujo ato foi apreciado pela ilegalidade o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não sejam provido;

9.4.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.5.1. destaque dos presentes autos o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Carlindo Soares Gomes (CPF 040.095.763-91) autuando-o em processo apartado para promover, nos novos autos, diligência com vistas a esclarecer as razões de a concessão ter sido emitida, em tese, com proporção acima do máximo permitido pelo fundamento legal utilizado no ato, devendo ser promovida oitiva do inativo, caso se constate que a proporção de 75%, consignada no ato inicial, foi concedida de maneira irregular;

9.5.2. monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.4 e nos subitens da presente deliberação.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9794-38/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9795/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.363/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Atos de Admissão).

3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessados: Mayko Ferreira dos Santos (003.740.851-88); Paulo Magela Ribeiro (135.164.338-09); Peperson Xavier Pereira de Souza (014.351.201-32); Raphael Colombo Antunes (870.655.171-87); Roger Gustavo Lopez (038.228.621-93); Thiago Escobar Ribas (013.037.931-05); Wilian Martins de Carvalho (010.088.951-48).
3.2. Recorrente: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Mato Grosso do Sul.

4. Órgão: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame, interposto pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em Mato Grosso do Sul em face do Acórdão 6.311/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou registro aos atos de admissão constantes dos autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul, por atender aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RITCU, e no mérito, dar-lhe provimento para:

9.1.1. considerar legais os atos de admissão emitidos em favor dos interessados Mayko Ferreira dos Santos (003.740.851-88); Paulo Magela Ribeiro (135.164.338-09); Peperson Xavier Pereira de Souza (014.351.201-32); Raphael Colombo Antunes (870.655.171-87); Roger Gustavo Lopez (038.228.621-93), cadastrados no Sisac respectivamente pelos números de controle 10805940-01-2013-000210-0, 10805940-01-2014-000010-0, 10805940-01-2013-000216-9, 10805940-01-2014-000022-3 e 10805940-01-2014-000011-8, concedendo os respectivos registros;

9.1.2. considerar prejudicado o exame de mérito referente ao ato de admissão emitido em favor de Wilian Martins de Carvalho (010.088.951-48), cadastrado no Sisac sob o número 10805940-01-2014-000017-7, em razão do desligamento do empregado;

9.2. manter inalterados os termos do Acórdão 6.311/2016-TCU-1ª Câmara em relação ao ato de admissão emitido em favor de Tiago Escobar Ribas, (número de controle 10805940-01-2013-000211-8);

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, nos termos do §1º do art. 6º da Resolução TCU 206, de 24/10/2007, relativamente aos atos de admissão identificados por meio dos números de controle 10805940-01-2013-000210-0, 10805940-01-2014-000010-0, 10805940-01-2013-000216-9, 10805940-01-2014-000022-3 e 10805940-01-2014-000011-8 (peças 10-14), proceda a correção das informações constantes do Sisac com vistas a regularizar as falhas de preenchimento apontadas pelo recorrente (correção da data de publicação da homologação, de validade do concurso e do campo esclarecimentos do gestor de pessoal), nos termos do documento de peça 31.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9795-38/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9796/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.171/2017-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Wellington Pacifico Campos de Lima (800.938.686-34).

4. Entidade: Município de Jaíba - MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Wellington Pacifico Campos de Lima, ex-prefeito de Jaíba/MG, em virtude da inexecução parcial do objeto do Convênio 1722/2002, para execução do Sistema de Abastecimento de Água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Wellington Pacifico Campos de Lima (800.938.686-34), ex-prefeito de Jaíba/MG, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e com o arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.956,67	14/10/2004
56.451,50	5/6/2006

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9796-38/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9797/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.987/2016-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Manoel Agnelo Bandeira Lima (071.163.224-34).
4. Entidade: Município de Jardim de Angicos/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Manoel Agnelo Bandeira Lima, ex-prefeito de Jardim de Angicos/RN (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução das ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Agnelo Bandeira Lima, ex-prefeito de Jardim de Angicos/RN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência

Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	06/01/2010
4.500,00	21/01/2010
4.500,00	11/03/2010
4.500,00	19/03/2010
4.500,00	26/04/2010
4.500,00	25/05/2010
4.500,00	21/06/2010
4.500,00	19/07/2010
4.500,00	31/08/2010
4.500,00	21/09/2010
4.500,00	28/10/2010
4.500,00	17/11/2010
621,23	06/01/2010
621,23	05/02/2010
1.256,25	22/01/2010
1.256,25	25/01/2010
1.256,25	29/04/2010
1.256,25	26/05/2010
1.256,25	01/07/2010
1.256,25	19/07/2010
1.256,25	27/08/2010
1.256,25	27/09/2010
1.256,25	28/10/2010
1.256,25	02/12/2010
1.000,00	05/03/2010
1.000,00	24/03/2010
1.000,00	12/04/2010
1.000,00	13/05/2010
1.000,00	14/06/2010
1.000,00	14/07/2010
1.000,00	06/08/2010
1.000,00	09/09/2010
1.000,00	13/10/2010
1.000,00	09/11/2010
1.000,00	09/12/2010
1.500,00	08/07/2010
1.500,00	11/08/2010
1.000,00	23/09/2010
1.000,00	14/10/2010
1.000,00	17/11/2010
1.000,00	30/12/2010

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Agnelo Bandeira Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir, sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. determinar ao Comando da Aeronáutica que, expirado o prazo sem que haja o devido pagamento da dívida nos termos dos itens 9.2 e 9.3 supra, proceda ao desconto integral ou parcelado da dívida nos proventos percebidos pelo Sr. Manoel Agnelo Bandeira

Lima, observados os limites previstos na legislação que rege a remuneração dos militares; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9797-38/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9798/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-001.254/2017-0
2. Grupo: I - Classe: III - Assunto: Monitoramento.
3. Responsável: Albano Esteves de Abreu (CPF 352.059.621-00).
4. Unidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Distrito Federal (Sesi/DF).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: SecexPrevidência.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento objetivando verificar o cumprimento de determinação contida no Acórdão 6778/2016-TCU-1ª Câmara, prolatado por ocasião do julgamento das contas da entidade referentes ao exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Albano Esteves de Abreu e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, ante o descumprimento da determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 6778/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. assinar novo prazo de sessenta dias para que o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Distrito Federal (Sesi/DF) comprove o cumprimento da determinação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 6778/2016-TCU-1ª Câmara; e

9.3. determinar à SecexPrevidência que prossiga no monitoramento do cumprimento da determinação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 6778/2016-TCU-1ª Câmara.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9798-38/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9799/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-008.830/2015-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Rosângela Lemos Maia de Abreu, CPF 271.728.486-91.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Euclides da Cunha/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Representação legal: Manoel Guimarães Nunes, OAB/BA 16.364; e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Srª Rosângela Lemos Maia de Abreu, Prefeita Municipal de Euclides da Cunha/BA na gestão



2005/2008, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no exercício de 2007, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/Projeto de Melhoria da Escola - PDDE/PME e em decorrência da irregularidade identificada na prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2008, por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate (ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social), havendo tais débitos sido consolidados em atenção ao disposto nos arts. 15, inc. IV, e 6, inc. I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (em sua redação então vigente),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Srª Rosângela Lemos Maia de Abreu, Prefeita Municipal de Euclides da Cunha/BA na gestão 2005/2008, e condená-la ao pagamento das quantias discriminadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
17/7/2007	10.500,00	31/7/2007	21.420,00	9/4/2008	36.266,05
18/4/2008	36.266,05	6/6/2008	32.691,27	26/6/2008	32.691,27
29/7/2008	32.691,27	2/9/2008	32.691,27	30/9/2008	32.691,27
31/10/2008	32.691,27	28/11/2008	32.691,27		

9.2. aplicar à responsável, Srª Rosângela Lemos Maia de Abreu, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9799-38/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9800/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.473/2015-6.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação de Apoio À Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (Faepesul) (CNPJ 03.354.241/0001-27); Carlos Alberto Nogueira de Sá, ex-Diretor-Executivo da Faepesul (CPF 129.444.917-68); João Carlos Barros Krieger, ex-Diretor Executivo da Faepesul (CPF 065.922.440-20)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Representação legal: Felipe de Souza Bez (OAB/SC 30.573).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit) em desfavor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Universidade do Sul de Santa Catarina (Faepesul) e do Sr. João Carlos Barros Krieger, ex-Diretor-Executivo da entidade, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 104/2006, celebrado em 6/11/2006, que teve por objeto a cooperação técnica e financeira entre os partícipes para viabilizar a execução do Programa de Salvamento Arqueológico, referente ao Projeto de Ampliação da Capacidade e Modernização Rodoviária da BR-101 Sul, no trecho compreendido entre os municípios de Palhoça/SC e Passo de Torres/SC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. João Carlos Barros Krieger;

9.2. com fundamento no art. 212 do RI/TCU, arquivar estes autos, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. determinar ao Dnit que, caso não seja cumprido o acordo judicial homologado no âmbito do Processo nº 5001329-34.2016.4.04.7216, encaminhe nova TCE a este Tribunal, caso remanesça débito a ser ressarcido pela Faepesul, pelo Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá e por outros responsáveis eventualmente identificados;

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à 1ª Vara Federal de Laguna/SC - Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo nº 5001329-34.2016.4.04.7216).

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9800-38/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 4 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 23 de outubro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 23 de outubro de 2017

Ratificação de Despesa - PA Nº 5.483/2017.

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, da Cessão de Uso, a título oneroso e precário, de espaço físico localizado no Edifício Sede do TRT da 24ª Região, destinado ao funcionamento de terminal de auto atendimento do Banco do Brasil, pelo período de 60 meses, a contar da data de assinatura do termo respectivo.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 560, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017, que atualiza o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inc. IX e art. 15, inc. XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inc. XIV, do Regimento Interno do Cofen, que dispõe que compete ao Plenário do Cofen deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos e normas administrativas para registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, resolve:

Art. 1º Atualizar o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de Enfermagem, alterando o anexo da Resolução Cofen nº 536/2016, publicada no Diário Oficial da União nº 50, de 14/03/2017, pág. 228, Seção I, que aprovou na forma do regulamento anexo, a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais, que está disponível no sítio de internet do Cofen (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 20 DE JUNHO DE 2017

032985. Processo nº 000934/2017. Nº Originário:157/2015. Recorrente:SILVANA GUANDALINI BAPTISTA. Recorrido: CRF-PR. Relator: ALEX SANDRO RODRIGUES BAIENSE. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria, em conhecer do recurso para no mérito dar-lhe total provimento, com o consequente arquivamento do processo, reformando-se integralmente a decisão do CRF/PR, nos termos do voto do Conselheiro Relator Alex Sandro Rodrigues Baiense, o qual faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

032986. Processo nº 001313/2017. Nº Originário:E-0444/2016. Recorrente:CAROLINE MALISKA BALESTRIN. Recorrido: CRF-SC. Relator: ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SC, consistente na aplicação da multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do votos do Relator, o qual faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

032987. Processo nº 003770/2016. Nº Originário:177/2014. Recorrente:YURI APARECIDA ARAUJO TAKASAGO OLMO. Recorrido: CRF-ES. Relator: GERSON ANTÔNIO PLANETTI. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/ES, consistente na aplicação da multa de 2 (dois) salários mínimos regionais, nos termos do votos do Relator, o qual faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

032988. Processo nº 001091/2017. Nº Originário: E-0413/2016. Recorrente: VANIA MARCIA SILVEIRA DE ALMEIDA STOCK. Recorrido: CRF-SC. Relator: GERSON ANTÔNIO PIANNETTI. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SC, consistente na aplicação da multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do votos do Relator, o qual faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 08 de 17 de fevereiro de 2017 - PL. PA CFMV nº 4883/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR MAIORIA ABSOLUTA - Declarar a nulidade do Processo do CRMV-MT, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Moacir Tonet.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

Acórdão nº 185 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 4263/2016. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 193 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3807/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 01 de 17 de fevereiro de 2017 - 2T. PA CFMV nº 4857/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 10 de 17 de fevereiro de 2017 - 2T. PA CFMV nº 4866/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 11 de 17 de fevereiro de 2017 - 2T. PA CFMV nº 4860/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 12 de 17 de fevereiro de 2017 - 2T. PA CFMV nº 4855/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 19 de 17 de março de 2017 - 2T. PA CFMV nº 3816/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 25 de 17 de março de 2017 - 2T. PA CFMV nº 4861/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 31 de 17 de março de 2017 - 2T. PA CFMV nº 5659/2016. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 33 de 17 de março de 2017 - 2T. PA CFMV nº 4868/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 47 de 17 de março de 2017 - 2T. PA CFMV nº 4406/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 50 de 17 de março de 2017 - 2T. PA CFMV nº 8396/2013. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

AMILSON PEREIRA SAID
Presidente da 2ª Turma

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO Nº 137, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Aprova a Abertura de Créditos Adicionais Suplementa ao Orçamento Programa para o corrente exercício, no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais).

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Paraíba COREN-PB, no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do Art. 13 da Resolução COFEN - nº 242/2000, de 31 de agosto

de 2000; Considerando, o que dispõe o Art. 167, inc. V e § 2º da Constituição Federal do Brasil; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46; Considerando, o que dispõe a Resolução Cofen nº 340/2008; Considerando, o que dispõe a Resolução Cofen nº 503/2016; Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento para o Exercício de 2017; Considerando, a ROP nº 738 de 23 de outubro de 2017. decide:

I - Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar até a quantia de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), destinados ao reforço de dotação no Orçamento vigente, conforme segue e detalhamento em anexo: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA 2001; Manutenção das Atividades do COREN-PB 3000.00; Despesas Correntes R\$ 285.000,00; 3190.00 Pessoal e Encargos Sociais R\$ 6.000,00; 3390.00 Outras Despesas Correntes R\$ 279.000,00; 4000.00 Despesas de Capital R\$ 0,00; 4490.00 Investimentos R\$ 0,00; 4590.00 Inversões Financeiras R\$ 0,00; Total das Suplementações R\$ 285.000,00;

II - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto a Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), conforme segue e detalhamento em anexo: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA; 2001 Manutenção das Atividades do COREN-PB; 3000.00 Despesas Correntes R\$ 85.000,00; 3190.00 Pessoal e Encargos Sociais R\$ 0,00; 3390.00 Outras Despesas Correntes R\$ 85.000,00; 4000.00 Despesas de Capital R\$ 200.000,00; 4490.00 Investimentos R\$ 199.000,00; 4590.00 Inversões Financeiras R\$ 1.000,00; Total das Anulações R\$ 285.000,00;

III - O valor do orçamento para o corrente exercício, mesmo em face das alterações ora aprovadas, permanece o mesmo, R\$ 12.162.796,00 (doze milhões cento e sessenta e dois mil setecentos e noventa e seis reais).

IV - Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos a partir da data de sua publicação na imprensa oficial.

RONALDO MIGUEL BESERRA.
Presidente do Conselho

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS.
Secretária do Conselho

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

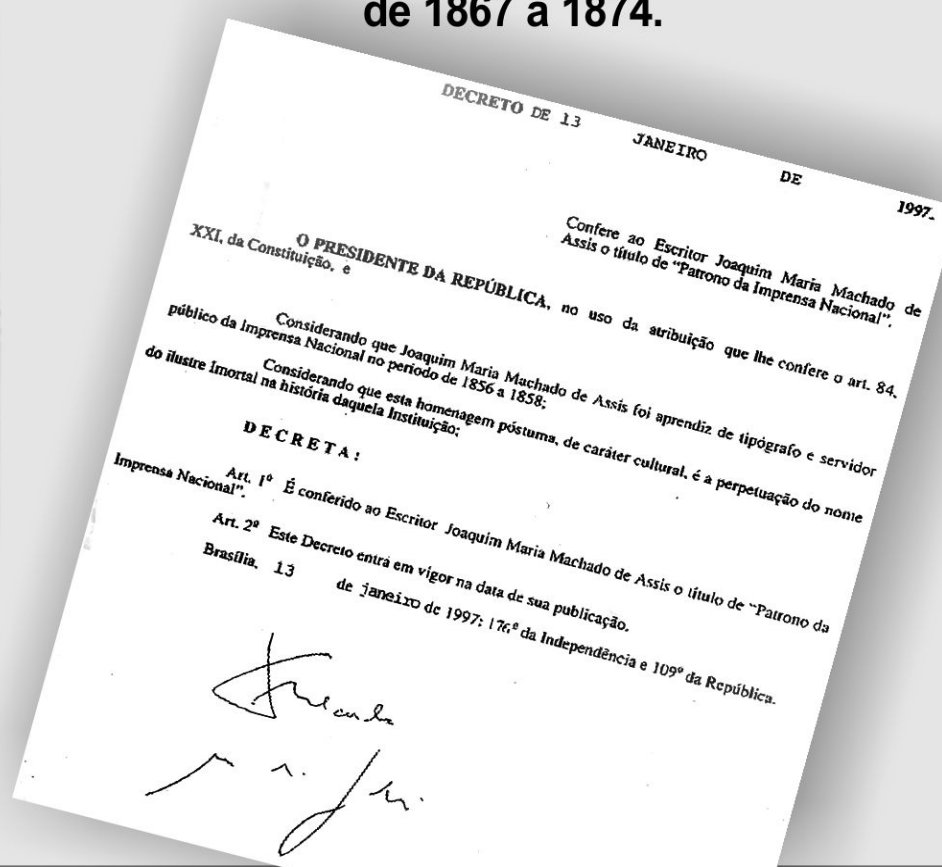
Diário Oficial da União Digital
Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão
www.in.gov.br

Imprensa Nacional
1808
Informações Oficiais

Machado de Assis

Patrono da Imprensa Nacional

Em 2017, o Brasil e o mundo comemoram o 178º aniversário de Machado de Assis (21/6). Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título conferido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997. Aqui ele iniciou sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. Posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.



Há 209 anos,
nascia o jornalismo brasileiro.
Nascia a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Imprensa Régia,
hoje Imprensa Nacional.



IMPRESA NACIONAL
1808
Informações Oficiais
www.in.gov.br